

LEI ELEITORAL PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

**Anotada e comentada
(edição revista e atualizada)**

Aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, e com as alterações introduzidas pelos seguintes leis orgânicas:

5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro.

ACRÓNIMOS

AAG	Assembleia de Apuramento Geral
AF	Assembleia de Freguesia
ALR	Assembleia Legislativa Regional
ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AM	Assembleia Municipal
AR	Assembleia da República
BDRE	Base de Dados do Recenseamento Eleitoral
BI	Bilhete de Identidade
CC	Cartão de cidadão
CM	Câmara Municipal
CNE	Comissão Nacional de Eleições
CP	Código Penal
CPA	Código do Procedimento Administrativo [DL 442/91]
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CR	Comissão Recenseadora
CRv	Conselho da Revolução
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
DAR	Diário da Assembleia da República
DGAI	Direção-Geral de Administração Interna
DGAI/AE	Direção-Geral de Administração Interna/Administração Eleitoral
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
EPARAA	Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores [Lei 39/80]
GCE	Grupo de cidadãos eleitores
JF	Junta de Freguesia
LAL	Lei das Autarquias Locais [Lei 169/99, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002]
LCNE	Lei da Comissão Nacional de Eleições [Lei 71/78]
LEALRAA	Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores [DL 267/80]

LEALRAM	Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira [LO 1/2006]
LEAR	Lei Eleitoral para a Assembleia da República [Lei 14/79]
LEOAL	Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais [LO 1/2001]
LEPR	Lei Eleitoral do Presidente da República
LO	Lei Orgânica
LOFPTC	Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional [Lei 28/82]
LORR	Lei Orgânica do Regime do Referendo [Lei 15-A/98]
LPar	Lei da Paridade [Lei Orgânica n.º 3/2006]
LPP	Lei dos Partidos Políticos
L-RATF	Lei da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias [Lei 11-A/2013]
LRE	Lei do Recenseamento Eleitoral [Lei 13/99]
MAI	Ministério da Administração Interna
MP	Ministério Público
OAL	Órgãos das Autarquias Locais
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
PCE	Projeto Código Eleitoral
PE	Parlamento Europeu
PGR	Procuradoria-Geral da República
R (...)	Tribunal da Relação de (...)
RAA	Região Autónoma dos Açores
RAL	Reorganização Administrativa de Lisboa [Lei 56/2012]
RAM	Região Autónoma da Madeira
RCTFP	Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas [Lei 59/2008]
RE	Recenseamento Eleitoral
R-RATF	Regime da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias [Lei 22/2012]
SIGRE	Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral
STAPE	Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (Atualmente DGAI/AE)
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação

BIBLIOGRAFIA

- [1] Canotilho, José J. Gomes, e Moreira, Vital, «Constituição da República Portuguesa – Anotada», Vol. I, 4ª edição revista, Coimbra, 2007.
- [2] Gonçalves, Manuel L. Maia, «Código Penal Português - Anotado e comentado - Legislação complementar», 17ª edição, Coimbra, 2005.
- [3] Canotilho, J. J. Gomes, e Moreira, Vital, «Constituição da República Portuguesa - Anotada», Vol. II, 4ª edição revista, Coimbra, 2010.
- [4] Miranda, Jorge, «O Direito Eleitoral na Constituição», *in-* Leal, António da Silva *et alia*, «Estudos Sobre a Constituição», 2.º vol., Lisboa, 1978.
- [5] «Código Eleitoral (Projecto)» *in-* “Boletim do Ministério da Justiça”, n.º 364, Separata, Lisboa, 1987.
- [6] Miranda, Jorge, e Medeiros, Rui, «Constituição Portuguesa Anotada», Tomo I, 2ª edição revista, actualizada e ampliada, Coimbra, 2010.
- [7] Mendes, Fátima Abrantes, e Miguéis, Jorge, «Lei Eleitoral da Assembleia da República - Actualizada, anotada e comentada e com os resultados eleitorais de 1976 a 2002», 4ª reedição, Lisboa, 2005.
- [8] Baptista, Filipe Alberto da Boa, «Regime Jurídico das Candidaturas», Lisboa, 1997.
- [9] Miguéis, Jorge, «Suspensão do mandato do presidente de câmara candidato a eleições legislativas (da importância da epígrafe ou a mesma norma, duas epígrafes, duas soluções)», *in-* “Jurisprudência Constitucional”, n.º 5, Jan/Mar 2005.
- [10] Miranda, Jorge, «Ciência Política, Formas de Governo», Lisboa, 1996.
- [11] Cardoso, António Lopes, «Os Sistemas Eleitorais», Lisboa, 1993.
- [12] Miranda, Jorge, «Revisão do Sistema Eleitoral da Região Autónoma dos Açores - Parecer técnico», Horta, 2002.
- [13] Morais, Carlos Blanco, «Revisão do Sistema Eleitoral da Região Autónoma dos Açores - Parecer técnico», Horta, 2002.
- [14] Miranda, Jorge, «Direito Constitucional III - Direito Eleitoral e Direito Parlamentar», Lisboa, 2003.
- [15] Sousa, Marcelo Rebelo, «Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português», Braga, 1983.
- [16] Lanchester, Fulco, «Propaganda elettorale», *in-* “Enciclopedia del Diritto”, T. XXXVII, 1965.
- [17] Miguéis, Jorge, «Lei do Recenseamento Eleitoral Actualizada e anotada», Lisboa, 2002.
- [18] Caetano, Marcelo, «Manual de Direito Administrativo», Tomo I, 10ª edição revista e actualizada pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, Coimbra, 1984.
- [19] Caetano, Marcelo, «Manual de Direito Administrativo», Tomo II, 10ª edição revista e actualizada pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, Coimbra, 1990.
- [20] Mendes, Fátima Abrantes, e Miguéis, Jorge, «Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Actualizada, anotada e comentada», Lisboa, 2004.
- [21] CANOTILHO, J. J. Gomes, «Direito Constitucional e Teoria da Constituição», 6ª Edição, Almedina, 2002
- [22] MIRANDA, Jorge, «Inelegibilidade», Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura, 10.º vol., Editorial Verbo, Lisboa
- [23] FIALHO, António José (Juiz de Direito), «Eleições para os órgãos das autarquias locais 2009 - Questões processuais», Barreiro, 2009

LEGISLAÇÃO CITADA

(ordem cronológica)

Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de abril

Regula a execução da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em Brasília em 7 de setembro de 1971

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto

Garante e regulamenta o direito de reunião

Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de novembro

Aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte

Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro

Estabelece normas sobre o tratamento jornalístico que deve ser dado pelas publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, às diversas candidaturas à Assembleia Constituinte

Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

Regulamenta a eleição do Presidente da República

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro

Estabelece o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais (Revogado)

DL n.º 778-B/76 (Revogado)

Determina que os prazos a que se reportam os n.ºs 5 e 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, relativamente às freguesias de Mata da Rainha, Sedielos e Vinhós, terminem, respetivamente, dois dias e quatro dias após a entrada em vigor do presente diploma

Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro

Cria a Comissão Nacional de Eleições

Lei n.º 14/79, de 16 de maio

Lei Eleitoral para a Assembleia da República

Lei n.º 39/80, de 5 de agosto

Aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto

Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Lei n.º 37/81, de 10 de março

Lei da Nacionalidade, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril

Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de setembro

Aprova o Código Penal

Decreto-Lei n.º 402/82, 23 de setembro

Introduz alterações ao Código de Processo Penal e legislação complementar e estabelece o regime de execução das penas e medidas de segurança

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

Decreto-Lei n.º 316/84, de 30 de novembro

Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos

Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro

Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos

Nota: Há desconformidade entre o emissor que consta no sumário e o que consta no texto respetivo

Lei n.º 21/85, de 30 de julho

Estatuto dos Magistrados Judiciais

Lei n.º 41/85, 14 de agosto

Penas equiparáveis a pena maior

Lei n.º 47/86, de 15 de outubro

Lei Orgânica do Ministério Público

Lei n.º 20/87, de 12 de Junho

- Lei de Segurança Interna (Revogada)
- Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho*
Segunda revisão da Constituição
- Lei n.º 34/87, de 16 de julho*
Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos
- Lei n.º 9/87, de 26 de março*
Aprova a primeira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores
- Lei n.º 14/87, de 29 de abril*
Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu
- Lei n.º 97/88, de 17 de agosto*
Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda
- Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro*
Altera algumas disposições dos Regulamentos sobre o Fabrico, Armazenagem, Comercialização e Emprego de Produtos Explosivos e sobre Fiscalização de Produtos Explosivos, submetendo a licenciamento prévio a venda e lançamento das chamadas «bombas de Carnaval»
- Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro (Revogado)*
Aprova a Lei Orgânica da Polícia Judiciária
- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro*
Aprova o Código do Procedimento Administrativo
- Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro*
Estabelece as normas para o reconhecimento de associações empresariais como câmaras de comércio e indústria
- Lei n.º 64/93, de 26 de agosto*
Estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos
- Lei n.º 10/95, de 7 de abril*
Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República)
- Lei n.º 27/96*
Lei de tutela administrativa
- Lei n.º 50/96, de 4 de setembro*
Altera a Lei n.º 69/78, de 3 de novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral), e o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais)
- Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril*
Aprova a Lei Orgânica do Regime do Referendo
- Lei n.º 56/98, de 18 de agosto (Revogada)*
Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais
- Lei n.º 74/98, de 11 de novembro*
Publicação, identificação e formulário dos diplomas
- Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro*
Aprova a Lei de Imprensa
- Lei n.º 13/99, de 22 de março*
Estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral
- Lei n.º 22/99, de 21 de abril*
Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários
- Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril*
Define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa
- Lei n.º 26/99, de 3 de maio*
Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo
- Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto*
Estatuto dos funcionários de justiça
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro*

- Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias
- Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março*
Confere competência para a conferência de fotocópias às JF e ao serviço público de correios, CTT Correios de Portugal, S. A., às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de dezembro, aos advogados e aos solicitadores
- Lei n.º 10/2000, de 21 de junho*
Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião
- Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho*
Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores)
- Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto*
Décima quarta alteração ao regime jurídico da eleição do Presidente da República
- Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro*
Aprova o Regulamento Geral do Ruído
- Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto*
Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e segunda alteração à Lei n.º 56/98, de 18 de agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, que altera o regime do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais
- Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto*
Alarga a possibilidade de voto antecipado nas leis eleitorais para a Assembleia da República, o Presidente da República, as Assembleias Legislativas Regionais e as autarquias locais aos membros que integram comitativas oficiais de representantes de seleção nacional
- Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro*
Regula os efeitos da licença especial concedida a militares das Forças Armadas para o exercício de mandatos eletivos, nos termos do artigo 31.º-F da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas
- Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro*
Aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro*
Primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias
- Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro*
Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- Lei n.º 19/2003, de 20 de junho*
Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais
- Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho*
Regulamenta a aplicação do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000, no que respeita ao regime processual de atribuição e registo do estatuto de igualdade aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal e aos cidadãos portugueses residentes no Brasil
- Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto*
Lei dos Partidos Políticos
- Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (Revogado)*
Aprova o Código do Trabalho
- Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março*
Aprova o Código de Insolvência e Recuperação de Empresas
- Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho*
Sexta revisão constitucional
- Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro*
Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
- Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto*
Limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais
- Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro*
Procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, à segunda alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, e à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

Cria a ERC, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social

Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro

Altera o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, Lei de Bases Gerais da Caça

Decreto-Lei n.º 22/2006 de 2 de fevereiro

Consolida institucionalmente o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e cria o Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS) no âmbito orgânico da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março

Atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adota medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais

Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril

Quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 12/2006, de 4 de abril, estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios

Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de junho

Estabelece a regulamentação do registo informático dos atos praticados pelas câmaras de comércio e indústria, advogados e solicitadores, ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março

Lei n.º 30/2006, de 11 de julho

Procede à conversão em contraordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto

Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos

Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de agosto

Quinta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Lei n.º 7/2007, de 05 de fevereiro

Cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização

Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto

Terceira alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas

Lei n.º 30/2006, de 11 de julho

Procede à conversão em contraordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional

Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março (Revogado)

Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Administração Interna

Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto

Procede à quarta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março (estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral) e consagra medidas de simplificação e modernização que asseguram a atualização permanente do recenseamento

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto

Aprova a Lei de Segurança Interna

Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro

Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro

Aprova a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, e revoga a Lei n.º 14/2004, de 8 de maio

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Aprova a revisão do Código do Trabalho

Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho

Lei de Defesa Nacional (renumerada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho)

Lei Orgânica n.º 3/2010 de 15 de dezembro

Altera o regime jurídico das eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e dos referendos nacional e local, designadamente alargando e uniformizando o regime do exercício do voto antecipado

Decreto-Lei n.º 97/2011, de 20 de setembro

Transfere a competência da concessão do passaporte comum dos governos civis para o diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, procedendo à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, que aprova o regime legal da concessão e emissão do passaporte eletrónico português

Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República

Decreto-lei n.º 114/2011, de 30 de novembro

Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública, liquida o património dos governos civis e define o regime legal aplicável aos respetivos funcionários

Decreto-Lei n.º 322-A/2011, de 14 de dezembro

Aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

Lei Orgânica n.º 2/2012, de 14 de junho

Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março

Aprova a orgânica da Direção-Geral de Administração Interna

Lei 22/2012, de 30 de maio

Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica

Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro

Reorganização administrativa de Lisboa

Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de novembro

Aprova a orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro

Reorganização Administrativa do território das freguesias

JURISPRUDÊNCIA

A) ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1985:

165, 169, 174, 178, 181, 182, 200, 219, 220, 221, 222, 227, 230, 234, 236, 249, 258, 262, 264, 266, 267, 319, 320, 322, 324, 326, 328, 332

1986:

9, 19, 23, 24, 264

1987:

125, 163, 207

1988:

188, 189, 235, 236, 307

1989:

320, 404, 438, 508, 525, 526, 527, 532, 543, 544, 558, 565, 587, 588, 602, 605, 606, 609

1990:

14, 15, 17, 18, 106, 132, 136

1991:

1

1992:

84, 287

1993:

465, 697, 701, 702, 713, 719, 731, 748, 808, 812-A, 856, 860, 869

1995:

636

1996:

674, 984

1997:

676, 678, 695, 697, 716

1998:

6, 20

1999:

1, 418, 630

2000:

402, 473

2001:

599

2002:

1, 3, 5, 7, 11, 13, 21, 25, 287

2003:

521

2005:

34, 41, 440, 545, 546, 547, 548, 549, 564

2007:

318

2008:

312

2009:

255, 445, 450, 459, 467, 505, 517, 538

2011:

31, 34, 253, 254, 255, 266, 391

B) ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2003:

P.º 03P254

2006:

P.º 06P1383

2007:

P.º 07P0809

2008:

P.º 08S606

2010:

P.º 156/10.4YFLSB

C) ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1979:

5/12/1979

1985:

P.º 0001251

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1º

1 – É aprovada como lei orgânica a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nos termos seguintes:

ANOTAÇÕES:

[Considerações gerais](#)

Considerações gerais

1. A presente lei orgânica contém três artigos:

- O artigo 1.º aprova a lei eleitoral dos titulares dos órgãos das autarquias locais (n.º 1) e revoga as anteriores normas que regulavam esta eleição (n.ºs 2 e 3);
- O artigo 2.º introduz alterações à Lei n.º 56/98 (lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, entretanto revogada pela Lei n.º 19/2003), por efeito da regulação do exercício de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais e do exercício desse direito em condições de igualdade com o dos partidos políticos e coligações;
- O artigo 3.º é uma disposição transitória relativa à aplicação das normas alteradas pelo artigo 2º com implicações financeiras.

2. Esta técnica legislativa, de incorporar num só diploma uma lei eleitoral e alterações a um outro diploma, é bastante questionável, não só do ponto de vista formal, como substancial, pois a lei eleitoral – no caso, a dos titulares dos órgãos das autarquias locais – merecia ter sido objeto de diploma próprio, como sempre aconteceu e, neste caso, por maioria de razão deveria ter acontecido por se tratar de uma lei de valor reforçado.

3. É da exclusiva competência da [AR](#) legislar sobre as eleições dos titulares dos órgãos do poder local [alínea l) do artigo 164.º da [CRP](#)], devendo revestir a forma de *lei orgânica* (n.º 2 do artigo 166.º da [CRP](#)) e, por isso, tem *valor reforçado* (n.º 3 do artigo 112.º da [CRP](#)) e está sujeita à regra de aprovação por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, salvo quanto ao *sistema e método de eleição*, o que carece de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções [n.º 5 e alínea d) do n.º 6 do artigo 168.º da [CRP](#)].

4. Para facilitar o manuseamento da lei eleitoral, adotou-se, nas remissões e citações feitas nas anotações, a sigla [LEOAL](#) quando é referido qualquer artigo da lei eleitoral aprovada e contida no n.º 1 do presente artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 1/2001.

TÍTULO I - Âmbito e capacidade eleitoral

I. Capacidade eleitoral ativa e passiva

1. A capacidade eleitoral ativa – reconhecimento legal da qualidade de eleitor para o exercício do sufrágio – e a capacidade eleitoral passiva – faculdade legal de ser eleito – incluem-se nos Direitos, Liberdades e Garantias de participação política proclamados na [CRP](#), nos art.ºs 49.º e 50.º.
2. Ambas integram o denominado “direito de sufrágio”, para cujo exercício é imprescindível a inscrição – automática e contínua para os cidadãos nacionais residentes no território nacional – no [RE](#), e constituem a mais importante manifestação do direito dos cidadãos tomarem parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país e o do direito de acesso a cargos públicos.

II. Estatuto dos candidatos

1. A qualidade de candidato, assumida após a formalização da candidatura no tribunal competente e consolidada quando esta é admitida em definitivo pelo juiz, comporta direitos e deveres – os primeiros têm como objetivo principal a tutela da situação pessoal e da atividade do candidato, os segundos impõe-lhe determinadas responsabilidades e vinculações.
2. Este capítulo define o estatuto do candidato em termos genéricos, concedendo o “direito à dispensa de funções” no período de campanha e determinadas “imunidades”. No entanto, não esgota a definição do estatuto, porquanto em diferentes capítulos da lei encontram-se previstos outros direitos inerentes à qualidade de candidato.

CAPÍTULO I - Âmbito

Artigo 1º - Âmbito da presente lei

A presente lei orgânica regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

[CRP](#) – art.ºs 235.º a 254.º e 291.º
Lei n.º 169/99 – art.ºs 21.º e 24.º

ANOTAÇÕES:

[I. As autarquias locais](#)

[II. Os órgãos das autarquias locais](#)

[III. Reorganização administrativa das freguesias](#)

I. As autarquias locais

1. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas (artigo 235.º da [CRP](#)). Desta definição decorre a importância do *território*, representando este não só o limite de competência, mas também o elemento que define os interesses locais, constituindo, assim, as autarquias locais comunidades de pessoas residentes no respetivo território.
2. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira apenas as freguesias e municípios (artigo 236.º da [CRP](#)). A [CRP](#) dedica o Título VIII ao “Poder Local” (artigo 235.º e seguintes), subdividindo em capítulos as seguintes temáticas: Princípios gerais; Freguesia; Município; Região administrativa; Organizações de moradores.
3. As regiões administrativas, apesar de previstas na [CRP](#), não se encontram instituídas em concreto tendo sido rejeitada a sua criação em referendo nacional (8 de novembro de 1998), obrigatório depois da 4.ª revisão constitucional (Lei Constitucional 1/97).

II. Os órgãos das autarquias locais

1. Os órgãos das autarquias locais a que esta norma da [LEOAL](#) se refere são a [AF](#), a [AM](#) e a [CM](#), cuja eleição se realiza no mesmo dia, por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia (cf. art.º 11.º).

Assinala-se que nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a [AF](#) é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores (cf. [LAL](#), art.º 21.º). Após a aplicação da [L-RATE](#), efetuada no território do continente, dos mais de 200 plenários existentes subsiste apenas um único (freguesia de S. João do Peso, no concelho de Vila de Rei), em virtude de estar integrado num município com quatro ou menos freguesias, legalmente isento de proceder a agregação ou extinção de freguesias ([R-RATE](#), art.º 6º, nº 3).

2. Não é abrangida por esta lei a eleição da [JF](#), a qual vem regulada na [LAL](#), sendo o presidente da JF o primeiro candidato da lista mais votada para a [AF](#) e os restantes membros da junta são eleitos na primeira reunião da [AF](#), de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta (*Ibidem*, art.º 24.º).

III. Reorganização administrativa das freguesias

1. Nas próximas eleições autárquicas – setembro/outubro de 2013 – serão eleitos os órgãos das autarquias resultantes da reforma operada pelas Leis n.ºs 56/2012 e 11-A/2013 (retificada pela Declaração de Retificação n.º 19/2013, publicada no [DR](#), 1ª série, n.º 62, de 28 de março), as quais reconfiguram as freguesias em todo o território continental, não abrangendo as regiões autónomas.

2. A Lei n.º 56/2012 procedeu à reorganização administrativa de Lisboa, *através da definição de um novo mapa da cidade*: um *mapa administrativo* com 24 freguesias (que substituem as anteriores 53 freguesias) e redefinição dos seus limites.

São fundidas diversas freguesias (e criadas as freguesias em resultado dessa fusão) e criada *ex-novo* a freguesia do Parque das Nações [cuja área corresponderá a pequenas partes das áreas das freguesias de Moscavide e Sacavém (Loures) e a cerca de 1/3 da de Santa Maria dos Olivais (Lisboa)].

São, ainda, redefinidos os limites territoriais de diversas freguesias, designadamente: Ajuda; Alcântara; Benfica; São Domingos de Benfica; Marvila; Beato; Lumiar; Carnide; Olivais (antes Santa Maria dos Olivais) e Campolide.

3. A Lei n.º 11-A/2013 procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias (no restante território continental) através da criação de freguesias por agregação ou por alteração dos limites territoriais.

Em consequência desta reorganização permanecem inalterados os limites e as freguesias de 46 municípios (Alcochete, Aljezur, Almeirim, Alpiarça, Alter do Chão, Alvito, Arronches, Arruda dos Vinhos, Barrancos, Batalha, Benavente, Borba, Campo Maior, Castelo de Vide, Castro Marim, Constância, Cuba, Entroncamento, Fronteira, Manteigas, Marinha Grande, Marvão, Mira, Monchique, Monforte, Mora, Mourão, Murtosa, Nazaré, Pedrógão Grande, Portimão, Redondo, São Brás de Alportel, S. João da Madeira, Sardoal, Sesimbra, Sines, Sobral de Monte Agraço, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vidigueira, Vila de Rei, Vila Nova de Poiares, Vila Real de Santo António e Vila Velha de Ródão) e em todos os restantes há agregação de freguesias com ou sem alteração dos limites externos herdados das anteriores.

Esta alteração dos limites territoriais das freguesias ocorre em 11 dos 232 municípios (incluindo o de Lisboa): Amadora, Caldas da Rainha, Chaves, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Ílhavo, Lisboa, Loures, Mondim de Basto, Odemira, Vale de Cambra.

Acrescem ainda duas singularidades: mais dois municípios são afetados (Santarém e Golegã) porque uma freguesia do primeiro (Pombalinho) “migra” para o segundo, alterando, pois, os limites territoriais de ambos os municípios e apenas estes; no município de Lisboa é ainda criada *ex novo* a freguesia do Parque das Nações com um território que integra parte da atual freguesia de Santa Maria dos Olivais e das de Moscavide e Sacavém, estas do concelho de Loures.

4. Em função desta reorganização é, em síntese, possível distinguir cinco situações:

- As freguesias que não sofrem qualquer alteração (no caso, as freguesias das regiões autónomas dos Açores e da Madeira e ainda as dos 46 municípios do continente, cada um deles com um número de freguesias igual ou inferior a quatro);

- As freguesias que são objeto de mera agregação simples (em 219 municípios);
- As freguesias cujos limites territoriais são modificados (em 11 municípios);
- A transição da freguesia de Pombalinho do município de Santarém para o da Golegã;
- A criação de uma nova freguesia (Parque das Nações-Lisboa).

5. A adaptação da estrutura do [RE](#) a esta nova realidade resultante da reorganização administrativa do território das freguesias configura uma típica situação crítica ao nível das TIC pela extrema delicadeza e risco técnico e tecnológico que envolve, obrigando a [DGAI/AE](#), em escassíssimo tempo, a operar na [BDRE](#) e no [SIGRE](#) as complexas e profundas modificações necessárias a permitir existência de cadernos eleitorais atualizados, que envolveram mais de 4,8 milhões de registos de eleitores, implicaram a notificação individual daqueles cuja estruturação da morada no registo informático o permitiu, e, em estreita articulação com a [CNE](#), ao lançamento de uma ampla campanha mediática com a emissão de um infomail para todas as caixas de correio do território, a realização de spots de TV e rádio, anúncios na imprensa, encarte com esclarecimento detalhado dos contornos da reforma, etc.

CAPÍTULO II - Capacidade eleitoral activa

Artigo 2º - Capacidade eleitoral activa

1 — Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos maiores de 18 anos a seguir indicados:

- a) Os cidadãos portugueses;
- b) Os cidadãos dos Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos com residência legal em Portugal há mais de três anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral activa aos portugueses neles residentes.

2 — São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

[CRP](#) – art.ºs 15.º, 49.º e 113.º, n.º 2
[LEOAL](#) – art.ºs 3.º, 4.º, 96.º n.º 1, 179.º e 181.º
[LRE](#) – art.ºs 1.º e 2.º

ANOTAÇÕES:

[I. O direito de sufrágio](#)

[II. O direito de recenseamento eleitoral](#)

[III. Âmbito da capacidade eleitoral activa – cidadãos portugueses](#)

[IV. Âmbito da capacidade eleitoral activa – cidadãos estrangeiros](#)

[V. Caso especial: Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos políticos](#)

[VI. Não sancionabilidade da abstenção](#)

I. O direito de sufrágio

1. A capacidade eleitoral activa representa o direito de votar e, em teoria, é uma das vertentes do direito de sufrágio, a par da capacidade eleitoral passiva (o *direito de ser eleito*). O direito de sufrágio *ativo* está previsto na [CRP](#) no artigo 49.º, que autonomiza o direito fundamental de todos os cidadãos intervirem no exercício do poder político mediante o voto.

Todavia, na [CRP](#), o direito de sufrágio designa apenas a primeira vertente (sufrágio ativo), estando a segunda (sufrágio passivo) abrangida no direito de acesso a cargos públicos, garantido no artigo seguinte – art.º 50.º da [CRP](#).

2. O n.º 1 do presente artigo retrata, assim, o princípio constitucional da *universalidade do sufrágio*, proclamado na [CRP](#), o qual exclui o sufrágio *restrito ou censitário*, isto é, a possibilidade de qualquer limitação em razão de ascendência, sexo, instrução, condição social e situação económica ou patrimonial, concretizando-se, por esta via, os princípios da generalidade e da igualdade que regem todos os direitos fundamentais.

3. A idade mínima para a aquisição do direito de sufrágio encontra-se também estabelecida na [CRP](#), no referido art.º 49.º e, salvo para a eleição do Presidente da República, coincide com a idade para adquirir a capacidade eleitoral passiva.

4. O princípio da universalidade não impede que motivos constitucionalmente admitidos sirvam de fundamento para determinar incapacidades eleitorais, conforme ressalva o próprio preceito constitucional (art.º 49.º, n.º 1). No caso da [LEOAL](#), as incapacidades eleitorais ativas encontram-se previstas no art.º 3.º.

II. O direito de recenseamento eleitoral

1. O direito de sufrágio, em toda a sua extensão (ativo e passivo), envolve, naturalmente, o direito de ser inscrito no [RE](#), o qual, aliás, é um pressuposto do exercício do direito de sufrágio, só podendo votar quem se encontre recenseado (cf. [CRP](#), art.º 113.º, n.º 2, e art.ºs 1.º e [LRE](#), 2.º).

2. De acordo com o art.º 1.º da [LRE](#), «o recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal», devendo ser inscritos todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral ativa ([LRE](#), art.º 2.º).

3. Com as alterações operadas à [LRE](#) pela Lei n.º 47/2008, tornou-se automática a inscrição dos cidadãos para quem ela é obrigatória (nacionais residentes no território nacional), dando assim pleno cumprimento ao princípio da oficiosidade. Para o efeito, a lei criou uma plataforma tecnológica (o [SIGRE](#)) que, em diálogo permanente e direto com a plataforma do [CC](#), com os serviços competentes da identificação civil do Ministério da Justiça e com os sistemas de informação dos cidadãos militares, gere automaticamente a informação de todo o universo eleitoral e permite, entre outras funcionalidades, a alocação automática dos eleitores aos seus locais de residência e a existência de cadernos eleitorais em formato eletrónico.

Tal sistema de informação faculta também listagens alfabéticas (em suporte físico ou digital) dos eleitores de cada unidade geográfica de recenseamento, que são fundamentais para que as autarquias locais e [CR](#) possam facilmente informar os eleitores sobre o seu número de inscrição no [RE](#), se esses mesmos eleitores não utilizarem previamente outros meios disponíveis (SMS 3838, sítio oficial do [RE](#) e Portal do Eleitor) facultados pelo [MAI](#), a quem compete a organização, manutenção e gestão da [BDRE](#) e do [SIGRE](#), através da [DGAJ](#).

III. Âmbito da capacidade eleitoral ativa – cidadãos portugueses

1. As condições estabelecidas neste artigo são a cidadania portuguesa e a maioria, às quais acresce a inscrição no recenseamento eleitoral da área da respetiva autarquia local, estabelecida no artigo 4.º.

2. A capacidade eleitoral ativa é atribuída, em plena igualdade, a cidadãos portugueses originários ou não originários, não estando prevista na [CRP](#) ou na lei eleitoral qualquer restrição com fundamento no tempo da aquisição da cidadania portuguesa para este tipo de eleição.

3. Embora não se encontre reproduzida na presente lei eleitoral a regra da prevalência da nacionalidade portuguesa em situações de plurinacionalidade, ela vigora no âmbito desta eleição por força do princípio consagrado na lei da nacionalidade: «*Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa*» (art.º 27.º da Lei n.º 37/81).

IV. Âmbito da capacidade eleitoral ativa – cidadãos estrangeiros

1. Os cidadãos estrangeiros adquiriram capacidade eleitoral ativa (e passiva) no âmbito das eleições autárquicas com a Lei n.º 50/96, a qual, além de transpor para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 94/80/CE, relativa ao exercício do direito de voto e à elegibilidade nas eleições autárquicas por parte dos cidadãos da União Europeia residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade, atribuiu, ainda, os mesmos direitos a outros estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade.

O mencionado diploma concretizou o princípio constitucional inscrito no n.º 4 do artigo 15.º da [CRP](#), que consagra, desde a revisão constitucional de 1989, a possibilidade de a lei atribuir a estrangeiros residentes em território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

2. De entre a motivação apontada na Proposta de Lei n.º 37/VII ([DAR](#), II Série A, n.º 45, de 31/6/96), que deu origem ao diploma em causa, ressalta a preocupação de aperfeiçoar os mecanismos participativos na vida política, através da «*regulamentação do direito de votar e ser eleito nas eleições locais não só para os cidadãos comunitários como para os não comunitários, com base na reciprocidade. Salienta, ainda, o imperativo de conferir especial relevo ao facto de existirem no País significativas comunidades imigrantes provenientes dos países de língua portuguesa, há muito radicadas em Portugal, que, em honra ao carácter muito especial dos laços históricos e afectivos que nos unem àqueles países, deveriam ter acesso aos direitos de participação política na vida local*».

Por fim, realça-se o entendimento generalizado de que o *direito de voto nas eleições autárquicas deverá ser tendencialmente um voto de todos os residentes, e não só daqueles que possuem a nacionalidade do Estado de residência*.

3. Esta previsão legal irá permitir, nas próximas eleições autárquicas (setembro/outubro 2013), o exercício do direito de voto por parte de cidadãos nacionais de:

- Estados membros da União Europeia (*Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia*);
- Brasil e Cabo Verde;
- Argentina, Chile, Colômbia, Islândia, Noruega, Nova Zelândia, Perú, Uruguai e Venezuela

(cf. Declaração n.º 4/2013, de 24 de junho, em cumprimento do disposto no n.º 2 deste artigo).

A evolução da lista dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral ativa, desde a eleição realizada em 1997 até à eleição de 2013, regista-se no seguinte quadro:

Países / atos eleitorais	1997	2001	2005	2009	2013
	Estados UE	Estados UE	Estados UE	Estados UE	Estados UE
	Brasil	Brasil	Brasil	Brasil	Brasil
	Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde
	Argentina	Argentina	Argentina	Argentina	Argentina
		Chile	Chile	Chile	Chile
					Colômbia
		Estónia	*	*	*
			Islândia	Islândia	Islândia
	Israel	Israel			
	Noruega	Noruega	Noruega	Noruega	Noruega
					Nova Zelândia
	Perú	Perú		Perú	Perú
	Uruguai	Uruguai	Uruguai	Uruguai	Uruguai
		Venezuela	Venezuela	Venezuela	Venezuela

* A Estónia é membro da União Europeia desde 2004.

4. Deve destacar-se o regime dos cidadãos de países de língua oficial portuguesa, os quais, em virtude do que se encontra estabelecido no n.º 3 do artigo 15.º da [CRP](#) (originário da [CRP](#) de 1976), podem gozar de direitos que não são conferidos aos estrangeiros em geral. Dispõe aquela norma constitucional que: «Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática».

Esta possibilidade, não se concretizando, não afasta a capacidade eleitoral daqueles cidadãos, no âmbito das eleições autárquicas, pois a [LEOAL](#) prevê-a expressamente, determinando requisitos menos exigentes para este efeito.

Até hoje, o estatuto privilegiado decorrente do n.º 3 do artigo 15.º da [CRP](#) apenas foi concedido aos cidadãos brasileiros, o que será objeto de anotação específica (v. anotação seguinte).

5. Além das condições estabelecidas no presente artigo, relacionadas com a reciprocidade e a residência, acresce a obrigatoriedade de inscrição no recenseamento eleitoral da área da respetiva autarquia local, estabelecida no artigo 4.º.

V. Caso especial: Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos políticos

1. Aos brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos são reconhecidos todos os direitos políticos, igualando-se aos nacionais do Estado Português, não podendo ser feita qualquer diferença, salvo as que se encontram previstas na [CRP](#), a saber, o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

2. Este regime de equiparação resulta do “Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta” celebrado entre Portugal e Brasil, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, e respetivo diploma regulamentar ([DL](#) n.º 154/2003), tendo sido vontade dos Estados Contratantes estabelecer uma identidade de direitos e deveres, sem recorrer à atribuição da

nacionalidade do país da residência. Este acordo sucedeu ao que foi assinado em 1971 – Convenção de Brasília – e que consignava a reciprocidade dos mesmos direitos políticos (regulado pelo [DL](#) n.º 126/72).

A base constitucional encontra-se, como já vimos, no n.º 3 do art.º 15.º da [CRP](#), o qual estabelece um regime privilegiado para os estrangeiros que sejam cidadãos de países de língua portuguesa, atribuindo-lhes direitos que não podem ser conferidos a outros estrangeiros.

3. Quanto à inscrição nos cadernos eleitorais nacionais, constata-se que os cidadãos brasileiros que detenham o estatuto de igualdade de direitos políticos são inscritos, desde 1974/75, no [RE](#) “geral”, a par dos cidadãos nacionais portugueses.

4. Sobre esta temática, confrontar o parecer aprovado pela [CNE](#), cujas conclusões aqui se transcrevem:

«– Os brasileiros residentes em Portugal que não beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos (quer possuam ou não o estatuto de igualdade de direitos e deveres) ficam sujeitos ao regime geral de exercício de direitos políticos por parte dos estrangeiros residentes em Portugal e, nessa medida, apenas gozam do direito de voto nas eleições autárquicas e no referendo local (desde que preenchidos os requisitos determinados nas respectivas leis reguladoras).

– Aos brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos são-lhes reconhecidos todos os direitos políticos, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática. Deste modo, os brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos têm direito de voto em todas as eleições nacionais, inclusive nas eleições europeias.» [[CNE](#) 82/XII/2007].

Existem, porém, alguns especialistas em direito eleitoral e direito comunitário que discordam desta interpretação, no que se refere às eleições para o Parlamento Europeu, baseando-se numa leitura restritiva do TUE e da diretiva 93/109/CE, que em seu entender exclui cidadãos de nacionalidade não europeia do exercício do sufrágio na eleição de um órgão próprio da União Europeia.

VI. Não sancionabilidade da abstenção

O exercício do voto é um dever cívico (cf. artigo 96º, n.º 1), assente na responsabilidade cívica dos cidadãos e não numa autêntica obrigação ou num dever jurídico, não existindo, por isso, previsão sancionatória, penal ou de outra natureza, para o seu incumprimento.

Entendem Gomes Canotilho e Vital Moreira que «*outras eventuais “sanções” ... só não são inconstitucionais se delas não derivarem quaisquer resultados externos lesivos dos direitos dos cidadãos constitucionalmente garantidos (p. ex. inelegibilidade). Em todo o caso, o dever cívico de sufrágio impede pelo menos que se fale num “direito à abstenção”, ou que se atribua relevo eleitoral à abstenção*» ([\[1\]](#), p. 672, anotação VII ao art.º 49.º).

Artigo 3º - Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença transitada em julgado;**
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;**
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.**

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

[CRP](#) – art.ºs 27º, n.º 3, alínea h) e 30º, n.º 4;
[LEOAL](#) – art.ºs [1.º](#), [5.º](#), [6.º](#), [99.º](#), [179.º](#) alínea a) e [181.º](#);
[LRE](#) – art.ºs 2.º, 49.º e 50.º;
[CP](#) – art.ºs 246.º e 346.º.

ANOTAÇÕES:

- [I. Incapacidade eleitoral ativa em geral](#)
- [II. Os interditos e os notoriamente reconhecidos como dementes](#)
- [III. Os cidadãos privados de direitos políticos](#)
- [IV. Incapacidades previstas no CP](#)
- [V. Infrações relativas à capacidade eleitoral ativa](#)

I. Incapacidade eleitoral ativa em geral

1. A incapacidade eleitoral subdivide-se em ativa e passiva. Será *ativa* quando impedir determinado cidadão de votar e *passiva* quando o impedir de ser eleito. Este preceito refere-se apenas à incapacidade ativa e percorre todas as leis eleitorais, sendo a figura da incapacidade passiva (inelegibilidade) tratada autonomamente nos art.ºs 5.º e 6.º.

2. Conforme resulta do art.º 2.º da [LRE](#), o legislador estabeleceu uma presunção de capacidade eleitoral decorrente do mero facto da inscrição do cidadão no [RE](#). Desse modo, qualquer cidadão que se encontre inscrito nos cadernos de recenseamento eleitoral goza, só por esse facto, de uma presunção legal de capacidade eleitoral, como dispõe o n.º 2 do artigo 99.º, a qual se mantém até que a inscrição no [RE](#) venha a ser eliminada, pela forma e nos casos previstos no art.º 49.º do referido diploma.

3. A alínea b) do n.º 3 deve ser lida em conjugação com o n.º 3 do art.º 99.º - para além das entidades e situações nela referidas, a mesa da secção ou assembleia de voto pode, no dia da eleição, exigir que, para ser admitido a votar, um cidadão com «*incapacidade psíquica notória*» apresente documento comprovativo da sua capacidade emitido pelo médico com poderes de autoridade sanitária no concelho.

Trata-se de uma espécie de inversão de ónus da prova: à presunção de capacidade inerente à inscrição *ad mortem* no recenseamento é oposta a vicissitude da capacidade psíquica (permanente ou esporádica), atribuindo-se à mesa os poderes de autoridade para, na dúvida, exigir certificação *a contrario*.

Deve a autoridade sanitária agir em conformidade com a natureza do direito questionado e, conseqüentemente, só recusar a capacidade eleitoral ativa quando o seu conhecimento científico confirmar, sem lugar a dúvida legítima, a incapacidade psíquica invocada.

4. A incapacidade eleitoral ativa determina, necessariamente, a incapacidade eleitoral passiva.

II. Os interditos e os notoriamente reconhecidos como dementes

1. As incapacidades eleitorais, decorrentes das alíneas a) e b), dizem respeito a cidadãos que não dispõem de possibilidade de manifestar uma vontade de escolha eleitoral minimamente consciente.

Tais situações de incapacidade comprovam-se através de uma sentença judicial de interdição, com trânsito em julgado, ou, no caso de não haver qualquer interdição judicial, relativamente aos notoriamente reconhecidos como dementes, quer através da comprovação do internamento em estabelecimento psiquiátrico quer através da declaração de uma junta médica, integrada por dois médicos.

2. Note-se, relativamente à alínea b), que o internamento dos portadores de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, por se tratar de uma situação de privação da liberdade, deve ser decretado ou confirmado por autoridade judicial competente (por força da alínea h) do n.º 3 do art.º 27.º da [CRP](#)).

3. Obtido documento comprovativo da falta de capacidade eleitoral, cessa a presunção legal de tal capacidade através da apresentação à entidade recenseadora daquele documento, deixando de existir capacidade com a eliminação do nome do cidadão dos cadernos de recenseamento (cf. art.º 50.º da [LRE](#)).

São de duas ordens os problemas levantados em sede de execução desta e das normas reguladoras do recenseamento eleitoral que lhe dão execução: de ordem prática, porque a concretização passa uma multiplicidade de situações com a intervenção de múltiplas entidades cujo dever de comunicação se não insere numa rotina assumida e, portanto, se encontra naturalmente sujeito a falhas frequentes por omissão. E de ordem técnica, porquanto a lei não prevê os mecanismos adequados e necessários à replicação na [BDRE](#) dos factos determinantes de incapacidades para além da mera comunicação oficial.

III. Os cidadãos privados de direitos políticos

1. Sobre os limites das penas e das medidas de segurança, dispõe o n.º 4 do art.º 30.º da [CRP](#) que «*nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos*».

A [CRP](#) impede, assim, que de uma condenação penal derive, automaticamente, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, mesmo nos casos em que a condenação tenha por referência a prática de determinados crimes.

2. Refere o [TC](#), no Acórdão 748/93, que «*Com aquele preceito constitucional pretendeu-se proibir que, em resultado de quaisquer condenações penais, se produzissem de modo automático, pura e simplesmente ope legis, efeitos que envolvessem a perda de direitos civis, profissionais e políticos, e pretendeu-se que assim fosse, porque, em qualquer caso, essa produção de efeitos, meramente mecanicista, não atenderia afinal aos princípios da culpa, da necessidade e da jurisdicionalidade, princípios esses de todo em todo inafastáveis de uma Constituição que tem como um dos referentes imediatos a dignidade da pessoa humana*».

IV. Incapacidades previstas no CP

1. O [CP](#) estabelece, nos art.ºs 246.º e 346.º, situações de incapacidade eleitoral ativa e passiva.

2. Dispõe o mencionado art.º 246.º que «*pode ser incapacitado para eleger o Presidente da República, os deputados à Assembleia da República, os deputados ao Parlamento Europeu, os deputados às Assembleias Legislativas das*

Regiões Autónomas e os titulares dos órgãos das autarquias locais, para ser eleito como tal ou para ser jurado» quem for condenado por crime previsto nos art.ºs 240.º e 243.º a 245.º, isto é, crimes de discriminação racial, religiosa ou sexual e crimes de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

3. O referido art.º 346.º determina que *«pode ser incapacitado para eleger Presidente da República, membro de assembleia legislativa ou de autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado» quem for condenado por crime contra a segurança do Estado (isto é, crime contra a soberania nacional; crime contra a realização do Estado de direito; crime eleitoral – CP, art.ºs 308.º a 343.º).*

4. A efetiva punição depende da concreta gravidade do facto e da sua projeção na idoneidade cívica do agente. Em ambos os casos, a moldura penal fixada é de 2 a 10 anos de incapacidade.

A este propósito, refere Maia Gonçalves, in [2], p. 811, anotação 2 ao art.º 246.º: *«Esta pena acessória não é um efeito automático do crime nem tão-pouco da aplicação de outra pena. Aplica-se a partir da condenação em algum dos crimes atrás referidos e ainda da concreta gravidade do facto e da sua projecção na idoneidade cívica do agente, que terão que ser provadas e consideradas na motivação da decisão. Em tais termos o dispositivo fica completamente fora de qualquer juízo de inconstitucionalidade».*

V. Infrações relativas à capacidade eleitoral ativa

1. É punido, à luz da presente lei eleitoral, aquele que se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito, bem como os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver [cf. art.ºs 179.º, a), e 181.º].

2. Por sua vez, o CP pune, como crimes eleitorais, as seguintes situações: “Falsificação do recenseamento eleitoral” (art.º 336.º) e “Obstrução à inscrição de eleitor” (art.º 337.º).

Artigo 4º - Direito de voto

São eleitores dos órgãos das autarquias locais os cidadãos referidos no [artigo 2º](#), inscritos no recenseamento da área da respectiva autarquia local.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

[CRP](#) – art.ºs 3.º, 108.º, 235.º e 239.º;

[LEOAL](#) – art.ºs 2.º, 179.º alínea a) e 181.º;

[LRE](#) – art.º 9.º.

ANOTAÇÕES:

I. Considerações gerais

II. A inscrição no recenseamento e a questão da residência

I. Considerações gerais

1. Este preceito complementa o princípio previsto no art.º 2.º relativo à capacidade eleitoral ativa no âmbito da presente eleição, exigindo a obrigatoriedade de inscrição no [RE](#) da área da respetiva autarquia local.

2. Esta condição é fundamentada no princípio de que apenas participam na eleição dos titulares dos órgãos de poder os cidadãos da coletividade que por esses órgãos é representada. Concretizando, a [AM](#) e a [CM](#) são os órgãos representativos do município e a [AF](#) e [JF](#) são os órgãos representativos da freguesia (artigo 2.º da Lei n.º 169/99) e, por isso, são eleitos pelos respetivos habitantes/residentes inscritos no [RE](#), em observância do princípio da soberania popular constitucionalmente reconhecido nos art.ºs 3.º e 108.º da [CRP](#), transposto para o nível das autarquias locais e adjetivado em regra de democracia representativa.

3. Tal como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, *«a função das autarquias locais é a prossecução dos interesses próprios das populações respectivas que são aqueles que radicam nas comunidades locais enquanto tais, isto é, que são comuns aos residentes e que se diferenciam dos interesses da colectividade nacional e dos interesses próprios das restantes comunidades locais. (...) o princípio democrático exige que os seus órgãos emanem das próprias comunidades locais, que sejam órgãos representativos, democraticamente constituídos.»* ([3], respetivamente p. 717, anotação VII ao art.º 235.º, p. 733, anotação I ao art.º 239.º).

II. A inscrição no recenseamento e a questão da residência

1. A [LRE](#), no n.º 1 do art.º 9.º, sob a epígrafe “Local de inscrição no recenseamento”, dispõe que a circunscrição eleitoral de eleitores detentores de [CC](#) é a correspondente à morada constante desse documento de identificação. Ora, compulsando a Lei n.º 7/2007 (diploma que criou o [CC](#) e rege a sua emissão e utilização), a morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado (art.º 13.º, n.º 1).

No caso de o documento de identificação ser ainda o [BI](#), estipula a [LRE](#) que os eleitores inscritos no [RE](#) nos locais de funcionamento de entidade recenseadora correspondente à morada indicada no [BI](#) mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral (art.º 9.º, n.º 2).

Assim, para efeitos de recenseamento e, conseqüentemente, para efeitos de exercício do direito de voto, acolheu-se a noção de residência escolhida pelo cidadão e declarada para efeitos de atribuição legal de um NIC (número de identificação civil).

2. Refira-se que esta opção legislativa, que se afigura conceptualmente inatacável, determina um significativo empolamento do número de eleitores inscritos no [RE](#) do território nacional, uma vez que são inúmeros os cidadãos nacionais habitualmente residentes no estrangeiro (emigrantes) que, pelas mais variadas razões, indicam no documento de identificação civil ([CC/BI](#)), como residência habitual, uma freguesia do território nacional, sendo por esse motivo automaticamente inscritos no [RE](#) dessa freguesia nos termos da [LRE](#).

É um fenómeno social muito difícil, senão impossível, de contrariar e corrigir – que, de resto, há anos alimenta algum “sensacionalismo” de um ou outro jornalista ou estudioso menos prevenido com a afirmação de alegada existência de centenas de milhares de “eleitores fantasma” – traduzindo-se, de facto, na existência de uma abstenção técnica significativa, passível de distorcer a distribuição dos mandatos pelos círculos e que, sobretudo, produz níveis artificialmente elevados de abstenção real, que, por sua vez, transmitem uma ideia errónea da efetiva participação cívica dos cidadãos nacionais nos sufrágios, de algum modo abalando a credibilidade do sistema eleitoral e a própria representatividade dos eleitos.

CAPÍTULO III - Capacidade eleitoral passiva

Artigo 5.º - Capacidade eleitoral passiva

1 — São elegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos a seguir indicados:

- a) Os cidadãos portugueses eleitores;**
- b) Os cidadãos eleitores de Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;**
- c) Os cidadãos eleitores dos países de língua oficial portuguesa com residência em Portugal há mais de quatro anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem;**
- d) Outros cidadãos eleitores com residência legal em Portugal há mais de cinco anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral passiva aos portugueses neles residentes.**

2 — São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

[CRP](#) – art.º 50.º;

[LEOAL](#) – art.ºs [6.º](#), [7.º](#), [168.º](#), [169.º](#), [170.º](#) e [171.º](#).

ANOTAÇÕES:

[I. O sufrágio passivo](#)

[II. Âmbito da capacidade eleitoral passiva – cidadãos portugueses](#)

[III. Âmbito da capacidade eleitoral passiva – cidadãos estrangeiros](#)

[IV. Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos](#)

I. O sufrágio passivo

A capacidade eleitoral passiva é o direito de ser eleito para um cargo público e representa uma das vertentes do direito de sufrágio, em paralelo com a capacidade eleitoral ativa (cf. anotação I ao art.º 1.º). Encontra-se previsto no [CRP](#), art.º 50.º, na perspetiva do sufrágio *passivo*.

II. Âmbito da capacidade eleitoral passiva – cidadãos portugueses

1. A capacidade eleitoral passiva, escreve Jorge Miranda, «*depende da capacidade eleitoral activa – só é elegível quem é eleitor (quem não pode o menos não pode o mais)*» ([\[4\]](#), p. 473). Todavia, a correspondência entre a capacidade para ser eleitor e para ser eleito é uma correspondência meramente abstrata.

Com efeito, no que se refere aos cidadãos portugueses, a elegibilidade depende apenas da inscrição no [RE](#) na sua universalidade, sem exigir que ocorra recenseamento numa determinada circunscrição, não valendo, constitucionalmente, a afirmação de que só pode ser eleito para determinado órgão quem for eleitor para o mesmo órgão. Assim, apenas é exigível que o cidadão português esteja recenseado, independentemente de estar ou não recenseado na área da autarquia a cujo órgão se candidata, podendo, inclusive, estar recenseado no estrangeiro.

2. Na vigência da primeira lei eleitoral, na sua versão originária ([DL](#) n.º 701-B/76), o art.º 2.º, que dispunha “*são elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores, salvo o disposto no presente diploma*”, foi objeto de interpretação autêntica pelo art.º 2.º do [DL](#) n.º 778-B/76, no sentido de que “*são elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores, ainda que não recenseados na área da respectiva autarquia, sem prejuízo das inelegibilidades...*”.

Sobre esta matéria pronunciou-se o [TC](#) concluindo que é legítima a candidatura aos órgãos das autarquias locais de um eleitor português recenseado no estrangeiro:

- “*...não é legítima a conclusão de que apenas são elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores recenseados na área de uma qualquer autarquia, não o sendo já os eleitores que não se encontram em tal situação (todos os que, por residirem no estrangeiro, foram recenseados pelos postos consulares de carreira ou pelas embaixadas sem secção consular). Esta interpretação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 778-E/76, mesmo quando conjugada com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 701-B/76, parece não ser consentida, pois que conduziria à criação de uma nova inelegibilidade não compreendida no artigo 4º deste último diploma legal, representando também «restrição» do direito de acesso a cargos públicos.*” [[TC](#) 254/85].

- Mais tarde, mantendo aquela posição acrescentou: “*Por um lado, porque não é apenas a residência que pode constituir elo de ligação com a autarquia: basta pensar no cidadão que trabalha o dia inteiro numa dada unidade geográfica e apenas se desloca à da respectiva residência para pernoitar. Por outro lado, porque eventuais influências do Poder Central sobre os eleitos locais tanto se podem exercer sobre os residentes como sobre os não-residentes. Finalmente, porque os eleitores têm pleno acesso à informação sobre a residência dos candidatos, uma vez que esse elemento consta das listas entregues no tribunal entende-se que é um dos elementos de identificação exigidos pelo artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76 — e publicadas, pelo menos, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do mesmo diploma.*” [[TC](#) 689/93].

O [TC](#) continuou a perfilhar o mesmo entendimento, tendo, por exemplo no Acórdão 668/97, declarado elegível para a assembleia de uma dada freguesia um cidadão inscrito como eleitor pelo Consulado-Geral de Portugal em Paris.

3. Cf. anotação III ao art.º 2.º.

III. Âmbito da capacidade eleitoral passiva – cidadãos estrangeiros

1. Tal como sucede com os cidadãos portugueses, não se exige aos cidadãos estrangeiros que estejam recenseados na área da autarquia a cujo órgão se candidatam, porém, quanto a estes, é evidente que devem estar recenseados em qualquer circunscrição do território nacional.

Deste modo, o cidadão estrangeiro pode candidatar-se a um determinado órgão autárquico e estar recenseado numa outra autarquia do território português.

2. A possibilidade de os cidadãos estrangeiros se candidatarem irá permitir, nas eleições autárquicas que se realizam em 29 de setembro de 2013, o exercício do direito de voto por parte de cidadãos nacionais de:

- Estados membros da União Europeia (*Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia*);

- Brasil e Cabo Verde.

(cf. Declaração n.º 4/2013, publicada no DR, 1ª Série, de 24 de junho de 2013, em cumprimento do disposto no n.º 2 do presente artigo e do n.º 2 do art.º 5.º).

A evolução da lista dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva, desde a eleição realizada em 1997 até à eleição de 2013, regista-se no seguinte quadro:

País	1997	2001	2005	2009	2013
Estados UE	Estados UE	Estados UE	Estados UE	Estados UE	Estados UE
Brasil	Brasil	Brasil	Brasil	Brasil	Brasil
Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde
Perú	Perú				
Uruguai	Uruguai				

3. Note-se que nem todos os cidadãos estrangeiros a quem é atribuída capacidade eleitoral ativa possuem capacidade eleitoral passiva. Cf. anotação IV ao art.º 2.º.

IV. Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos

Nos termos que constam da anotação [V](#) ao art.º 2.º, os cidadãos brasileiros detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos têm, em virtude do Tratado em vigor, os mesmos direitos políticos que os cidadãos nacionais, concluindo-se que a capacidade eleitoral ativa e passiva dos cidadãos portugueses se estende a esses cidadãos brasileiros, nas mesmas condições que é conferida aos cidadãos portugueses.

Artigo 6.º - Inelegibilidades gerais

1 — São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) O Presidente da República;
- b) O Provedor de Justiça;
- c) Os juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- f) Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efectivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo;
- h) O inspector-geral e os subinspectores-gerais de Finanças, o inspector-geral e os subinspectores-gerais da Administração do Território e o director-geral e os subdirectores-gerais do Tribunal de Contas;
- i) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;
- j) O director-geral e os subdirectores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- k) O director-geral dos Impostos.

2 — São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
- b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio activo ou passivo.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

[CRP](#) – art.ºs 18.º, 50.º, 113.º, 118.º, 209.º e 270.º

[LEOAL](#) – art.ºs 3.º, 7.º, 16.º n.º 6, 20.º, 25.º, n.º 2, 27.º, 31.º, 168.º, 170.º e 204.º n.º 4

ANOTAÇÕES:

- [I. Incapacidade eleitoral passiva em geral](#)
- [II. Classificação das inelegibilidades](#)
- [III. A figura da inelegibilidade superveniente](#)
- [IV. Inelegibilidade versus incompatibilidade](#)
- [V. Verificação da elegibilidade dos candidatos](#)
- [VI. Magistrados judiciais e do Ministério Público](#)
- [VII. Militares e agentes das forças militarizadas](#)
- [VIII. Serviços e forças de segurança](#)
- [IX. Outras situações de inelegibilidade elencadas no n.º 1](#)
- [X. Os falidos e insolventes](#)
- [XI. Situações de inelegibilidade previstas noutras disposições legais](#)
- [XII. Inelegibilidade versus Limitação de mandatos \(Lei n.º 46/2005\)](#)
- [XIII. Incapacidades previstas no CP](#)
- [XIV. Substituição de candidatos inelegíveis](#)
- [XV. Infração relativa à capacidade eleitoral passiva](#)

I. Incapacidade eleitoral passiva em geral

1. A incapacidade eleitoral passiva, também denominada de inelegibilidade, pode definir-se como a impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo eletivo.
2. Os princípios a que devem obedecer as incapacidades passivas estão consagrados no n.º 3 do art.º 50.º da [CRP](#), o qual determina que só são admissíveis «quando necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e a independência no exercício dos respectivos cargos».
3. Como correspondem a restrições ao direito fundamental de acesso a cargos públicos (no caso, eletivos), têm de ser justificadas e devem ser interpretadas restritivamente (cf. [CRP](#), art.º 18.º, n.º 2). Tem o [TC](#) entendido que, em matéria de inelegibilidades, estando «na presença de um direito fundamental de natureza política», «não é lícito ao intérprete proceder a interpretações extensivas ou aplicações analógicas que se configurariam como restrições de um direito político», acentuando que as normas que estabelecem casos de inelegibilidade contêm enumerações taxativas e não meramente exemplificativas ou, sequer, enunciativas ([TC](#) 510/2001).
4. As inelegibilidades legalmente apontadas pretendem impedir a *captatio benevolentiae*. A razão de ser radica na necessidade de assegurar a dignidade e genuinidade do ato eleitoral e de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos, bem como manter a transparência e a objetividade no seu exercício.

II. Classificação das inelegibilidades

1. As inelegibilidades podem classificar-se em gerais (absolutas ou em sentido amplo) e especiais (relativas ou em sentido restrito), consoante se apliquem indistintamente a todo o território eleitoral (isto é, em todos os círculos) ou se restrinjam apenas à área de um qualquer círculo, autarquia ou jurisdição em virtude de uma relação especial do candidato com essa área territorial, advinda das funções que nela exerce.
2. As inelegibilidades gerais constam do presente artigo e as inelegibilidades especiais são indicadas no art.º 7.º, também denominadas, pela sua natureza, de locais ou territoriais.
3. Nas palavras de Jorge Miranda, “os requisitos de elegibilidade são sempre absolutos e de natureza institucional, porque têm de estar presentes em quaisquer eleições [...] e justificam-se por razões ligadas ao bom funcionamento das instituições (v. g., garantias de lealdade ou maturidade dos titulares dos cargos). Pelo contrário [...]» as inelegibilidades em sentido estrito, podem também «ser relativas e pessoais, visto que podem afectar apenas certa ou certas eleições e derivar de causas pessoais” ([\[22\]](#) p. 1367).

III. A figura da inelegibilidade superveniente

1. A inelegibilidade superveniente resulta do facto de o titular do órgão se colocar após a eleição numa situação que, analisada antes desse momento, determinaria a sua inelegibilidade ou, ainda, de se tornarem conhecidos após a eleição elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade anterior e ainda subsistente. No primeiro caso a inelegibilidade apenas se verifica no momento posterior à eleição, isto é, não existia aquando da candidatura, ao passo que no segundo caso, a inelegibilidade era preexistente em relação ao momento da eleição mas não conhecida.

2. A figura da inelegibilidade superveniente reveste-se de particular importância, na medida em que a sua verificação determina a perda do mandato do titular de órgão autárquico, nos termos constantes da alínea b) do n.º 1 do art.º 8.º da lei da tutela administrativa – Lei n.º 27/96.

IV. Inelegibilidade versus incompatibilidade

1. A inelegibilidade distingue-se da incompatibilidade: enquanto a primeira é uma restrição ao acesso a cargos eletivos, a segunda comporta uma restrição ao exercício de determinados cargos, ou seja, não limita o acesso a determinado cargo, mas proíbe o respetivo exercício em simultâneo com outro.

Note-se, assim, que a inelegibilidade consubstancia um efetivo obstáculo legal ao direito de ser eleito para um determinado cargo público, ao passo que a incompatibilidade não constitui um impedimento à eleição, impõe apenas ao eleito que opte entre o exercício do mandato alcançado e o exercício do cargo que desempenhava, por a lei considerar inconciliável o exercício acumulado de ambos.

2. Jorge Miranda e Rui Medeiros, no que respeita às incompatibilidades, distinguem entre incompatibilidades «absolutas» – as quais, «decorrentes da titularidade ou do exercício de certo cargo, impedem a eleição para outro cargo» – e incompatibilidades «relativas» – as quais, «sem pôr em causa o processo designativo, apenas envolvem a necessidade de reconhecer a perda ou a suspensão do mandato ou do exercício de um dos cargos ou actividades (ou mais raramente, de ambos) e a nulidade dos actos jurídicos praticados no âmbito de uma das funções». Acrescentam, ainda, que «inversamente as incompatibilidades absolutas redundam em inelegibilidades relativas, visto que podem ser afastadas pelos interessados, pondo fim à titularidade ou ao exercício do primeiro cargo; e contrapõem-se então às inelegibilidades absolutas, disso insusceptíveis – como são, desde logo, as incapacidades eleitorais activas» ([6], p. 1002, anotação IX ao art.º 50.º).

3. As situações de incompatibilidades e respetivo regime constam da Lei 64/93, a qual pode ser consultado em “Legislação complementar”.

V. Verificação da elegibilidade dos candidatos

A apreciação e decisão sobre a elegibilidade dos candidatos competem, em exclusivo, aos tribunais.

No âmbito do processo de verificação das candidaturas aos órgãos das autarquias locais, essa competência é do juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município, a quem cabe verificar a regularidade do processo de candidatura e a elegibilidade dos candidatos, e de cuja decisão cabe recurso para o [TC](#) (art.ºs 20.º, 25.º, n.º 2, e 31.º da [LEOAL](#)).

Em momento posterior ao da eleição, após a assunção das funções autárquicas, a competência para decidir sobre eventual situação de inelegibilidade é do tribunal administrativo de círculo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 8.º e do art.º 11.º da Lei n.º 27/96.

VI. Magistrados judiciais e do Ministério Público

1. A inelegibilidade dos magistrados judiciais e do Ministério Público [alínea e) do n.º 1] encontra-se igualmente prevista nos respetivos estatutos (cf. respetivamente art.º 11.º da Lei n.º 21/85 e art.º 82.º da Lei n.º 47/86), os quais dispõem que os referidos magistrados em efetividade de serviço não podem ocupar cargos políticos, exceto o de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado. É ainda vedada aos referidos magistrados em exercício a prática de atividades político-partidárias de carácter público.

2. A magistratura judicial é constituída por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes das Relações e juizes de direito (art. 2.º da Lei n.º 21/85). Os juizes do Supremo Tribunal Administrativo, dos tribunais centrais administrativos e dos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários regem-se, quanto a este aspeto, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, pelo que também lhes é aplicável a inelegibilidade em causa (art.ºs 3.º n.º 3 e 57.º da Lei n.º 13/2002).

3. Situação analisada pelo [TC](#) foi a de um juiz de paz candidatar-se à eleição do [PE](#), em virtude da inelegibilidade legalmente estabelecida quanto aos magistrados judiciais.

Considerou aquele Tribunal que «os julgados de paz, previstos expressamente no n.º 2 do artigo 209º da Constituição da República Portuguesa, partilham com os restantes tribunais o exercício da função jurisdicional enunciada no artigo 202º da mesma Constituição. Nessa medida, valem aqui igualmente as razões estatuídas no artigo 50.º, n.º 3 da Constituição, para estabelecer inelegibilidades, nomeadamente, as que se relacionam com a necessidade de garantir a “isenção e independência dos respectivos cargos.” Ora, são essas as razões que determinam a inelegibilidade dos “juizes em exercício de funções”, a que se refere a alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril».

Mais considerou que, por outro lado, a situação dos juizes de paz cabe ainda expressamente no sentido da expressão utilizada pelo legislador – “juizes em exercício de funções” – para descrever aquela inelegibilidade, pelo que, não está em causa aqui qualquer aplicação analógica daquele preceito. (cf. [TC](#) 212/2009 e 250/2009).

4. Atenta a fundamentação explanada pelo [TC](#) naqueles arestos, as mesmas considerações podem ser consideradas válidas para os juizes dos tribunais marítimos e dos tribunais arbitrais, previstos a par dos julgados de paz no referido n.º 2 do art.º 209.º da [CRP](#).

VII. Militares e agentes das forças militarizadas

1. A restrição à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes das forças militarizadas [1ª parte da alínea g) do n.º 1], comum às leis eleitorais da [AR](#) e das [ALRAA](#) e [ALRAM](#), encontra consagração constitucional no art.º 270.º da CRP, justificada pelo estatuto especial a que estão sujeitos. Os destinatários desta norma prestam serviço nas Forças Armadas (os órgãos de comando e os três ramos: Exército, Marinha e Força Aérea), bem como na GNR e na Polícia Marítima (sobre o conteúdo constitucionalmente adequado das expressões “militares” e “agentes militarizados”, v. [TC](#) 521/2003).

Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira que «(...) só os elementos integrantes dos quadros permanentes estão sujeitos às restrições de direitos, o que, no caso dos militares, exclui logo os cidadãos a cumprir o serviço militar obrigatório. E estão abrangidos apenas os que se encontram em serviço efectivo, o que exclui todos os que estejam desligados do serviço por qualquer dos motivos legais (aposentação, reserva, disponibilidade, etc.)» ([\[3\]](#), p. 847, anotação VI ao art.º 270.º).

2. Os militares que pretendam concorrer à eleição dos órgãos das autarquias locais devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político (cf. [LO](#) 1-B/2009, art.ºs 26.º e 33.º). A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do ato eleitoral em causa (n.º do art.º 33.º daquela [LO](#)).

A regulamentação do conteúdo inerente a este tipo de licença especial, fixando-se, em paralelo, a própria situação jus-estatutária dos militares que por ela venham a ser abrangidos, consta do [DL](#) n.º 279-A/2001, o qual estabelece, entre outros aspetos, que a licença especial é concedida pelo chefe do estado-maior do ramo a que o requerente pertencer, dentro dos prazos legais, sendo, ainda, determinado que a ausência de decisão administrativa no prazo equivale ao deferimento tácito do pedido de concessão da licença especial.

VIII. Serviços e forças de segurança

1. Os serviços e forças de segurança [2ª parte da alínea g) do n.º 1, exclusivo da [LEOAL](#)] são os que se encontram enumerados na Lei da Segurança Interna (art.º 25º da Lei n.º 53/2008), i.e., além da GNR, os seguintes:

- Polícia de Segurança Pública;
- Polícia Judiciária;
- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- Serviço de Informações de Segurança.
- Órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
- Órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

Tal como o [TC](#) teve já a oportunidade de referir no Acórdão 452/2009:

“Nada permite, por conseguinte, efectuar uma interpretação restritiva do citado artigo 6º, n.º 1, alínea g), da [LEOAL](#), na parte em que declara como inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os “agentes dos serviços e forças de segurança”, não sendo, de resto, razoável atribuir ao inciso “agentes dos serviços e forças de segurança” um sentido significativo diverso daquele que resulta das disposições gerais que definem o conjunto de organismos que exercem funções de segurança interna.

Sendo, aliás, relevante sublinhar que o artigo 25º, no n.º 1, da Lei de Segurança Interna, referindo-se a todas as entidades que exercem funções de segurança interna, como tal identificadas no subsequente n.º 2, explicita que “[a]s forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticos (...), o que bem evidencia a conveniência expressa no regime legal de inelegibilidades de excluir a capacidade eleitoral passiva em relação aos agentes que integram essas forças.

2. No que se refere especificamente aos agentes da Polícia Judiciária, o sentido da jurisprudência do [TC](#) mais recente é de que se encontram abrangidos pela inelegibilidade (cf. 452/2009), apesar de na vigência de anterior legislação (quer eleitoral, quer relativa à orgânica da Polícia Judiciária e à Segurança Interna) ter considerado o contrário (cf. Acórdão 675/97).

3. Sobre a elegibilidade dos guardas florestais já se pronunciou a [CNE](#), a título informativo, tendo concluído que se encontram abrangidos pela inelegibilidade prevista na parte final da alínea g) do n.º 1 do presente art.º 6.º [[CNE](#) 56/XIV/2012].

Interessa assinalar que a jurisprudência do [TC](#) existente sobre esta matéria é em sentido contrário (Acórdãos n.ºs 557/89 e 729/93), porém a mesma foi proferida tendo por base um diferente enquadramento legislativo. Com efeito, posteriormente aos referidos acórdãos, houve alterações legislativas significativas, decorrentes, designadamente, do [DL](#) n.º 22/2006, de 2 de fevereiro (consagra, no âmbito da GNR, o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente - SEPNA e cria o Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro - GIPS, transferindo para aquela força de segurança o pessoal do Corpo de Guardas Florestais da Direcção-Geral dos Recursos Florestais) e da Lei n.º 53/2008 que aprovou a Lei de Segurança Interna, atualmente em vigor.

4. No que se reporta aos guardas prisionais tem a CNE entendido que não se encontram abrangidos pela inelegibilidade prevista na alínea g) do n.º 1 do presente artigo, por não constarem da enumeração das forças e serviços de segurança constante do art.º 25.º da Lei de Segurança Interna, a qual é considerada como taxativa pelo TC, não sendo fundamento bastante o facto de a respetiva orgânica (DL n.º 215/2012) definir o corpo da guarda prisional como “força de segurança”, sem que tal qualificação tenha correspondência na Lei de Segurança Interna. (por todos, CNE 92/XIV/2013)

IX. Outras situações de inelegibilidade elencadas no n.º 1

1. A inelegibilidade dos membros da CNE [alínea f) do n.º 1] decorre, pelo menos enquanto incompatibilidade absoluta, da respetiva lei reguladora – Lei n.º 71/78 – determinando o n.º 2 do art.º 4.º que «*perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local*».

2. A referência aos membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social [alínea f) do n.º 1] considera-se feita aos membros da Entidade Reguladora da Comunicação Social, atento o disposto no n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 53/2005.

3. O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral [alínea j) do n.º 1] foi extinto pelo DL n.º 78/2007, tendo sido criada uma nova estrutura - a Direcção-Geral de Administração Interna – que integrou as atribuições e os meios humanos daquele serviço numa das três áreas de atribuições da DGAI – a área da administração eleitoral.

Atendendo à orgânica da DGAI, atualmente constante do DL n.º 54/2012 (dirigida por um diretor -geral, coadjuvado por três diretores, em função das três áreas de atribuições), a inelegibilidade prevista na presente lei para o diretor-geral e os subdiretores-gerais do STAPE deve ser considerada como referindo-se ao diretor-geral da DGAI (cargo de direção superior de 1.º grau, responsável pela BDRE e pelo SIGRE e com competências no âmbito do processo eleitoral) e ao diretor da área da administração eleitoral (cargo de direção superior de 2.º grau).

X. Os falidos e insolventes

1. A inelegibilidade para os órgãos das autarquias locais dos cidadãos falidos e insolventes é de âmbito geral, na medida em que se aplica indistintamente a todo o território nacional e não apenas aos órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde os cidadãos nessas circunstâncias exercem funções ou jurisdição.

2. Com a impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo eletivo de cidadãos nas circunstâncias descritas na disposição legal em causa, o legislador procurou sobretudo evitar que eleitores que se revelem incapazes de gerir o seu património pessoal possam ter acesso e administrar património público.

3. A lei considera em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, afigurando-se relativamente pacífico – por razões de segurança jurídica, que implicam um mínimo de certeza e segurança nos direitos das pessoas e nas expectativas juridicamente criadas – considerar-se que a inelegibilidade constante da alínea a) do n.º 2 do presente artigo abrange unicamente cidadãos judicialmente declarados como falidos ou insolventes e não quaisquer situações de mera verificação fáctica de insuficiência patrimonial de qualquer sujeito jurídico, ainda que traduzida num determinado momento pela impossibilidade de cumprimento das suas obrigações.

4. É entendimento da CNE que são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do presente artigo e do regime de insolvência em vigor, os cidadãos falidos e insolventes cujos processos de insolvência ainda não tenham sido encerrados nos termos e com as consequências previstas nos art.ºs 230.º e 233.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (aprovado pelo DL n.º 53/2004), na sua redação atual, e até ao momento do encerramento do processo de insolvência, bem como os cidadãos devedores afetados pela qualificação da sentença de insolvência como culposa durante o período que resultar da inibição nela fixada (CNE 79/XIV/2013).

XI. Situações de inelegibilidade previstas noutras disposições legais

1. Apesar de não previsto expressamente na presente lei eleitoral, devem acrescentar-se a este elenco, por força do disposto no art.º 7.º da LO 2/2005, os membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, os quais não podem ser titulares de órgãos de soberania, das Regiões Autónomas ou do poder local, nem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.

2. Nos termos do art.º 13.º da Lei 27/96, a condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, implica a sua inelegibilidade nos atos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

Os crimes de responsabilidade de titular de cargo político, previstos no referido diploma, são: traição à Pátria; atentado contra a CRP; atentado contra o Estado de direito; coação contra órgãos constitucionais; prevaricação; denegação de justiça; desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal; violação de normas de execução orçamental; suspensão ou restrição ilícitas de direitos, liberdades e garantias; recebimento indevido de vantagem; corrupção passiva; corrupção ativa; violação de regras urbanísticas; peculato; peculato de uso; peculato por erro de outrem;

participação económica em negócio; emprego de força pública contra a execução de lei, mandato ou ordem legal; recusa de cooperação; abuso de poderes; violação de segredo.

3. Por força do disposto no n.º 3 do art.º 7.º (inelegibilidades especiais), nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma [AF](#) integradas no mesmo município.

Acresce que, nos termos do n.º 6 do art.º 16.º, ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos.

Esta última limitação à capacidade eleitoral passiva, além de desajustada a sua inserção em sede de regulação do “poder de apresentação das candidaturas” (art.º 16.º), suscita dificuldades na determinação do seu alcance, a que não é alheia a ocorrência de vicissitudes no respetivo processo legislativo, face à substituição parcial do texto da proposta inicial.

Desde já e atendendo ao disposto no referido n.º 3 do art.º 7.º, podemos restringir o âmbito de aplicação da norma constante do n.º 6 do art.º 16.º às situações de candidatura simultânea dentro do mesmo município aos órgãos municipais e a um dos órgãos de freguesia. Identificado o âmbito de aplicação da referida norma, a primeira conclusão que dela resulta é a de que ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos para eleição do mesmo órgão. Aliás, esta situação não só é proibida como criminalmente punida, nos termos do art.º 170.º (Quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias).

A dúvida suscita-se quanto à situação de candidatura simultânea em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos para eleição de órgãos diferentes integrados na área territorial do mesmo município. A questão resume-se, pois, a saber se um mesmo eleitor pode, na área do mesmo município, integrar listas de candidatos com diferentes proponentes a mais de um órgão, com o limite dos dois municipais e uma [AF](#).

Ora, quanto aos partidos políticos e coligações de partidos facilmente se apura o âmbito da proibição atendendo a que a identidade de cada partido e de cada coligação não suscita dúvidas. Uma situação, porém, merece alguma atenção e que é a que resulta da possibilidade de um partido político concorrer isoladamente a um ou mais órgãos e coligado a outro ou outros, podendo concluir-se que nada parece impedir que um cidadão integre a lista desse partido para o órgão A e a da coligação que ele constituiu para o órgão B, visto que uma e outra não podem ser concorrentes entre si em cada um dos órgãos em causa, face aos estatuído na parte final do n.º 2 do art.º 16.º, lido a contrario.

Já no que se refere aos [GCE](#), não pode adotar-se a leitura literal estrita, porquanto cada grupo de cidadãos é único e constitui-se para a específica propositura de uma concreta lista de candidatos à eleição de um órgão determinado, muito embora se admita que, no caso dos dois órgãos municipais, um mesmo grupo possa suportar as duas candidaturas.

Não parece que da norma em apreço se deva retirar, sem mais, que um cidadão candidato proposto por um grupo de cidadãos para a eleição da [AF](#) fica inibido de ser candidato à [CM](#) ou [AM](#) em lista proposta, sempre ou quase sempre, por outro grupo de cidadãos.

Sobre a punição de quem se candidate simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos para eleição de órgãos diferentes, regista-se uma situação curiosa. Com efeito, a norma punitiva que lhe corresponde é a do n.º 4 do art.º 204.º, que dispõe o seguinte: Quem aceitar ser proposto como candidato em duas ou mais listas com violação do disposto no n.º 7 do artigo 16º é punido com a coima de 100 000\$00 a 500 000\$00. Todavia, há que sublinhar que não existe um n.º 7 do art.º 16.º. Existiu, sim, no texto original da Proposta de Lei n.º 34/VIII, a qual distinguia a duas situações ora em análise, nos n.ºs 6 e 7, e que se transcrevem:

6 — Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos para eleição do mesmo órgão.

7 — Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos para eleição de órgãos diferentes de autarquias locais integradas na área territorial do mesmo município, quando o partido, coligação ou grupo de cidadãos cuja lista para um dos órgãos integra seja igualmente proponente de candidatura ao outro órgão.

A transformação destes dois segmentos normativos num único número – o atual n.º 6 do art.º 16.º - não foi acompanhada da devida harmonização no texto da respetiva norma punitiva.

XII. Inelegibilidade versus Limitação de mandatos (Lei n.º 46/2005)

1. As limitações aos mandatos de presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais decorrem do princípio da renovação, consagrado no art.º 118º da [CRP](#). Este princípio pretende impedir o exercício vitalício de qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local, constituindo-se como um subprincípio concretizador dos princípios Democrático e Republicano que são medulares da estrutura jurídico-constitucional e da matriz político-organizativa portuguesa.

O princípio democrático, na sua dimensão representativa, conforme consagrado na Lei Fundamental, impõe o sufrágio periódico (art.º 113º n.º 1 da [CRP](#)) e a renovação periódica dos cargos políticos (art.º 118º da [CRP](#)) e ao fazê-lo tem um escopo claro e definido que se traduz no impedimento da vitaliciedade dos mandatos.

2. O [TC](#), a propósito deste objetivo, considera que “na sua projecção normativa eleitoral, o princípio democrático exige uma investidura ad tempus, repelindo o vitalício e impondo a renovação” ([TC](#) 364/91).

De todo o modo, até à revisão constitucional operada em 2004, a limitação do número de mandatos, em concreto dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais, não era constitucionalmente viável. Reconhecia-se, com efeito, que era “*duvidoso que a lei, sem autorização constitucional, possa limitar o número de mandatos de forma a aniquilar a capacidade passiva dos cidadãos*” ([21], p. 306). Em sentido similar, recorde-se que o Presidente da República requereu a fiscalização preventiva da constitucionalidade do art.º 2º do Decreto 356/V da [AR](#) que pretendia implementar, por via de lei ordinária, uma inelegibilidade para o executivo municipal no quadriénio seguinte ao termo do terceiro mandato consecutivo do cidadão que aí tivesse exercido o cargo de presidente de [CM](#). Esse pedido de fiscalização culminou com um juízo de inconstitucionalidade por parte do [TC](#) por considerar que a norma em causa violava os n.ºs 2 e 3 do art.º 18º e o art.º 50º da [CRP](#) (TC 364/91).

3. A sexta revisão constitucional, extraordinária, materializada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, viria a introduzir uma alteração significativa no quadro jurídico-constitucional em sede do princípio da renovação.

Com efeito, foi aditado um n.º 2 ao art.º 118º da [CRP](#) com a seguinte redação: “*A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos.*”

Desta alteração não resultou a inserção expressa no texto constitucional dos limites a determinar, solução adotada quanto à figura do Presidente da República e dos juizes do [TC](#) (v. art.ºs 123º e 222º n.º 3 da [CRP](#)), antes se remetendo para o legislador a tarefa de consagrar por via de lei ordinária tais limites.

Importa salientar que apenas se previu na [CRP](#) a possibilidade de se estabelecerem os limites, não se postulando de modo claro a obrigatoriedade de estabelecer na ordem jurídica a limitação efetiva. Note-se, adicionalmente, que a atual redação parece admitir, ainda, o estabelecimento de limites aos mandatos dos presidentes de outros executivos como o Governo da República e os Governos das Regiões Autónomas.

4. É, pois, neste quadro constitucional que nasce a atual Lei n.º 46/2005 que estabelece os limites à renovação sucessiva dos mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais, a qual é composta apenas por dois artigos, sendo que o art. 2.º se circunscreve à entrada em vigor do diploma.

5. Dispõe o art.º 1.º da Lei n.º 46/2005, sob a epígrafe “Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais”, o seguinte:

1 - O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

2 - O presidente da câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3 - No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

A interpretação desta norma legal, nos seus diversos aspetos e situações, tem dado origem a distintas opiniões e suscitado um amplo debate na sociedade civil e política. Apesar de ter entrado em vigor no dia 1 de janeiro de 2006 (art.º 2.º), só agora tem plena aplicação, no âmbito das eleições de 29 de setembro de 2013, atendendo ao segmento final do n.º 1 do art.º 1.º.

6. As questões sobre a limitação de mandatos integram-se quer na matéria relativa à capacidade eleitoral passiva, quer na matéria relativa à legitimidade dos eleitos, consoante estejamos perante uma situação de pura inelegibilidade ou uma situação de incompatibilidade/impedimento e, por isso, da competência dos juizes de comarca, no âmbito do processo de verificação das candidaturas, e do [TC](#), em instância de recurso, ou da competência dos tribunais administrativos.

7. A [CNE](#), no âmbito da atribuição que lhe é cometida pela alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78 – a de promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais, reafirmada e desenvolvida em todas as leis eleitorais – tem proferido o seu entendimento, a título meramente consultivo, sobre diversas questões suscitadas sobre esta matéria.

8. Concluído o número de mandatos permitidos nos termos do n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 46/2005, os presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais *não podem, no período do mandato seguinte, assumir aquelas funções por via de substituição do titular cessante. Podendo, porventura, constar de uma lista de candidatura, ainda assim não podem assumir funções se, no decurso do mandato, forem convocados para preencher a vaga de presidente de câmara ou de presidente da junta.* [[CNE](#) 60/XIV/2012, por unanimidade dos membros presentes].

Esta deliberação evidencia um aspeto essencial relacionado com a capacidade eleitoral passiva e que pode resumir-se à conclusão de que apesar de verificada a impossibilidade de um presidente de [JF](#) ou de [CM](#) assumir essas mesmas funções, no quadriénio seguinte, o mesmo não se encontra impedido de se candidatar ao mesmo órgão. Acrescente-se, ainda que figure no primeiro lugar da lista. Com efeito, da conjugação do n.ºs 1 e 2 da norma em análise resulta que esse cidadão apenas é impedido de assumir funções de presidente de junta ou de câmara, mas não de vir a ser membro de uma [AF](#) ou vogal de uma [JF](#) ou vereador de uma [CM](#), o que não é alcançável através de candidatura específica. Logo, considerando que apenas um dos *primeiros candidatos* das listas concorrentes a uma [AF](#) ou [CM](#) pode vir a ser eleito para o lugar de presidente, em cada um dos referidos órgãos, os outros (que forem eleitos) tomarão assento na [AF](#) ou farão parte da [CM](#). E não tendo a Lei n.º 46/2005 o sentido de impedir aos cidadãos em causa o exercício de outras funções que não sejam as de presidente dos órgãos executivos, os mesmos não estão incapacitados de se candidatar, independentemente do lugar que ocupam na lista de candidatos.

Nessa medida, a limitação decorrente da Lei n.º 46/2005 não configura uma situação de inelegibilidade, mas sim uma situação de impedimento/incompatibilidade.

Na eventualidade de um candidato eleito que esteja impedido de assumir as funções de presidente da respetiva junta ou câmara vir a ser chamado ao exercício dessas funções, no decurso do mandato, por ocorrência de vacatura do cargo, deve consequentemente suspender ou renunciar ao mandato para o qual foi eleito (consoante o impedimento do titular a substituir seja temporário ou definitivo) sob pena de poder ser decretada a sua perda pelo tribunal competente, face ao que decorre das normas que regulam o preenchimento de vagas nos órgãos autárquicos (cf. art.ºs 29.º n.º 1, 57.º n.º 1 e 79.º da Lei n.º 169/99).

9. Verdadeira inelegibilidade é a que decorre do disposto no n.º 3 do artigo em análise pois é expressa a incapacidade de o cidadão se candidatar: No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

O [TC](#) teve já a oportunidade de se pronunciar sobre a aplicação deste comando legal em concreto, considerando que *"...a norma do n.º 3 do artigo 1º pretende prevenir eventuais situações de fraude à lei e nomeadamente impedir que um presidente de câmara ou um presidente de junta de freguesia, ao atingir o período de limitação legal dos mandatos, venha a contornar a regra que estabelece um obstáculo à sua candidatura no quadriénio seguinte, utilizando o expediente da renúncia ao mandato. Deste modo se evita que a renúncia pudesse funcionar como mecanismo de evasão ao princípio da limitação dos mandatos.* ([TC](#) 261/2006)

10. Quanto à questão de saber se o presidente de junta que esteja em funções há três mandatos consecutivos mas que, por motivo de eleições intercalares, o primeiro mandato tenha sido apenas de dois anos, pode ou não recandidatar-se, a [CNE](#) tomou a seguinte deliberação:

Reitera-se o entendimento anteriormente expresso pela [CNE](#) [[CNE](#) 198/XII/2010], no sentido de que o mandato autárquico é indissociável das eleições gerais que marcaram o seu início e indivisível relativamente às intercalares que porventura possam ocorrer nesse quadriénio.

Para preencher a previsão do artigo que limita o número de mandatos autárquicos não é necessário que os mesmos sejam integralmente cumpridos por parte dos presidentes de câmara ou de junta.

O exercício de funções como presidente de um órgão executivo autárquico em virtude de eleições intercalares entra no cômputo do número de mandatos relevantes para efeitos da limitação imposta pelo n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto. [[CNE](#) 67/XIV/2012]

A deliberação foi votada por maioria dos membros presentes, tendo sido apresentada uma declaração de voto que, em síntese, sublinhou a desproporção induzida por este entendimento no cômputo do tempo de exercício de funções, essencial à *ratio* da norma.

11. Relativamente ao exercício de funções (de presidente de junta ou de câmara), motivado por substituição do anterior titular, independentemente da causa que tenha dado origem à vacatura do cargo (ex. renúncia ou falecimento), colocada a questão de saber se entra ou não no cômputo do número de mandatos relevantes para efeitos da limitação imposta pelo n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 46/2005, para o cidadão substituto, a [CNE](#) veiculou o seguinte entendimento:

A aplicação do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, deve limitar-se a situações de cidadãos que, por encabeçarem as respetivas listas, efetivamente tenham sido eleitos para três mandatos consecutivos para o cargo de presidente de câmara municipal ou presidente de junta de freguesia, não se abrangendo na limitação aí consagrada situações em que a assunção daquelas funções num órgão executivo de uma autarquia local por parte de um cidadão possa ter ocorrido no âmbito do primeiro mandato por substituição do titular eleito. Noutra interpretação, deixaria de ter sentido o emprego da expressão verbal "ser eleitos" e ampliaria a limitação, sem fundamento, dos substitutos legais que assumem transitória ou casuisticamente as funções daqueles eleitos.

No âmbito do processo eleitoral, a apreciação de situações de inelegibilidade e ou incompatibilidade dos cidadãos que integrem listas de candidaturas é da exclusiva competência dos tribunais. ([CNE](#) 81/XIV/2013)

Este entendimento fundamentou-se, essencialmente, na circunstância de o regime especial dos direitos liberdades e garantias impor que a sua restrição ocorra apenas nos casos expressamente previstos na [CRP](#) e seja orientada por critérios de necessidade e proporcionalidade, o que impossibilita a diminuição do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Deve dar-se nota, porém, da declaração de voto apresentada que põe a tónica no facto de que quem exerce um mandato de presidente por via de substituição do anterior titular também foi eleito para o cargo, considerando que falecendo na letra da lei qualquer elemento que permita distinguir a forma ou duração do exercício do mandato em causa, não pode o intérprete fazer tal distinção, tendo a mesma de se considerar aplicável ao exercício de todo e qualquer mandato de presidente de câmara ou junta.

12. Reiterando um parecer aprovado em 2007 [[CNE](#) 72/XII/2007], a [CNE](#) considerou que *"A limitação decorrente do artigo 1º, n.º 1 da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto é restrita ao exercício consecutivo de mandato como presidente de órgão executivo da mesma autarquia local e que a previsão normativa constante do n.º 1, do artigo 1º da Lei n.º 46/2005 de 29 Agosto, não estabelece qualquer limitação a que um cidadão eleito para três mandatos consecutivos como presidente de um órgão executivo de uma autarquia local se candidate ao exercício da mesma função, na eleição autárquica seguinte ao terminus do terceiro mandato consecutivo, em outro órgão executivo de outra autarquia local."* [[CNE](#) 62/XIV/2012].

A deliberação foi aprovada por maioria, com seis votos a favor e quatro contra, e foram apresentadas declarações de voto quanto aos fundamentos e de vencido. Quanto às primeiras, evidenciam-se os fundamentos de que as interpretações extensivas do normativo em concreto seriam lesivas do princípio constitucional e republicano da liberdade de candidatura, a necessidade de não renovação perpétua (ou quase) dos mandatos tem um caráter claramente territorial e o território é, nesta matéria, o círculo eleitoral (uma dada freguesia ou município).

Quanto às segundas, os argumentos utilizados são: um de ordem literal, invocando-se que a expressão «...*presidente de câmara... e presidente de junta de freguesia*» e não da [CM](#) ou da [JF](#) leva à convicção de que a limitação de mandatos se tem de referir não a uma câmara em concreto – designadamente aquela onde o autarca completou o limite de mandatos – mas a toda e qualquer à qual aquele pretenda concorrer: O outro argumento, de ordem racional, considera que há uma manifesta violação dos art.ºs 48.º e 49.º da [CRP](#) e do princípio da igualdade ínsito no seu art.º 13.º, ao entender-se que a Lei n.º 46/2005 pode pretender, por um lado, limitar o número de mandatos só à autarquia em que o mesmo se cumpriu e, por outro, limitar só aos cidadãos de uma dada circunscrição territorial, fator humano básico de qualquer democracia, o direito de votar no autarca que ali cumpriu o limite em apreço, mas, ao mesmo tempo, permitir tal direito aos cidadãos de outra circunscrição territorial, leia-se, município ou freguesia. Para além disso, entende-se que a consagração do princípio da renovação dos cargos, ínsito no art. 118.º da [CRP](#), só se consegue ao limitar o exercício do mandato em toda e qualquer autarquia.

13. Suscitada a questão de saber se um cidadão que se encontre em 2013 a exercer o último mandato consecutivo como presidente de uma JF pode ou não candidatar-se nas próximas eleições gerais autárquicas ao exercício de novo mandato como presidente de uma freguesia criada por agregação de freguesias (na qual se integra aquela em que completou o número de mandatos consecutivos legalmente permitido), ou por alteração dos limites territoriais, a [CNE](#) deliberou que “*A limitação de mandatos regulada pelo nº 1 do artigo 1º da Lei n.º 46/2005, de 29 agosto, é restrita ao exercício consecutivo de mandato como presidente de órgão executivo da mesma autarquia local, não se encontrando abrangida pela referida limitação a situação de um cidadão que na eleição autárquica seguinte ao terminus do terceiro mandato consecutivo como presidente de uma determinada junta de freguesia se candidate ao exercício da mesma função numa União de Freguesias na qual é agregada aquela em que completou o número de mandatos consecutivos legalmente permitido*”. ([CNE 71/XIV/2013](#))

XIII. Incapacidades previstas no CP

1. O [CP](#) estabelece, nos art.ºs 246.º e 346.º, situações de incapacidade eleitoral ativa e passiva.
2. No que se reporta à incapacidade passiva, dispõe o art.º 246º que fica incapacitado para ser eleito «*Presidente da República, deputado à Assembleia da República, deputado ao Parlamento Europeu, deputado às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e titular dos órgãos das autarquias locais*» quem for condenado por crime previsto nos art.ºs 240.º e 243.º a 245.º, isto é, crimes de discriminação racial, religiosa ou sexual e crimes de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.
3. O referido art.º 346.º determina que fica incapacitado para ser eleito *Presidente da República, membro de assembleia legislativa ou de autarquia local* quem for condenado por crime contra a segurança do Estado (isto é, crime contra a soberania nacional; crime contra a realização do Estado de direito; crime eleitoral – [CP](#), art.ºs 308.º a 343.º).
4. Cf. nota IV do art.º 3.º.

XIV. Substituição de candidatos inelegíveis

Na fase de apresentação de candidaturas, são rejeitados os candidatos inelegíveis, devendo os mesmos ser substituídos, no prazo de 24 horas após a notificação, sob pena de rejeição da lista se não for possível perfazer o número legal de candidatos efetivos (cf. art.º 27.º).

XV. Infração relativa à capacidade eleitoral passiva

Nos termos da presente lei eleitoral, é punível aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura (cf. art.º 168.º). V. ainda os art.ºs 170.º e 204.º n.º 4.

Artigo 7.º - Inelegibilidades especiais

1 — Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

- a) Os directores de finanças e chefes de repartição de finanças;**
- b) Os secretários de justiça;**
- c) Os ministros de qualquer religião ou culto;**

d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.

2 — Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:

Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;

Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respectivos fiadores;

Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

3 — Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

[LEOAL](#) – art.ºs [6.º](#), [10.º](#), [168.º](#), [170.º](#), [204.º](#) n.º 4 e [221.º](#) n.º 1

ANOTAÇÕES:

[I. Definição de inelegibilidades especiais](#)

[II. Os diretores e chefes de repartição de finanças](#)

[III. Os secretários de justiça](#)

[IV. Os ministros de religião ou culto](#)

[V. Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária](#)

[VI. Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva](#)

[VII. Devedores em mora da autarquia e respetivos fiadores](#)

[VIII. Membros dos corpos sociais e gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada](#)

[IX. Candidatura a órgãos de municípios diferentes / Candidatura a órgãos do mesmo município](#)

[X. Infração relativa à capacidade eleitoral passiva](#)

I. Definição de inelegibilidades especiais

1. Este artigo ocupa-se das inelegibilidades meramente locais ou territoriais porque são restritas a um determinado círculo, autarquia ou área de jurisdição em contraposição às inelegibilidades gerais tratadas no artigo anterior. Inelegibilidades especiais são aquelas cujos destinatários, através do exercício das suas funções ou da sua situação perante a autarquia, estejam em condições de utilizar a *captatio benevolentiae* na área territorial onde atuam, se pudessem candidatar-se.

2. Relativamente aos funcionários e outros agentes elencados no n.º 1 do presente artigo, pretende-se “*garantir a liberdade de voto, arredando a possibilidade de toda e qualquer influência ilegítima sobre as escolhas eleitorais que tais funcionários, enquanto candidatos, pudessem extrair daquela sua qualidade, e de, assim, garantir também, por sua vez, a igualdade das candidaturas*” ([TC](#) 244/85).

3. No n.º 2, entende o [TC](#), que *prevêem-se na verdade situações que, face a uma particular relação jurídica do sujeito para com o órgão autárquico, podem afectar o desempenho isento e imparcial do cargo, uma vez eleito o candidato. ...É fora de dúvida que a lei pretende, desta forma, dar relevo à preocupação de assegurar o exercício isento, desinteressado e imparcial dos cargos autárquicos, impedindo a candidatura dos cidadãos que, por virtude das eleições a que pretendam concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual mantêm a já referida especial relação jurídica.* ([TC](#) 448/2009)

II. Os diretores e chefes de repartição de finanças

1. No que toca à inelegibilidade que atinge os “diretores e chefes de repartição de finanças”, um dos motivos que a justifica – sob a perspectiva da *captatio benevolentiae* – é o facto de desempenharem funções com influência social na área territorial onde são exercidas, até pelos reflexos que dessa sua atividade podem resultar para a situação patrimonial dos eleitores.

Acresce, ainda, a necessidade de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos no exercício dos respetivos mandatos – que é outro fundamento capaz de justificar o estabelecimento de uma inelegibilidade. Nessa medida, pretende-se assegurar que o exercício do mandato não corra o risco de vir a ser influenciado negativamente pelo facto de o titular do cargo desempenhar as funções de chefe da repartição de finanças, na área da circunscrição eleitoral por que foi eleito (TC 678/97).

2. Sobre a situação de um cidadão que, apesar de não possuir tal categoria, exercia as funções de Chefe do Serviço de Finanças em regime de substituição, pronunciou-se o TC nos seguintes termos: «A inelegibilidade em causa nada tem, assim, a ver com o facto de as funções de chefe da repartição de finanças serem desempenhadas por quem é titular do cargo, ou, antes, por quem as exerce interinamente ou em regime de mera substituição.

Seja qual for o título por que o funcionário se acha investido nas funções, sempre ele exerce influência social, que legitima, racione constitutionis, o estabelecimento de uma inelegibilidade de âmbito local, com vista a proteger a liberdade de voto dos eleitores e os demais interesses constitucionalmente protegidos que se deixaram apontados (isenção e independência no exercício do cargo); e que justifica que a inelegibilidade estabelecida na lei ... valha também para aquele que, sem possuir a categoria de chefe de finanças, no entanto, desempenha as funções de Chefe de um Serviço de Finanças» (TC 402/2000).

3. A propósito de um “funcionário de finanças com funções de chefia”, com pedido de aposentação e despacho de autorização, é referido pelo TC que:

«(...) bem se poderia dizer que o simples pedido de aposentação, deduzido em momento anterior ao da própria apresentação de candidaturas, seria, em si mesmo, suficiente para afastar a causa de inelegibilidade do candidato (...), num entendimento tal que, a proceder, tornaria de todo em todo irrelevante o momento a partir do qual tal pedido haja sido efectivamente deferido (seja tal deferimento anterior ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, seja posterior). Contudo, (...) tal circunstância, por si só, parece não ser suficiente para que a maioria do Tribunal considere afastada a inelegibilidade em causa, porquanto, conforme se viu no Acórdão n.º 537/89, tal era também a situação de facto existente no caso da requisição, e mesmo assim o Tribunal chamou à colação uma segunda linha de considerações, que vai para além do circunstancialismo funcional verificado em concreto num dado momento, a saber, a dos efeitos sobre o vínculo profissional enquanto tal considerado» (TC 719/93).

E conclui, «(...) há-de entender-se que o candidato em causa ... é um funcionário cuja aposentação já se encontra autorizada (embora o cabal completamento do respectivo processo careça ainda de publicação no Diário da República para que se produzam todos os efeitos legais...), o que significa que se encontra desligado do serviço e conseqüentemente dos deveres funcionais correspondentes ao lugar que ocupava, integrado, portanto, numa categoria “terminal” e, em princípio, irreversível da sua carreira profissional, em que as regalias que usufrui nesta sua nova qualidade não dependem do serviço onde esteve integrado mas sim da Caixa Geral de Aposentações, pelo que já não pode ter-se por abrangido pela inelegibilidade... O mesmo é dizer que os princípios e valores que a lei pretende salvaguardar e proteger com a aludida inelegibilidade não têm o alcance de inviabilizar a candidatura de um funcionário já autorizado a aposentar-se, pois que esta sua categoria profissional em nada contende com a isenção e imparcialidade exigida aos titulares dos órgãos das autarquias locais e que a lei postula como pressupostos da dignificação do próprio poder local» [Ibidem].

III. Os secretários de justiça

Na vigência da anterior lei eleitoral (DL n.º 701-B/76), a inelegibilidade dirigia-se aos *funcionários de justiça* em geral, isto é, a todos os funcionários nomeados em lugares dos quadros de pessoal de secretarias de tribunais ou de serviços do Ministério Público.

Com esta LEOAL apenas são afetados pela inelegibilidade os *secretários de justiça*, o que corresponde a um dos lugares de chefia. Deste modo, não se encontram abrangidos os funcionários integrados nas categorias de escrivão auxiliar, escrivão-adjunto e escrivão de direito (no âmbito da carreira judicial) e de técnico de justiça auxiliar, técnico de justiça-adjunto e técnico de justiça principal (na carreira dos serviços do Ministério Público), bem como os funcionários pertencentes aos grupos de pessoal de informática, técnico-profissional, administrativo, auxiliar e operário (cf. art.ºs 2.º e 3.º do DL 343/99).

IV. Os ministros de religião ou culto

1. No caso dos *ministros de religião ou culto*, a inelegibilidade pode abranger mais do que um círculo eleitoral – como referem Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis: «a inelegibilidade pode abranger mais do que uma freguesia, um concelho ou mesmo um distrito, variando consoante a jurisdição espiritual de cada ministro, jurisdição essa que varia também de culto para culto» (7), p. 18).

2. Relativamente a este tipo de inelegibilidade, a Relação de Lisboa entendeu que «quando a lei vem falar em poderes de jurisdição de um ministro de qualquer religião ou culto, necessariamente que quis referir-se à respectiva jurisdição espiritual, já que no nosso direito e nos da maioria dos países de civilização ocidental a jurisdição temporal pertence ao Estado. Mas, em contrapartida, nem o Estado português nem qualquer outro, tem a competência para definir os limites e a natureza da jurisdição espiritual de um ministro de uma qualquer religião ou culto». Tal definição é feita «ou pelo próprio regime jurídico que governa no seio da igreja respectiva ou pela hierarquia dessa mesma igreja.» (R Lisboa, 5/12/1979).

No caso concretamente analisado – o da candidatura de um cidadão em eleições autárquicas, alegadamente sacerdote *de facto*, mas que ao abrigo do direito canónico tinha sido removido de pároco e suspenso a *divinis* – o mencionado aresto conclui que «*não pode exercer funções sacerdotais e paroquiais, tendo ficado privado de todos os poderes de jurisdição enquanto durar a sua situação de suspensão a divinis, razão esta porque se considera abusiva toda a actuação sacerdotal e paroquial que, segundo se afirma, continua desenvolvendo*». Ora, considerar que tal atuação, ainda que abusiva, corresponderia à detenção de «poderes de jurisdição» na área em que é desenvolvida, diz o acórdão, «*seria de extremo melindre, até porque poderia implicar o risco de intromissão do Estado português na esfera da soberania espiritual da igreja católica. Teríamos de um lado a hierarquia da igreja a dizer que o P.e ... não tem actualmente qualquer poder de jurisdição inerente à sua qualidade de sacerdote, enquanto que o Estado português viria afirmar que esse poder de jurisdição existe por resultar do exercício abusivo das funções que lhe foram retiradas. ...O que tocara as raíais do absurdo!*».

O mesmo acórdão criticou a tese alternativa, segundo a qual, a lei ao utilizar a expressão «poderes de jurisdição» teria querido apenas significar a «*“influência pessoal” ou a “autoridade moral” que qualquer ministro de uma religião ou culto possa ter junto da população. ...uma tal interpretação da expressão ‘poderes de jurisdição’, projectando-se para além do conceito jurídico que lhe é próprio, assumiria a natureza de interpretação extensiva, que não é lícita relativamente a preceitos limitativos de direitos, como são aqueles que fixam os casos da inelegibilidade*».

3. Esta situação foi apreciada, ainda, pelo [TC](#) que refere, a propósito da prevenção da *captatio benevolentiae* ou *metus publicae potestatis* que «*desde logo importa esclarecer que não pode estar então em causa o objectivo de afastar a influência que, através do ministério da palavra, os ministros da religião possam exercer sobre os eleitores. Fôra essa a intenção da lei, então deveria ela declarar inelegíveis aqueles que nas igrejas exerçam tal ministério, portanto também os presbíteros que não são párocos, os diáconos, os catequistas, os professores de religião e moral, os reitores das universidades católicas, os directores dos meios de comunicação social das igrejas. A valer a *captatio* (ou *metus*), só pode*

ser com fundamento na específica autoridade que corresponde à jurisdição eclesiástica. Os eleitores podem motivar-se pelos poderes próprios das legítimas autoridades eclesiásticas, de recusar sacramentos ou aplicar sanções da igreja, por exemplo. Só com tal entendimento se obteria uma delimitação da inelegibilidade correspondente ao, porque derivada do, exercício legítimo das funções» [[TC](#) 602/89].

V. Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária

1. Os funcionários dos órgãos das autarquias locais [*sic* – entenda-se, das autarquias] ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária podem, por regra, ser candidatos às eleições autárquicas, independentemente do órgão autárquico a que se candidatam e do lugar que ocupam na lista.

A única ressalva que existe é para o caso dos funcionários que exercem funções de direção, os quais, para se candidatarem, devem suspender obrigatoriamente as funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.

Note-se que na vigência da anterior lei eleitoral (DL n.º 701-B/76) a inelegibilidade abrangia os *funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios*, indistintamente, e sem que houvesse a possibilidade de afastar a inelegibilidade com recurso à suspensão de funções. Já no que respeita aos *funcionários dos entes por constituídos por autarquias locais ou em que estas detenham posição maioritária*, é uma novidade da presente [LEOAL](#) que alarga o universo dos *funcionários* potencialmente abrangidos pela inelegibilidade.

2. As entidades constituídas por autarquias locais ou em que estas detenham posição maioritária podem ser: serviços municipalizados, associações de municípios, empresas municipais e empresa participadas pelos municípios (verdadeiras sociedades comerciais cujo capital é detido maioritariamente por um município).

3. Tratando-se de uma inelegibilidade local e tendo presente o disposto no artigo 10.º, que estabelece “*Para efeito da eleição dos órgãos autárquicos, o território da respectiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral.*”, torna-se necessário identificar, em cada caso, se o funcionário exerce funções de direção na área do círculo eleitoral a que se pretende candidatar, para aquilatar da necessidade de suspender ou não as suas funções.

Assim, por exemplo, o dirigente de uma CM, sendo embora inelegível tanto para esse órgão autárquico, como para a assembleia do mesmo município, pode ser candidato à assembleia de qualquer freguesia do mesmo município, salvo se for primeiro candidato da respetiva lista ([TC](#) 462/2009). No caso apreciado, o TC entendeu que o “círculo eleitoral” que está em causa é o correspondente ao território da freguesia a cuja AF o funcionário pretendia candidatar-se (e não o círculo municipal onde se insere o círculo eleitoral da freguesia).

A ressalva quanto ao primeiro candidato de uma lista para a AF tem que ver com o facto de, vindo a ser eleito, passar a fazer parte da respetiva AM (que é constituída, entre outros, pelos presidentes das JF do concelho). Como diz o [TC](#) noutro aresto, “*a candidatura, no primeiro lugar da lista, a uma assembleia de freguesia é simultaneamente uma candidatura à assembleia municipal – apesar de estarem em causa duas autarquias distintas*” ([TC](#) 516/2001).

4. Sobre o alcance jurídico da inelegibilidade em causa e dos procedimentos a observar pronunciou-se a [PGR](#), na sequência de um pedido feito pela [CNE](#) à DGAL e que deu origem a que o Ministério do Planeamento solicitasse a emissão de parecer ao Conselho Consultivo daquela entidade, tendo sido proferido o Parecer n.º 112/2002, publicado no [DR](#), II Série, nº 261, de 11.11.2003, homologado por despacho do secretário de Estado da Administração Local.

5. A primeira conclusão retirada pela PGR é a de que “os funcionários a que se refere a alínea d) do nº 1 do art.º 7º ... são, além dos trabalhadores da função pública que integram o quadro de um organismo ou serviço - funcionários em sentido estrito - todos aqueles que exerçam uma atividade profissional com subordinação jurídica, no âmbito da autarquia ou de qualquer das entidades por ela constituídas ou em que detenha posição maioritária”.

Deste modo, engloba o trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas (face à nova designação – cf. Lei n.º 59/2008), bem como o trabalhador regido pelas leis gerais do trabalho, i.e., independentemente do caráter público ou privado do título constitutivo da relação de trabalho, desde que se trate de uma relação de subordinação jurídica.

Em consequência, ainda, os membros dos conselhos de administração de empresas públicas municipais, “*cuja nomeação e exoneração [...] é da competência da câmara municipal, com um mandato de quatro anos, coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, não se encontram numa relação de subordinação jurídica no âmbito da empresa pública, gozando antes de autonomia perante a empresa (ou os seus órgãos), que permite diferenciar dos trabalhadores subordinados*” (TC 511 e 515/2001).

6. Por sua vez, *por funcionários com funções de direcção deve entender-se, além do pessoal dirigente da função pública, os trabalhadores das empresas municipais, empresas participadas, entidades fundacionais ou institucionais, ou de associações de municípios que tenham a responsabilidade de superintender, coordenar ou chefiar a atividade de um ou mais sectores, serviços ou departamentos na direta dependência dos órgãos de administração ou de gestão* (2ª conclusão do parecer da PGR).

A título meramente exemplificativo, podemos dizer que do universo dos funcionários e trabalhadores, suscetível de se reconduzir ao conceito de “funcionários com funções de direcção”, fazem parte os seguintes cargos:

- nas câmaras municipais - diretor municipal, diretor de departamento municipal, chefe de divisão municipal e diretor de projeto municipal;
- nos serviços municipalizados - diretores-delegados, diretores de departamento municipal e chefes de divisão municipal;
- nas associações de municípios – administrador-delegado;
- nas restantes entidades – trabalhadores que exerçam funções de direcção em conformidade com o estatuto interno.

7. Nesta conformidade, *não se encontram abrangidos, naquele conceito, os titulares dos órgãos sociais das empresas municipais, pois ainda que alguns titulares dos mencionados órgãos sociais possam desempenhar funções de direcção, a verdade é que falece em relação aos mesmos, desde logo, o vínculo da subordinação jurídica* (3ª conclusão do parecer da PGR).

8. Relativamente às questões procedimentais, a PGR considera que “o pedido” de suspensão de funções dos funcionários que exerçam cargos de direcção deve ser dirigido ao órgão que detenha a competência dispositiva sobre a matéria, ou a quem este a delegar. Exemplifica: nas câmaras municipais, ao respetivo presidente da câmara; nos serviços municipalizados, associações de municípios, empresas públicas municipais, empresas de capitais públicos e empresas de capitais maioritariamente públicos, aos respetivos conselhos de administração; nas empresas participadas pelos municípios, ao próprio conselho de administração ou a quem este tiver determinado em conformidade com o estabelecido nos respetivos estatutos.

9. Sobre a produção de efeitos, refere a PGR que o “pedido” de suspensão de funções produz efeitos por decorrência direta da lei e faz cessar, a partir da data de entrega da lista de candidatura no tribunal de comarca, de forma automática, o fundamento da inelegibilidade.

Assim, o funcionário, antes de formalizar a sua candidatura, terá de acionar o procedimento prévio tendente a comunicar a suspensão de funções, de modo a permitir assegurar o regular funcionamento do serviço, dando assim oportunidade aos órgãos competentes para tomarem as providências necessárias para suprir a falta do funcionário ou prover à sua substituição se for caso disso. Entende, ainda, a PGR que a partir do momento em que o funcionário requer ou comunica a suspensão de funções, há-de entender-se que cessa a razão de ser da limitação imposta pela lei ao exercício do direito (não se aceitando que possa estar dependente de uma decisão favorável, discricionária, de uma entidade administrativa, nem que o funcionário fique impedido de se candidatar em resultado de mera inércia da Administração ou mesmo recusa).

É, ainda, concluído pela PGR que *não é devido o correspondente vencimento, enquanto durar essa suspensão, sem que haja, todavia, qualquer repercussão negativa na situação e carreira do funcionário no lugar de origem, contando para todos os efeitos legais, excetuando os remuneratórios*.

Com efeito, *limitando-se o legislador a exigir a suspensão de funções, significa que os funcionários permanecem na titularidade do lugar ainda que com o efectivo serviço suspenso. Por outro lado, como a suspensão se restringe ao exercício de funções, significa que se mantém e perdura a requisição ou a comissão, enquanto durar a suspensão*.

Assim sendo, o decurso do prazo nestas circunstâncias vai implicar que, no lugar de origem do funcionário, o período da suspensão conte para todos os efeitos legais como tempo exercido em requisição ou comissão de serviço.

É dito ainda que os funcionários que suspendam as suas funções *não gozam do direito de dispensa de funções, previsto no art.º 8.º, isto é, em rigor, não pode ser dispensado do exercício de certas funções quem, na data em referência, se encontre já, por força da lei, suspenso do respectivo exercício*.

Por fim, *resulta da própria natureza do instituto da suspensão de funções que o candidato, uma vez terminada a correspondente campanha eleitoral e caso não seja eleito, retomar o exercício das suas funções, uma vez que manteve a titularidade do cargo*.

10. A concessão de licença sem remuneração de longa duração determina a suspensão do contrato e o período de tempo da licença não conta para efeitos de antiguidade (cf. art.º 235 da Lei 59/2008). Esta figura permanece com

características idênticas à anteriormente denominada “licença sem vencimento de longa duração”, sobre a qual o TC considerou que, apesar de o funcionário poder regressar ao serviço, a diluição do vínculo, nestes casos, é de tal modo profunda que não se lhes aplica a inelegibilidade (TC 705/93).

VI. Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva

A referência aos “concessionários ou peticionários da concessão”, entende o TC, só abrange os titulares, atuais ou propostos, de concessão e não os sócios ou os titulares dos órgãos sociais das pessoas coletivas titulares da concessão. Quanto aos últimos só serão inelegíveis os que forem abrangidos pela alínea c) do n.º 2. (TC 514/2001).

VII. Devedores em mora da autarquia e respetivos fiadores

1. A expressão “devedor em mora” representa um conceito normativo que inclui a certeza quer da dívida, quer da ultrapassagem do prazo do seu pagamento (TC 448/2009). Tal como o acórdão 716/93 já referia que é necessária a verificação cumulativa de dois requisitos: o candidato tem de ser devedor face à autarquia e a dívida tem de estar em mora.

2. O acórdão 688/97 faz recair no recorrente o ónus da prova da dívida e da constituição em mora em que funda a impugnação de elegibilidade de um candidato.

3. Sobre o momento relevante para aferir da verificação desta inelegibilidade, o TC considerou que era o da prolação do despacho do juiz da comarca, face à natureza restritiva do direito fundamental de participação política. Constatando-se que o impugnado candidato não era, na data do despacho, devedor “de quaisquer taxas” à autarquia a que concorria, concluiu o TC que não subsiste o motivo determinante da inelegibilidade. (TC 443/2009)

VIII. Membros dos corpos sociais e gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada

1. Sobre o âmbito territorial da inelegibilidade em causa, refere o TC, *tal norma* [a da alínea f) do n.º 1 do artigo 4º do DL n.º 701-B/76, correspondente, no direito anterior, à alínea c) em apreciação] *visa proteger a justiça da actuação e a imparcialidade dos órgãos do poder autárquico no plano da gestão autárquica, e por essa sua finalidade só poderá referir-se, dentro da lógica que internamente a comanda, aos candidatos que, por virtude das eleições a que pretendem concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual tenham contrato pendente.*

Assim, se o contrato tiver sido celebrado com um concelho, o candidato só é atingido pela inelegibilidade em causa se pretender eleitoralmente concorrer à câmara municipal ou à assembleia municipal de tal município ou ainda, e como cabeça de lista, à assembleia de qualquer uma das freguesias do mesmo concelho, já que neste último caso, será automaticamente presidente da junta de freguesia [...] e terá, em consequência, assento, por direito próprio, na assembleia municipal do respectivo concelho (TC 253/85).

Relativamente a candidatura à AF, explicita que *no caso de contratos celebrados com as câmaras municipais, o candidato a uma assembleia de freguesia do mesmo concelho só será atingido pela inelegibilidade ali prevista no caso de se apresentar como cabeça de lista na eleição a este último órgão autárquico, pois, na hipótese de vencer a disputa eleitoral na qualidade de presidente da junta de freguesia, passará a integrar a assembleia municipal do respectivo município*. (TC 720/93). Refere, ainda, num outro aresto, que a candidatura, no primeiro lugar da lista, a uma assembleia de freguesia é simultaneamente uma candidatura à assembleia municipal – *apesar de estarem em causa duas autarquias distintas*. (TC 505/2001)

2. Quanto ao momento da verificação da inelegibilidade, o TC entende que *se no momento em que tem que se decidir da elegibilidade de determinado candidato (que é sócio-gerente de uma empresa, que celebrou com a câmara, a que ele concorre, um contrato de fornecimento de materiais), tal contrato já se acha integralmente cumprido, a conclusão só pode ser a de que esse candidato não está ferido de inelegibilidade. A inelegibilidade, num tal caso, não é, de facto, necessária para garantir a isenção e a independência do exercício do cargo. ...Interessa é que para os órgãos de determinada autarquia local, não seja eleito quem, ao iniciar o exercício do cargo, seja membro dos corpos sociais ou proprietário de uma empresa que tenha contratos pendentes com essa autarquia. E isso, tanto no caso de a subsistência do contrato, nesse momento, se dever ao facto de se tratar de negócio cuja execução se protraí no tempo, como naquele em que, sendo um contrato de outro tipo, as obrigações que dele decorrem ainda se acharem nessa altura por cumprir, ao menos em parte*. (TC 717/93 e 495/2001).

3. Relativamente ao tipo de contrato, o TC pronunciou-se sobre uma situação em que o candidato e sua mulher, na qualidade de proprietários de um bem imóvel, deram esse bem de arrendamento ao município, tendo concluído o seguinte: *estamos perante um acto de administração patrimonial, de natureza civil, que a lei impõe que seja praticado por ambos os cônjuges... Não se trata, assim, de um contrato de natureza empresarial, inserido numa actividade profissional, que se possa configurar como acto de comércio ..., antes avultando o seu carácter isolado ou esporádico. Como resulta dos autos, ...este candidato era industrial (proprietário de uma empresa, escola de condução automóvel). Mas não foi na qualidade de empresário que ele arrendou, conjuntamente com o cônjuge, o imóvel ao*

município. ... Não tendo o legislador criado uma inelegibilidade decorrente da permanência de uma relação contratual de natureza civil como a discutida no presente recurso, não é lícito ao intérprete proceder a interpretações extensivas ou aplicações analógicas que se configurariam como restrições de um direito político. ... Acrescente-se que não se vê como a posição de senhorio, num contrato de arrendamento sem ser de duração limitada, sujeito a normas imperativas configuradoras de um regime vinculinístico ... poderá criar riscos de falta de isenção no exercício do mandato de membro do executivo municipal, em caso de eleição deste candidato, sendo certo que, se o executivo camarário houvesse de tomar quaisquer deliberações sobre esse contrato na vigência do mandato dele, o senhorio ficaria impedido de discutir ou deliberar sobre tal matéria. (TC 735/93 e, no mesmo sentido, 677/97)

4. O conceito de «contrato não integralmente cumprido» não assume extensão que abarque a mera existência de uma dívida proveniente de um fornecimento ocasional, dentro dos usos do comércio. (TC 259/85)

5. É necessário que esteja em causa uma sociedade ou empresa, pelo que, com vista a apurar a elegibilidade de um candidato que exercia as funções de diretor de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, instituição de crédito sob a forma de cooperativa, que celebrou com a CM um contrato de mútuo, o TC concluiu que não se verifica a inelegibilidade porque *quando na alínea c) do nº 2 do artigo 7º da LEOAL se fala em sociedades, aí se não incluem as cooperativas e, portanto as caixas de crédito agrícola mútuo.* (TC 510/2001)

6. Quanto à qualidade do candidato, é necessário que seja membro dos órgãos sociais ou gerente de uma sociedade ou, então, proprietário de uma empresa. Neste âmbito considerou o TC que está abrangido pela inelegibilidade o *titular de direito a uma quota-parte da herança de que faça parte a empresa com contrato com a autarquia, desde que participe na sua gestão. Mas já não está abrangido por essa inelegibilidade o cônjuge meeiro do co-herdeiro que não tenha participação na gestão do estabelecimento.* (TC 259/85).

Por sua vez, o acórdão 721/93 considera inelegível, enquanto proprietário de empresa com relação contratual com a autarquia, o acionista com posição dominante, fundador da sociedade por quotas depois transformada em anónima.

Ainda, do acórdão 231/85 resulta que a presente inelegibilidade não abrange o gerente de sociedade que, apesar de ser habitual fornecedor da autarquia, não é parte, ao tempo da apresentação da candidatura, de qualquer contrato nas circunstâncias prescritas.

IX. Candidatura a órgãos de municípios diferentes / Candidatura a órgãos do mesmo município

1. Sendo proibido apresentar candidatura simultânea a órgãos representativos de autarquias integradas em municípios diferentes, é evidente a dificuldade que existe em apurar uma situação dessas, sendo praticamente inviável que as centenas de tribunais onde são apresentadas candidaturas possam proceder à verificação de candidaturas múltiplas.

2. Lido, *a contrario*, o segmento final do n.º 3 do presente artigo e conjugando-o com o disposto no n.º 1 do artigo 221.º (sobre a incompatibilidade do exercício simultâneo de funções em determinados órgãos autárquicos), conclui-se ser admissível, dentro do mesmo município, a candidatura de um mesmo cidadão aos três órgãos: CM, AM e a uma AF. V. § 3 da anotação XI ao artigo 6.º.

3. A este propósito, cf. o parecer da PGR (publicado no DR, II Série, de 16.09.1980), de que se extrai o seguinte excerto:

O preceito constitucional segundo o qual “ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista”, expresso no art.º 154º, nº 2, da lei básica, é observável também quanto aos processos eleitorais previstos a nível das autarquias locais; 2 - Se, não obstante esse princípio, um cidadão se candidata por mais de uma lista para o mesmo órgão e a sua candidatura for aceite, sanado o vício que a afeta o critério eleitoral de representação proporcional com base no método de Hondt e no sistema de média mais alta determina que seja conferido ao cidadão eleito mandato pela lista em que se apresentou melhor colocado; 3 - Consequentemente, ao cidadão que concorreu às eleições para uma assembleia de freguesia por uma lista partidária em quinto lugar e por uma lista de grupo de cidadãos em sexto lugar, tendo sido eleito por ambas, há que lhe atribuir o mandato correspondente à lista partidária, por lhe ter sido conferido em primeiro lugar, preenchendo-se a vaga deixada na outra, pelo primeiro candidato não eleito dessa lista.

X. Infração relativa à capacidade eleitoral passiva

Nos termos da presente lei eleitoral, é punível aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura (cf. art.º 168.º). V. ainda os art.ºs 170.º e 204.º n.º 4.

CAPÍTULO IV - Estatuto dos candidatos

Artigo 8.º - Dispensa de funções

Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

ORIGEM:

Redacção da Lei Orgânica nº 3/2005, de 29 de agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 9.º, 48.º, 50.º e 109.º

LEOAL – art.º 23.º n.º 9, 47.º, 219.º e 227.º

ANOTAÇÕES:

[I. A razão de ser da norma](#)

[II. Caracterização do direito à dispensa de funções](#)

[III. Alcance da expressão “contando esse tempo para todos os efeitos...como tempo de serviço efectivo”](#)

[IV. Formalidades](#)

[V. Redução do universo dos candidatos e do período de dispensa](#)

[VI. LEOAL versus legislação laboral](#)

[VII. Violação do dever de dispensa de funções](#)

I. A razão de ser da norma

1. O direito à dispensa de funções é inerente à qualidade de candidato em qualquer das eleições de carácter político.
2. Este direito decorre dos direitos *políticos* constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (cf. CRP, art.ºs 48.º e 50.º), os quais asseguram que «*todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos*» e que, neste âmbito, se materializa na garantia do candidato dispor de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura e à divulgação do respetivo conteúdo programático.
3. Assim, num plano prático, o interesse que esta norma pretende tutelar é o de que o candidato possa, livremente e sem qualquer condicionalismo derivado das suas obrigações profissionais/laborais, fazer campanha eleitoral durante 11 dias sem ser lesado no serviço ou emprego. Nas palavras de Filipe Alberto da Boa Baptista, trata-se de «*um direito garantido aos candidatos para que se possam concentrar na actividade da respectiva candidatura*» ([8], p. 168). Para o efeito, a lei estabeleceu uma *causa justificativa* para a ausência do trabalhador do local de serviço, sem prejuízo de qualquer dos efeitos que decorrem da relação laboral.
4. Num plano conceptual, acresce a característica especial de se tratar de um *instrumento protetor e propiciador do exercício dos direitos políticos pelos cidadãos*, criado pela lei para atingir uma das tarefas fundamentais do Estado: *a de assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos* – alínea c) do art.º 9.º da CRP.
5. Nesse sentido, a CNE concluiu, em parecer, que «*o acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos.*» [CNE 65/XII/2007].
6. Por sua vez, o art.º 109.º da CRP dispõe que «*a participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático*». Gomes Canotilho e Vital Moreira sublinham que, neste plano, «*a Constituição aponta claramente para o repúdio das teorias elitistas da democracia defensores do exercício do poder político por elites restritas, e da anomia e apatia políticas da massa dos cidadãos como condições de estabilidade e de governabilidade do regime representativo*» ([3], p. 34, anotação I ao art.º 109.º).

II. Caracterização do direito à dispensa de funções

1. A dispensa de funções é atribuída durante os 11 dias de duração da campanha eleitoral, que tem início no 12.º dia anterior à eleição e finda às 24 horas da antevéspera (art.º 47.º), e abrange todos os candidatos efectivos constantes da lista, porém, quanto aos suplentes, apenas no mínimo legal exigível (o que corresponde a um terço dos candidatos efectivos, arredondado por excesso - cf. art.º 23.º n.º 9).
2. Este direito não é imperativo, podendo o candidato / trabalhador manter-se no exercício das funções profissionais e não gozar do direito de dispensa aqui consagrado. Neste caso, não está impedido de realizar atividades de campanha

fora do horário laboral. O candidato pode, também, optar pelo gozo parcial, usufruindo do direito de dispensa no dia ou dias que pretender, desde que compreendidos no período legalmente estabelecido. (cf. CNE 3/XIII/2010)

3. Tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção (cf. CNE 43/IX/1997).

4. Sobre a expressão legal “*exercício das respectivas funções*”, o que equivale ao exercício de uma atividade profissional, considerou a CNE que o disposto na presente norma é «*também aplicável no âmbito de um contrato de estágio profissional*», pois, embora o contrato de estágio não titule uma relação de trabalho, o conteúdo da atividade desenvolvida pelo estagiário, no caso apreciado, inseria-se no contexto real do trabalho, envolvendo a atribuição de uma compensação pecuniária mensal e o dever de assiduidade por parte do estagiário, em que qualquer falta dada era valorada nos mesmos termos das relações subordinadas de trabalho (cf. CNE 121/XII/2008). O mesmo entendimento foi expressado quanto à situação de um cidadão *ocupado*, no âmbito do Programa PROSA (o qual visa o desenvolvimento de atividades ocupacionais por desempregados com baixa empregabilidade), pelas mesmas razões atrás apontadas (cf. CNE 177/XII/2009).

5. Acresce que, tratando-se de um direito que suspende as obrigações do trabalhador para com a entidade empregadora, não tem esta entidade qualquer poder de fiscalização sobre o trabalhador enquanto a suspensão durar (cf. CNE 3/XIII/2010).

III. Alcance da expressão “contando esse tempo para todos os efeitos...como tempo de serviço efetivo”

1. A presente norma legal, ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os dias de duração da campanha eleitoral, determina que o candidato / trabalhador não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho.

2. Com efeito, na determinação do sentido e alcance da expressão “*contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo*”, resulta, desde logo, que o tempo em que o candidato não comparece ao serviço – **11 dias no máximo, na eleição dos OAL** – vale como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos.

Assim, a ausência do local de trabalho do candidato / trabalhador, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse (cf. CNE 3/XIII/2010).

Logo, o trabalhador que se ausente do serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias (por exemplo, o subsídio de refeição ou a majoração do período de férias), nem pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar (*Ibidem*).

Este é o alcance da norma eleitoral em causa, a qual constitui uma *norma especial* inserida em *lei de valor reforçado* e, por isso, prevalecente sobre quaisquer outras disposições legais.

3. Como pode ler-se no acórdão do STJ 08S606/2008: «(...) *nas aludidas situações de dispensa* (entre outras, a prevista no presente artigo 8º), *o trabalhador está desobrigado de comparecer no local de trabalho e de desempenhar funções, pelo que se não comparecer não está a incorrer numa falta propriamente dita ou, como diz Monteiro Fernandes, ‘... a ausência do trabalhador não chega a ser qualificável como falta, visto haver prévia exoneração do dever de prestar trabalho’* (...)».

E continua: «*Precisamente porque não se trata de faltas propriamente ditas, essas ausências do trabalhador fogem ao regime estabelecido no artº 224º e ss. do CT, mesmo no que respeita à respectiva justificação, embora se compreenda que o trabalhador tenha de comprovar perante a entidade patronal que se encontra perante a situação justificativa da dispensa*».

O STJ considerou, assim, que o legislador ao utilizar a expressão “para todos os efeitos”, quis abarcar a totalidade dos direitos e benefícios que resultem de uma prestação efetiva de serviço, o que é vincado pela expressão legal “incluindo o direito à retribuição”.

IV. Formalidades

1. O candidato deve comprovar junto da entidade empregadora que se encontra em situação justificativa da dispensa, designadamente através da apresentação de uma certidão, donde conste a qualidade de candidato, emitida pelo tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura.

O candidato / trabalhador apresenta a referida certidão junto da entidade empregadora com a antecedência que lhe for possível, não se encontrando sujeito ao cumprimento de um prazo específico, sendo que só o poderá fazer após a decisão definitiva de admissão da sua candidatura.

2. Acresce referir que é entendimento da CNE que «*o requerimento e respetiva emissão de certidão de candidato, por parte dos tribunais, não está sujeito ao pagamento de qualquer preço, por se tratar de documento relativo ao processo eleitoral*», atendendo ao disposto na norma referente às “isenções” (art.º 227.º, no caso da LEOAL) da qual resulta que as candidaturas e os cidadãos estão isentos das despesas relacionadas com a obtenção de documentos para fins eleitorais e todas as entidades por ela abrangidas estão vinculadas a essa gratuidade (CNE 177/XII/2009).

3. Suscitada esta questão junto do TC, com a interposição de um recurso da decisão de juiz do Tribunal Cível de Lisboa, que indeferiu a emissão, de forma gratuita, de certidões comprovativas da condição de candidato nas eleições autárquicas, para dispensa das respetivas funções, foi entendido que não podia conhecer deste recurso *por falta de competência*, tendo apresentado os seguintes motivos:

«– Não está em causa qualquer contencioso relativo à apresentação de candidaturas às eleições nem qualquer contencioso relativo a essas mesmas eleições. Em questão está um acto de cobrança de uma taxa por uma actividade exercida pelos serviços do tribunal: a emissão, por esses serviços, de um documento certificativo do conteúdo de certos documentos que integram processos que o tribunal conheceu;– (...) nem substancial nem funcionalmente se pode ver, nessa decisão, um acto dos serviços de secretaria do tribunal judicial, de exigência de uma taxa como contrapartida da certificação de dados constantes de determinado processo, mesmo que eleitoral, pendente ou arquivado no tribunal, como um acto de órgão da administração eleitoral respeitante a processo eleitoral (...) pois a única conexão que existe com o processo eleitoral é uma conexão física, traduzida no facto de o documento a certificar constar de um processo eleitoral que existirá para todo o sempre» (TC 517/2009).

Face ao teor consonante com o entendimento da CNE sobre esta matéria, não pode deixar de se expor a declaração de voto de um dos Juizes Conselheiros: «(...) o presente recurso tem por objecto um acto de administração eleitoral, pelo que o Tribunal Constitucional era a instância competente para o conhecer. E, conhecendo, concederia provimento ao recurso, uma vez que, destinando-se as certidões em causa a comprovar a existência de um direito eleitoral dos candidatos, estamos perante uma situação equivalente às descritas no artigo 227.º, da LEOAL, o que justifica que a emissão dessas certidões não esteja condicionada ao pagamento de qualquer taxa».

V. Redução do universo dos candidatos e do período de dispensa

1. A alteração legislativa operada pela LO 3/2005 ao presente artigo visou, por um lado, reduzir o universo dos candidatos com direito à dispensa de funções (que antes era concedido a todos os candidatos constantes da lista, quer efetivos, quer suplentes e, atualmente, abrange apenas os *candidatos efetivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível*) e limitar temporalmente o período de dispensa de funções (que anteriormente correspondia aos *30 dias anteriores à data das eleições*, na versão originária, e passou a corresponder ao *período da campanha eleitoral*, isto é, do 12.º dia anterior até às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições (11 dias) – cf. art.º 47.º.

2. Esta alteração surge no seguimento das alterações, de idêntico teor, feitas à LEALRAA e à LEALRAM (em 2006). Regista-se, porém, que na eleição da AR se mantém um período de dispensa de 30 dias (aplicável também na eleição do PE) e na eleição do PR a dispensa é concedida desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição.

3. Esta redução do período de dispensa, em harmonia com o que já se encontrava previsto no CT no que respeita aos trabalhadores do sector privado, eliminou a desigualdade que anteriormente existia entre o regime da função pública e o sector privado, neste particular aspeto, quanto à eleição dos OAL.

VI. LEOAL versus legislação laboral

1. No âmbito do CT em vigor, aprovado pela Lei n.º 7/2009, aplicável aos trabalhadores do setor privado, encontra-se prevista a situação regulada no presente art.º 8.º, dispondo que: «São consideradas faltas justificadas: (...) h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral» (cf. n.º 2 do art.º 249.º daquele diploma).

2. A atual redação, na matéria em questão, solucionou o problema que anteriormente se suscitava à luz do CT aprovado pela Lei n.º 99/2003, ao prever que a falta em questão conferia, «no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas» (art.º 230.º, n.º 4).

3. Já no âmbito do setor público, a situação inverteu-se, formalmente, na medida em que o RCTFP, aprovado pela Lei 59/2008, passou a contrariar as normas eleitorais, quer no que respeita ao período de dispensa (aspeto não aplicável, porém, à eleição dos OAL), quer quanto aos efeitos:

«São consideradas faltas justificadas: ... n) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral» (art.º 185.º, n.º 2).

«No caso previsto na alínea n) do n.º 2 do artigo 185.º, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à remuneração relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas» (art.º 191.º, n.º 4).

Ora, o regime constante das referidas disposições legais é restritivo do exercício dos direitos constitucionalmente consagrados de acesso a cargos públicos e de participação na vida pública, diferenciando de forma clara aqueles cidadãos relativamente aos cidadãos sujeitos ao regime do CT (neste sentido, v. CNE 156/XII/2009). Não detendo competência para suscitar a inconstitucionalidade daquelas normas junto do TC, deliberou ainda a CNE remeter cópia daquele parecer ao Provedor de Justiça.

4. Este enquadramento implicou, desde logo, a necessidade de esclarecer os trabalhadores, tendo a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público publicado e mantido no seu sítio na internet a seguinte pergunta / resposta:

«Os trabalhadores em funções públicas que se ausentem justificadamente do serviço por motivo de campanha eleitoral perdem a respetiva retribuição?»

Não. Os trabalhadores em funções públicas que se ausentem justificadamente do serviço, por motivo de campanha eleitoral, não perdem o direito à percepção da respetiva retribuição, conforme decorre das leis eleitorais para a Assembleia da República, Autarquias Locais e Parlamento Europeu, porquanto estas leis, na qualidade de leis orgânicas com valor reforçado, regulam toda a disciplina relativa ao ato eleitoral, prevalecendo sobre a norma contida no n.º 4 do artigo 191.º do RCTFP.

5. Naturalmente que os fundamentos apontados são transversais a todos os atos eleitorais, incluindo o da eleição dos OAL.

VII. Violação do dever de dispensa de funções

Nos termos da presente lei eleitoral é punível quem violar o dever de dispensa de funções ou atividades nos casos impostos pela presente lei (cf. art.º 219.º)

Artigo 9.º - Imunidades

1 — Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

2 — Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciados estes definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 27.º e 157.º.

ANOTAÇÕES:

[I. Fundamento das imunidades eleitorais](#)

[II. A imunidade contra a prisão](#)

[III. A imunidade contra o procedimento criminal](#)

I. Fundamento das imunidades eleitorais

1. Os candidatos gozam de imunidade no que respeita à prisão preventiva e à prossecução do processo criminal pelo período da respetiva candidatura. A consagração destas imunidades é de natureza estritamente eleitoral e não se confunde com outras (como por ex. a imunidade parlamentar - estatuto especial concedido a quem exerce o mandato de Deputado).

2. A *imunidade eleitoral* fundamenta-se na defesa da dignidade do ato eleitoral e na livre formação da vontade do eleitorado, impedindo que algum incidente possa perturbar a campanha e a atuação do candidato para a promoção da respetiva candidatura e, em extremo, evitar perseguições políticas aos candidatos.

3. As imunidades eleitorais ou de candidatura não são passíveis de ser levantadas por ato de vontade de qualquer entidade.

II. A imunidade contra a prisão

1. A imunidade prevista no n.º 1 aplica-se apenas aos casos de prisão preventiva, nas condições determinadas, e não também quando se trate de cumprimento de pena de prisão a que o candidato tenha sido condenado.

2. A razão fundamental desta imunidade é a de evitar perseguições ilegítimas aos candidatos, no decurso do processo eleitoral, e este risco não existe em caso de flagrante delito (mesmo assim, é necessário que o crime seja doloso e punível, no seu limite máximo, com prisão superior a três anos), nem quando a prisão decorre de uma condenação judicial anterior.

3. cf. art.ºs 27.º e 157.º da CRP.

III. A imunidade contra o procedimento criminal

A imunidade contra o procedimento criminal consiste em que, quando um candidato seja indiciado por despacho de pronúncia (o que ocorre, processualmente, finda a instrução, nos termos do art.º 307.º do CPP) ou equivalente

(despacho que designa dia para a audiência de julgamento – no caso em que não tendo havido instrução e, por isso, não haja despacho de pronúncia – art.º 312.º), o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições (cf. art.ºs 114.º e 115.º).

TÍTULO II - Sistema eleitoral

Sistema eleitoral

1. O sistema eleitoral, em sentido amplo, «é o conjunto de regras, de procedimentos e de práticas, com a sua coerência e a sua lógica interna, a que está sujeita a eleição em qualquer país e que, portanto, condiciona (...) o exercício do direito de sufrágio.» ([10], pp. 203- 204). Nesta aceção, engloba todos os assuntos que influenciam o modo de escolha dos representantes do povo e que vão desde as normas que regulam a capacidade eleitoral e o recenseamento até à conversão dos votos em mandatos e forma de preenchimento das vagas.

2. Em sentido restrito, não existindo na doutrina uma definição unívoca, é por vezes utilizada para se referir apenas às normas que definem a fórmula de conversão dos votos em mandatos ou, num âmbito mais alargado, abranger, além da fórmula eleitoral, os círculos eleitorais; o número e distribuição dos mandatos; a forma como o eleitor exprime a sua opção e a existência ou não de uma percentagem de votos mínima como condição para a atribuição de mandatos.

É esta última aceção que está retratada no presente título da LEOAL.

3. A escolha de um sistema eleitoral é uma das decisões mais importantes para qualquer democracia e, na maioria dos casos, tem um profundo efeito na futura vida política do país, podendo ter consequências imprevistas. Os resultados das eleições podem ser bastantes diferentes dependendo do sistema eleitoral escolhido.

CAPÍTULO I - Organização dos círculos eleitorais

Artigo 10.º - Círculo eleitoral único

Para efeito de eleição dos órgãos autárquicos, o território da respectiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

ANOTAÇÕES:

[I. Círculo eleitoral – considerações gerais](#)

[II. Círculo eleitoral na eleição dos órgãos das autarquias locais](#)

[III. Colégio eleitoral](#)

I. Círculo eleitoral – considerações gerais

1. Círculo eleitoral é uma circunscrição territorial criada para fins eleitorais, a que corresponde um determinado colégio eleitoral – o dos eleitores aí inscritos – e um determinado número de mandatos, previamente definido, no órgão a eleger.

2. Os círculos eleitorais podem corresponder à organização administrativa do País, p. ex. ao nível do distrito, ou serem demarcados especificamente para fins eleitorais.

3. No caso de Portugal, a dimensão do círculo pode ir da simples freguesia ou município, como ocorre nos círculos únicos na eleição do ou dos órgãos de cada autarquia, até à totalidade do território nacional e estrangeiro, como ocorre nas eleições para o PE e do Presidente da República.

4. A fixação dos círculos eleitorais – seu recorte geográfico e respetiva dimensão – é em geral controversa, pois pode determinar *a priori* o resultado final de uma eleição, pelo que esta matéria costuma ser reservada para a Constituição de cada Estado ou para leis especiais que apenas podem ser aprovadas com maiorias qualificadas.

5. A questão da geometria dos círculos não está ligada apenas à sua dimensão, mas também à sua composição sociológica. Na história encontramos exemplos em que, através de uma cuidadosa divisão do território, se constituem colégios eleitorais com uma determinada relação de forças políticas e sociais e, fazendo-se variar a sua dimensão ao sabor dos interesses dominantes, pode distorcer-se o significado das votações. Trata-se de uma prática que ficou

conhecida sob a designação de “gerrymandering”, do nome do Governador norte-americano Ebridge Gerry que dividiu, em 1812, o Estado de Massachussets em forma de salamandra para favorecer o seu partido.

II. Círculo eleitoral na eleição dos órgãos das autarquias locais

1. No caso da eleição dos OAL, à eleição de cada um corresponde um único círculo eleitoral – o do território da respetiva autarquia local.

Assim, a área do círculo eleitoral para eleição da AM e CM corresponde ao território do concelho respetivo e a área do círculo para a eleição da AF corresponde ao território da respetiva freguesia.

2. Refira-se, a propósito, que, neste momento, existem 308 concelhos e 4291 freguesias, embora, e apenas com referência às freguesias, na próxima eleição de 29 de setembro de 2013 os círculos eleitorais correspondam ao território das freguesias resultantes da L-RATF e da RAL, i.e., 3091 círculos de freguesia.

3. Naturalmente que os círculos de freguesia estão inseridos em círculos municipais, não havendo nenhum caso em que uma freguesia estenda a sua área geográfica por mais que um concelho.

III. Colégio eleitoral

1. Colégio eleitoral é o conjunto de cidadãos com capacidade eleitoral ativa em determinada circunscrição eleitoral e, nessa medida, a cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral. A composição e a delimitação do colégio eleitoral variam consoante a eleição de que se trate, em função da capacidade eleitoral e da organização do território eleitoral.

2. No caso da eleição dos órgãos das autarquias locais, à eleição de cada um corresponde um único círculo eleitoral – o do território da respetiva autarquia local – a que corresponde o colégio eleitoral.

CAPÍTULO II - Regime da eleição

Artigo 11.º - Modo de eleição

Os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e do órgão executivo do município são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º [16.º](#)

ANOTAÇÕES:

[I. Órgãos deliberativos das autarquias e órgão executivo do município](#)

[II. O caso especial do órgão executivo da freguesia e da eleição do seu presidente](#)

[III. Listas plurinominais](#)

[IV. Voto singular](#)

I. Órgãos deliberativos das autarquias e órgão executivo do município

1. Os órgãos deliberativos das autarquias locais são a AF e a AM. O órgão executivo do município é a CM.

A eleição destes três órgãos realiza-se, assim, no mesmo dia, por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia.

2. Assinale-se que nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a AF é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores (cf. artigo 21.º da LAL). Após a aplicação da L-RATF, efetuada no território do continente, e de acordo com o mapa oficial de resultados do recenseamento eleitoral publicado pela DGAI nos termos do artigo 12º nº 2 desta lei, dos mais de 200 plenários existentes subsistirá apenas, para já, um único – na freguesia de S. João do Peso, no concelho de Vila de Rei (cf. anotações II e III ao artigo 1.º), a que acrescem os 5 existentes nas regiões autónomas.

Note-se, também, o caso especial da ilha do Corvo onde não existe freguesia, acrescentando às competências do município ali existente as competências genéricas das freguesias (v. art.º 136º do EPARAA). Esta solução, única no

território nacional, fica a dever-se à reduzida dimensão do território da ilha e ao diminuto número dos seus habitantes (cerca de 350).

Registe-se, ainda, o caso de municípios com uma única freguesia, onde a área dos círculos de freguesia e de município coincidem (S. João da Madeira, Barrancos, S. Brás de Alportel, Alpiarça e Porto Santo) e os restantes com 4 ou menos freguesias não abrangidas pela reorganização administrativa.

3. Assim, são eleitos, no mesmo dia, 308 câmaras municipais, 308 assembleias municipais e 3085 AF, em resultado da recente reorganização administrativa das freguesias (L-RATF e RAL).

4. Salienta-se que o presidente da CM é o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respetiva lista (cf. art.º 57º da LAL).

5. Note-se, ainda, que apenas uma parte dos membros das assembleias municipais é diretamente eleita, uma vez que ainda têm nela assento, por inerência, os presidentes de JF (art.º 42º da LAL).

II. O caso especial do órgão executivo da freguesia e da eleição do seu presidente

O órgão executivo da freguesia é a JF, a qual não se encontra abrangida por esta lei. Todavia, o presidente da JF é o primeiro candidato da lista mais votada para a AF, sendo os restantes membros da junta eleitos na primeira reunião da AF, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta (cf. art.º 24.º da LAL).

III. Listas plurinominais

As listas plurinominais são compostas por uma relação ordenada de vários candidatos, em número definido no artigo seguinte, cuja composição é decidida pelos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores – as entidades com poder de apresentação de candidaturas como determina o art.º 16.º.

IV. Voto singular

1. Voto singular significa que o eleitor tem um só voto que incide sobre a lista na sua globalidade (lista *fechada ou bloqueada*) e não sobre qualquer candidato que a integra, elemento que nem sequer surge no boletim de voto, onde apenas figura a denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

Deste modo, os eleitores limitam-se a aceitar ou não, em bloco, a lista que lhe é apresentada pelo partido político, não lhe sendo dada a possibilidade de interferir na escolha e na ordenação dos candidatos que aquelas entidades definiram.

2. Apesar disso, não quer dizer que o eleitor desconheça o nome dos candidatos, não só porque são estes os principais protagonistas das mais variadas atividades de campanha, mas também pela circunstância de ser dado público conhecimento dos seus nomes através de editais afixados à porta do edifício do tribunal, à porta das sedes das câmaras municipais e de outras entidades, bem como no dia da eleição à porta e no interior das assembleias de voto.

3. Existem outras modalidades de listas que, ao invés, permitem ao eleitor expressar a sua preferência na seleção dos candidatos, como por exemplo alterar a ordem dos candidatos (lista fechada e não bloqueada) ou alterar a ordem dos candidatos e incluir nomes existentes noutras listas ou novos nomes (lista aberta).

As variantes de listas de candidatos determinam diferentes formas de votação, como por exemplo, o voto múltiplo, o voto alternativo, o voto cumulativo e o voto duplo.

Artigo 12.º - Organização das listas

1 — As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de suplentes nos termos do nº 9 do artigo 23º.

2 — Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.

3 — Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.ºs [23.º](#) n.º 9 e [27.º](#) n.º 3

ANOTAÇÕES:

[I. Número de candidatos efetivos e número de candidatos suplentes](#)

[II. O mapa com os resultados do recenseamento eleitoral](#)

[III. Importância da ordenação dos candidatos](#)

I. Número de candidatos efetivos e número de candidatos suplentes

1. O número de candidatos efetivos é igual ao dos mandatos a preencher no órgão a que se candidatam (ou seja, é igual ao número de membros do órgão), o que é definido pela LAL, em função do número de eleitores recenseados na área da respetiva autarquia.

2. Assim, com base no referido diploma, o número de candidatos efetivos para a AF é de:

- 19, quando o número de eleitores for superior a 20.000;
- 13, quando for igual ou inferior a 20.000 e superior a 5.000;
- 9, quando for igual ou inferior a 5.000 e superior a 1.000;
- 7, quando for igual ou inferior a 1.000.

Acresce referir que, nas freguesias com mais de 30.000 eleitores, o número de candidatos efetivos é aumentado de mais 1 por cada 10.000 eleitores além daquele número. Se da aplicação desta regra o resultado for par, o número de candidatos obtido é aumentado de mais um (cf. art.º 5.º da LAL).

O número de candidatos efetivos para a CM é de :

- 17 em Lisboa;
- 13 no Porto;
- 11 nos municípios com 100.000 ou mais eleitores;
- 9 nos municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores;
- 7 nos municípios com mais de 10.000 e até 50.000 eleitores;
- 5 nos municípios com 10.000 ou menos eleitores (cf. art.º 57.º da LAL).

O número de candidatos efetivos para a AM é igual ao número de presidentes da JF mais um, não podendo, contudo, ser inferior ao triplo do número de membros da respetiva CM (cf. art.º 42.º da LAL)

3. O número mínimo de candidatos suplentes encontra-se determinado no n.º 9 do artigo 23.º (em número não inferior a um terço dos candidatos efetivos, arredondado por excesso). Sobre o número máximo de candidatos suplentes, cf. anotação VII ao artigo 23.º

4. Note-se que, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º, a lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efetivos (cf. § 4 da anotação I ao referido artigo).

II. O mapa com os resultados do recenseamento eleitoral

1. Tal como refere o n.º 2 do presente artigo, para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico é definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da BDRE e publicados pelo MAI no DR com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.

2. Trata-se de uma importante inovação relativamente à anterior lei eleitoral, estabelecendo-se uma data de referência para a definição do número de mandatos a eleger em cada órgão autárquico e com base em resultados oficiais.

Aludindo ao “termo do mandato”, não é possível determinar com exatidão e de modo universal a data limite para a prática deste ato, sendo que o termo do mandato será sensivelmente, na maioria dos casos, no final do mês de Outubro.

3. Com vista às eleições de 29 de setembro de 2013, foi publicado o Mapa n.º 4-A/2013, de 1 de julho, o qual reflete, necessariamente, a recente reorganização administrativa das freguesias.

4. Por último, deve dar-se nota do entendimento do TC, plasmado no acórdão n.º 7/2002 (no mesmo sentido o acórdão 546/2005):

Como se ponderou em recente acórdão deste Tribunal sobre uma situação similar – n.º 599/01, de 28 de Dezembro último –, a variabilidade do número de eleitores recenseados impunha a fixação de uma data de referência e a publicação de um quadro oficial que, independentemente das actualizações verificadas, permitisse a definição daquele universo e, conseqüentemente, o número de mandatos a eleger.

Obviamente, essas data e quadro – ou mapa – devem anteceder a data que assinala o início do prazo para a apresentação das candidaturas, desde logo para permitir que as forças políticas concorrentes possam cumprir a obrigação de indicar candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de suplentes.

Assim, como se escreve no citado acórdão nº 599/01, o nº 2 do artigo 12º prevalece, para efeito da composição dos órgãos autárquicos, “sobre o número eventualmente diferente, que conste dos cadernos eleitorais de que dispõem as assembleias de apuramento; e nada em contrário resulta do disposto do artigo 146º, nº 1, alínea a), da mesma lei que limita a estabelecer, como uma das operações do apuramento geral, a verificação do número total de eleitores inscritos, não havendo aqui que atender ao referido mapa”, não sendo, na verdade, da competência da Assembleia de Apuramento Geral decidir sobre a composição (número de mandatos) do órgão autárquico em causa.

Ora, acontece que, no caso vertente, verifica-se que não foi tomado em consideração, no processo que culminou na publicação das listas de candidaturas, o Mapa nº 36-A/2001, que tornou público o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral com vista às eleições para os órgãos das autarquias locais realizadas no passado dia 16 de Dezembro, Com efeito, no tocante à freguesia de Lagos (Santa Maria) o total de eleitores constante do aludido Mapa é de 5105, pelo que, por força do já citado nº 1 do artigo 5º da Lei nº 169/99, a respectiva assembleia de freguesia deve ser constituída por 13 membros e não por 9, como foi, número esse correspondente a um corpo eleitoral igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 eleitores.

III. Importância da ordenação dos candidatos

1. Os candidatos de cada lista são ordenados sequencialmente, não sendo permitida qualquer alteração em momento posterior à sua admissão definitiva. A importância desta ordem de precedência vem a refletir-se na eventual substituição de candidatos (antes da eleição), na própria distribuição de mandatos (na fase do apuramento no dia da eleição) e, após as eleições, no preenchimento das vagas que entretanto venham a ocorrer.

2. Refira-se que nesta eleição existe a obrigatoriedade da composição das listas assegurarem a representação mínima de 33% de cada um dos sexos (tal como acontece nas eleições para a AR e PE), salvo no caso de listas para a AF com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7.500 ou menos eleitores (cf. LPar).

Artigo 13.º - Critério de eleição

A conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos que estiverem em causa;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 113.º n.º 5 e 239.º n.º 2

ANOTAÇÕES:

[I. Breve classificação dos sistemas eleitorais](#)

[II. Caracterização do sistema eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais](#)

[III. Cláusula-barreira](#)

I. Breve classificação dos sistemas eleitorais

1. A grande variedade de sistemas eleitorais, no sentido estrito de métodos de conversão dos votos em mandatos, é redutível, no essencial, a dois grandes grupos: um baseado na *representação maioritária* (aquele em que é proclamado eleito o candidato ou a lista de candidatos que obtém o maior número de votos) o outro na *representação proporcional*, (onde se verifica uma equivalência, maior ou menor, consoante as variantes, entre a percentagem dos votos e a percentagem dos mandatos atribuídos a determinada força política) e que, conjugados com os escrutínios uninominais ou de lista, permitem traçar a seguinte tipologia de sistemas eleitorais:

1) *Sistemas maioritários*

. Circunscrições uninominais

Maioria relativa ou a uma volta (“*first past the post*”). Ex.: Reino Unido;

Maioria absoluta ou a duas voltas (“*majority*”), pode ser *aberto* ou *fechado*, consoante todos os candidatos sejam admitidos à segunda volta ou apenas os dois mais votados (podendo até dar lugar a mais voltas – voto exaustivo). Ex.: Portugal na eleição do Presidente da República e França para a Assembleia Nacional com limiar percentual mínimo para a segunda volta;

Voto alternativo ou preferencial, sistema maioritário a uma volta em que o eleitor indica por ordem de preferência todos os candidatos do seu círculo. Ex.: Austrália;

. Circunscrições plurinominais

Voto em lista bloqueada (ou em *bloco partidário*).

Voto bloqueado ou em bloco (em candidatos individuais).

2) *Sistemas proporcionais*

. Proporcionais puros (ou proporcionalidade integral), quando a atribuição de mandatos é feita num círculo único que cobre todo o território eleitoral. Ex.: Holanda.

. Proporcionais limitados

Fórmulas dos “*maiores restos*” (divisão do número de votos de cada partido por uma quota, determinada com base na divisão do número total de votos pela totalidade dos mandatos a atribuir, a que acrescem pequenas variantes): *Hare*, ex.: Irlanda e Alemanha; *Droop* ou *Hagenbach-bischoff*, *Imperiali*, etc.;

Fórmulas de “*média mais alta*” (divisão do número de votos de cada partido por determinados divisores): *Hondt* (os divisores são os números inteiros), ex.: Portugal e Espanha; *Saint-Laguë puro* (os divisores são os números inteiros ímpares); *Saint-Laguë modificado* (os divisores são os números inteiros ímpares, salvo no caso do primeiro divisor – 1,4), ex.: Noruega.

Voto único transferível, em que o eleitor tem completa liberdade de ordenar os candidatos, segundo as suas preferências, pertençam ou não ao mesmo partido, sem obrigação de ordenar todos. Ex.: Irlanda;

Representação proporcional personalizada, em que o território eleitoral está dividido em círculos uninominais e plurinominais, que se sobrepõem, tendo o eleitor dois votos (um para escolher o deputado que representará o círculo e outro para escolher as listas de candidatos apresentadas pelos partidos). Apesar de aplicar a fórmula da maioria relativa para eleger os deputados quanto aos círculos uninominais, a distribuição final do número de lugares por cada um dos partidos resulta da aplicação do método proporcional *Hare* ao conjunto do país. Ex.: Alemanha.

2. Os sistemas eleitorais, assim planificados, vão sofrendo alterações à medida que se vão combinando os seus atributos, dando origem a *sistemas mistos*, ora acentuando elementos da representação maioritária, ora sublinhando mais as características da representação proporcional, ou até equilibrando os dois tipos de representação. Aqui ficam alguns exemplos:

Voto único não transferível (cada eleitor tem direito apenas a um voto, mas os círculos eleitorais são plurinominais). Ex.: Japão (Câmara de Conselheiros).

Voto paralelo (semelhante à representação proporcional personalizada, contudo não há uma ligação entre a atribuição de mandatos nos círculos plurinominais e a atribuição de mandatos nos círculos uninominais).

II. Caracterização do sistema eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais

1. A CRP, no n.º 5 do art.º 113.º, afirma o princípio da representação proporcional no que toca aos órgãos eletivos do poder local e reafirma-o quanto à eleição das AF e municipais, no n.º 2 do artigo 239.º.

Porém, não impõe o método de Hondt, o que faz apenas em relação à eleição da AR (cf. art.º 149.º), mas a lei eleitoral instituiu-o.

Deste modo, a fórmula eleitoral utilizada para estas eleições enquadra-se no âmbito das fórmulas de representação proporcional e, dentro destas, das fórmulas de média mais alta.

2. Trata-se de uma metodologia que, aproximando a distribuição dos mandatos face à proporção dos votos conseguidos pelos diferentes partidos, coligações e grupos de cidadãos, permite definir a composição do órgão eleito.

3. O método de Hondt tem o nome do seu autor, o belga Victor d’Hondt, professor de direito civil na Universidade de Gand, que apresentou um projeto de lei eleitoral adotado em 30 de Novembro de 1899.

Neste sistema utilizam-se divisores fixos, sequenciais e com acréscimos unitários (1, 2, 3, ...), em que o total de votos obtidos por cada lista é sucessivamente dividido por aqueles divisores, até ao limite n que representa o número de deputados a eleger. Os quocientes apurados são dispostos por ordem decrescente e o último número assim obtido chama-se repartidor (dividindo o número de votos obtidos por cada partido pelo número repartidor, obtemos o número de lugares que deve ser destinado a cada partido).

4. Sobre o modo de aplicação do Método de Hondt, reproduz-se de seguida a parte final do art.º 7º da Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte (DL n.º 621-C/74, de 15/11):

«Exemplo prático: Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são sete e que o número de votos obtido pelas listas A, B, C, e D é, respectivamente, 12000, 7500, 4500 e 3000.

1) Pela aplicação da 2ª regra [a que corresponde a alínea b) do n.º 1 do presente artigo]:

	Lista A	Lista B	Lista C	Lista D
Divisão por 1 =	12.000	7.500	4.500	3.000
Divisão por 2 =	6.000	3.750	2.250	1.500
Divisão por 3 =	4.000	2.500	1.500	1.000
Divisão por 4 =	3.000	1.875	1.125	750

2) Pela aplicação da 3.ª regra [a que corresponde a alínea c) do n.º 1 do presente artigo]

12.000 > 7.500 > 6.000 > 4.500 > 4.000 > 3.750 > 3.000

1º mandato 2º mandato 3º mandato 4º mandato 5º mandato 6º mandato 7º mandato

Portanto:

Lista A – 1.º, 3.º e 5.º mandatos;

Lista B – 2.º e 6.º mandatos;

Lista C – 4.º mandato.

3) Pela aplicação da 4.ª regra [a que corresponde a alínea d) do n.º 1 do presente artigo]: o 7.º mandato pertence ao termo da série com o valor de 3000, mas há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4.ª regra o 7.º mandato atribui-se à lista D.»

5. Assinale-se que esta última regra constitui um desvio ao método de Hondt puro que, neste caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com o maior número de votos. É pois um método corrigido que, todavia, só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais como no exemplo atrás apontado, relevando, em caso diverso (que será a maioria dos casos), a contagem das casas decimais (por exemplo, 3000 e 3000,25), atribuindo-se o mandato à série superior.

Neste sentido se pronunciou o TC, a propósito de uma situação de empate nas eleições dos OAL, realizadas a 17 de Dezembro de 1989, nos seguintes termos: “O recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se assim como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir. A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo, ou conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objectiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado” [TC 15/90].

6. De notar que, em caso de empate absoluto, isto é, de empate logo na atribuição do 1º mandato, a votação terá de ser repetida, pois é uma situação sem resposta legal.

III. Cláusula-barreira

1. Por vezes, os sistemas eleitorais de representação proporcional ou mistos, com vista a atenuar uma grande dispersão eleitoral e facilitar a formação de maiorias estáveis, estabelecem as chamadas *cláusulas-barreira*, em que a obtenção de representação depende de uma percentagem mínima de votos.

2. A legislação portuguesa impede claramente a existência de um valor que delimite o acesso ou não atribuição de mandato. Em anotação ao art.º 152º da CRP, disposição que proíbe a consagração de uma cláusula-barreira relativamente à eleição da AR, referem Jorge Miranda e Rui Medeiros que «*tão significativa é esta regra que deve considerar-se de carácter geral, aplicável a todas as eleições para as assembleias políticas a nível nacional, regional e local*» [6], p. 454).

Artigo 14.º - Distribuição dos mandatos dentro das listas

1 — Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

2 — No caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

3 — A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo para que foi eleito não impede a atribuição do mandato.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.ºs [12.º](#), [36.º](#) e [221.º](#)

ANOTAÇÕES:

[I. Atribuição dos mandatos](#)

[II. Incompatibilidades](#)

I. Atribuição dos mandatos

1. A atribuição de mandatos, após as operações descritas no artigo anterior, é feita segundo a ordem constante da lista de candidatura (cf. anotação III ao artigo 12.º).

2. Se porventura, em momento anterior à eleição mas posteriormente à admissão das listas definitivas, um ou mais candidatos de uma lista apresentarem a sua desistência, nos termos do art.º 36.º, a lista, mesmo que não esteja completa, é válida, conferindo-se o mandato ao candidato imediatamente a seguir na já referida ordem de precedência.

II. Incompatibilidades

1. V. anotação IV ao art.º 6.º.

Note-se, porém, que as incompatibilidades não impedem a atribuição do mandato.

2. Relativamente às algumas situações de incompatibilidade entre o exercício do mandato de eleito local e o exercício de determinados cargos, cf. a enumeração constante do art.º 221.º.

TÍTULO III - Organização do processo eleitoral

Considerações gerais

1. O Título III marca o início do processo eleitoral e apresenta-se dividido em dois capítulos, sendo o primeiro atinente à marcação e ao dia da eleição e o segundo à apresentação de candidaturas
2. A marcação da data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais constitui o ato impulsor de todo processo eleitoral, pois é a partir dele que o processo se desencadeia.
3. O capítulo II do presente título versa sobre a importante fase de apresentação de candidaturas, de cuja efetivação depende naturalmente a realização da eleição. Nas eleições para os órgãos das autarquias locais (e na eleição presidencial, em moldes diversos) não se verifica o monopólio partidário da apresentação de candidaturas. Nas eleições autárquicas existe a possibilidade de candidatura direta independente (sem intervenção dos partidos políticos) por GCE. Este capítulo prevê, ainda, na Secção II, o contencioso eleitoral concernente à apresentação de candidaturas. Esta etapa do processo eleitoral está dependente da interposição de recursos de reclamações ou de protestos apresentados previamente e é, por essa razão, usualmente denominada de fase “eventual” ou “não obrigatória”. A Secção III do mesmo capítulo diz respeito à desistência e falta de candidaturas.

CAPÍTULO I - Marcação das eleições

Artigo 15.º - Marcação da data das eleições

- 1 — O dia da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais é marcado por decreto do Governo com, pelo menos, 80 dias de antecedência.**
- 2 — As eleições gerais realizam-se entre os dias 22 de Setembro e 14 de Outubro do ano correspondente ao termo do mandato.**
- 3 — A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excepcionais previstas na presente lei compete ao presidente da câmara municipal.**
- 4 — O dia dos actos eleitorais é o mesmo em todos os círculos e recai em domingo ou feriado nacional, podendo recair também em dia feriado municipal o acto eleitoral suplementar.**

ORIGEM:

O n.º 3 tem a redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 113.º n.ºs 1 e 6, 119.º, n.ºs 1, alínea h) e 2 e 223.º, n.º 2, alínea c)
LEOAL – art.ºs [111.º](#) e [222.º](#)

ANOTAÇÕES

- [I. Forma e publicidade do ato de marcação](#)
- [II. Início do processo eleitoral](#)
- [III. Competência dos órgãos centrais da administração eleitoral](#)
- [IV. Competência do TC](#)

I. Forma e publicidade do ato de marcação

1. Estas são as únicas eleições gerais marcadas pelo Governo. A data de todos os restantes atos eleitorais gerais – PR, AR, PE – e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas é fixada pelo PR.

2. O disposto no n.º 2 foi inovador fazendo com que o mandato autárquico de 2002 a 2005 tenha sido encurtado em alguns meses relativamente aos anteriores. De facto, as eleições realizaram-se, sempre, em Dezembro (1ª quinzena, exceto as de 1979 e de 1989, que ocorreram a 16 e 17). (Ver artigo 235.º).

A razão de ser desta alteração prendeu-se, fundamentalmente, com a ideia de serem já os novos órgãos a elaborar as opções do plano e a proposta de orçamento para o ano seguinte (v. art.ºs 13.º, 49.º e 88.º da Lei n.º169/99, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002).

Outro peso, porém, deve reconhecer-se ao facto de o novo período destinado à eleição permitir, também, salvo melhor opinião, reduzir os níveis de abstenção, necessariamente mais elevados nos períodos invernosos ou de Verão.

3. O disposto no n.º 3 tem a redação dada pela LO 1/2011, que transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública. Vejam-se, também, os artigos 11.º, 47.º e 59.º da LAL. Veja-se, ainda, o disposto no art.º 222.º da presente lei, com a redação dada pela referida LO 1/2011, que atribui competência ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais para a marcação do dia de realização das eleições intercalares.

4. A forma que reveste a marcação da eleição é a de Decreto do Governo (v., p. ex., o Decreto n.º 16/2009, de 3 de julho, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, que marcou as eleições autárquicas de 2009), devendo ser publicado no DR sob pena de ineficácia jurídica (CRP, art.º 119.º, n.º 2).

O Decreto do Governo (como, aliás, os Decretos do Presidente da República para a marcação das demais eleições) só ganham eficácia com a publicação no DR, por força do disposto no n.º 2 do art.º 119.º da CRP conjugado com a alínea h) do seu n.º 1 [alínea d), para os Decretos do PR], mas não podem ter-se por atos legislativos na aceção do n.º 1 do art.º 5.º do CC, nem sequer por outros atos de conteúdo genérico a que se refere o art.º 2.º, n.º 1, da L 74/98. Com efeito, constituem atos de administração eleitoral cuja forma a lei regula especialmente, mas estritamente individualizados.

É justamente por isso que é pacífico o entendimento de que o ato de marcação de uma eleição se perfaz no ato de publicitação pela forma prevista na CRP e na lei. É por isso que os prazos que a lei manda contar a partir da marcação ou da publicação do Decreto (presidencial ou, neste caso, governamental) se contam sempre a partir da data da publicação e nos termos gerais da contagem estabelecidos no CC.

Tal problemática reveste-se da maior importância já que o início do processo não só faz despoletar uma série de prazos como proíbe a prática de determinados atos.

5. Em processo eleitoral autárquico, a propósito do ato de marcação de eleições intercalares, sujeito a normas especiais, o TC considerou que «[recaindo] o dia dos atos eleitorais em domingo, feriado, ou (...) feriado municipal, a antecedência de 60 dias nunca deve, evidentemente, ser tida como um prazo que não permita modulações. Ponto é que a sua fixação implique uma antecedência cônica, adequada a todas as exigências que a realização de um ato eleitoral comporta e que permita o exercício, por parte de cidadãos e partidos, de direitos, liberdades e garantias de participação política» [TC 318/2007].

6. O projeto de CE consagrava a obrigatoriedade de realização das eleições ao domingo. Na prática, é, aliás, essa a solução que melhor contribui para que, face ao encadeado de prazos das várias fases do processo eleitoral, não haja prazos a terminar em sábados ou domingos ou repetições de atos eleitorais em dias úteis.

O n.º 4 tem, relativamente a outras leis eleitorais, um aditamento que se nos afigura desnecessário se tomarmos a expressão “ato eleitoral suplementar” na aceção que parece implícita no n.º 3 (votações repetidas pelas razões excepcionais referidas neste diploma), já não o sendo, porém, se considerarmos os atos eleitorais intercalares como compreendidos nesta previsão (o que se julga duvidoso) uma vez que, nesse caso, há todo um processo eleitoral (de 80 dias) que pode culminar num dia da semana que seja feriado municipal.

7. A referência a «todos os círculos» no n.º 4 deve entender-se como equivalente a «todas as eleições», muito embora perdesse elegância o texto. Não há, de facto, uma eleição por concelho com tantos círculos quantas as freguesias, como muitas vezes há a tentação de entender, mas sim tantas eleições quantos os órgãos a eleger, cada uma delas com candidaturas próprias, boletins de voto diferenciados, eleitores nalguns casos (AF) distintos e noutras comuns (cada CM e AM), escrutínios e apuramentos diversos e diferentes resultados, todas e cada uma delas, por fim, de círculo único,

II. Início do processo eleitoral

1. O momento juridicamente relevante, a partir do qual se inicia o processo eleitoral, é a data da publicação no DR do Decreto que marca o dia das eleições. É a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos na lei para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral.

2. No processo eleitoral funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos que tem sido formulado de diversas formas na jurisprudência do TC:

Numa versão, não se fala em aquisição progressiva dos atos, mas em desenvolver-se o processo eleitoral em cascata, o que significa que «nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada» [TC 262/85].

Na segunda versão, o princípio entender-se-ia «por forma a que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados» [TC 322/85, reproduzida em TC 35/86].

Ou, ainda e mais recentemente numa terceira, «*como, pela sua própria natureza, o processo eleitoral decorre segundo um sistema faseado em cascata, ficam sanadas aquelas irregularidades que, eventualmente ocorridas em fase anterior do processo, não tenham sido atempadamente impugnadas*» [TC 538/2009].

3. Com este princípio pretende garantir-se que o processo eleitoral, «*delimitado por uma calendarização rigorosa, não acabe por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos atos eleitorais*» [TC 543/89].

6. Importa, ainda, chamar a atenção para o facto de, a partir da publicação do Decreto que marque a data das eleições, serem aplicáveis os regimes previsto nos art.ºs 40.º, sobre a igualdade de oportunidades das candidaturas, 41.º, sobre a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, e 46.º, que proíbe a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial.

III. Competência dos órgãos centrais da administração eleitoral

1. A organização geral do ato eleitoral ao nível executivo (nomeadamente técnico, financeiro e logístico) incumbe ao MAI, através da DGAI/AE (STAPE até 2007). Nos processos eleitorais compete à DGAI/AE coordenar a ação dos órgãos periféricos da administração eleitoral – CR, JF, CM, entidades designadas pelos Governos Regionais, mesas eleitorais, etc.

2. A CNE detém, sobre todos os órgãos e agentes da administração, os poderes necessários ao exercício das suas competências [LCNE, art.º 7.º, n.º 1], as quais, por sua vez, abrangem o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais [*ibidem*, art.º 5.º, n.º 1, a)], a garantia de igualdade de oportunidades de ação das candidaturas durante o período eleitoral [*ibidem*, c)] e a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais [*ibidem*, b)].

No exercício da competência que lhe é atribuída pelo art.º 6.º da LCNE, elabora e publica, nos oito dias subsequentes à marcação da data das eleições, o mapa-calendário com as datas e indicação dos atos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Este e outros documentos de apoio à eleição são disponibilizados no sítio oficial da CNE na Internet e remetidos, atempadamente, aos órgãos da administração eleitoral envolvidos na eleição, bem como aos partidos políticos.

3. No quadro da garantia de igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE detém os poderes necessários à verificação do comportamento dos órgãos de comunicação social, sanciona os infratores e pode determinar medidas preventivas com vista a impedir que o princípio seja defraudado [TC 391 e 395/2011].

IV. Competência do TC

1. Nos termos da CRP [art.º 223.º, n.º 2, c)], compete ao TC julgar em última instância a regularidade e validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei.

2. A LOFPTC [art.º 8.º, d)] estabelece que compete ao TC «*julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos de poder local*». A lei usa a expressão “contencioso eleitoral” não apenas como referente ao “ato eleitoral” em si mesmo, mas sim como relativo à regularidade de todo o “processo eleitoral”, iniciado com os atos preparatórios, desde a marcação das eleições até à fase, situada a jusante, dos apuramentos parcial e geral dos resultados [TC 163/87, 188/88 e 88/94].

3. Entende-se por órgãos da administração eleitoral para efeitos de aplicação destas disposições, além da CNE, a DGAI, o Representante da República na Região Autónoma ou as entidades designadas pelos Governos Regionais, os presidentes da CM e da JF e também o juiz do tribunal territorialmente competente que decide no âmbito do processo de apresentação de candidaturas, as mesas das secções e assembleias de voto e as assembleias de apuramento e os presidentes de qualquer delas.

4. O TC é competente para todo o contencioso eleitoral que se suscite no decurso dos vários processos eleitorais que, em última instância, estão sujeitos ao seu controlo e isto mesmo no que se refere a meros atos preparatórios desses processos, como por exemplo o ato de marcação de eleições. Neste sentido, p. ex., declarou «*inválido o ato de marcação de eleições de cujo exercício decorra o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações*» [TC 318/2007].

CAPÍTULO II - Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I - Propositura

Artigo 16º - Poder de apresentação de candidaturas

1 — As listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas pelas seguintes entidades proponentes:

- a) Partidos políticos;**
- b) Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais;**
- c) Grupos de cidadãos eleitores.**

2 — Nenhum partido político, coligação ou grupo de cidadãos pode apresentar mais de uma lista de candidatos nem os partidos coligados podem apresentar candidaturas próprias para a eleição de cada órgão.

3 — Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.

4 — Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos podem incluir nas suas listas candidatos independentes, desde que como tal declarados.

5 — Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos e as coligações como tal legalmente registados até ao início do prazo de apresentação e os grupos de cidadãos que satisfaçam as condições previstas nas disposições seguintes.

6 — Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – 51.º, n.º 2 e 239.º, n.º 4.

LEOAL – [17.º](#), [19.º](#).

ANOTAÇÕES:

[I. A apresentação de candidaturas por GCE](#)

[II. Limitações ao poder de apresentação](#)

I. A apresentação de candidaturas por GCE

A grande inovação que foi trazida, em 2001, pela redação deste artigo é a extensão aos GCE do poder de apresentação de candidaturas a todos os órgãos autárquicos e não apenas à AF, como ocorreu até 1997.

Tratou-se de dar corpo ao imperativo constitucional do artigo 239.º n.º 4 (revisão de 1997).

Este facto deveu-se, em nosso entender, ao reconhecimento de que em pequenos universos eleitorais se poderão encontrar formas de participação mais direta dos cidadãos na vida política.

II. Limitações ao poder de apresentação

1. O n.º 2 constitui um limite ao poder de apresentação de candidaturas, concretizando regras básicas na atuação democrática dos partidos políticos. O n.º 3 traduz uma adaptação do princípio constitucional contido no n.º 2 do art.º 51.º da CRP (*ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político*), que comporta um princípio geral óbvio, qual seja o de que cada eleitor não pode propor programas políticos diferentes para uma mesma eleição.

Com efeito, mesmo que apenas se distingam por diferenças de pormenor e mantenham muitas semelhanças programáticas, duas listas concorrentes a um mesmo órgão autárquico estarão uma “contra” a outra na pugna eleitoral.

2. Da leitura conjugada dos n.ºs 3 e 6 parece resultar, ainda em sede de concretização do princípio constitucional acima referido (*nenhum eleitor pode propor programas políticos diferentes para uma mesma eleição*), que o mesmo cidadão, individualmente considerado, não pode subscrever, como proponente, a apresentação de uma lista de cidadãos à eleição de um órgão autárquico e, simultaneamente, ser candidato por uma outra lista.

3. Um dos problemas desta norma é o seu duplo desajustamento: com efeito, não parece curial que se disponha sobre limitações à capacidade eleitoral passiva em sede de regulação do poder de propor candidaturas e também não colhe

que se trate o poder de apresentar candidaturas de um cidadão individualmente considerado como uma variante do mesmo poder detido pelos partidos políticos e coligações de partidos.

Quanto a este último aspeto, a diferença essencial é a de que os partidos políticos não podem, eles próprios, ser candidatos e os cidadãos podem assumir a condição de proponente e, igual e simultaneamente, na mesma ou em outras listas, a de candidato.

4. Deve ter-se presente que, por força do carácter vinculativo do local de inscrição no recenseamento eleitoral, nenhum cidadão pode propor candidaturas em municípios e freguesias diferentes, apenas podendo ocorrer múltipla propositura aos órgãos municipais e a uma das AF do mesmo concelho.

A questão resume-se, pois, a saber se um mesmo eleitor pode, na área do mesmo município, propor mais de uma lista e / ou integrar listas de candidatos com diferentes proponentes a mais de um órgão, com o limite dos dois municipais e uma AF. A letra da lei não oferece resposta pronta e unívoca.

5. Tomemos o n.º 6 que, diversamente dos demais, tem por objeto o conjunto das eleições realizadas no quadro de um mesmo processo eleitoral e não apenas cada eleição em concreto: «Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos». A parte final do n.º 2, *a contrario*, admite que um partido político concorra isoladamente a um ou mais órgãos e coligado a outro ou outros, logo, nada parece impedir que um cidadão integre a lista desse partido para o órgão A e a da coligação que ele constituiu para o órgão B.

Também não pode adotar-se a leitura literal estrita da parte que dispõe sobre os GCE. Com efeito, cada grupo de cidadãos é único e constitui-se para a específica propositura de uma concreta lista de candidatos à eleição de um órgão determinado, muito embora se admita que, no caso dos dois órgãos municipais, um mesmo grupo possa suportar as duas candidaturas. Não parece que da norma em apreço se deva retirar, sem mais, que um cidadão candidato proposto por um grupo de cidadãos para a eleição da AF fica inibido de ser candidato à CM ou AM em lista proposta, sempre ou quase sempre, por outro grupo de cidadãos.

6. Dispõe o n.º 3 que «Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão». Compreende-se a formulação: outra que fosse e os proponentes de uma lista de candidatos à AF ficariam todos inibidos de propor lista para a CM ou AM. Mas deverá daí retirar-se que o legislador quis e o princípio da transparência se acomoda com o facto de um cidadão se apresentar publicamente a propor uma lista para a CM com o lema «Um concelho verde – o ambiente em primeiro» e o conteúdo programático consequente e, para a AM, uma outra com o lema «Crescimento sem peias – pelo fim dos entraves ambientais ao enriquecimento do nosso concelho»?

Mais: no silêncio da lei, ser-lhe-á lícito propor uma e assumir-se como candidato pela outra? No entanto, o facto é que a lei não distingue quanto a esta matéria.

7. Sobre o n.º 4 ver notas ao art.º 23.º.

O legislador presume que cada partido, isoladamente ou em coligação, apresenta listas de militantes seus, permitindo que inclua outros cidadãos se e só se os declarar como independentes. A exigência desta declaração específica visa alargar as possibilidades de participação dos cidadãos sem militância partidária e garantir o seu direito à afirmação pública da sua condição.

A sua candidatura, porém, é sempre apresentada por um partido ou por um dos partidos de uma coligação, sendo que, neste último caso, essa identificação com o partido proponente é fundamental tendo em atenção o sistema de substituições na sequência de suspensões, renúncias ou perdas de mandato dos candidatos da mesma lista que vierem a ser eleitos.

8. O n.º 5, refere-se ao “início” do prazo de apresentação das candidaturas que é, por natureza, uma data indeterminada: a lei postula o termo do prazo para apresentação de candidaturas (art.º 20.º, n.º 1), mas não o seu início que, portanto, se deve entender como sendo o primeiro dia útil da vigência do Decreto que marque a data das eleições (neste sentido, v. [\[23\]](#) FIALHO ..., p.16, ed. CSM).

A primeira parte da norma socorre-se do n.º 1 do art.º 21.º da LEAR: “As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas (...)”.

Em ambos os casos fica claro que, quanto aos partidos políticos, só os registados antes do início do prazo para apresentação de candidaturas podem ser proponentes. E, por isso mesmo, pela alínea a) do n.º 5 do art.º 23.º se determina que a certidão do TC comprovativa do registo de um partido deve incluir também a data em que ocorreu esse registo

As alterações introduzidas na redação, porém, torná-la-iam parcialmente inexecutável: por natureza, as coligações de partidos para fins eleitorais só podem constituir-se depois de iniciado o prazo para apresentação de candidaturas. Tudo leva a crer que, embora expresso de forma inadequado, o legislador pretendeu, em coerência e tal como decorre da redação encontrada para a norma correspondente da LEAR, vedar a possibilidade de candidaturas propostas por coligações que integrem um ou mais partidos registados posteriormente à marcação da eleição – se um partido não pode propor candidaturas também o não poderá fazer coligação que o integre.

Note-se que, quanto aos GCE e diferentemente do que ocorre para os partidos e coligações, a norma não opera no domínio temporal, não contendo por isso referência a qualquer data ou prazo, mas tão só à satisfação dos requisitos que a própria lei posteriormente estabelece.

9. No que concerne às situações de inelegibilidade, veja-se as anotações aos art.º s 6.º e 7.º.

Artigo 17.º - Candidaturas de coligações

1 — Dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objectivo de apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição dos órgãos das autarquias locais, nos termos dos números seguintes.

2 — A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos, deve ser anunciada publicamente até ao 65.º dia anterior à realização da eleição em dois dos jornais diários de maior difusão na área da autarquia e deve ser comunicada, no mesmo prazo, ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo para apreciação e anotação.

3 — A sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram e devem ser simultaneamente comunicados ao Ministério da Administração Interna, para efeitos do cumprimento do n.º 4 do artigo 30.º.

4 — As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos e deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações de partidos políticos, nos termos da lei.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – 223.º, n.º 2, e);
LEOAL – [16.º](#), [18.º](#) e [23.º](#).
LOFPTC – art.º 9.º.

JURISPRUDÊNCIA:

TC 169, 174, 178, 179, 181, 182 e 267/85.

ANOTAÇÕES:

[I. Regularidade da constituição de coligações](#)

[II. Coligações para fins eleitorais e coligações permanentes](#)

[III. Símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais](#)

[IV. Direito à participação política de coligações em processos eleitorais](#)

I. Regularidade da constituição de coligações

1. Como condição prévia para apresentação de candidaturas, as coligações para fins meramente eleitorais estão sujeitas, quanto à regularidade da sua constituição e à legalidade da sua denominação, sigla e símbolo, ao controlo do TC, que procede à respetiva anotação. O processo fixado na presente lei é em tudo idêntico ao consagrado na LEAR. O anúncio público da(s) coligação(ões) é feito, nestas eleições, em dois dos jornais diários mais lidos na Região. De notar, contudo, que existindo coligações ao nível nacional parece curial e admissível que, relativamente a estas, o anúncio se faça em jornais de âmbito nacional.

2. «De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 14/79, as “coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos.» [TC 255/2009].

3. A constituição de coligações de partidos para fins eleitorais deve preencher três requisitos cumulativos:

- (i) constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos respetivos partidos;
- (ii) ser anunciada publicamente em dois jornais diários de maior difusão na Região;
- (iii) ser comunicada ao TC para apreciação e anotação até à apresentação efetiva das candidaturas, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo.

4. As coligações eleitorais não formam uma entidade distinta dos partidos que as integram, conforme dispõem a LPP (art.º 11.º, n.º 3) e o n.º 4 do presente artigo, podendo, no caso das eleições para os órgãos das autarquias locais, apresentar listas conjuntas a todas as eleições ou apenas num número restrito, com o objetivo de permitir um melhor aproveitamento dos votos na distribuição de mandatos.

5. Na ou nas eleições onde concorrem não é possível aos partidos que as compõem apresentar isoladamente candidaturas (v. art.º 16.º, n.º 2).

6. As coligações de partidos políticos, em termos de relação entre o número de votos e o número de mandatos permitem, na prática, um melhor aproveitamento do sistema de representação proporcional constitucionalmente acolhido (método da média mais alta de Hondt), sistema que tende a proteger e a valorizar as listas que obtenham o maior número de votos. O regime legal em vigor admite apenas a apresentação de listas de coligação (pré-eleitoral), já não da figura de coligação de listas, que consiste na apresentação de listas próprias de cada um dos partidos com ulterior unificação dos respetivos votos para efeito de atribuição de mandatos (post eleitoral).

7. Nos termos da LOFPTC [art.º 9.º, a) e b)], compete ao TC aceitar a inscrição e manter o registo de partidos políticos, de que deverá constar a composição dos órgãos nacionais e os estatutos, bem como apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos políticos ainda que constituídas para fins eleitorais.

8. O n.º 2 estabelece que a constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao TC, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação. No caso de realização de eleições intercalares, porém, aquele prazo é reduzido em 25%, com arredondamento para a unidade superior (cfr. art.º 228.º da presente lei).

II. Coligações para fins eleitorais e coligações permanentes

1. Os partidos que integram coligações permanentes podem concorrer às eleições em listas conjuntas, sem necessidade, para cada eleição, de cumprirem os formalismos inerentes de anotação no TC, para efeitos de renovação do controlo da regularidade da sua constituição, bem como da sua denominação, sigla e símbolo.

No entanto, os órgãos competentes dos partidos assim coligados têm de fazer prova bastante, no processo de apresentação de candidaturas, de que deliberaram apresentar listas conjuntas (TC 267/85).

O n.º 2 refere a diferença entre coligações eleitorais, constituídas especificamente para uma determinada eleição nos termos da lei eleitoral, e coligações permanentes de partidos, constituídas por tempo indefinido nos termos da LPP. Dado o fim específico que prosseguem, as coligações eleitorais extinguem-se com a divulgação do resultado definitivo da eleição, podendo, contudo transformar-se em coligações permanentes de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 11.º da LPP.

2. Atualmente, a única coligação permanente é a CDU - Coligação Democrática Unitária, constituída pelo Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV), que não carece de ser anotada pelo TC para cada nova eleição, devendo contudo, em cada processo de apresentação de candidaturas a um ato eleitoral, fazer prova bastante de que os órgãos competentes dos partidos coligados deliberaram apresentar listas conjuntas.

III. Símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais

1. Os símbolos e siglas a utilizar pelas coligações eleitorais são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral (LPP, art.º 12.º, n.º 4).

2. «*Os partidos políticos que integram uma coligação para fins eleitorais deixaram de poder escolher livremente o símbolo dessa coligação, porquanto os seus elementos constitutivos se encontram expressamente predeterminados na lei. Aos partidos coligados apenas sobra a faculdade de fixar o modo de combinação desses mesmos elementos. Daqui resulta que os concorrentes às eleições, quando em coligação, não podem escolher o respectivo símbolo, designadamente em função do seu grau de perceptibilidade pelos eleitores. E que, embora os símbolos dos partidos coligados fossem perceptíveis com uma certa dimensão, já esses símbolos, reduzidos tantas vezes quantas o número de partidos coligados, podem, obviamente, deixar de o ser. Assim sendo, e porque a intenção que terá presidido à aprovação da Lei n.º 5/89 [atualmente leia-se Lei 2/2003, de 22 de agosto] foi a de permitir que os eleitores, ao exercerem o direito de voto, o fizessem conhecendo exactamente quais os partidos que integravam cada coligação, e não a de penalizar as coligações, pelo simples facto de o serem, forçoso é concluir que as dimensões dos símbolos das coligações, nos boletins de voto, têm de permitir uma correcta identificação dos partidos que compõem cada uma delas*» [TC 695/97].

3. Compete ao TC, em secção, apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, apreciar a sua identidade ou semelhança com as dos outros partidos, coligações ou frentes, bem como proceder a sua anotação (LOFPTC, art.ºs 9.º e 103.º).

IV. Direito à participação política de coligações em processos eleitorais

O TC [318/2007] teve ocasião de se pronunciar sobre o direito à participação política de coligações em processos eleitorais, no caso concreto, em processo eleitoral autárquico, nos seguintes termos: «*O direito à formação de coligações de partidos constituindo um direito de participação política com assento exposto no texto constitucional (art.º 239.º, n.º 4) é inválido o acto de marcação de eleições de cujo exercício decorra o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações*». Isto é, nenhuma fixação de data, por quem tem competência para o efeito, pode

comprometer o direito legal de constituição de coligações. Naturalmente que, como foi o caso, esta jurisprudência atinge apenas a fixação da data de eleições intercalares.

Artigo 18.º - Apreciação e certificação das coligações

1 — No dia seguinte ao da comunicação, o Tribunal Constitucional, em secção, verifica a observância dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.

2 — A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital.

3 — Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, pelos representantes de qualquer partido ou coligação, para o plenário do Tribunal Constitucional, que decide no prazo de quarenta e oito horas.

4 — O Tribunal, independentemente de requerimento, passa certidão da legalidade e anotação da coligação, a fim de a mesma instruir o processo de candidatura, e notifica os signatários do documento de constituição da coligação.

5 — As coligações antes constituídas e registadas ao abrigo das disposições aplicáveis da lei dos partidos políticos não estão sujeitas às formalidades constantes dos números anteriores, sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – 223.º, n.º 2, e);

LEOAL – 17.º, 23.º;

LOFPTC – art.º 9.º, b) e c), e 103.º, n.º 2, b).

ANOTAÇÕES:

[I. Conteúdo da decisão de anotação do TC quanto às coligações para fins eleitorais](#)

[II. Recurso da decisão e contagem do prazo](#)

I. Conteúdo da decisão de anotação do TC quanto às coligações para fins eleitorais

1. A competência do TC no âmbito da anotação de coligações eleitorais traduz-se na apreciação da legalidade das denominações, siglas e símbolos e sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou frentes, da regularidade da representação dos partidos políticos por quem se apresenta a subscrever, em seu nome, as comunicações relativas à constituição de coligações eleitorais e se as coligações foram previamente autorizadas pelos órgãos competentes dos partidos.

2. Os símbolos e as siglas das coligações e frentes de partidos têm de corresponder rigorosamente aos símbolos e siglas dos partidos integrantes da frente ou coligação constantes do registo de partidos no TC.

II. Recurso da decisão e contagem do prazo

1. Constitui jurisprudência pacífica do TC que, nos processos eleitorais, os prazos contados em horas correm seguidamente, não se suspendendo durante os sábados, domingos ou feriados judiciais. Para efeito de contagem de prazos processuais não releva a circunstância de, em determinado dia, haver tolerância de ponto para os funcionários públicos, já que a tolerância de ponto não obriga ao encerramento dos serviços.

2. Quando um prazo contado em horas termina ao sábado, domingo ou dia feriado transita para as 9 horas do primeiro dia útil seguinte [v., p. ex., TC 439/05].

Artigo 19.º - Candidaturas de grupos de cidadãos

1 — As listas de candidatos a cada órgão são propostas pelo número de cidadãos eleitores resultante da utilização da fórmula:

 n

(3 x m)

em que n é o número de eleitores da autarquia e m o número de membros da câmara municipal ou de membros da assembleia de freguesia, conforme a candidatura se destine aos órgãos do município ou da freguesia.

2 — Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia, ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão do município.

3 — Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.

4 — Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.

5 — As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número do bilhete de identidade;
- c) Número do cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;
- d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade.

6 — O tribunal competente para a recepção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – 239.º, n.º 4;
LEOAL – 23.º e 30.º.

ANOTAÇÕES:

[I. Cálculo do número de proponentes](#)

[II. Requisitos da declaração de propositura de um grupo de cidadãos](#)

[III. Certidão de eleitor dos proponentes](#)

[IV. A RATF e a unidade geográfica de recenseamento eleitoral](#)

I. Cálculo do número de proponentes

A fórmula do n.º 1 tem de considerar-se relativamente equilibrada, face ao desequilíbrio de dimensão de várias autarquias. De facto, existem quer freguesias com um **reduzido número de** eleitores quer com mais de 50 mil e municípios que vão, em números redondos, de 3 a 575 mil eleitores. A única exceção, com consequências de certo modo bizarras, é a do município do Corvo, com pouco mais de 300 eleitores e onde uma lista aos órgãos do município – não existe AF no Corvo – terá de ser proposta por 250 eleitores: a lista de eleitores pela qual se constituiria um grupo de cidadãos proponente de uma candidatura equivaleria, teoricamente, a uma “votação” antecipada e não secreta.

Também nas freguesias que tenham pouco mais de 150 eleitores (hoje, restam 5 no território continental com 200 ou menos eleitores) sucede situação próxima daquela, uma vez que será necessário cerca de 1/3 dos eleitores para propor uma candidatura (outras 199 têm entre 200 e 300 eleitores, tendendo progressivamente a fasquia para 1/6 em lugar de 1/3).

Estes são, todavia, casos extremos e contados que não retiram mérito ao equilíbrio da fórmula, que aliás nunca seria perfeita para a totalidade dos casos, por mais imaginação que houvesse.

II. Requisitos da declaração de propositura de um grupo de cidadãos

1. Sobre a questão de saber se o n.º 3 impõe que a declaração de propositura de um grupo de cidadãos a órgãos autárquicos contenha o nome de todos os candidatos que integram essa lista ou se tal preceito considera suficiente a indicação do nome do cabeça de lista respetivo, o TC formulou o seguinte entendimento:

“[...] os artigos 19.º e 23.º da LEOAL não exigem que a declaração de propositura das listas discrimine e identifique, um a um, todos os candidatos, efectivos e suplentes, que integram a lista. Nos termos do artigo 19.º, n.º 3 [por lapso, o aresto refere o n.º 4], da LEOAL, os proponentes devem “subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante”. Tal vontade pode, porém, resultar inequivocamente da identificação, pela respectiva denominação, da lista que se encontra anexa, e na qual – aí sim – os candidatos são elencados, devidamente identificados e ordenados.

“[...] da lei não resulta, em relação à declaração de propositura, qualquer exigência de especificação e identificação, nesta mesma declaração, dos candidatos que integram a lista proposta. O conteúdo dessa declaração, a expressão inequívoca da “vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante”, basta-se com a identificação dos candidatos por remissão para a lista devidamente identificada” [TC 445/05].

E considerou ainda o seguinte:

“[...] de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, “os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante”.

A lista de proponentes da referida candidatura consta de folhas que contêm a designação do grupo de cidadãos eleitores, a indicação de que se trata de uma lista de proponentes, o órgão autárquico a que concorre e o respectivo acto eleitoral.

A primeira folha desse conjunto contém, por seu turno, para além destes elementos, o nome dos candidatos que integram a lista em causa. Da primeira folha consta ainda o nome do mandatário (e demais elementos de identificação) da lista.

A identificação da lista candidata no cabeçalho e a sua conjugação com a primeira folha formam, assim, um conjunto de condições que permitiriam aos respectivos subscritores compreender o significado do acto praticado, de modo inequívoco.

Desse modo, considera-se não ter sido violado o disposto no n.º 3 do artigo 19.º Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais [...]” [TC 449/05].

2. A falta do número mínimo de proponentes diz respeito a um pressuposto legal da existência da própria candidatura e não a um qualquer aspecto procedimental da mesma, podendo ser conhecida em momento posterior ao prazo de cinco dias previsto no n.º 2:

«A primeira questão que é colocada pelo recorrente, nos presentes autos, é a de saber se decorrido o prazo previsto no artigo 25º, nº 2, da LEOAL, ou seja, o prazo de cinco dias, contados da afixação da relação das candidaturas, o juiz ainda pode pronunciar-se sobre eventuais irregularidades do processo de candidatura. (...).

Ora, nos presentes autos, (...) [n]ão se trata de uma irregularidade atinente ao procedimento de candidatura, mas antes da falta de preenchimento de um pressuposto legal – o número mínimo de assinaturas – o qual deve ser encarado como um elemento interno essencial e constitutivo do sujeito eleitoral grupo de cidadãos (...).

Assim, tendo em conta que a falta do número mínimo de proponentes diz respeito a um pressuposto legal da existência da própria candidatura e não a um qualquer aspecto procedimental da mesma, pode ser conhecida em momento posterior ao prazo de cinco dias previsto no n.º 2 do artigo 25º, da LEOAL.

Tendo detectado a referida falta, em 25 de Agosto de 2009, isto é, em momento em que não tinha sido tomada nenhuma decisão definitiva sobre a admissibilidade das listas, nada obsta a que o tribunal recorrido a tivesse apreciado, uma vez que se trata da preterição de um elemento essencial constitutivo da própria candidatura, não se colocando também qualquer questão decorrente do princípio de aquisição progressiva de actos (...).»[TC 470/09].

III. Certidão de eleitor dos proponentes

1. Não se exigindo uma certidão de eleitor aos proponentes das candidaturas deste tipo, corre-se um risco calculado de eventuais atitudes fraudulentas, que o n.º 6 tenta minimizar. Não obstante, será difícil à administração eleitoral e registo civil dar resposta atempada nos casos em que seja solicitada uma amostragem completa e significativa e se forem numerosas as listas em causa.

No entanto, este preceito deve ser entendido à luz da necessidade de simplificação dos procedimentos e não obstaculização à apresentação de candidaturas por parte de grupos de cidadãos: Como refere o TC a respeito de uma outra questão (v. anotação VI ao art. 23.º), *“a flexibilização legal quanto a aspectos desta natureza tem por finalidade proporcionar condições de participação na vida política do grupo de cidadãos que não dispõe da capacidade organizatória dos partidos políticos” [TC 449/05].*

2. Ainda no tocante à prova da capacidade eleitoral ativa dos proponentes, alguns dos tribunais de comarca, por altura do processo eleitoral autárquico de 2001, perfilharam uma interpretação mais rígida, ordenando a junção de certidões de eleitor relativamente àqueles.

Não foi este, contudo, o entendimento do TC, em instância de recurso:

“ [...] Os proponentes fizeram prova suficiente de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, através da simples indicação, em relação a cada um dos proponentes, dos elementos descritos no art.º 19.º da LEOAL;

O artigo 23.º n.º 5 alínea c) limita-se a exigir certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, não o exigindo quanto aos proponentes. Assim, no caso presente foi feita prova

legalmente exigida da inscrição dos proponentes no recenseamento da autarquia, dispensando-se a questão meramente conceptual de saber se é verdadeira prova ou presunção ou dispensa de prova.” [TC 507/2001].

Neste aresto, porém, o TC reconhece aos GCE legitimidade para obterem certidões de eleitor dos proponentes (por precaução ou excesso de zelo) nos mesmos termos em que o podem fazer para os candidatos, não sendo, pois, lícito às CR recusarem a sua emissão.

IV. A RATF e a unidade geográfica de recenseamento eleitoral

1. As diferentes leis que vieram regular e executar, em parte, a reforma das freguesias (RRATF, LRATL e LRTAF) não promoveram, pelo menos diretamente, qualquer alteração à LRE e à LAL – a ideia central terá sempre sido a de que as freguesias existentes e os seus órgãos, bem assim os órgãos locais do recenseamento eleitoral, perduram até à instalação dos órgãos das novas freguesias, com uma única exceção (Parque das Nações, em Lisboa), por se tratar de uma freguesia criada *ex novo*, portanto, sem outra ou outras preexistentes e sem órgãos próprios.

2. Em teoria, as unidades geográficas de recenseamento são as existentes anteriormente à vigência da RATF, exceto para a dita freguesia do Parque das Nações que, criada *ex novo* como se disse, constitui uma nova unidade geográfica na qual são efetivamente inscritos os eleitores residentes no seu território, sendo abatidos ao recenseamento nas circunscções de origem [partes dos territórios das freguesias de Santa Maria dos Olivais (Lisboa) e de Moscavide e Sacavém (Loures)].

Na presente eleição dos órgãos das freguesias, porém, os colégios eleitorais não coincidem com as unidades geográficas de recenseamento teoricamente existentes, mas sim com as que vão resultar do próprio processo eleitoral – vão ser eleitos os órgãos das futuras freguesias que, na generalidade dos casos, resultam da agregação (com ou sem alterações aos limites geográficos) de duas ou mais freguesias atuais.

Em consequência, é a unidade geográfica futura (resultante da instalação dos órgãos a eleger) que, no essencial, determina o colégio eleitoral e mais a capacidade de integrar GCE proponentes de listas de candidatos a uma AF.

3. Face a esta situação (e tendo ainda presente a proximidade de um novo ato eleitoral – Parlamento Europeu), a DGAI, para além das inscrições e eliminações decorrentes de alterações de limites territoriais, promoveu a atualização das designações das unidades geográficas em moldes que permitem estabelecer a correspondência biunívoca entre as anteriores e as futuras.

Sempre que seja promovida a verificação a que se refere o n.º 6, entende a CNE que, em caso de discrepância na denominação da unidade geográfica de recenseamento entre as declarações dos cidadãos e os registos atuais na BDRE, deve atender-se ao facto de que a designação de uma freguesia hoje ainda existente encontra exata correspondência na da futura união de freguesias pela adição da letra “A” ao número de eleitor (ou à letra de posto de recenseamento e número de eleitor) de todos os que se encontram inscritos na freguesia referida na coluna E do anexo I à LRATF e das letras B e seguintes às demais freguesias da união pela ordem porque ocorrem na nova designação ou, não ocorrendo, por ordem alfabética (o que vale, analogamente, para as freguesias de Lisboa) [v. CNE 99/XIV/2013].

Artigo 20.º - Local e prazo de apresentação

1 — As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respectivo até ao 55.º dia anterior à data do acto eleitoral.

2 — No caso de o tribunal ter mais de um juízo, são competentes aquele ou aqueles que forem designados por sorteio.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – [228.º](#), [229.º](#), n.º 3 e [231.º](#).

ANOTAÇÕES:

[I. Local de apresentação das candidaturas](#)

[II. Prazo de apresentação das candidaturas e regras processuais](#)

[III. Utilização da telecópia na apresentação de candidaturas](#)

[IV. Jurisprudência sobre o termo do prazo, em geral, para a prática dos atos no processo eleitoral](#)

I. Local de apresentação das candidaturas

A criação das comarcas piloto, sobretudo do Baixo Vouga e do Litoral Alentejano, pode suscitar dúvidas sobre os locais de entrega das candidaturas nos casos concretos em que o município não coincida com a sede da nova comarca.

Há que atender ao facto de que a lei tem por apresentado ao juiz o expediente que der entrada na secretaria judicial competente (daí as disposições especiais sobre o horário das secretarias e a sua particular relevância na determinação do termo dos prazos).

Assim sendo e mantendo-se secretarias judiciais desconcentradas nas anteriores sedes de comarca, é nelas que terá lugar a apresentação das listas ao juiz.

II. Prazo de apresentação das candidaturas e regras processuais

1. Na falta de indicação expressa, o prazo para apresentação de candidaturas inicia-se com a marcação das eleições. Este é, aliás, o entendimento difundido pelo Conselho Superior da Magistratura (v. tb. Anotação II, n.º 8, ao art.º 16.º).

2. Por efeito da aplicação do disposto no artigo 229.º, n.º 3, da presente lei, só podem considerar-se tempestivas as candidaturas que sejam apresentadas no tribunal correspondente até às 18 horas do último dia do prazo. Sobre a referida disposição, o TC afirma: «*Esta norma, por ser uma norma especial aplicável ao processo eleitoral autárquico, afasta a aplicação, a título subsidiário ou a qualquer outro, das normas gerais contidas no Código de Processo Civil.*» [TC 427/2005].

3. A matéria relativa ao termo dos prazos encontra-se expressamente regulada no artigo 229.º da LEOAL. De acordo com este preceito, sempre que haja de ser praticado um ato que *"envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos encontra-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições"* (n.º 2).

«No âmbito do processo eleitoral, é especialmente justificada a exigência de que só possa ser considerada a data em que o ato foi praticado se tiver dado entrada no Tribunal dentro do horário de funcionamento da secretaria, já que os prazos que o tribunal tem de respeitar na sua apreciação são particularmente curtos. No que toca à apresentação de candidaturas, é de cinco dias o tempo de que o juiz dispõe para proferir a decisão prevista no artigo 25.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» [TC 356/2002].

4. Ao ato de apresentação de candidaturas aplica-se subsidiariamente o disposto no CPC quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do art.º 145.º (v. LEOAL, art.º 231.º). Assim, parece não existirem dúvidas sobre a transferência para o 1.º dia útil seguinte (CPC art.º 144.º, n.º 2) do termo do prazo para apresentação de candidaturas quando este recaia em dia de feriado municipal ou nacional, em que os tribunais estão encerrados.

É este também o entendimento do TC, que, tendo ainda como referência a anterior lei eleitoral (DL 701-B/76), se manifestou no sentido de que *"ao prever, no seu artigo 149.º-A [atual 231.º], a utilização subsidiária da lei processual civil, com exceção do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do respetivo Código, o legislador assumiu aqui uma dada medida de flexibilização do rigor procedimental que o princípio da aquisição progressiva dos atos e o fim do processo eleitoral comportam..."* [TC 692/97].

5. De acordo com jurisprudência uniforme do TC, o instituto do justo impedimento não é compatível com a celeridade que o contencioso eleitoral deve observar (cf., neste sentido e entre outros, TC 479/2001 e 467/2005).

6. De igual modo, não é aplicável o regime previsto no art.º 150.º, n.º 1, do CPC segundo o qual, em caso de utilização do correio, os atos se consideram praticados na data em que foi efetuado o registo postal [TC 510/2001, 1, 6 e 17/2002].

7. Finalmente, também não releva a regra processual estabelecida no art.º 254.º, n.º 6, do CPC, segundo a qual a notificação se presume realizada no 3.º dia posterior ao registo e permitindo ao notificado elidir essa presunção, designadamente por se encontrar de férias, por se tratar de ato imputável ao notificado e situando-se na esfera da sua inteira disponibilidade (TC 470/2005). [23] Fialho, António José (Juiz de Direito) – *"ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS 2009 - QUESTÕES PROCESSUAIS"*, Barreiro 2009]

8. *"Os prazos para apresentação de candidaturas e para suprimento das irregularidades estabelecidas na lei eleitoral são peremptórios, e insusceptíveis de prorrogação ou suspensão – sob pena de irremediável perturbação do calendário do processo eleitoral, cujos prazos se acham sucessivamente concatenados."* [TC 598/2000]

III. Utilização da telecópia na apresentação de candidaturas

1. Sobre a utilização de telecópia para a apresentação das candidaturas o TC reafirmou a sua interpretação do disposto no n.º 4 do art.º 143.º do CPC, segundo o qual *«As partes podem praticar os actos processuais através de telecópia (...), em qualquer dia e independentemente da hora de abertura e do encerramento dos tribunais»*. O que aquele n.º 4 estabelece é que os atos podem ser praticados a qualquer hora, se for utilizado o correio eletrónico ou a telecópia; não regula a questão de saber quando se consideram entrados os atos, nomeadamente os abrangidos pelo n.º 3 do mesmo art.º 143.º, segundo o qual, se forem atos que *«impliquem a recepção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços»* [TC 41/2005].

2. A propósito da extemporaneidade de listas apresentadas através de telecópia que dão entrada na secretaria do tribunal para além da hora determinada na lei eleitoral, e a invocação de que a decisão de rejeição liminar «derroga o direito de sufrágio» e «coloca o estado democrático em crise», o TC pronunciou-se no seguinte sentido:

“(…) o direito de sufrágio, constitucionalmente consagrado, é um direito procedimentalmente dependente, cujo exercício depende da observância de regras e trâmites fixados na lei. Na ausência destas regras, seria inviável a realização dos atos – dos atos eleitorais – em que se materializa e exprime o direito de sufrágio activo e passivo. Ponto é que tais regras não contenham uma disciplina que, a pretexto das especiais necessidades de celeridade do contencioso eleitoral, implique a imposição de condicionamentos ao exercício do direito de sufrágio tão exigentes ou desproporcionados que, no limite, acabem por anular na prática a efectivação desse direito.

Ora, é manifesto que os prazos e as regras de apresentação de candidaturas previstos na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – no ponto agora especificamente em análise – não contendem com a possibilidade de exercício do direito de sufrágio passivo nem implicam uma restrição do direito de acesso aos tribunais para efeitos de contencioso eleitoral.

Como este Tribunal teve ensejo de afirmar, em várias ocasiões, «a celeridade do contencioso eleitoral exige uma disciplina rigorosa no cumprimento dos prazos legais, sob pena de se tornar inviável o calendário fixado para os diversos actos que integram o processo eleitoral; e que essa celeridade implica a impossibilidade de aplicação de diversos preceitos do Código de Processo Civil, directa ou indirectamente relacionados com prazos para a prática de actos pelas partes».

Sobre os mandatários e proponentes de candidaturas recai, assim, um ónus de especial diligência e particular cuidado no respeito pelas regras e prazos previstos na lei que regula o processo eleitoral. Ao menos no que se refere às regras e prazos aplicáveis no caso em apreço, estes não podem considerar-se desvirtuadores do exercício do direito de sufrágio passivo nem devem considerar-se desproporcionadamente exigentes para aqueles que desempenham funções de responsabilidade na organização e preparação das candidaturas eleitorais. A posição qualificada que estes detêm no processo eleitoral traduz-se numa obrigação acrescida de conhecimento das regras especiais que regulam tal processo – e num dever, igualmente acrescido, de actuar em conformidade com os procedimentos legais de apresentação das candidaturas de que são mandatários.” [TC 427/05]

IV. Jurisprudência sobre o termo do prazo, em geral, para a prática dos atos no processo eleitoral

Sobre o termo do prazo para a prática dos atos no processo eleitoral existe abundante jurisprudência do TC. A título de exemplo, aqui se deixa a referência à produzida em 2005: TC 522, 524, 540, 542, 543, 550 a 553, 556, 566, 576 e 577/2005.

Artigo 21.º - Representantes dos proponentes

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente da candidatura.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – [32.º](#), [143.º](#), [157.º](#), [159.º](#).

ANOTAÇÃO:

[Representantes dos proponentes versus mandatários das listas](#)

Representantes dos proponentes versus mandatários das listas

São designados pelos proponentes os seus representantes a que alude este artigo e os mandatários referidos no artigo seguinte. Mas são diversos os requisitos e as funções: os primeiros são livremente designados pelos proponentes e os segundos, embora também por eles designados, têm de merecer a concordância dos candidatos que integram a lista, expressa na própria declaração de aceitação da candidatura; os primeiros agem no processo de construção da candidatura e os segundos na imediata sequência da sua apresentação.

Quando a lei confere aos mandatários das candidaturas, p. ex., o poder de obter certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, deve ser entendido que o reconhece aos representantes de que trata este artigo até que a

candidatura se institua formalmente através do simples ato de apresentação no tribunal competente, momento a partir do qual alcança relativa autonomia face aos proponentes e, com ela, representação própria.

Artigo 22.º - Mandatários das listas

1 — Os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes designam um mandatário de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2 — A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do município, escolhe ali domicílio para aí ser notificado.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s [23.º](#), [25.º](#), [26.º](#), [27.º](#), [29.º](#), [30.º](#), [32.º](#), [125.º](#) e [157.º](#).

ANOTAÇÃO:

[Designação e papel do mandatário das listas](#)

Designação e papel do mandatário das listas

1. A designação do mandatário acompanha o processo de apresentação de candidaturas, fazendo dele parte integrante. A forma que reveste este ato é a de uma declaração, na qual os candidatos designam o mandatário indicando os seus elementos de identificação, o número de eleitor e o domicílio na sede do município.

2. O mandatário tem um importante papel no âmbito da apresentação das candidaturas e do julgamento da elegibilidade dos candidatos. É ao mandatário que são dirigidas as notificações do juiz, quer para suprimento das irregularidades (art.º 26.º), quer para substituição de candidatos inelegíveis (art.º 26.º, n.º 2), tendo ainda legitimidade, neste domínio, para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do tribunal (art.ºs 29.º e 32.º).

Sobre os especiais deveres de diligência dos mandatários, no entendimento do TC, veja-se o último parágrafo da citação inserta no n.º 2 da anotação II ao art.º 20.º.

3. A intervenção do mandatário também se faz sentir nas operações subsequentes do processo eleitoral, relativas à votação, ao apuramento dos resultados e ao contencioso eleitoral (cf. art.ºs 125.º e 157.º).

Artigo 23.º - Requisitos gerais da apresentação

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega de:

a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;

b) Declaração de candidatura.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.

3 — A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.

4 — A denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal.

5 — Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no n.º 4 do artigo 18.º;
- b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8;
- c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.

6 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.

7 — A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

8 — Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à excepção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento.

9 — As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.

10 — As declarações referidas nos n.ºs 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.

11 — O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22.º, responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 10.º, n.º 2, 48.º e 51.º;
LEOAL – art.ºs 168.º e 170.º;
LRE – art.º 68.º;
LOFPTC – art.º 8.º, d).

ANOTAÇÕES:

- [I. Declaração de candidatura e reconhecimento notarial](#)
- [II. Expressa indicação de qual o órgão autárquico a que o candidato concorre](#)
- [III. Pedido de certidão de eleitor](#)
- [IV. Validade e eficácia das certidões de eleitor](#)
- [V. Elementos de identificação dos candidatos e do mandatário](#)
- [VI. Denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores](#)
- [VIII. Número máximo de candidatos suplentes](#)
- [IX. Ordenação dos proponentes pelo número de inscrição no recenseamento](#)
- [X. A RATF \(e a RATL\) e a emissão de certidões de inscrição no recenseamento](#)

I. Declaração de candidatura e reconhecimento notarial

1. Segundo a jurisprudência do TC, a apresentação de candidaturas, pese embora seja praticada perante o tribunal, não carece de ser feita por requerimento que obedeça aos requisitos de uma petição inicial (cf. TC 219 e 220/85). A apresentação de candidaturas é realizada pelos partidos políticos, coligações de partidos e GCE, através dos seus representantes, com observância dos requisitos exigidos legalmente, pelo que lhes assiste o ónus de cuidar da sua regularidade, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.

2. Na declaração de candidatura referida no n.º 3 não se exige a junção de elementos comprovativos da identificação dos candidatos, como sejam da indicação do número, data e entidade emitente do respetivo BI (ou número e data de validade do CC, se for o caso), e que atualmente substituem a necessidade de as assinaturas serem notarialmente reconhecidas.

O elevado número de candidatos e/ou proponentes de candidatura justifica a isenção – aliás geral nos atos eleitorais – de reconhecimento notarial das assinaturas nas declarações de candidatura e propositura (n.ºs 3 e 8 do presente artigo). Daí o disposto no n.º 11.º responsabilizar de forma impressiva os mandatários. Nada obsta, contudo, a que os

proponentes e/ou candidatos façam o reconhecimento se tal for entendido como mais seguro, evitando-se que o juiz suscite quaisquer dúvidas sobre a legalidade e regularidade dos documentos.

Conforme, aliás, doutrina do TC: «*Do conjunto de princípios ou emanações gerais do direito eleitoral, tanto no plano das regras substantivas como no domínio dos modos procedimentais decorre que, não existindo exigência expressa na lei quanto ao reconhecimento notarial da declaração de aceitação dos candidatos, não existe uma razão lógica, histórica ou sistemática para se dever concluir pela exigência daquela intervenção notarial*» [TC 189/88].

Em contrapartida, é exigido o reconhecimento notarial relativamente à desistência de qualquer candidato (art.º 36.º, n.º 3).

3. Nada obsta, também, apesar de toda a documentação apresentada, que o juiz, caso se suscitem dúvidas sobre a identidade dos candidatos, solicite a exibição do BI ou CC de alguns candidatos em concreto ou mandatários (cf. TC 558/89), ou sua fotocópia, sendo contudo “ilegal”, no entender do TC, despacho judicial a ordenar a junção de fotocópia dos BI ou CC de todos os candidatos:

“[...] na identificação dos candidatos consta, relativamente a todos eles, a indicação do número dos respectivos bilhetes de identidade, datas de emissão e arquivo emitente, o que só por si satisfaz, neste domínio, as exigências da lei. Com efeito, nada impõe a junção pelos requerentes de fotocópia dos documentos de identificação, competindo aos serviços receptores o controle dos elementos identificativos constantes das listas apresentadas”, “in casu” nunca se poderia invocar a “teoria da cascata” do processo eleitoral, já que a falta de junção de fotocópia do BI dos candidatos não constitui qualquer irregularidade processual que careça de ser suprida, com base em notificação do juiz ou por iniciativa do mandatário da lista, “O nosso ordenamento jurídico eleitoral das autarquias locais não impõe, como elemento necessário da identificação dos candidatos, a junção de fotocópia do bilhete de identidade, satisfazendo - se com a indicação do número, arquivo de identificação e data do mesmo [ou o número e a validade, se se tratar do CC]” [TC 670/97].

4. Questão interessante é a de saber se um requerimento sem indicação de candidaturas se traduz na apresentação efetiva de uma candidatura. Assim o tem entendido o TC quando chamado a pronunciar-se, nos raríssimos casos em que tal situação tem ocorrido, considerando que a entrada na secretaria judicial de um documento onde se revele “uma vontade inequívoca de apresentação de uma candidatura” pode ser tida como apresentação de uma lista de candidatos, mesmo que contenha tão só a indicação de um, dois ou três candidatos, ou, no limite nenhum candidato, apenas e se a irregularidade assim cometida for suprida em tempo oportuno (cfr. LEOAL, art.º 26.º, n.º 3, e TC n.º 496/01).

II. Expressa indicação de qual o órgão autárquico a que o candidato concorre

1. O TC considera não haver distinção entre os requisitos expressos na lei (todos sendo essenciais, mas sendo também sempre supriável a sua falta nos prazos previstos) e tende a afastar todos os requisitos que a lei, na sua letra, não preveja. No entanto, é exatamente aquele que admite como não expresso, o que, na circunstância particular da parte final da anotação anterior, ganha foros de absoluta essencialidade, uma vez que não é possível exprimir a vontade inequívoca de apresentar uma candidatura sem indicar a qual das eleições: «*É certo que o artigo 23.º n.º 3 da Lei n.º 1/2001, ao estabelecer o que deve constar da declaração, não menciona, expressamente, a indicação do órgão a que o subscritor se candidata. Simplesmente, ao exigir que o candidato declare “sob compromisso de honra” que não está abrangido por qualquer causa de inelegibilidade nem figura em mais de uma lista de candidatos “para o mesmo órgão”, necessariamente que impõe aquela indicação.*

Não se pode, com efeito, admitir compromissos de honra relativos a determinadas declarações, que supõem o reporte a certo órgão autárquico, sem que se indique esse órgão, ficando, depois, nas mãos das forças políticas que apresentam as listas de candidatos a junção daquelas declarações na candidatura a um ou outro órgão autárquico (como, então, poderiam os candidatos, consciente e livremente, fazer as declarações que o citado artigo 23.º n.º 3 expressamente exige?)» [TC 494/01].

Refere ainda o TC noutra acórdão: «*Com efeito, a ausência de indicação do órgão autárquico na declaração de aceitação da candidatura torna-a uma declaração sem objecto ou em que, pelo menos, é incompleta a declaração de vontade de se candidatar a um certo órgão autárquico. Ora, não é possível admitir, à luz da ordem jurídico-constitucional portuguesa, a apresentação de candidaturas em abstracto, sem a especificação dos órgãos a que se referem. É, em última instância, o próprio conceito de candidatura que impõe esta conclusão.*

A isto acresce que, devendo constar da declaração um compromisso de honra de que o candidato não figura em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão (artigo 23.º, n.º 3, Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais), a não indicação do órgão impede que a declaração sobre o compromisso de honra seja identificável como tal» [TC 502/01].

III. Pedido de certidão de eleitor

1. Sobre a alínea c) do n.º 5 deste artigo, é de referir que, nos termos do art.º 68.º da LRE e de acordo com a alínea a) do art.º 226.º da presente lei, as CR são obrigadas a passar certidões de inscrição no RE, a requerimento de qualquer interessado, devendo fazê-lo, gratuitamente, no prazo de 3 dias. Nada obsta a que um representante de partido, coligação ou grupo de cidadãos requeira a certidão da capacidade eleitoral dos cidadãos constantes de uma lista de candidatura, sendo certo que a certificação deve ser feita pela CR (cfr. CNE, 32/VIII/2001).

O requerimento de certidão de eleitor tem de indicar o ato eleitoral a que se destina [Autarquias Locais/ano], não sendo necessário que seja indicado o órgão autárquico concreto a que o requerente se apresenta.

2. Constitui entendimento da CNE que, quando for o próprio interessado a requerer a passagem de certidão de eleitor, pode ser-lhe exigida a identificação, atestada por qualquer meio admitido na lei eleitoral, nos termos preceituados no art.º 115.º, n.º 2, da presente lei.

Quando o pedido de passagem de certidão for solicitado por terceiro, nomeadamente mandatário, representante de candidatura, delegado ou candidato, pode a legitimidade dos requerentes ser comprovada pela declaração de aceitação de candidatura, admitindo-se que, na sua falta, a certidão seja emitida, desde que no requerimento se ofereçam elementos de identificação bastantes, designadamente e pelo menos, o número de eleitor, o nome completo e o número do BI ou CC.

Nos demais casos, do requerimento oral ou escrito (CPA, art.º 74.º, e DL 135/99, art.º 18.º) não é exigível que constem mais dados do que os necessários e suficientes à correta identificação do cidadão eleitor.

Este entendimento foi adotado no âmbito do processo eleitoral autárquico de 2005 (CNE 5/XII/2005) e reiterado no âmbito da eleição da ALRAM em 2007).

3. Ainda sobre esta matéria, a CNE deliberou que as CR não podem recusar a passagem de certidões de eleitor, recusa, aliás, que consubstancia o crime previsto e punido no art.º 94.º da LRE, com o fundamento de a residência no BI ou CC não coincidir com a residência que consta na BDRE. Independentemente de tal situação dever ser regularizada, o momento para tal não é o da emissão das certidões de eleitor, estando obrigadas as CR a atestar tão só, transcrevendo, os elementos constantes do respetivo verbete de inscrição no RE (cf. CNE 55/XII/2007 e CNE13/XIV/2011).

4. Atendendo a que a junção das certidões de eleitor relativas aos candidatos e ao mandatário da lista constitui um dos requisitos formais de apresentação de candidaturas, o presidente da JF deve assegurar a abertura dos serviços, de forma a garantir o necessário atendimento, para efeitos de emissão de certidões de eleitor, atenta a especial fase do processo eleitoral.

IV. Validade e eficácia das certidões de eleitor

1. A lei do recenseamento eleitoral e as diversas leis eleitorais não fixam um prazo de validade para as certidões de eleitor. Porém, deve atender-se a que, para determinadas situações, o direito subsidiário aplicável é o direito civil e, ainda, a que, estando em causa, apenas, o reconhecimento da capacidade eleitoral ativa, estaremos no âmbito da certificação de elementos de natureza civil, isto é, de factos que interessam à condição jurídica das pessoas singulares (registo civil), afastando-se assim outros âmbitos que com ele não têm qualquer ligação (por ex. certidões do registo comercial ou do registo predial). Deste modo, considera-se adequado ter por referência as certidões de factos mutáveis no tempo, as quais não ultrapassam os 6 meses de validade, sem prejuízo de a terceiros interessados restar sempre a possibilidade de contestar.

2. O n.º 7 permite determinar a *ratio* da exigência legal de apresentação de certidão de eleitor dos candidatos e mandatários no processo de candidatura, admitindo até que ela seja dispensada se (e só se) for feita prova coletiva da capacidade eleitoral, ou seja, que relativamente a todos (ou um qualquer grupo) de candidatos se não emitam certidões de teor dos registos individuais na BDRE, mas certidão narrativa global comprovando a sua capacidade eleitoral ativa.

Diferentemente do que ocorre em outros processos eleitorais, as certidões de eleitor não visam qualquer efeito probatório dos elementos de identificação declarados pelos próprios, nada obstando, porém, a que a constatação de fortes e aparentemente injustificáveis discrepâncias possa fundar legítimas dúvidas sobre a autenticidade da aceitação da candidatura (v. tb., a este respeito, a anotação seguinte).

V. Elementos de identificação dos candidatos e do mandatário

1. O n.º 2 discrimina os elementos de identificação necessários: «*nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade*».

Este conjunto de elementos (a identificação completa dos cidadãos, afinal) visa exclusivamente dois objetivos: a divulgação pública para reconhecimento do candidato, simples e célere, pelos seus concidadãos e pelas candidaturas oponentes e, por via dele e da ação do juiz, a verificação da autenticidade da candidatura e dos requisitos substantivos para a sua apresentação.

Estamos em crer que as insuficiências, deficiências, imprecisões e até certas discrepâncias que, cumulativamente, não afetem aqueles objetivos, a saber, não impeçam ou dificultem o reconhecimento público do candidato ou mandatário, não afetem a capacidade eleitoral ou não conduzam a fundadas dúvidas sobre a autenticidade da candidatura, não carecem de ser sanadas e, em caso algum, podem determinar a inelegibilidade do cidadão ou a rejeição da lista de candidatos.

Caso contrário, estaríamos em presença da aplicação de uma pena acessória de privação de direitos políticos para atos e omissões não sancionados penalmente ou, quando o são, se quedam pela esfera do mero ilícito de ordenação social.

2. Parecem estar, obviamente, excluídas da necessidade de correção divergências que resultam de diferenças de grafia, de notórios lapsus calami, de mudanças na situação das pessoas (apelidos em caso de divórcio, p. ex.) ou na denominação dos locais (alterações de toponímia) e insuficiências de registo (v. g., código postal incompleto).

3. Há cidadãos sem profissão e também não parece que a impossibilidade de responderem a este requisito os deva tornar inelegíveis ou inábeis para exercer a função de mandatário. Destacam-se, desde logo, os que têm uma certa ocupação sem pendor profissionalizante, como é o caso das domésticas (em número esmagadoramente maior do que os domésticos), mas também aqueles que, tendo ou tendo tido uma certa profissão, a não exercem há longo tempo e indicam a sua situação face à profissão em lugar desta, sendo até mais facilmente reconhecíveis pelos seus concidadãos por essa via, como «desempregado», «reformado» ou «aposentado».

4. Por fim, onde a lei se refere ao BI, hoje poderá ler-se, com cada vez maior frequência, CC, sendo que este último, para além do número (entendido não como número do documento, mas como número de identificação civil do cidadão) já só carece da indicação da data do termo da validade, devendo os candidatos e mandatários fazer referência ao tipo documento de identificação de que sejam efetivamente portadores e com a estrutura de dados correspondente.

Suscitam-se, porém, dúvidas sobre a necessidade estrita de indicar o Arquivo e a data de emissão do BI: tais elementos foram essenciais à determinação unívoca do documento de identificação enquanto existiram diferentes arquivos com numeração própria (hoje serão raríssimos os BI emitidos nessas condições). A partir do momento em que se optou por um sistema de numeração único identificador do cidadão e não do documento, os atributos em causa são totalmente dispensáveis e constituem autênticos anacronismos, pelo que não repugna que sejam dispensados.

Dispensável seria também a indicação da validade do CC (elemento normalmente requerido, *mutatis mutandis*, para substituir aqueles), uma vez que não parece legítimo impedir de se candidatar o cidadão cujo documento de identificação tenha ultrapassado o prazo de validade.

VI. Denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores

1. O disposto no n.º 4 suscita algumas questões, porventura académicas, que a lei parece não esclarecer.

Assim:

- Será legítimo e possível que uma lista de cidadãos apresente candidaturas a um ou aos dois órgãos do município e também a cada um dos vários órgãos das freguesias do município usando a mesma denominação e sigla (o símbolo, como é sorteado, está fora de questão)?
- Será legítimo e possível que a denominação seja, por exemplo, “Lista Jorge Fernandes Soares”?
- Não quererá a lei estabelecer uma diferença entre órgãos municipais – onde se afigura claro que as mesmas assinaturas de proponentes são válidas para apresentar candidatura aos dois órgãos – e o órgão da freguesia, não permitindo que se estabeleça uma espécie de “partido local”, ainda que, no caso das freguesias, as assinaturas tenham, em boa parte, que ser diferentes das dos órgãos municipais?
- Será possível que em um ou vários concelhos surjam denominações que tenham uma boa parte coincidentes, p.ex: “Gostar de Ponte da Barca”, “Gostar de Viana de Castelo”, “Gostar de Barroelas”, etc?

Sem resposta definitiva a esta e outras questões que neste âmbito se podem colocar, propendemos, contudo, a considerar que se nos afigura legítimo que os mesmos subscritores possam propor listas aos órgãos municipais e que essas listas possam ter a mesma denominação e sigla, sufragando nesse sentido, nomeadamente, o art.º 56.º, n.º 1, (“As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos autárquicos têm direito a tempo de antena...”).

Já mantemos dúvidas quanto à legitimidade de essa denominação e essa sigla poderem ser utilizadas por candidaturas – ainda que com a totalidade (ou parte) dos mesmos subscritores – a todas ou algumas das AF da área do município, por se reportarem a uma autarquia diferente (embora compreendida na área municipal), terem necessariamente, entre si, subscritores diferentes e nos parecer que o nosso ordenamento jurídico impede a existência de autênticos partidos políticos “locais” ou “municipais”, tal como expressamente impede partidos políticos de âmbito regional (LPP, art.º 9.º).

Em 2009 houve c. 900 candidaturas promovidas por GCE, 74% das quais integraram na sua denominação referência ao concelho ou freguesia a cujos órgãos concorriam. Em 11% do total, essa referência participava de uma denominação de base comum para candidaturas a órgãos de mais de uma autarquia no mesmo concelho. Ao todo, as candidaturas a mais de um órgão promovidas por GCE com unidade diretamente identificável ao nível da denominação representaram 45% do total. É nestes casos que se verifica a maior incidência de denominações integrando nomes de pessoas (7,6% do total), havendo apenas 0,7% de candidaturas isoladas a órgãos de freguesia que optaram por denominações deste tipo.

2. Ainda quanto à denominação dos GCE, parece de referir a desigualdade que se verifica relativamente ao facto de a lei nada dispor quanto à possibilidade de poderem conter o nome de uma pessoa, ao passo que as denominações das coligações de partidos não podem basear-se no nome de uma pessoa, nos termos do art.º 12.º da LPP: «*Os símbolos e as siglas das coligações devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que as integram (artigo 12.º, n.º 4, da citada Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto), não podendo, tal como as respectivas*

denominações, ser idênticos ou semelhantes aos de outro partido ou coligação partidária já constituídos nem conter qualquer referência proibida (n.ºs 1 a 3 do citado artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003)» [TC, 389/12].

Mesmo quanto a esta matéria, porém, não é fácil formar uma opinião definitiva: não são diretamente comparáveis entre si as candidaturas propostas por partidos políticos e por GCE, sendo admitida pela própria lei, nalguns casos, certas formas de discriminação (v., p. ex., a proibição de uso formal de símbolo pelos GCE).

VII. Número mínimo de candidatos suplentes

A resposta à questão da imperatividade do n.º 9 não parece decorrer dos seus precisos termos, mas sim da relevância do que nela se dispõe para a admissão ou rejeição de candidaturas. A resposta só pode ser negativa, porquanto nesse sentido milita indubitavelmente o n.º 3 do art.º 27.º: «A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efectivos».

Não pode, portanto, ser rejeitada uma candidatura cuja lista, no momento da decisão, apresente tantos candidatos quantos os lugares em disputa. Como, aliás, o entendeu o TC: «A indicação de candidatos suplentes nas listas de apresentação de candidaturas para as eleições dos órgãos autárquicos destina-se apenas a perfazer o número legal de candidatos efectivos, quando seja rejeitado, por inelegibilidade, algum destes candidatos, sem se ter procedido à sua substituição» [TC 224/85] (cf. Tb. anotação ao art. 27.º, l. 4).

VIII. Número máximo de candidatos suplentes

1. No n.º 9 não é indicado o número máximo de suplentes, parecendo-nos, contudo, que não deve ser superior ao de efectivos tal como sucede nas eleições legislativas (LEAR, art.º 15.º, n.º 2). Independentemente do número de candidatos suplentes apresentado, o artigo 8.º da presente lei estabelece expressamente que apenas têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções «os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível», o que equivale a dizer que apenas um terço dos efectivos arredondado por excesso, a que se refere o n.º 9 do presente artigo terá direito à dispensa de funções no período de campanha eleitoral.

«A indicação de que os candidatos suplentes devem ser em número não inferior a um terço do número dos candidatos efectivos significa que se visou estabelecer um mínimo de suplentes a integrar nas listas e não a imposição de uma percentagem fixa de suplentes relativamente aos efectivos. A falta de indicação expressa, no n.º 9 do artigo 23.º da actual LEOAL, de um limite máximo do número de suplentes não retira à menção de esse não poder ser inferior a um terço, arredondado por excesso, do número de efectivos, a característica de estabelecimento de um limite mínimo. Esta natureza foi recentemente confirmada pela redacção dada ao artigo 8.º da LEOAL pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de Agosto, tendo passado a dispor: “Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo”. Esta alteração visou, por um lado, limitar temporalmente o período de dispensa de funções (que correspondia aos 30 dias anteriores à data das eleições, na versão originária, e passou a corresponder ao período da campanha eleitoral, isto é, do 12.º dia anterior até às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições – artigo 47.º da LEOAL), e, por outro lado, reduzir o universo dos beneficiários da dispensa aos candidatos efectivos e aos candidatos suplentes até ao mínimo legal exigível, o que significa, inequivocamente, que é lícita a apresentação de candidatos suplentes para além desse mínimo, só que não beneficiando estes da aludida dispensa de funções.

Face à omissão, no n.º 8 do artigo 23.º da LEOAL, da menção expressa do limite máximo do número dos candidatos suplentes, deve considerar-se aplicável a regra de que o máximo de candidatos suplentes é igual ao número dos efectivos, salvo disposição expressa em contrário, regra que se impõe por óbvias considerações de razoabilidade, e que se manifesta, por exemplo, no artigo 15.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de Maio), que dispõe que os candidatos suplentes devem ser em número não inferior a dois nem superior ao dos efectivos, não podendo exceder cinco.» [TC 435/05].

IX. Ordenação dos proponentes pelo número de inscrição no recenseamento

A respeito da ordenação dos proponentes pelo número de inscrição dos proponentes no recenseamento eleitoral, tal como previsto no n.º 8, refere o TC que «a própria lei prevê tal modo de ordenação dos proponentes como sujeita à condição da possibilidade. Trata-se, portanto, de uma norma cujo não cumprimento rigoroso não implica, por si só, a rejeição da lista (...) a flexibilização legal quanto a aspectos desta natureza tem por finalidade proporcionar condições de participação na vida política do grupo de cidadãos que não dispõe da capacidade organizatória dos partidos políticos. Em concreto, neste caso deve considerar-se a circunstância de não ser fácil a recolha de assinaturas e de tal recolha não ser feita em simultâneo.

Assim, não consubstanciando tal ordenação dos proponentes uma obrigação que tenha de ser sempre cumprida (a lei impõe essa ordenação “sempre que possível”)...» [TC 449/05].

X. A RATF (e a RATL) e a emissão de certidões de inscrição no recenseamento

Com a RATF e a RATL, como já se observou, geraram-se dois universos distintos operando sobre uma mesma realidade material: as atuais freguesias e os seus órgãos, dotados de todas as suas competências, bem assim as correspondentes CR, integrando os seus executivos, e as freguesias que existirão na sequência da instalação dos órgãos que serão eleitos neste processo.

O segundo universo, o das futuras freguesias, determina o colégio eleitoral, mas não lhe correspondem órgãos a quem a lei cometa competências próprias em matéria eleitoral e, muito menos, no domínio do recenseamento eleitoral.

Cabe, pois, às CR atualmente existentes emitir as certidões comprovativas da capacidade eleitoral dos cidadãos recenseados na sua circunscrição, o que, nos termos da lei, deverá ser feito no prazo contínuo de 3 dias a contar do pedido. Não repugna, porém, admitir que as comissões instaladoras (onde existam) e as CR das freguesias unidas, tendo-lhes sido facultado acesso para tal pelo administrador da BDRE, emitam as certidões que lhes sejam requeridas, tanto mais que não é de esperar, nesta fase de transição, que os cidadãos conheçam exatamente as competências dos diversos órgãos e o seu âmbito territorial.

Por fim, tudo o que acaba de ser dito não tem aplicação no caso único da freguesia do Parque das Nações: por ser efetivamente criada de novo, a sua comissão instaladora detém todas as competências (e os deveres) das inexistentes JF e CR.

Artigo 24.º - Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

1 — No acto de apresentação da candidatura, o candidato estrangeiro deve apresentar uma declaração formal, especificando:

- a) A nacionalidade e a residência habitual no território português;**
- b) A última residência no Estado de origem;**
- c) A não privação da capacidade eleitoral passiva no Estado de origem.**

2 — Em caso de dúvida quanto à declaração referida na alínea c) do número anterior, pode o tribunal, se assim o entender, exigir a apresentação de um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado de origem, certificando que o candidato não está privado do direito de ser eleito nesse Estado ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

3 — O atestado referido no número anterior pode ser apresentado até à data em que é legalmente admissível a desistência, nos termos do artigo 36.º.

4 — No caso de candidato estrangeiro que não seja nacional de Estado membro da União Europeia, deve ser apresentada autorização de residência que comprove a residência em Portugal pelo período de tempo mínimo legalmente previsto.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 15.º;

LEOAL – art.ºs 5.º e 36.º.

ANOTAÇÃO:

[Âmbito subjetivo e outras observações](#)

Âmbito subjetivo e outras observações

1. Naturalmente que estes requisitos não se aplicam aos brasileiros detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos.
2. Sublinhe-se que a prova a que alude o n.º 2 pode ser apresentada até dois dias antes da eleição.
3. V. art.º 9.º da Diretiva 94/80/CE, de 19 de dezembro de 1994, na legislação complementar.

Artigo 25.º - Publicação das listas e verificação das candidaturas

1 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

2 — Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

3 — De igual modo, no prazo referido no n.º 2, podem as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – 113.º, n.º 7;
LEOAL – art.ºs [6.º](#), [7.º](#), [23.º](#) e [30.º](#).

ANOTAÇÕES:

[I. Controlo jurisdicional da apresentação de candidaturas](#)

[II. Publicidade das listas](#)

[III. Prazo para a verificação e impugnação das listas](#)

[IV. GCE – verificação dos requisitos](#)

[V. Sorteio das listas apresentadas independentemente da sua admissibilidade](#)

I. Controlo jurisdicional da apresentação de candidaturas

1. No n.º 2 objetiva-se, relativamente à fase de apresentação das candidaturas, a natureza jurisdicional do controlo da regularidade e da validade dos atos de processo eleitoral, consagrado no n.º 7 do art.º 113.º da CRP: «*o julgamento da regularidade e validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais*».

No sistema da lei, a apresentação das candidaturas e o julgamento sobre a sua legalidade e regularidade decorre, num primeiro momento, perante os juizes das comarcas referidas no art.º 20.º, n.º 1, e, uma vez esgotada esta fase, segue-se-lhe uma outra, perante o TC, destinada a resolver conflitos gerados pelas decisões finais do juiz da comarca sobre as aludidas candidaturas (art.º s 31.º a 34.º).

2. Sobre a inelegibilidade dos candidatos ver anotações aos art.ºs 6.º e 7.º da presente lei.

3. Sobre a falta do número mínimo de proponentes V. art.º 19.º, anotação II-2.

II. Publicidade das listas

1. A lei impõe (como, aliás, todas as leis eleitorais) a publicitação por afixação à porta do tribunal dos dados de identificação pessoal de todos os candidatos e dos mandatários. Quer isto dizer que, quem aceita candidatar-se a uma eleição, não só aceita submeter-se ao escrutínio público, como também prescinde da proteção que merecem aqueles seus dados pessoais que, nos termos da lei, devem constar da lista de candidatos e, mais ainda, da proteção muito especial que merecem a sua filiação ou as suas simpatias políticas.

2. É verdade que, por essa aceitação, não se conforma uma autorização para que o escrutínio e a divulgação sejam permanentes – eles devem limitar-se ao prazo mínimo essencial à produção dos efeitos visados pelo legislador e, por muito surpreendente que pareça, são os dados que maior proteção merecem aqueles que mais devem perdurar.

Com efeito, a associação de um nome a uma candidatura, na generalidade dos casos com indicações bastantes para se conhecer a que partido político se associa, como militante ou mero simpatizante, é o elemento que há de perdurar eternamente nas mais diversas e dispersas fontes, apesar de a CNPD ter proibido a divulgação, no sítio da CNE na internet, das listas (meramente nominativas) de candidatos para além do período do mandato a que a eleição em que participaram se reporta (os candidatos não eleitos podem ser chamados a substituir outros eleitos da sua lista por certa ordem que os eleitores têm o inalienável direito de escrutinar).

Os demais dados de identificação pessoal, porém, apenas devem ser expostos nos locais especialmente previstos nas leis eleitorais e no período em que, com recurso a eles, se pode reclamar perante o juiz da comarca.

3. Refira-se, a propósito, que a CNPD autorizou a CNE a constituir uma base de dados de que eles constem, mas sem possibilidade de identificação pública individualizada.

III. Prazo para a verificação e impugnação das listas

O prazo de 5 dias para verificação corre aos sábados, domingos e dias feriado, mas terminando num deles (normalmente a um domingo, por força do encadeado dos prazos no processo eleitoral), o seu termo transita para o primeiro dia útil seguinte.

No mesmo prazo podem as listas ser impugnadas, mas a lei apenas reconhece legitimidade para tal aos proponentes de candidaturas, aos candidatos e mandatários das listas.

IV. GCE – verificação dos requisitos

O artigo 19.º, n.º 6, admite que o juiz verifique a identidade e a assinatura de cidadãos que integrem GCE proponentes de candidaturas. Porém, a lei jamais aborda a verificação da satisfação dos requisitos da propositura de candidaturas por GCE.

Ora, sendo a propositura um ato essencial, isto é e apesar da renitência compreensível do TC em admitir distinções de grau nas formalidades do processo eleitoral, um ato que, não se encontrando perfeito ao termo do prazo de correção de deficiências, determina a nulidade da candidatura, a segurança jurídica reclama não só que possa ser, mas que seja efetivamente escrutinado. Coincidindo ele com o da apresentação da candidatura, por um lado, por outro, esgotando-se com a sua admissão ou rejeição definitivas, deve a verificação, no silêncio da lei, seguir os prazos e os demais termos do próprio processo de candidatura em que se insere.

V. Sorteio das listas apresentadas independentemente da sua admissibilidade

Independentemente da verificação das candidaturas é efetuado o sorteio das listas apresentadas, nos termos do art.º 30.º (v.), o que não significa que as listas tenham sido ou venham a ser admitidas. A admissão das listas é, nesta fase, considerada provisória.

Refira-se, aliás, que a existência de irregularidades processuais e/ou a falta de documentos não determinam a rejeição liminar da lista, o que, aliás, só poderá ocorrer no excepcionalíssimo caso em que, da documentação apresentada, não resulte minimamente a intenção de apresentar uma candidatura a uma concreta eleição.

Artigo 26.º - Irregularidades processuais

1 — O tribunal, se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura.

2 — No prazo de três dias, podem os mandatários suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos julgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vir a ser desfavorável.

3 — No caso de a lista não conter o número exigido de candidatos efectivos e suplentes, o mandatário deve completá-la no prazo de quarenta e oito horas.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º [27.º](#).

ANOTAÇÕES:

[I. Suprimento de irregularidades e substituição de candidatos](#)

[II. Princípio da aquisição progressiva dos atos](#)

[III. Natureza e cômputo dos prazos](#)

I. Suprimento de irregularidades e substituição de candidatos

1. A jurisprudência do TC tem vindo a considerar de forma quase constante que não há irregularidades processuais essenciais ou não essenciais, mais ou menos graves, supríveis ou insupríveis, considerando que "os requisitos formais prescritos na lei da apresentação de candidaturas à eleição dos órgãos das autarquias locais têm todos

idêntico valor e a sua violação origina irregularidades processuais de igual relevância jurídica [vd., p. ex., TC 234/85 e 723/93].

Nada na lei impede que o suprimento das irregularidades processuais na apresentação de candidaturas possa ser feito por iniciativa dos interessados, *sponte sua*, independentemente de despacho do juiz (cf. TC 218/85).

De acordo com a jurisprudência daquele Tribunal, não se distinguindo entre irregularidades essenciais e não essenciais, só será insuprível a irregularidade que pela própria natureza das coisas não possa já ser, de todo em todo, corrigida, por se referir, por exemplo, a pressupostos ou condições de candidatura não cumpridos dentro de prazos taxativamente estabelecidos (v.g., a publicitação de coligações ou frentes) [TC 676/97].

2. Se o processo de apresentação de candidaturas contiver irregularidades, estas tanto podem ser supridas após notificação do tribunal, como por iniciativa espontânea do mandatário, independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição [TC 227/85, 236/85 e 527/89]. *"O suprimento sponte sua ou por iniciativa do juiz, não é, sublinhe-se, um direito garantido ao mandatário: só que, quanto ao primeiro, se ele tem a possibilidade de suprir irregularidades depois de notificado para o efeito, na sequência de despacho do juiz, é lógico que o possa fazer por sua iniciativa, ainda que o juiz as não tenha detectado, até ao momento do despacho liminar."* [TC 527/89]

Admite-se a possibilidade de substituição de um candidato dentro do prazo facultado para o suprimento de irregularidades (n.º 2), com o argumento de que *"se se pode substituir um candidato que venha a ser considerado inelegível e se se pode completar uma lista que inicialmente não continha o número total de candidatos, parece evidente que por igualdade ou até maioria de razão, se pode substituir um candidato que não pode ser admitido por, em relação a ele, se não terem provado os chamados requisitos de apresentação"* [TC 207/87].

No mesmo sentido se pode ler: *«se uma força política concorrente a uma eleição pode aditar candidatos em falta, não se vislumbra qualquer razão para que não possa, por igualdade ou maioria de razão, proceder, sponte sua, no prazo de suprimento de irregularidades, a substituições nos candidatos primitivamente apresentados em virtude de desistência ou por outro motivo, uma vez que ainda não estava definitivamente admitida a respectiva lista.»* [TC 565/89].

3. É de sublinhar que, neste âmbito, a prática de atos que iniciem conformação com decisões do tribunal (v. parte final do n.º 2) não diminui a legitimidade para reclamar ou recorrer.

4. Ver anotações ao artigo 27.º.

II. Princípio da aquisição progressiva dos atos

1. É exigida a rigorosa observância dos trâmites e prazos indicados neste artigo e nos seguintes, porque «o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada» ou, como refere o Acórdão 89/88, «nele [processo eleitoral] funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma a que os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a

não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos poderiam determinar a impossibilidade de realização de actos eleitorais» [TC 262/85]. Daí que, como reforça o Acórdão do TC n.º 683/97, o suprimento de irregularidades apenas se possa fazer em prazos que permitam respeitar o mencionado princípio de aquisição progressiva dos atos.

2. A principal consequência desta conceção do desenvolvimento "em cascata" do processo eleitoral é a de que as irregularidades processuais só podem ser supridas, com base na notificação por parte do juiz ao mandatário da lista ou por iniciativa deste, até ao momento em que o juiz decide sobre a admissão ou rejeição das listas (cf. TC 262/85, 322/85, 527/89, 698/93 e 723/93).

3. Notificado o mandatário de certa lista para suprir irregularidades processuais, pode o mandatário, no mesmo prazo proceder a outras correções na lista, incluindo a substituição de candidatos que hajam desistido ou por outro motivo (cf. TC 602/89). Se a irregularidade disser respeito ao próprio mandatário, ele mesmo será notificado ou, caso não seja possível por falta de identificação e morada do mandatário, o partido ou coligação respetiva.

III. Natureza e cômputo dos prazos

1. *«O prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 26.º da LEOAL é um prazo peremptório, extinguindo-se, com o seu decurso, o direito de praticar o acto. Está, pois, expressamente afastada a possibilidade de praticar em juízo qualquer acto do processo eleitoral fora de prazo com invocação de justo impedimento ou com pagamento de multa. Este regime especial quanto a prazos é aplicável a todos os actos do processo eleitoral e não, apenas, ao acto inicial de apresentação de candidaturas. De resto, bem se compreende este regime especialmente rigoroso quanto a prazos. A celeridade do contencioso eleitoral exige uma disciplina rigorosa no cumprimento dos prazos legais, sob pena de se tornar inviável o calendário fixado para os diversos actos que integram o processo eleitoral. Essa celeridade implica a impossibilidade de aplicação de diversos preceitos contidos no Código de Processo Civil, directa ou indirectamente relacionados com prazos para a prática de actos pelas partes, como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, entre outros, nos acórdãos a que a decisão recorrida faz referência. O processo eleitoral envolve um complexo de actos jurídicos e de operações materiais, congregando diversos intervenientes e ordenados à prática do*

acto eleitoral numa data pré-fixada, mediante uma programação rigorosa que poderia ser criticamente afectada pelo protelamento dos prazos legalmente estabelecidos para a sequência procedimental.» [TC 460/09].

2. Quanto à contagem de prazos, para efeitos deste artigo e dos seguintes, devem consultar-se os art.ºs 279.º do Código Civil e 229.º, n.º 2, da presente lei.

Artigo 27.º - Rejeição de candidaturas

1 — São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas.

2 — No caso de não ter sido usada a faculdade de apresentação de substitutos prevista no n.º 2 do artigo anterior, o mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de vinte e quatro horas e, se tal não acontecer, a lista é reajustada com respeito pela ordem de precedência dela constante e com a ocupação do número de lugares em falta pelos candidatos suplentes cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais, seguindo a respectiva ordem de precedência.

3 — A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efectivos.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 6.º, 7.º, 29.º e 31.º.

ANOTAÇÕES:

[Substituição de candidatos inelegíveis](#)

Substituição de candidatos inelegíveis

1. A substituição dos candidatos inelegíveis cabe, em princípio, ao mandatário da lista em causa, que é imediatamente notificado para esse fim.

Para além destas substituições pode ainda o mandatário, no mesmo prazo, efetuar outras correções na lista, incluindo quer a substituição de candidatos que hajam desistido quer o aditamento de novos candidatos (nesse sentido v. Acórdãos do TC n.ºs 264/85 e 565/89).

2. A inelegibilidade dos candidatos não implica a imediata rejeição da lista. Embora no n.º 1 se diga que «são rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas», *“tem de se entender, numa lógica de aproveitamento dos actos jurídicos, que as irregularidades que conduzem à rejeição da lista são apenas aquelas que a afectam no seu conjunto, e não aquelas que afectam tão-só algum ou alguns dos candidatos – neste último caso, tudo se deve passar como se esses candidatos fossem inelegíveis”* [TC 492/2001].

2. Sobre a inelegibilidade dos candidatos ver anotações aos art.ºs 6.º e 7.º da presente lei.

3. O n.º 2 estabelece a possibilidade de substituição dos candidatos inelegíveis. Para esse efeito será notificado o mandatário da lista em causa que pode, ainda, no mesmo prazo de dois dias, realizar outras retificações à lista apresentada. Tais retificações incluem, quer a substituição de candidatos que hajam desistido, quer o aditamento de novos candidatos, como se depreende da jurisprudência referida.

O reajustamento efetuado pelo juiz ao abrigo da parte final deste número e nos seus precisos termos pode colidir com a Lei da Paridade. Trata-se de intervenção de último recurso para preservar a subsistência da candidatura face à inação do seu mandatário, pelo que não poderá aproveitar à candidatura o facto de a eventual violação da Lei da Paridade ter resultado deste reajustamento.

4. Relativamente ao disposto no n.º 3 é importante reter que *«A indicação de candidatos suplentes nas listas de apresentação de candidaturas para as eleições dos órgãos autárquicos destina-se apenas a perfazer o número legal de candidatos efectivos, quando seja rejeitado, por inelegibilidade, algum destes candidatos, sem se ter procedido à sua substituição»* [TC n.º 224/85].

Aliás, há inclusivamente situações em que a lista de candidatos é submetida a sufrágio com um número de candidatos inferior ao número de efectivos (v. art.º 36.º).

5. A falta de indicação do órgão a que os cidadãos se candidatam é efetivamente um requisito de validade da declaração de aceitação da candidatura, na ausência do qual se justifica, em face da lei, a rejeição dessa mesma candidatura [TC 502/01].

Artigo 28.º - Publicação das decisões

Decorridos os prazos de suprimentos, as listas rectificadas ou completadas são afixadas à porta do edifício do tribunal.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original:

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s [25.º](#) e [26.º](#).

ANOTAÇÃO:

[Finalidade da afixação das listas admitidas e rejeitadas](#)

Finalidade da afixação das listas admitidas e rejeitadas

Em processo eleitoral, a decisão de mandar afixar as listas concorrentes depois de decorrido o prazo de suprimento de irregularidades não é uma decisão que esgote o poder jurisdicional do juiz, sempre que se lhe siga uma reclamação de uma lista contra outra e na medida do âmbito dessa reclamação, uma vez que tal afixação se destina a permitir que os mandatários das listas concorrentes possam, eles próprios, reclamar contra irregularidades das mesmas listas que o juiz não tenha detetado ou resultantes de modificações introduzidas nas listas no período de suprimento das irregularidades [TC 697/97].

Artigo 29.º - Reclamações

1 — Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem reclamar os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia, até quarenta e oito horas após a notificação da decisão, para o juiz que tenha proferido a decisão.

2 — Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário e os representantes da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.

3 — Tratando-se de reclamação apresentada contra a decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou que tenha rejeitado qualquer candidatura, são notificados imediatamente os mandatários e os representantes das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4 — O juiz decide as reclamações no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5 — Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6 — É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao director-geral de Administração Interna.

ORIGEM:

O n.º 6 tem a redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s [31.º](#), [32.º](#), [33.º](#) e [34.º](#).

ANOTAÇÕES:

[I. Necessidade e natureza da reclamação sobre a admissão ou rejeição de candidaturas](#)

[II. Tramitação](#)

I. Necessidade e natureza da reclamação sobre a admissão ou rejeição de candidaturas

1. É das decisões do juiz relativamente à apresentação das candidaturas que cabe reclamação, decidindo o juiz no prazo de dois dias (n.º 4), havendo lugar a nova afixação à porta do edifício do tribunal, agora da relação completa de todas as listas admitidas, sempre que não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas (n.º 5).
2. Saliente-se que parece ser possível que qualquer candidato reclame da admissão de outro candidato, ainda que incluído na sua própria lista [TC 217 e 231/85].
3. Só é recorrível para o TC a “decisão final” proferida sobre reclamação não atendida, configurando, assim, a reclamação uma formalidade prévia indispensável para que possa haver recurso da “decisão final” do juiz de primeira instância, na aceção do n.º 1 do art.º 31.º da presente lei.
4. Sobre a contagem de prazos ver nota II ao art.º 18.º.

II. Tramitação

1. Os n.ºs 2 e 3 consagram o princípio do contraditório, dando assim acolhimento a uma exigência mínima num procedimento deste tipo.
2. A reclamação contra uma lista apresentada sem que anteriormente houvesse sido proferido o despacho de admissão de candidatura, nem tivesse sido esgotado o prazo dentro do qual o mesmo poderia ser proferido, não é uma reclamação contra um despacho judicial, despacho esse que era ainda inexistente, sendo em consequência insuscetível de originar uma decisão final recorrível: «(...) a intervenção do Tribunal Constitucional como supremo garante do contencioso de apresentação de candidaturas, está condicionada a uma espécie de exaustão cognitiva por parte do juiz do tribunal de comarca, em termos de a decisão recorrida, como decisão final, resultar em todos os casos, de uma prévia reclamação – como se escreveu no acórdão n.º 259/85, Diário da República, II série, de 12 de Março de 1986, “onde não haja reclamação não há recurso para o Tribunal Constitucional”» [TC 702/93].
3. Num caso concreto, o TC concluiu «não haver lugar à reclamação prevista neste artigo quando o juiz do tribunal de comarca primeiramente indefere in limine a lista da coligação em causa e, num segundo momento, ordena a afixação à porta do tribunal de cópias das restantes listas apresentadas. Ou seja, a partir de então, todo o subsequente iter processual a que as listas afixadas ficam sujeitas não a contempla, não havendo, assim, lugar à reclamação prevista.... Trata-se, por conseguinte, de uma decisão final que, ao indeferir liminarmente uma das listas, a destacou, eliminando-a do subsequente processado, só restando ao mandatário da mesma reagir, recorrendo desse ato de administração eleitoral situado a montante do regime procedimental do contencioso de apresentação de candidaturas.» [TC 287/92].
4. Tem constituído jurisprudência reiterada do TC que o recurso previsto no artigo 31.º, n.º 1, pode ser interposto depois de decidida a reclamação prevista neste artigo [TC 498 e 500/01, 287/02 e 402/03].

Artigo 30.º - Sorteio das listas apresentadas

- 1 — No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.**
- 2 — O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do tribunal.**
- 3 — Do acto de sorteio é lavrado auto, de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respectiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.**
- 4 — As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direcção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, juizes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juizes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.**

ORIGEM:

Os n.ºs 3 e 4 têm redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s [23.º](#), [51.º](#), [90.º](#), [91.º](#) e [94.º](#)

ANOTAÇÕES:

[I. Urgência no sorteio das listas](#)

[II. Símbolo a utilizar pelos GCE e princípio da igualdade](#)

I. Urgência no sorteio das listas

1. A expressão do n.º 1 (“ou da decisão de reclamação”) não constava da proposta de lei do Governo que lhe deu origem, tendo sido posteriormente acrescentada no decurso do processo legislativo. Tal inciso pode causar sérias dificuldades na feitura dos boletins de voto que serão necessários não só no dia da eleição, mas sobretudo várias semanas antes para o exercício do voto antecipado (v. art.º 117.º e ss.), tendo as respetivas provas tipográficas que ser expostas nos termos do art.º 94.º em prazo também difícil de cumprir se houver reclamação.

Teria ficado bem ao legislador limitar o dia do sorteio ao dia seguinte ao do termo da apresentação das candidaturas, o que seria uma solução segura por permitir uma impressão sem sobressaltos dos boletins de voto, tendo em atenção que essa impressão é feita em cada município e nem todos dispõem de empresas com condições técnicas que permitam uma resposta rápida e perfeita.

O inconveniente de poderem figurar no boletim listas rejeitadas, sendo relevante, não fere de forma sensível, tendo nomeadamente em atenção que pode haver desistências de listas até 48 horas antes das eleições (art.º 36.º n.º 1).

II. Símbolo a utilizar pelos GCE e princípio da igualdade

1. Para efeitos de apresentação das candidaturas, entendem-se como elementos de identificação do grupo de cidadãos as suas denominação e sigla (n.º 2, do artigo 23.º), decorrendo do art.º 51.º que, durante a campanha eleitoral, os GCE utilizam sempre a denominação, sigla e símbolo fixados no final da fase de apresentação das respetivas candidaturas.

2. Alguns tribunais têm recusado a aplicação do preceito que regula os símbolos a utilizar pelos GCE, alegando a sua inconstitucionalidade, e existe uma recomendação do Provedor de Justiça para que seja alterada no sentido de acolher outros símbolos.

3. A este respeito, porém, pronunciou-se o TC nos seguintes termos:

«Dos citados preceitos conclui-se, assim, que, no que se reporta aos grupos de cidadãos, o seu símbolo identificador é constituído por um dos números 1 a 20 (em numeração romana) que lhe for atribuído no sorteio a que se refere o aludido n.º 1 do art.º 30.º.

E nem se esgrima, em contrário, com o argumento de harmonia com o qual o n.º 2 do art.º 90.º, ainda da dita lei, ao mencionar que são elementos identificativos, nos boletins de voto, as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes que reproduzam os constantes dos registos no tribunal de comarca respectivo, quereria significar a aceitação de um símbolo gráfico de um grupo de cidadãos eleitores.

Não se vislumbra, de outra parte, que, na postura interpretativa que agora se adopta, haja qualquer resquício de um tratamento diferenciado em termos tais que pudesse conflitar com o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado.

Na verdade, são realidades diversas os partidos e coligações, que devem adoptar os respectivos símbolos, quer dos primeiros, quer dos partidos que constituem as segundas, e os grupos de cidadãos eleitores, sendo certo que, em relação aos dois primeiros, é facilmente compreensível a razão de tal adopção, já que é facto notório que os partidos são, pelo comum dos eleitores, conhecidos pelos respectivos símbolos, os quais, aliás, são controlados em apertados termos pelo Tribunal Constitucional.

Mas, a mais do que isso, constituindo o símbolo dos grupos de cidadãos eleitores uma dada realidade - um número de 1 a 20 em numeração romana - facilmente perceptível e que haverá que ser utilizada no período de propaganda eleitoral, não se pode, sequer, dizer que, com a solução da lei, essa forma de expressão do símbolo dificulte a percepção dos eleitores [TC 455/05].

SECÇÃO II - Contencioso

Artigo 31.º - Recurso

1 — Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com excepção das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos que são irrecorríveis.

2 — O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º s 113.º n.º 7 e 223.º n.º 2, alínea c)

LEOAL – art.º s 29.º e 33.º

LOFPTC – art.º s 8.º, alínea d) e 101.º

ANOTAÇÕES:

[I. Reclamação como formalidade prévia ao recurso para o TC](#)

[II. Conceito de decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas](#)

[III. Prazo de interposição do recurso](#)

[IV. Cômputo do prazo em horas](#)

I. Reclamação como formalidade prévia ao recurso para o TC

1. Foi com a revisão constitucional de 1982, que se atribuiu ao TC a competência para o julgamento, em última instância, da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral.

Como referem Vital Moreira e Gomes Canotilho, em anotação ao art.º 113.º da CRP, a razão de ser desta atribuição ao TC da parte fundamental do contencioso eleitoral resulta da «*ideia de que, tratando-se de questões de legitimação, através de eleições, dos órgãos de poder político, elas seriam materialmente questões jurídico-constitucionais*» ([3], anotação XVIII, p. 89).

Em direito eleitoral, tal como ensina o Prof. Jorge Miranda, o contencioso, embora de tipo administrativo, é atribuído aos tribunais judiciais e ao TC, atenta a natureza constitucional da administração eleitoral. Com efeito, só essas instâncias devem julgar em matéria de direitos, liberdades e garantias, matérias onde naturalmente se insere o direito de sufrágio.

2. O contencioso da apresentação das listas de candidatura, tendo por destinatário o TC, passa pela obrigatoriedade de reclamar no tribunal de comarca, em termos de se poder afirmar que “*onde não haja reclamação, não há recurso para o Tribunal Constitucional*”. Este entendimento é válido para todas as leis eleitorais, não estando consagrada no direito português, até ao presente, a figura da impugnação direta da decisão do tribunal *a quo* independentemente de reclamação [v., entre muitos, TC 984/96].

O recurso deve ser sempre antecedido de reclamação nos termos do art.º 29.º e o TC só dele conhecerá se o despacho recorrido for a **decisão final** relativa à apresentação de candidaturas (decisão final é, para o efeito, a que for proferida sobre uma reclamação) [TC 696/97].

II. Conceito de decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas

1. Neste contexto, o julgamento sobre a admissibilidade das candidaturas está, portanto, sujeito a um processo tendente a obter uma primeira decisão do juiz da comarca, que a lei denomina “decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas” (n.º 1 do presente artigo), em que o juiz atua como uma entidade jurisdicional encarregue da prática de atos de administração eleitoral e eventualmente, num segundo momento, em sede de recurso, a provocar uma reapreciação dessa decisão de administração eleitoral por parte de um órgão jurisdicional, ao caso e desde 1983, o TC.

Decisão final é aquela que tiver sido proferida sobre a reclamação apresentada contra a admissão ou contra a rejeição de uma candidatura. [TC 701/93].

2. Assim, «*o despacho que decide um requerimento de declaração de inelegibilidade de candidatos, negando-lhe provimento, não constitui uma decisão final, no sentido anteriormente indicado, pois que não decide de reclamação de despacho judicial que tivesse admitido ou rejeitado candidatura. Na data do requerimento, a que o despacho recorrido chama reclamação, ainda não fora proferido o despacho a admitir ou rejeitar candidatura, não podendo também ter-se por tacitamente emitido, visto que decorria o prazo dentro do qual poderia ser proferido. Não é admissível o recurso, porque não foi precedido de reclamação contra despacho judicial que admitisse ou rejeitasse candidatura*» [TC 713/93].

Noutro acórdão o TC clarifica que “*tal reclamação – esclareça-se – há-de ser uma reclamação contra a primeira decisão do juiz quanto à admissão ou não admissão de uma candidatura (...), e não uma reclamação contra a mera apresentação dessa candidatura, antes de qualquer decisão do juiz (aquilo que normalmente se designa por impugnação)*” (e esta distinção é também efectuada, por exemplo, nos Acórdãos n.ºs 553/89, 699/93 e 710/93, in DR, II série, respectivamente de 4 de Abril de 1990, 20 de Janeiro e 14 de Fevereiro de 1994)» [TC 727/93, apud TC 498/01].

III. Prazo de interposição do recurso

1. O recurso das decisões finais do juiz relativas a apresentação de candidaturas deve ser interposto no prazo de dois dias, contados a partir do momento em que o juiz mandar afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação de todas as listas admitidas (art.º 29.º, n.º 5) – «*As decisões dos juizes de comarca proferidas sobre reclamações no decurso de processos de apresentação de candidaturas às eleições são decisões judiciais, isto é, integram o universo ou conjunto das “decisões dos tribunais” de que cabe recurso para o Tribunal Constitucional em matéria de constitucionalidade. Este recurso, porém, enquanto inserido num processo de contencioso eleitoral no qual, atenta a sua especial natureza, funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos, há de obedecer às regras próprias deste, desde logo as que respeitam ao prazo de interposição, sob pena de todo o esquema temporal de execução dos actos eleitorais ser posto em causa. No domínio do contencioso de apresentação das candidaturas o recurso para o Tribunal Constitucional, incluindo o recurso obrigatório de constitucionalidade do Ministério Público, deve ser interposto no prazo de três dias [atualmente dois] a contar da data da afixação das listas admitidas» [TC 189/88].*
2. Os prazos previstos na lei eleitoral não se suspendem durante os sábados, domingos e dias feriados (cf. TC 585/89).
3. O recurso deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da data de afixação das listas, prazo que há que ser contado hora a hora, não sendo legítimo, sem mais, convertê-lo num prazo de dois dias (Acórdão 291/85 DR II Série 25.03.86).
4. A interposição de recurso antes da data da afixação, à porta do edifício do tribunal de comarca, da relação das listas admitidas, não obsta ao seu conhecimento pelo TC (v. Acórdãos n.ºs 715/93 e 676/97, publicados no DR II Série, respetivamente, em 15/02/1994 e 09/12/1997).

IV. Cômputo do prazo em horas

1. O prazo de recurso inicia-se a partir da hora de afixação das listas a que se refere o art.º 29.º n.º 5 [TC 528/89]. Tem admitido o TC que no cômputo do prazo não seja contada a hora da prática do ato que o inicia (a hora da afixação das listas), transferindo-se o termo do prazo para o dia útil seguinte. No entanto, o termo do prazo é o da hora de abertura da Secretaria, ou seja pelas 9.00 horas [acórdãos n.ºs 1 e 6/98]. Neste sentido, não pode ser considerada a data em que foi efetuado o registo postal do exemplar do requerimento de interposição de recurso enviado pelo correio. Como se escreveu, por exemplo, no acórdão n.º 510/01, “*a natureza específica destes recursos, diversas vezes apontadas pelo Tribunal Constitucional, que tem assinalado tratar-se de ‘actos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu processamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis’ (Acórdão n.º 585/89, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14.º vol., p. 549), eventualmente aliada à circunstância de o prazo ser fixado em horas, torna inaplicável ao contencioso de apresentação de candidaturas o regime previsto na actual alínea b) do n.º 2 do artigo 150.º do Código de Processo Civil, que considera o acto a praticar em tribunal como tendo sido realizado no dia do registo postal” [TC 444/2005].*

Artigo 32.º - Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos, as coligações e os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição no círculo eleitoral respectivo.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

ANOTAÇÃO:

[Legitimidade para recorrer em processo de admissão de candidaturas](#)

Legitimidade para recorrer em processo de admissão de candidaturas

1. A enumeração feita neste artigo é taxativa, instituindo-se como que uma presunção de que as pessoas ou organizações enumeradas serão as únicas prejudicadas com as decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas (cf. TC 188/88).
2. Só têm legitimidade para recorrer das decisões do juiz da comarca relativas à apresentação de candidaturas à eleição de órgão autárquico, quem for concorrente à eleição do órgão em causa [TC 267/85].
3. Os candidatos que tenham desistido da candidatura não têm legitimidade para interpor recurso das decisões finais do juiz relativas a apresentação de candidaturas (cf. TC 609/89).

Artigo 33.º - Interposição do recurso

1 — O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2 — Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário ou o representante para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3 — Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários ou os representantes das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4 — O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s [29.º](#) e [32.º](#)

ANOTAÇÃO:

[Elementos de prova para a interposição do recurso e local da sua apresentação](#)

Elementos de prova para a interposição do recurso e local da sua apresentação

1. Dos elementos de prova a apresentar deve constar a alegação de ter havido a necessária reclamação, a junção de cópia dessa reclamação e da decisão judicial que sobre ela recaiu (cf. TC 988/96). O recurso deve ser formalmente apresentado no tribunal recorrido.

2. O n.º 4 implica que não pode haver recursos diretos para o TC, isto é, só pode haver recurso de decisões do tribunal de primeira instância onde foram apresentadas as candidaturas.

Artigo 34.º - Decisão

1 — O Tribunal Constitucional, em plenário, decide, definitivamente, no prazo de 10 dias a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.

2 — O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LOFPTC – art.º 101.º, n.ºs 1 e 2.

ANOTAÇÃO:

[Comunicação e unicidade do acórdão do TC](#)

Comunicação e unicidade do acórdão do TC

Quer a comunicação do n.º 1, quer a unicidade do acórdão referida no n.º 2 resultam da necessidade de economia e celeridade processuais, tendo em conta a exiguidade dos prazos exigida pelo encadeamento das várias fases do processo eleitoral, que é um processo urgente, e que determina, nomeadamente, que não se iniciem atos

preparatórios da campanha eleitoral (p. ex., art.º s 58.º, n.º 3, e 64.º, n.º 4) sem que as candidaturas estejam definitivamente admitidas.

Artigo 35.º - Publicação

1 — As listas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas por cópia, pelo juiz, ao presidente da câmara municipal, que as publica, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta dos edifícios do tribunal, da câmara municipal e das juntas de freguesia do município, no caso de eleição da assembleia e da câmara municipal, e no edifício da junta de freguesia e noutros lugares de estilo na freguesia, no caso de eleição da assembleia de freguesia.

2 — No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto juntamente com os boletins de voto.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s [12.º](#), [72.º](#), n.º 3, alínea d) e [105.º](#)

ANOTAÇÃO:

[Objetivos da publicação das listas](#)

Objetivos da publicação das listas

1. O principal objetivo do disposto no n.º 1 é o de dar a conhecer todas as candidaturas admitidas e os candidatos que as integram a todos os cidadãos e entidades interessadas, especialmente no círculo eleitoral respetivo, e, secundariamente, garantir que as entidades intervenientes na preparação das operações relativas à campanha eleitoral as tenham em consideração.

Estão neste caso as JF que devem atribuir espaços adicionais de afixação de propaganda (art.º 62.º), os presidentes das CM, aos quais compete organizar a utilização de salas de espetáculos e outros recintos públicos pelas forças políticas concorrentes na campanha eleitoral, de modo a assegurar a igualdade entre todas (art.º s 63.º e 64.º).

2. O disposto no n.º 2 visa igualmente dar a conhecer a todos os eleitores os partidos ou coligações e GCE concorrentes no seu círculo eleitoral e, sobretudo, os nomes dos candidatos, uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (v. art.ºs 12.º e 91.º).

SECÇÃO III - Desistência e falta de candidaturas

Artigo 36.º - Desistência

1 — É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.

2 — A desistência deve ser comunicada pelo partido ou coligação proponentes, ou pelo primeiro proponente, no caso de lista apresentada por grupo de cidadãos, ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao presidente da câmara municipal.

3 — É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, até ao momento referido no n.º 1, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida notarialmente, mantendo-se, contudo, a validade da lista.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s [16.º](#), [26.º](#), n.º 2, [35.º](#), n.º 2, [37.º](#), [72.º](#), n.º 3, alínea d) e [133.º](#), n.º 1, alínea c)

ANOTAÇÕES:

[I. Comunicação da desistência da lista e consequências](#)

[II. Desistência de candidatos](#)

I. Comunicação da desistência da lista e consequências

1. No prazo previsto no n.º 1 deve ter-se em atenção o horário referido no n.º 3 do art.º 229.º, isto é, das 9.30 às 12.30 horas e das 14 às 18 horas.

2. A desistência de uma lista, como ato excecional que é, exige uma manifestação de vontade expressa ao mais alto nível, isto é, por parte da própria entidade proponente da candidatura, razão pela qual no presente n.º 2 não se atribui competência própria ao mandatário.

3. As desistências das listas são comunicadas pelo juiz ao presidente da CM, que as publica através de edital, devendo no dia da eleição o referido edital ser afixado à porta da assembleia de voto. No Guia Prático do Processo Eleitoral, elaborado pela DGAI por ocasião de cada eleição, disponível no sítio da DGAI / Administração Eleitoral na Internet, salienta-se a Recomendação aí prevista para que *“as Câmaras Municipais deem rigorosas instruções aos membros das mesas para, no caso de haver desistências, não efetuarem quaisquer riscos sobre partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores desistentes nem escreverem quaisquer palavras nos boletins de voto sob pena de anularem os votos inscritos nesses boletins”*.

4. *Nos casos de desistência formal de candidatura (quer em momento anterior, quer em momento posterior à distribuição) as frações de tempo de antena sorteadas e distribuídas às mesmas são anuladas, sem possibilidade de redistribuição* (cf. Informação de apoio elaborada pela CNE sobre a distribuição dos tempos de antena reservados às candidaturas nas estações de radiodifusão local, disponível no sítio da CNE na Internet www.cne.pt, na página referente à eleição).

A desistência de uma lista implica, ainda, a perda do direito de presença de delegados ou mandatários nas mesas das assembleias de voto e nas operações de votação e apuramento, mas não dos membros de mesa que já tenham sido nomeados, uma vez que os mesmos adquiriram, em devido tempo, o estatuto de agentes da administração eleitoral.

II. Desistência de candidatos

1. Se porventura, em resultado de sucessivas desistências, o número total de candidatos resultar inferior ao legalmente estabelecido (art.º 12.º n.º 1) posteriormente à admissão definitiva das candidaturas, a validade da lista subsiste (n.º 3, *in fine*).

Artigo 37.º - Falta de candidaturas

1 — No caso de inexistência de listas de candidatos tem lugar um novo acto eleitoral nos termos do número seguinte.

2 — Se a inexistência se dever a falta de apresentação de listas de candidatos, o novo acto eleitoral realiza-se até ao 6.º mês posterior à data das eleições gerais, inclusive, e, se a inexistência se dever a desistência ou a rejeição, o novo acto eleitoral realiza-se até ao 3.º mês, inclusive, que se seguir àquela data.

3 — Cabe ao presidente da câmara municipal a marcação do dia de realização do novo acto eleitoral.

4 — Até à instalação do órgão executivo em conformidade com o novo acto eleitoral, o funcionamento do mesmo é assegurado por uma comissão administrativa, com funções executivas, de acordo com o disposto nos artigos 223.º e 224.º.

ORIGEM:

O n.º 3 tem redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

ANOTAÇÃO:

[Repetição da eleição por falta de candidaturas](#)

Repetição da eleição por falta de candidaturas

1. Esta é uma norma inteiramente inovadora numa lei eleitoral autárquica e que ocorre a uma situação que tem vindo a suceder em todos os atos eleitorais gerais, nomeadamente em eleições de AF de pequeno número de eleitores ou em freguesias onde existem problemas de vária índole que são aproveitados pelas populações, partidos e GCE que as representam para serem conhecidas da opinião pública, através da omissão de apresentação de candidaturas.

A maior parte das vezes, contudo, trata-se de situações de inexistência real de candidatos e de escassa implantação das forças políticas. O trabalho político em círculos eleitorais de muito pequena dimensão e, por isso, com poucos votos, tende a diminuir, muitas vezes também devido à menor motivação da população para o envolvimento em candidaturas ou outra atividade partidária. Um escasso universo eleitoral pode contribuir para o afastamento dos eleitores em relação ao exercício de alguns destes direitos de cidadania (os quais são, todavia, uma faculdade).

2. Apesar da reorganização administrativa do território das freguesias operada pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, ainda permanecem freguesias com menos de 150 eleitores, (apenas uma no território abrangido pela reforma) onde não existe eleição da AF (art.º 21.º do DL 169/99, de 18 de setembro) e muitas ainda com 500 ou menos eleitores. Também no município do Corvo não existe eleição da AF porque tal órgão (bem como a JF) não existe legalmente.

TÍTULO IV - Propaganda eleitoral

I. Princípios gerais que norteiam o processo eleitoral e a campanha eleitoral

1. O presente Título encontra-se dividido, em termos sistêmicos, por três capítulos: o primeiro relativo aos princípios gerais que enformam o processo eleitoral (como o da igualdade de oportunidades das candidaturas, a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e a liberdade de expressão e informação), um segundo sobre a campanha eleitoral e um último sobre o acesso a meios específicos de campanha.

2. Atendendo à extrema relevância de que se revestem, não apenas em termos conceptuais mas, *maxime*, em termos práticos, os princípios gerais que norteiam o processo eleitoral têm consagração constitucional (CRP, art.º 113.º, n.º 3), sendo compostos pelas seguintes vertentes:

- a) Princípio da liberdade de propaganda;
- b) Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas;
- c) Princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais.

II. A consagração de um Título sobre propaganda eleitoral na LEOAL

1. Salienta-se, na sistematização da LEOAL, a existência de um Título especificamente criado para regular as matérias relacionadas com a propaganda eleitoral. Esta sistematização já tinha sido ensaiada no projeto de alteração da LEAR apresentado pelo XIII Governo Constitucional (cf. Proposta de Lei n.º 169/VII – DAR II Série A n.º 41, de 02.04.98), o qual, por outras razões, não obteve vencimento.

Tendo como fonte mais próxima a Lei n.º 26/99, esta sistematização obedeceu a um critério lógico de “arrumação” dos preceitos legais, quer do ponto de vista da afirmação dos princípios fundamentais a prosseguir no decurso do processo eleitoral, vincando a sua primordial importância para a isenção e transparência do mesmo, quer do ponto de vista cronológico.

2. Não é alheia à nova metodologia a experiência vivida ao longo dos muitos atos eleitorais realizados pós 25 de Abril e as situações de conflito suscitadas no período então compreendido entre a publicação do decreto que marca a data da eleição e o início da respetiva campanha eleitoral, período comumente designado por pré-campanha.

Inexistindo regulamentação específica para tal realidade, a verdade era que esse facto fazia surgir inúmeros problemas. Quer o cidadão eleitor em geral, quer algumas entidades públicas, achavam pouco normal que as forças políticas e os candidatos desenvolvessem, fora do período da campanha, toda uma atividade de mobilização das suas candidaturas, nomeadamente através de cartazes com apelo ao voto, distribuição de panfletos, venda de material alusivo às eleições, entre outros.

No entanto, em sede de propaganda em geral, o nosso ordenamento jurídico institui a liberdade como regra e as limitações como exceções, ou seja, toda a propaganda é sempre livre e, por maioria de razão, a propaganda política em geral e a eleitoral em particular.

3. Nesta fase preparatória das eleições, as únicas proibições eram as que respeitam à afixação de propaganda em determinados locais e o recurso aos meios de publicidade comercial. Assim, continuava a ser possível a livre promoção das candidaturas, mas sem regras que assegurassem a igualdade de oportunidades a todas as candidaturas, nomeadamente no seu «tratamento» pelos órgãos de comunicação social, no posicionamento das entidades públicas e na atuação dos cidadãos investidos de poder público. Esta situação levava a um crescendo de queixas por parte das forças concorrentes.

Tal ausência de regras não impedia, contudo, uma tomada de posição da Comissão Nacional de Eleições, que sempre pugnou pela observância de critérios éticos e de equidade e pela necessidade de assegurar a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sobretudo nos meios de comunicação social, princípios, aliás, contidos nos art.ºs 18.º, n.º 2, e 37.º da CRP.

O legislador optou, assim, por garantir, desde o início do processo eleitoral, o exercício das grandes liberdades, nomeadamente das de propaganda, de reunião, de expressão e de informação, acompanhando-o de uma atitude isenta e igualitária das entidades públicas e privadas, e concretizando, para o período específico da campanha, a sua regulamentação.

III. O desfasamento entre os períodos de aplicação dos princípios e o de elegibilidade das despesas de campanha

1. Merece reflexão o período temporal atualmente fixado pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, a respeito das despesas afetas a campanha eleitoral, nomeadamente no que concerne ao alcance e consequências jurídicas que esse alargamento podia justificar.

Refere o n.º 1 do artigo 19.º daquele diploma o seguinte: “*Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo*”. Tal preceito, consentâneo com a realidade, veio, pois, alargar o âmbito temporal da realização das despesas que podem ser afetas à campanha eleitoral e pelo menos de algumas das atividades que lhes correspondem.

Tratando-se, efetivamente, de um período em que já se preparam e promovem candidaturas, deveriam, igualmente, existir regras que assegurassem uma igualdade de oportunidades a todas as candidaturas, nomeadamente na atitude perante elas das entidades públicas.

2. A lei eleitoral não acompanhou, contudo, esta evolução, mantendo ainda a previsão de circunscrever a matéria relativa aos “princípios gerais” ao período eleitoral propriamente dito. Inexistindo, assim, uma omissão ou lacuna a integrar, não é possível considerar que, nesses seis meses anteriores às eleições, a lei eleitoral imponha os deveres decorrentes desses princípios gerais.

Note-se, ainda, no que toca à neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, que estas continuam a estar sujeitas ao princípio constitucional da imparcialidade (CRP, art.º 266.º, n.º 2). Porém, o vazio normativo para este período de desfasamento determina, por um lado, a inaplicabilidade na norma especial punitiva dos comportamentos que violem aquele princípio e, por outro, a incompetência em razão do tempo da CNE para agir coercivamente em ordem a garantir a sua eficácia (cf., a este respeito, TC 312/2008).

CAPÍTULO I - Princípios gerais

Artigo 38º - Aplicação dos princípios gerais

Os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º;

LEOAL – art.ºs 222.º e segs.;

LCNE – art.º 5.º n.º 1 al. b) e d);

Lei n.º 26/99.

ANOTAÇÕES:

I. O alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Na sequência da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, e do entendimento propugnado pela Comissão Nacional de Eleições até à aprovação daquele diploma, o legislador entendeu consagrar e clarificar no próprio texto da LEOAL o âmbito temporal de aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. A relevância destes princípios no processo eleitoral, em particular, no relativo às eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, é muito significativa, face ao elevado número de candidatos e forças políticas envolvidas. Segundo a jurisprudência já firmada do STJ, *a Comissão Nacional de Eleições mantém todas as suas competências legais relativas ao processo eleitoral, nomeadamente de aplicar as coimas previstas na lei, durante o período de «pré-campanha»* (cf. STJ 03P254/2003).

II. O papel da CNE na garantia da aplicação dos princípios reguladores da propagação e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Na prossecução destes princípios é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão independente da administração eleitoral, a quem - devido à sua composição, ao estatuto dos seus membros e ao modo do seu funcionamento - são cometidas por lei as atribuições e os poderes para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e de propagação das candidaturas (cf. art.º 5 n.º 1 alíneas b) e d) da LCNE).

Artigo 39º - Propagação eleitoral

Entende-se por propagação eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 13.º, 37.º, 49.º, 113.º;

LEOAL – art.ºs 40.º a 51.º, 53.º a 66.º, 123.º, 175.º, 177.º e 208.º.

ANOTAÇÕES:

I. A propagação eleitoral

1. A propagação eleitoral consiste na actividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas. Baseia-se nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A actividade de propagação, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

2. Como refere Fulco Lanchester, na perspectiva do ordenamento jurídico-constitucional italiano, a actividade propagandística eleitoral deve desenvolver-se com respeito por um parâmetro fundamental na disciplina desta matéria: o da igualdade de oportunidades aos concorrentes, a par da possibilidade do cidadão-eleitor formar a sua opinião livremente ([16], pgs. 142 e 147). Sobre este assunto cf. anotações ao art.ºs 44.º e 45.º da LEOAL.

Em sede de propagação vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propagação das candidaturas (CRP, art.ºs 13.º e 113.º), como corolário do direito fundamental de «expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (CRP, art.º 37.º).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (CRP, art.º 18.º);

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);

- A afixação de mensagens de propagação em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

II. Caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política

No Acórdão 636/95 do TC foram apreciadas algumas das disposições da Lei n.º 97/88, diploma que regula a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, registando-se, na parte referente à propaganda e à sua caracterização jurídico constitucional o seguinte:

«Sobre a caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política:

(...) este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas (...).

A norma do artigo 3.º n.º 1, da Lei nº 97/88:

(...) do enunciado da norma do art.º 3.º, n.º 1, aqui em apreço, e do seu contexto de sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada. E não pode porque essa norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais.

Este dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda – que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício – não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objetiva do direito (...). Essas determinações – que (...) se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício – não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais (...).

A norma do artigo 4º nº 1, da Lei nº 97/88:

(...) o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento de publicidade (o que não está em questão), e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda (...).

A norma do artigo 5º nº 1, da Lei nº 97/88

(...) O procedimento de obtenção de licenças de obras de construção civil implicadas em certos meios de propaganda tem que ver com uma realidade própria que a norma devolve aos «termos da legislação aplicável». Já não é pois o facto-propaganda que a norma está ali a regular, mas um outro que com ela entra em relação ocasional, consistente na execução de obras de construção civil (...). (...) o licenciamento não é um ato administrativo desvinculado da lei... (cf. o DL nº 455/91, de 20 de Novembro, e, designadamente, a enumeração taxativa dos casos de indeferimento previstos no artigo 63º)

(...)

A norma do artigo 7º nº 1, da Lei nº 97/88:

(...) O dever de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à diretiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio. Afora isto, subentram aqui as considerações que sobre a norma do artigo 3º...se deixaram antes expendidas (...)»

III. A competência legal da CNE no domínio da propaganda eleitoral

O TC veio firmar jurisprudência sobre os limites temporais dos poderes e competência da CNE no domínio da propaganda eleitoral fora do período eleitoral:

«Na alínea d), do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, incumbe-se a CNE de “assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais”.

A referência expressa a que o objecto desta intervenção são as acções ocorridas durante as campanhas eleitorais e a de que os sujeitos destas acções são as candidaturas às respectivas eleições, delimita necessariamente a área de intervenção da CNE, neste domínio, às acções de propaganda inseridas num determinado e concreto processo eleitoral. (...)

É verdade que os partidos políticos, como o PCP, desenvolvem acções de propaganda política na sua actividade corrente, nas suas diferentes formas, visando a difusão das suas ideias e posições políticas, com o objectivo de determinar o posicionamento e a opinião política dos cidadãos, independentemente de se encontrarem marcados actos eleitorais. Admite-se, por isso, que, mesmo quando essas acções ocorrem em períodos em que não se encontra em curso qualquer processo eleitoral, tal como sucede com as acções visadas pela deliberação recorrida, as mesmas possam ter uma influência longínqua no comportamento que os cidadãos venham a adoptar em actos eleitorais futuros. Contudo, tais acções, ao não serem direccionadas para um determinado acto eleitoral, não se inserindo em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral a exprimir nesse acto concreto, não estão incluídas na área de competência da CNE acima delimitada.» [TC 312/2008].

Ainda sobre a mesma matéria e a propósito do processo eleitoral referente à eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu desse ano, o TC refere que, «Neste contexto, tudo indica que o legislador não pretendeu mais do que circunscrever a intervenção da CNE, em matéria de igualdade de oportunidades das candidaturas (e também a competência jurisdicional do Tribunal Constitucional), aos actos de administração eleitoral que estão directamente relacionados com a realização do acto eleitoral e o apuramento dos resultados e ainda o período pré-eleitoral formalmente definido como destinado aos esclarecimento dos eleitores.

No entanto, a doutrina tem convergido, com alguma consistência, no sentido de que os princípios gerais de direito eleitoral constitucionalmente consagrados «abrangem todo o processo eleitoral (eleições e a preparação das eleições)», sendo especialmente relevantes, nesse plano, os direitos referidos à campanha eleitoral – como a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das autoridades públicas perante elas –, que se entende não poderem limitar-se aos períodos de campanha propriamente ditos, mas que devem reportar-se a todo o procedimento eleitoral (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, págs. 518 e 521; em idêntico sentido, parecem pronunciar-se Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 285).

Na mesma linha de entendimento, também Jorge Miranda afirma que a Comissão Nacional de Eleições «existe, essencialmente, para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos e das candidaturas, quer em actos antecedentes dos procedimentos eleitorais, quer durante as campanhas eleitorais (artigo 5º da Lei n.º 71/78)» (*Manual de Direito Constitucional*, Tomo VII, Coimbra Editora, 2007, pág. 286). E o Tribunal Constitucional tem também dado guarida, de algum modo, a esta posição, ao consignar que algumas das tarefas da CNE "concretizar-se-iam na prática de actos jurídicos com eficácia externa que teriam a ver, nomeadamente, com a ordenação de cada processo eleitoral (*lato sensu*) e com a participação das diversas candidaturas em presença» (acórdão n.º 165/85), e ao caracterizar «o controlo da CNE não apenas quanto ao acto eleitoral em si, mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral» (acórdão n.º 605/89).

O princípio da unidade do procedimento eleitoral – considerando que ele inclui o acto eleitoral e os actos preparatórios das eleições, todos eles informados pelos princípios gerais de direito eleitoral consagrados em diversas disposições constitucionais (artigos 10º, 49º e 113º) - pode, portanto, conduzir a uma interpretação extensiva do disposto no artigo 5º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, em termos de considerar que o conceito de campanha eleitoral aí descrito pode abranger todos os actos de propaganda eleitoral que se realizem já após a marcação da data das eleições.

(...) Não é relevante, neste plano, que a acção de propaganda em causa possa não apresentar, como vem alegado pela recorrente, um conteúdo direccionado inequivocamente para as Eleições para o Parlamento Europeu.

A Constituição não define o conceito de propaganda eleitoral e não o define, designadamente, no artigo 113º, n.º 3, alínea a), que estabelece o princípio da liberdade de propaganda. Porém, como esclarecem Gomes Canotilho e Vital Moreira, dada a «função democrática instrumental desta propaganda para a genuidade do acto eleitoral, a densificação do conceito tem de abranger todas as actividades que, directa ou indirectamente, tenham como finalidade a promoção das candidaturas. Trata-se, pois, de um conceito material (e não de um conceito subjectivamente determinado, que poderia restringir o âmbito de propaganda a certas pessoas ou entidades), que abrange actividades do mais diverso conteúdo (desde publicação de textos, imagens, conferências, espectáculos, comícios, desfiles, etc.)» (*ob. cit.*, pág. 521).

O que importa reter é que a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, como vimos, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, «o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura» (Jorge Miranda/Rui Medeiros, *ob. cit.*, Tomo II, pág. 286).

Como é bem de ver, a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina.

No caso concreto, é patente que a mensagem publicitada pela CDU Madeira tem um conteúdo de propaganda política, foi colocada já após a designação da data para as eleições para o Parlamento Europeu, e dada a proximidade temporal com o acto eleitoral, tem de ser entendida como uma mensagem política destinada a influenciar, ainda que indirectamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Pelo que sempre se justificaria a intervenção da Comissão Nacional de Eleições quando está em causa a remoção dessa propaganda.

Tudo o que precedentemente se expôs será suficiente para qualificar o acto administrativo em causa como um acto de administração eleitoral, que é passível de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do disposto no artigo 102º-B da LTC, e para o qual, tendo sido praticado já em fase de pré-campanha eleitoral, a CNE dispõe de competência administrativa.» [TC 209/2009]

IV. Salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas

A intervenção da CNE tem sido suscitada por inúmeras vezes em diferentes processos eleitorais de modo a salvaguardar os princípios da liberdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas [Lei 71/78, art.º 5.º, n.º 1, d)]. Destacam-se a esse propósito algumas deliberações de carácter genérico, inserindo-se outros exemplos nos respetivos contextos:

«A afixação de um cartaz não identificando o partido que o colocou, não põe esse partido em igualdade de condições com os restantes nem assegura o completo esclarecimento dos eleitores (...). Assim sendo, não goza ele da proteção concedida ao material eleitoral.» (CNE 52/IX/1997).

«Para que um edifício seja sede de uma qualquer pessoa pública, nomeadamente, de órgão de autarquia local é necessário que aí funcionem os seus serviços.» (CNE 82/IX/1998).

V. A propaganda não está sujeita a autorização, licenciamento ou comunicação às autoridades administrativas

Os órgãos executivos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda e não podem mandar retirar cartazes, pendões ou outro material de propaganda gráfica, assim como, concomitantemente, as autoridades policiais se devem abster de impedir o exercício dessa atividade. Nesse sentido, prescreve a lei que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável ato prévio e casuístico de licenciamento que, exatamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (cf. PGR 1/89 e TC 307/88).

«Para além dos locais expressamente proibidos nos termos do artº 66º nº 4 da Lei nº 14/79 e artº 4º nº 2 da Lei 97/88 (... «monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos...), a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é livre, devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a proteção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor quando se trate de propriedade particular.» (CNE 66/VIII/1993 e 108/IX/1999).

«As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda em propriedade particular nem proceder à destruição de propaganda nela afixada, incorrendo na pena prevista no artº 139º nº 1 desta Lei os que causarem dano material na propaganda eleitoral afixada.» (CNE 49/VII/1989).

«Os executivos autárquicos podem não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas, mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei. É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (artºs 5º nº 2 e 6º nº2, da referida Lei nº 97/88).» (CNE 150/XII/2009).

VI. Limites à liberdade de propaganda (Lei 97/88)

1. A matéria da afixação de propaganda é regulada pela Lei 97/88, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda e de publicidade comercial, tendo atribuído às câmaras municipais a competência para fixarem, ouvidos os interessados, os prazos para a remoção da propaganda amovível.

A maior dificuldade na aplicação desta Lei reside na duplicidade do seu âmbito: ao regular, simultaneamente (raros são os casos em que faz distinção expressa) o exercício da propaganda, expressão de um direito fundamental, e a ocupação do espaço público com publicidade comercial, esta última sujeita a licenciamento ou autorização do órgão da administração com superintendência nesse espaço, multiplicaram-se as situações em que as autoridades administrativas tendem a estender os seus poderes e a sua ação ordenadora da publicidade comercial ao exercício da propaganda. A CNE tem entendido que as câmaras municipais não podem regulamentar o exercício da propaganda e

só com o acordo das candidaturas (tratando-se de propaganda eleitoral) podem removê-la, salvo nos casos taxativamente previstos na lei ou quando haja perigo comprovado para a segurança das pessoas ou dos bens.

2. O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público, sendo livre qualquer que seja o meio utilizado, deve obedecer aos requisitos previstos no art.º 4.º, n.º 1, da Lei 97/88: a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem; b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas; c) Não causar prejuízos a terceiros; d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas; e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego; f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 4.º da Lei 97/88 e nos artigos 44.º e 45.º da LEOAL. Como quaisquer exceções, devem ser interpretadas de forma restrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

Note-se que da lei não resulta qualquer proibição absoluta de propaganda nos centros históricos, mas apenas (e transcreve-se) «a realização de inscrições ou pinturas murais». É pois abusiva, por exemplo, a proibição de utilizar meios amovíveis de propaganda em centros históricos adotada em diversos regulamentos municipais.

3. Circunstâncias especiais, com um objetivo concreto de interesse público ou o perigo para a segurança de pessoas e bens, podem legitimar limitações mínimas à liberdade de propaganda:

«A câmara municipal pode, nos termos do artigo 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, não permitir a colocação de painéis de propaganda eleitoral em local onde irá realizar obras, por poderem causar prejuízos a essas obras, desde que essa não permissão seja feita para todas as candidaturas. Se a razão dessa não permissão é o prejuízo para as obras que realiza, não pode a Câmara colocar outros painéis, inclusive de publicidade da obra, a não ser que se trate de obra participada pelo FEDER.». (CNE 44/IX/1997).

«Nas áreas de jurisdição da Junta Autónoma das Estradas, e quando se verificar existir perigo para a circulação rodoviária, segundo critério uniforme não dependente do entendimento individualizado de cada direção regional, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado propaganda político-eleitoral nessas condições para procederem à respectiva remoção.» (CNE 156/VIII/1995).

VII. Propaganda em centros comerciais e outros espaços privados de livre acesso público

Uma outra matéria sobre que a CNE é chamada a pronunciar-se amiúde é a do exercício da propaganda em espaços privados de livre acesso público. A CNE tem entendido que as áreas de circulação dos centros comerciais e os estacionamento são espaços onde deve ser garantido o livre exercício da propaganda.

Este entendimento radica no facto de, nestes espaços, vigorar o princípio da livre a circulação de pessoas sobreposto ao direito de propriedade: a lei restringe os casos em que o proprietário pode impedir o acesso de pessoas a essas áreas e permite que as forças de segurança neles atuem sem mandato que as autorize especialmente a violar os limites físicos da propriedade privada, tudo se passando como se agissem em espaço público.

A CNE tem igualmente entendido que, no caso em que o proprietário de um estabelecimento aberto ao público permita a propaganda de uma certa candidatura não pode opor-se à ação das demais.

2. Em relação à possibilidade de realização de ações de campanha com distribuição de propaganda em centros comerciais, a CNE tem o seguinte entendimento: *«a distribuição de propaganda em locais abertos ao público, no caso os centros comerciais, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou exterior dos mesmos, não parece diminuir sensivelmente a extensão e o alcance do conteúdo essencial do princípio da propriedade privada. Pelo contrário, vedar essa possibilidade parece coarctar de forma excessiva o princípio da liberdade de propaganda, pelo que este deve prevalecer sobre o primeiro.»* (cf. CNE 52/X/2002).

3. Já em 2011 e a propósito de um pedido de parecer solicitado pela Associação Portuguesa de Centros Comerciais sobre distribuição de propaganda partidária no interior de espaços privados de acesso público, a CNE confirmou o entendimento já propugnado em 2002, destacando-se do parecer aprovado o seguinte (DATA DA DELIBERAÇÃO):

«As normas da Lei nº 97/88, de 17 Agosto, que limitam ou proíbem actos de propaganda, referem-se a “inscrições”, “pinturas” e “afixação”, ou seja, as vulgarmente designadas por pichagens, murais e colagem de cartazes e outros materiais.

Aquelas normas não se dirigem, assim, à actividade que consiste na distribuição de propaganda.

Ora, não existindo norma que proíba ou limite expressamente aquela actividade, a distribuição de propaganda, como manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão, só pode ser restringida se, em caso de conflito, outro direito constitucionalmente protegido deva prevalecer. Ou seja, sempre que esse direito contenda com outros em

casos concretos, nos quais se possam criar “zonas de lesão”, pode aquele ser afectado e dada prevalência a outro direito.

Como referem Marcelo Rebelo de Sousa e José de Melo Alexandrino([21], pgs 132)... assim, não poderá reconhecer-se lícito o exercício da liberdade de expressão (do qual decorre a liberdade de propaganda) naquelas zonas que correspondam a lesão do conteúdo essencial de qualquer um desses direitos fundamentais; mas, não muito numerosos são, porém, os direitos susceptíveis de se situarem, em concreto, em zonas de lesão; serão essencialmente aqueles que relevam da inviolabilidade pessoal, tais como o direito à honra, à privacidade, à intimidade, ou, em casos mais específicos, o direito à vida ou à integridade física.

No presente caso, parece suscitar-se uma situação de conflito entre o direito de liberdade de expressão, concretizado na distribuição de propaganda, e o direito de propriedade privada, associado a centros comerciais.

A colocação sistemática do direito de propriedade na CRP no âmbito dos «direitos económicos» não pode deixar de se considerar relevante para efeitos do seu entendimento constitucional.

Na lei fundamental, o direito de propriedade privada não faz parte do elenco dos direitos, liberdades e garantias, gozando, porém, do respectivo regime naquilo que nele reveste natureza análoga à daqueles – artigos 17º e 62º.

Os direitos fundamentais têm um conteúdo mínimo que, por princípio, é intangível, sob pena de anular o próprio direito. Assim é que as restrições aos direitos fundamentais encontram a sua constitucionalidade na preservação do núcleo essencial do direito.

Os centros comerciais constituem espaços privados de acesso público, dotados de zonas comuns, privativas do centro, através das quais o público tem acesso às lojas implantadas.

Ora, no que se refere àqueles espaços, afigura-se que o núcleo essencial do direito de propriedade não é afectado pela distribuição de propaganda, no exercício da liberdade de expressão. Já vedar a possibilidade de distribuição de propaganda naqueles espaços parece coarctar de forma inoportuna o princípio da liberdade de propaganda.

Com efeito, os interesses privados, nesse caso, não parecem sofrer compressão face ao interesse público de promoção das ideias políticas, pelo que o interesse subjacente à distribuição de propaganda política deve sobrelevar o interesse privado. (cf. CNE 34/XIII/2011)

5. Sobre a distribuição de propaganda junto a um edifício de uma empresa privada, a CNE deliberou que não pode ser impedida a distribuição da propaganda no espaço exterior das instalações da empresa, por se tratar de acesso público àquelas instalações e o interesse público de distribuição de propaganda prevalecer neste caso face aos interesses privados em questão. (cf. CNE 34/XIII/2011)

VIII. Bancas e outros meios móveis de contacto, recolha de apoios, venda e distribuição de materiais

«Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações, para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objeto de qualquer restrição ou regulamento por parte das autoridades administrativas, designadamente Câmaras Municipais ou Governos Cívicos.» (CNE 47/VII/1989).

IX. A distinção entre propaganda e propaganda eleitoral

1. Toda a atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas em período eleitoral, ainda que essa promoção se faça indiretamente, constitui propaganda eleitoral.

2. Toda esta atividade inscreve-se em âmbitos mais vastos para cuja compreensão podemos operar com a imagem de círculos concêntricos: no da propaganda política, sucessivamente, no da propaganda *tout court* (também religiosa, social, etc) e, por fim, no direito mais geral da liberdade de expressão e de ação para o seu exercício.

3. Relativamente à propaganda política em geral, a propaganda eleitoral apresenta características determinadas pelo concreto ato eleitoral em que se insere, tanto no que se refere aos seus conteúdos (tendentes a uma maior densidade concreta das ideias e propostas por referência aos ideais abstratos dos programas gerais), como aos meios utilizados e às práticas em geral (com forte determinação pela eficácia, característica de estrita planificação e de integridade, inclusive de imagem).

4. Por isso, a atividade de propaganda eleitoral assume, a bem dizer sempre, a forma sistemática de campanha. Porém, não é este o conceito que a lei acolhe ao dispor sobre a campanha eleitoral: para o legislador é o fator tempo o determinante para que as atividades de propaganda constituam campanha eleitoral. No essencial, a figura da campanha eleitoral apenas se materializa na disponibilização pelo Estado de espaços de propaganda em órgãos de comunicação social públicos e privados e pelas autarquias de espaços adicionais para afixação de propaganda, uns e outros a distribuir igualmente pelas candidaturas, durante um certo número de dias que antecedem a eleição.

Artigo 40º - Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 13.º, 37.º, 40.º n.º 3, 113.º n.º 3 alínea b), e 266.º;

LEOAL: art.ºs 41.º, 49.º.

ANOTAÇÕES:

I. O princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas

1. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorre do princípio constitucional insito na alínea b) do n.º 3 do art.º 113.º da CRP.

2. Tal princípio assenta no direito de cada candidatura, partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores de não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.

3. Para a prossecução deste princípio, o legislador procurou conceder a todas as candidaturas iguais condições de propaganda. Esta igualdade é assegurada através do acesso aos meios de comunicação social, ao direito de antena, à atribuição de espaços adicionais destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos das candidaturas e à cedência de uso de edifícios e espaços públicos. Por outro lado, o legislador procurou também impor restrições ao exercício da liberdade de propaganda como, a título de exemplo, a proibição de efetuar propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial e a introdução de limitações iguais para todas as candidaturas relativas ao montante de despesas da campanha.

4. Este princípio, não sendo de modo algum controverso nem apresentando dificuldades interpretativas, não deixa de, em termos práticos, constituir uma matéria subjacente a um elevado número de participações no âmbito dos diversos processos eleitorais.

5. Este princípio rege não apenas as relações das candidaturas com as entidades públicas, mas também aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, encontrando-se estas igualmente obrigadas ao seu cumprimento. O que aqui pode ser apontado como variante é o modo de garantir a sua observância ou a articulação com outros princípios, tal como o princípio da neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas. É óbvio que o legislador visa, de entre todas as entidades privadas, apenas aquelas que não detêm direitos políticos – a norma não obriga nenhuma associação política a tratar as candidaturas com igualdade nem visa eliminar a capacidade de escolha dos eleitores que, segundo as suas opções, apoiarão uma e combaterão outras candidaturas.

6. O Código de Boa Conduta em Matéria Eleitoral, em particular o relatório explicativo adotado pela Comissão Europeia aquando da sua 52.º sessão plenária (Veneza, 18-19 de Outubro de 2002), refere que «(...) a igualdade de oportunidades deve ser assegurada entre os partidos e os candidatos e fomentar a imparcialidade do Estado na aplicação uniforme de uma lei igual para todos. A neutralidade diz respeito, em particular, à campanha eleitoral e à cobertura através dos meios de comunicação social, sobretudo públicos, bem como ao financiamento público dos partidos e das campanhas. Significa isto que há duas interpretações possíveis de igualdade: uma igualdade «estrita» e uma igualdade «proporcional». A primeira significa que os partidos políticos são tratados sem que a sua importância actual no seio do Parlamento ou do eleitorado seja tida em conta; deve aplicar-se à utilização de infra-estruturas para fins de propaganda (afixação de editais, serviço postal e similares, manifestações na via pública, disponibilização de salas de reunião públicas). A segunda implica que os partidos políticos sejam tratados em função do número de votos. A igualdade de oportunidades (estrita e/ou proporcional) reporta-se especialmente ao tempo de antena na rádio e na

televisão, às contribuições públicas e a outras formas de apoio. Algumas medidas de apoio podem ser submetidas a uma igualdade, em parte estrita e em parte proporcional.

(...) Mas o facto é que a incapacidade dos meios de comunicação social para prestar informação imparcial sobre a campanha eleitoral e os candidatos é um dos problemas mais frequentes durante as eleições. É da maior importância a elaboração de uma lista dos meios de comunicação social em cada país e zelar por que os candidatos ou partidos beneficiem de um tempo de antena ou de espaços publicitários suficientemente equilibrados, inclusivamente nas rádios e televisões do Estado».

II. O carácter absoluto do princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas em Portugal

1. Em sede de direito comparado, nomeadamente em legislações de alguns países da União Europeia, verifica-se uma tendência geral para garantir a igualdade de tratamento das candidaturas com muito poucas exceções (Espanha ou Suécia, p. ex.) nas quais relevam os resultados obtidos em anteriores eleições ou o facto de terem ou não assento parlamentar.

2. No ordenamento jurídico português o princípio da igualdade tende a ser absoluto, estando pontualmente consagrada uma igualdade seletiva. Exemplos disso são a distribuição dos tempos de antena na eleição dos OAL, que é realizada em função da apresentação de candidatura a ambos os órgãos municipais, a distribuição dos tempos de antena nos referendos. Ainda neste âmbito, veja-se também a previsão na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais (19/2003) de ausência de subvenção estatal para partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram somente à eleição para a assembleia de freguesia.

3. O legislador reconhece e parte da desigualdade *ab initio* das candidaturas para construir um conjunto de mecanismos tendentes à sua anulação (de entre os quais assumem particular relevo os limites às despesas de campanha e a proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial) e culmina impondo a igualdade jurídica de tratamento, que apenas admite a diferenciação com base na própria ação de cada uma das candidaturas durante a campanha.

III. A igualdade de oportunidades enquanto realidade jurídica

1. A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque as forças políticas que se apresentam a sufrágio são *ab initio* desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral e capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem. Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que na corrida eleitoral todos tivessem iguais possibilidades de participação.

2. O que se procura atingir é pois uma igualdade de oportunidades, por forma a que no processo eleitoral todos os intervenientes tenham iguais possibilidades de participação, sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.

3. Para prossecução dos direitos de igualdade de oportunidades e de tratamento às diversas candidaturas o legislador procurou, por um lado, conceder a todas elas as mesmas condições de propaganda (acesso aos meios específicos de campanha, utilização de salas de espetáculos, cedência de recintos e edifícios públicos, etc...) e, por outro lado, impor determinadas restrições ao exercício da liberdade de propaganda (interdição de publicidade comercial, de divulgação de sondagens, determinação de locais para afixação de propaganda, entre outras).

IV. A Lei 26/99

Cf. anotação I ao art.º 38.º da LEOAL.

V – A igualdade de oportunidades e a atuação dos órgãos de comunicação social

1. Situando-nos no domínio da enunciação dos princípios, não surpreende que sejam genéricas as formulações do direito das candidaturas «a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda», por um lado, e por outro, do dever de todas as entidades públicas e privadas de «[lhes] proporcionar (...) igual tratamento» sem que a tal corresponda uma sanção concreta.

Não é, porém, inócua a sua formulação: é à luz deste e dos demais princípios que devem ser lidos os comandos concretos cuja violação é especialmente sancionada. Está, sem dúvida, neste caso, o tratamento jornalístico não discriminatório a que os órgãos de comunicação estão obrigados.

2. V. tb., a este respeito, as anotações ao art.º 49.º.

VI. A igualdade de oportunidades e o tratamento jornalístico conferido às candidaturas

1. São recorrentes as participações nas quais se alega a violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, em especial aquelas que se reportam ao tratamento conferido pelos órgãos de comunicação social às diferentes candidaturas.
2. De salientar, ainda, o facto desta lei eleitoral, à semelhança do que acontece na LORR, sancionar a empresa proprietária de publicação informativa que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas com coima de € 997,60 a € 9.975,96, nos termos dos art.ºs 212.º e 228.º, respetivamente.
3. Solução diversa encontra-se consagrada na LEAR e nas restantes leis eleitorais, que sancionam a violação dos deveres impostos às publicações, em matéria de tratamento jornalístico, com pena de prisão e multa, consoante os casos, aplicáveis ao diretor da publicação e à empresa proprietária da mesma, conforme dispõe o art.º 13.º do mencionado DL 85-D/75.
4. Nessa medida, afigura-se recomendável que as disposições relativas ao tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas sejam harmonizadas em todas as leis eleitorais, no sentido de existir um regime sancionatório aplicável a todos os órgãos de comunicação social, sem prejuízo das diferenças inerentes à natureza da eleição ou referendo e do agente.

VII – A igualdade de oportunidades em sede de debates e entrevistas promovidas pelos órgãos de comunicação social

1. À parte a cobertura noticiosa, relativamente à qual a lei obriga os meios de comunicação social a dar igualdade de tratamento às forças candidatas, considera-se que os programas televisivos e radiofónicos cuja natureza não seja estritamente informativa, tais como os debates e entrevistas, gozam de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, norteando-se por critérios jornalísticos.

Tal não significa, porém, que para esses debates apenas sejam convidadas determinadas forças políticas candidatas. São, nesse sentido, as deliberações tomadas pela CNE nas sessões plenárias de 05 e 08.03.2002, proferidas por altura das eleições para a AR de 2002, mas perfeitamente transponíveis para o processo eleitoral autárquico, delas se transcrevendo o seguinte:

“ (...)Não é admissível (para além de ser violador do princípio legal da igualdade de tratamento de todas as forças políticas) que a referida estação de televisão (e rádio) ignore pura e simplesmente a existência de outros partidos ou coligações, como que varrendo estes do universo eleitoral. De resto, não pode sustentar-se um critério jornalístico que se limite a escolher para debate este ou aquele partido, eliminando os restantes concorrentes à eleição.

5. ...quanto aos programas radiofónicos ou televisivos que não sejam estritamente informativos, uma coisa é admitir uma maior liberdade e criatividade jornalística ou editorial na determinação do conteúdo dos programas, outra bem diferente é seguir um critério que dê exclusiva relevância a determinadas forças políticas em detrimento (e mesmo completo apagamento) de outras;

6. Isso, a lei (in casu artigo 40º da LEOAL) não permite. E nunca a CNE emitiu qualquer parecer donde possa inferir-se que interpreta aqueles normativos de forma a permiti-lo;

7. Sendo uma campanha eleitoral um processo que se prolonga por atos no tempo, seria de todo inadequado que a análise da observância do princípio da igualdade de tratamento tivesse de ser feita pelo conjunto da cobertura, pois de outra forma estaria descoberta a maneira de, por um ato isolado praticado no fim da campanha, se poder argumentar a favor da igualdade de oportunidades.(...)”

VIII. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e a prossecução de fins públicos - as instituições de solidariedade social

1. A LEOAL impõe, à semelhanças das restantes leis eleitorais, que as entidades, ainda que de natureza privada, confirmem igual tratamento aos candidatos e aos partidos políticos ou coligações que os propõem.
2. A legislação eleitoral determina, ainda, para as entidades públicas um regime mais limitado, impondo àquelas entidades, mas também aos seus titulares, a proibição de intervirem direta ou indiretamente em campanha eleitoral ou de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou

outras, devendo assegurar igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

3. A atuação dos órgãos sociais de instituições de solidariedade social em relação às candidaturas tem originado algumas participações junto da CNE, em particular no processo relativo às eleições gerais dos órgãos das autarquias locais. A este propósito, em 17 de abril de 2012, a CNE deliberou o seguinte relativamente a esta matéria:

(...) ao qual pertence o Lar de(...), são instituições particulares de solidariedade social e, nessa medida, prosseguem fins de interesse público;

d) Tratando-se de instituições particulares de solidariedade social e, como tal, com natureza de pessoa coletiva de utilidade pública, têm deveres acrescidos nesta matéria, pelo que os titulares dos órgãos sociais daquelas instituições devem abster-se, nessa qualidade, de intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral.

Assim, considerando a natureza jurídica do (...) e os fins de interesse público que aquelas instituições prosseguem, recomenda-se às Direções daquelas instituições que os titulares dos órgãos sociais das mesmas devem abster-se, nessa qualidade, de intervir direta ou indiretamente em eventos promovidos no âmbito de campanhas eleitorais. (cf. CNE 31/XIV/2012).

IX. A atribuição da CNE em assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propagação das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

1. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 da Lei 71/78, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propagação das candidaturas durante as campanhas eleitorais, detendo sobre os órgãos e agentes da Administração e no exercício da sua competência os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Das deliberações da CNE cabe recurso contencioso para o TC, nos termos e ao abrigo da alínea f) do art.º 8.º e do art.º 102.º-B da LOFPTC.

Artigo 41º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 — Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2 — Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respectivas entidades proponentes.

3 — É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propagação por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 113.º, n.º 3, c), e 266.º;

LEOAL – art.ºs 172.º e 184.º;

CPA – art.ºs 5.º e 6.º.

JURISPRUDÊNCIA:

TC 808/93.

ANOTAÇÕES:

I. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas

1. O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas. Este dever constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade (artº 13º e 113º nº 3 alínea b) da CRP). Trata-se de direitos fundamentais que revestem a característica de direito subjetivo público e beneficiam, por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias. Tanto assim é que a CRP prevê ainda, no seu artº 22º, a responsabilidade civil das entidades públicas cujas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício resultem em violação dos direitos de liberdade e garantias ou em prejuízo de outrem.
2. Ressalte-se, ainda, que tais princípios não são exclusivos do processo eleitoral, mas antes regem toda a administração na sua relação com os particulares.
3. O CPA determina expressamente que a Administração Pública deve reger-se pelo princípio de igualdade (cf. Art.º 5º, nº 1) e pelo da imparcialidade (artigo 6º), em cumprimento, aliás, de injunção constitucional (artigo 266º, nº 2 da CRP).

II. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas no processo eleitoral

1. A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.
2. Para se garantir tal desiderato, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.
3. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:
 - Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
 - Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
 - Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
 - Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.
4. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

III. O dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e o seu confronto com a normal prossecução das funções públicas do candidato

1. O dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.
2. Aliás, estes princípios não são exclusivos do processo eleitoral, na medida em que devem reger o comportamento de toda a Administração Pública na sua relação com os particulares.
É o próprio CPA, nos art.ºs 5.º e 6.º, que o determina, em cumprimento do disposto no art.º 266.º da CRP.
3. De todo o modo, refere Marcelo Rebelo de Sousa que «*de todos os princípios enumerados é este, porventura, aquele cujo respeito mais dúvidas tem suscitado, pela multiplicação de actos de órgãos e titulares de órgãos do poder político e do poder local durante os períodos de campanha eleitoral e que correspondem a intervenções indirectas nesta campanha*» ([15], p. 457).
4. Esta problemática agrava-se sempre que numa mesma pessoa se reúne a qualidade de titular de um cargo público e a de candidato a um ato eleitoral, o que ocorre com relativa frequência. Neste domínio, a CNE tem repetidamente

entendido que o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura. Porém, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

5. Para além dos comportamentos ou expressões que diretamente apoiem ou ataquem candidaturas, a CNE tem considerado violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a inserção nas declarações de titulares de cargos públicos de promessas eleitorais ou considerações de carácter programático e comportamentos inovadores que não respondam a necessidades efetivas e imprevistas do serviço público.

6. Outro comportamento muito usual que pode suscitar dúvidas é a promoção de iniciativas públicas de informação e promoção da atividade político-administrativa, nomeadamente inaugurações em período eleitoral. Sobre este assunto deliberou a CNE no quadro da eleição da ALRAM de 9/10/2011:

«Quanto ao segundo eixo, o das «inaugurações», inscreve-se no plano dos deveres de neutralidade e imparcialidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.

(...) se é lícito que os concorrentes a uma eleição que se apresentam como alternativa de poder denunciem ou critiquem o que entendem menos bem nas suas perspectivas, lícito será também que, quem se encontra a governar ou administrar, afirme a excelência da sua acção e dos seus propósitos e responda às críticas que lhe são movidas.

Porém, exige-se que o façam separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato e se abstenham de, em actos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, (...)denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua.

Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos actos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objectivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.» [CNE, 58/XIII/2011]

7. A imposição de neutralidade às entidades públicas, exigível desde a data da marcação das eleições, não é incompatível com a normal prossecução das funções de um titular de um órgão de uma qualquer entidade pública. 8. O que o princípio da neutralidade postula é que no cumprimento das suas competências as entidades públicas devem, por um lado, adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes forças político- partidárias e, por outro, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

9. Note-se que a normal prossecução das suas atribuições não consubstancia uma interferência ilegítima naqueles processos, realçando-se, desde logo, que muitas das entidades até têm um papel ativo no seu desenrolar.

10. A propósito dos processos eleitorais da AR, a CNE, em deliberação datada de 9.11.80, acentuou que tal princípio não significa que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a atuação governativa. No entanto, terá de o fazer objetivamente e de modo a não se servir das mesmas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras, não fazendo, quer o elogio de forças políticas, quer atacando as forças políticas da oposição.

11. Sobre esta temática compulse-se, por exemplo, o Acórdão do TC nº 808/93 (DR II série nº 76, de 31.03.94).

12. Ao contrário do consignado no art.º 9.º da LEAR, não está fixado no presente diploma nenhum regime de suspensão de funções para os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais. Num quadro lógico e atendendo à especificidade destas eleições estes deveriam suspender as suas funções, caso se candidatassem. É que os presidentes de Câmara têm uma intervenção ativa no processo eleitoral, cabendo-lhes entre outras, a definição dos desdobramentos e localização das assembleias de voto, a nomeação e substituição dos membros de mesa das assembleias de voto, a entrega e controlo do material eleitoral, a implementação e direção do sistema de voto antecipado e a designação, por sorteio, de presidentes de assembleia de voto para a composição da Assembleia de Apuramento Geral.

Esta omissão pode estar, no entanto, aliada ao facto de uma tão prolongada suspensão (cerca de 2 meses) ser suscetível de causar manifestos prejuízos ao normal funcionamento do órgão autárquico, mas também da eventualidade de substituições sucessivas de Presidentes de Câmara e vereadores substitutos que se desejem candidatar levar ao esvaziamento do órgão.

IV. As publicações autárquicas em período eleitoral

1. No âmbito do processo eleitoral relativa à eleição dos OAL, a CNE tem entendido nada obstar a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia elaborem balanços da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos. Estão, neste caso, os Boletins Municipais ou Informativos que cumprem, regra geral, uma função de divulgação das atividades camarárias.

2. Não se pode, contudo, deixar de referir o elevado número de reclamações e protestos que a CNE, em crescendo, tem vindo a receber no decurso de anteriores períodos eleitorais sobre as referidas publicações autárquicas, municipais e de freguesias.

3. A problemática das publicações autárquicas diz respeito, em geral, ao conteúdo das mesmas, seja sobre o teor dos editoriais da autoria dos presidentes de câmara recandidatos à eleição autárquica, seja no peso excessivo da figura do presidente da câmara municipal. Outro factor é a ausência de qualquer menção às outras forças políticas representadas no executivo camarário, bem como ao facto de, por vezes, a publicação em período eleitoral ser a única relativa ao mandato em questão.

4. No âmbito dos diferentes processos eleitorais autárquicos a CNE tem feito divulgar uma informação relativa às publicações autárquicas, com o objetivo fundamental de garantir o estrito cumprimento da neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos e seus titulares estão sujeitos. Abaixo transcreve-se um excerto da informação veiculada pelos diferentes órgãos das autarquias locais:

“(...) Quanto a publicações autárquicas, o respetivo conteúdo deve obedecer a determinados considerandos que decorrem da norma da neutralidade e imparcialidade acima invocada:

- quando um titular de um órgão do poder local, como tal, faz declarações que farão parte de um boletim informativo (órgão oficial de comunicação de uma autarquia local), estas terão de ser objetivas e não podem criar vantagens nem desvantagens nas candidaturas concorrentes ao ato eleitoral, o mesmo se aplicando a todo o conteúdo do boletim.

- não se nega a possibilidade de uma autarquia informar os municípios, seja no decurso do mandato ou no final do mesmo, das ações realizadas e a realizar ou, até, efetuar um balanço da sua atividade. Porém, essa enunciação deverá ser o mais objetiva possível, sob pena de se pôr em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que toca às iniciativas do executivo no poder.

A análise destes órgãos de informação constitui essencialmente uma atividade de verificação da existência (ou não) de elementos de propaganda de uma candidatura no conteúdo daqueles boletins.

E, então, estaremos perante uma violação da lei eleitoral se se fizerem declarações que, mesmo que indiretamente, procurem favorecer uma candidatura, ou denegrir uma outra.

O mesmo acontecerá se as imagens utilizadas na revista tiverem claramente uma função de promoção de um candidato, nomeadamente através da sua sistemática e repetida divulgação.

Logo, uma autarquia local, ao publicar um boletim que vai ser distribuído durante o período eleitoral, não pode utilizá-lo para criar uma situação de favorecimento ou desfavorecimento das candidaturas no terreno.

Todavia, a violação dos dispositivos legais só poderá ser avaliada caso por caso, na apreciação concreta de um determinado boletim ou publicação camarária.(...)”

V. Abuso de funções públicas ou equiparadas

Como decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar: o abuso de funções públicas ou equiparadas, que se objetiva apenas no ato de votação. Esta conduz a um regime sancionatório mais grave, previsto no art.º 184.º da LEOAL.

Artigo 42º - Liberdade de expressão e de informação

Não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 37.º, 38.º e 270.º;

LEOAL – art.º 48.º.

JURISPRUDÊNCIA:

TC 254/2011

ANOTAÇÕES:

I. A liberdade de expressão

1. A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais consagrados na CRP e consiste no direito de cada cidadão exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da palavra, da imagem ou de qualquer outro meio. É

um instrumento inerente ao exercício das demais liberdades (liberdade de opinião, informação e propaganda), na medida em que todas elas necessitam da livre expressão e intercâmbio de ideias e opiniões para se concretizarem.

2. Esta é a liberdade que contribui para a legitimação democrática do Estado, ao constituir o veículo de participação política, do pluralismo político e do pluralismo de ideias.

3. A definição de liberdade de expressão utilizada no art.º 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.

4. O exercício deste direito abrange em si mesmo o direito de acesso, em condições de igualdade, aos meios de expressão, mormente os de comunicação social. Devido ao seu constante exercício pelos cidadãos, partidos políticos e candidatos, encontra-se em múltiplas ocasiões em colisão com o exercício de demais direitos, liberdades e garantias.

5. Assim, por exemplo, apesar de no decurso das campanhas eleitorais não poder ser imposta qualquer limitação ou sanção à liberdade de ação dos candidatos, dos partidos políticos e das empresas que explorem meios de comunicação social, tal garantia não significa que se esteja perante uma liberdade absoluta. Esta liberdade está sujeita a limites necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, protegidos constitucionalmente, tais como, entre outros, o direito ao bom nome e reputação, à privacidade e o direito de propriedade privada. As infrações resultantes do exercício abusivo da liberdade de expressão responsabilizam, civil e criminalmente, quem as houver cometido.

6. O direito de liberdade de expressão beneficia do regime específico dos direitos, liberdades e garantias previsto nos art.ºs 17.º e 18.º da CRP.

«Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), “apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas”. Mas, por outro lado, assume, ainda, uma inquestionável “dimensão funcional ou institucional que o liga aos desafios de legitimidade-legitimação da ordem constitucional-democrática”. Como se conclui no citado acórdão, “[a] liberdade de expressão (e a de propaganda política que nela se radica) constitui mesmo um momento paradigmático de afirmação do duplo carácter dos direitos fundamentais, de direitos subjetivos e de elementos fundamentais de objetiva da comunidade. (...) Elementos constitutivos desta ordem, como a legitimação do domínio político através de um processo de escolha livre e aberto, igual oportunidade das minorias de acesso a esse domínio e a pluralidade crítica de uma ‘opinião pública racionante’, recebem em grande medida o seu conteúdo da normaçoão do direito fundamental da liberdade de expressão.» [TC 475/2013].

II. A liberdade de informação

A liberdade de expressão é pressuposto das liberdades de imprensa e de informação, que não são mais do que a sua concretização ao nível da comunicação social. A liberdade de informação tem por objeto o direito que a todos assiste de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações. O exercício pleno desta liberdade, nas suas três vertentes, é imprescindível no acompanhamento dos processos eleitorais, contribuindo para um melhor esclarecimento dos cidadãos.

III. A especificidade quanto à aplicação de sanções às empresas que explorem órgãos de comunicação social durante o período legal de campanha

1. Ao impossibilitar a aplicação de sanções às empresas que explorem meios de comunicação social durante o período legal de campanha o legislador pretendeu garantir, durante este período sensível que antecede a realização de uma eleição, a liberdade de informação.

2. Esta proibição prevista nas diferentes Leis Eleitorais foi, contudo, alvo de observação no relatório produzido pela missão de observação eleitoral levada a cabo pela OSCE, aquando da eleição dos Deputados à AR de 27/9/2009.

3. O relatório final publicado por aquela organização refere que o processo de avaliação das queixas relacionadas com os órgãos de comunicação social nem sempre possibilita a resolução das participações apresentadas em tempo útil. Nesse sentido, foi recomendado pela OSCE uma alteração à Lei Eleitoral, a fim de ser permitida uma intervenção e avaliação das participações relacionadas com órgãos de comunicação social ainda antes do dia da eleição.

4. No entender da OSCE, uma alteração à lei com vista a viabilizar uma intervenção e resolução em tempo útil dessas participações permite dar cumprimento ao consagrado na Declaração de Copenhaga de 1990 (§ 5.10).

5. Pode, no entanto, haver aqui um mal-entendido. O facto de se encontrar vedada a aplicação de sanções não significa impedimento à intervenção oportuna da CNE no sentido de fazer respeitar as disposições vigentes em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas, uma vez que é lícito a toda a autoridade pública tomar medidas

provisórias que, face a comprovado perigo de inobservância com sequências irreparáveis, acautelem ou, no mínimo, exerçam pressão no sentido de acautelar o respeito pela lei (CPA, art.º 84.º).

6. Foi o que ocorreu no âmbito da eleição da ALRAM de 9/10/2011, prática esta inovadora e que veio a ser positivamente sancionada pelo TC:

«A CNE deliberou notificar o Director do Jornal da Madeira «para cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 7º do DL n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, nos termos do qual as matérias de opinião “não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei” designadamente, para não permitir que nos espaços de opinião se faça apologia sistemática de uma só candidatura (...) A CNE agiu (...) como órgão da administração eleitoral, e ao interpretar os factos imputados ao Jornal da Madeira, nos termos já analisados, como sendo susceptíveis de «assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras», esse órgão limitou-se a preencher, no uso de uma competência própria, o conceito jurídico indeterminado que consta do disposto no artigo 7º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro. É indiferente para o caso que a disposição em causa se caracterize também como uma norma de natureza penal (cuja infracção implica que o respectivo agente possa incorrer em pena de prisão ou multa), e que a CNE disponha ainda de competência para realizar diligências para efeito de elaborar e remeter ao Ministério Público a competente participação para prosseguimento de acção penal. Apesar disso, no caso vertente a qualificação dos factos como integrando o ilícito penal previsto no artigo 7º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-D/75 não tem qualquer carácter constitutivo e visou unicamente caracterizar a situação concreta, por referência ao conceito indeterminado constante da referida disposição legal, como constituindo uma violação do princípio da igualdade de oportunidades de acção e propaganda. Daí também que a CNE se tenha limitado a emitir uma injunção em vista a impedir, ainda em tempo útil, considerando a proximidade do acto eleitoral, que o Jornal da Madeira pudesse continuar a publicar artigos de opinião que envolvessem uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras.

(...) E, sendo assim, não estando de nenhum modo demonstrado que a decisão da CNE assentou em erro patente ou critério ostensivamente desajustado, não cabe ao Tribunal Constitucional, sob pena de violação do princípio de separação de poderes (cfr. artigo 3º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos), substituir-se à autoridade recorrida na formulação de juízos de valoração próprios do exercício da função administrativa.» [TC 395/2011].

5. Este tipo de medidas de carácter preventivo foram já tomadas no âmbito do presente processo eleitoral relativo à eleição dos OAL de 2013: Tais medidas não obstam, no entanto, a posteriormente poderem vir a ser instaurados os competentes processos de natureza contraordenacional que, nesta eleição, e no que se refere à matéria relacionada com o tratamento jornalístico conferido às candidaturas, são da competência da CNE.

IV. A falta de jurisprudência constitucional sobre o direito de liberdade de expressão em Portugal

1. Pese embora os inúmeros conflitos relacionados com este direito de natureza constitucional, a verdade é que o Tribunal Constitucional tem sido pouco chamado a intervir nesta matéria. Assim, e desde a sua existência, é hoje pacífico considerar-se que o Acórdão do TC que mais incidiu sobre esta matéria foi o proferido por ocasião da eleição da AR de 2011 e do processo de suspensão de tempos de antena requerido pela CNE – Ac. TC 254/2011.

2. Neste Acórdão, proferido a propósito dos conteúdos de um tempo de antena, o Tribunal analisa o conteúdo do direito de propaganda, nomeadamente quanto aos seus limites e refere que *“Tem mesmo de reconhecer-se, sem que isso equivalha a considerar aberto um período de licença nesse período, mas de acordo com uma compreensão dos tipos de ilícito como permeáveis ao princípio da adequação social, que a liberdade de propaganda política reclama, durante as campanhas eleitorais, um regime específico no que concerne à difusão de ideias que, fora dos períodos eleitorais, poderiam ser eventualmente ilícitas (cfr., sem tomar posição, colocando a questão em termos de interrogação ou como questão problemática, Gomes Canotilho e Vital Moreira, op. cit., pág. 85). Num contexto de desacordo acentuado, como é o da luta política no seu expoente máximo que são as campanhas eleitorais, os argumentos surgem frequentemente envoltos em exageros, distorções e outras formas de comunicação próximas das fronteiras da linguagem aceitável (Jonatas Machado, Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, pág. 805). Dificilmente se consegue argumentar que algo vai mal no funcionamento das instituições políticas de modo a captar a atenção e convencer o eleitorado, quando esteja em causa o modo como foi conduzida a governação, sem algum dano colateral em matéria de bom nome e reputação dos adversários. Esta superior exposição à crítica a que estão sujeitos os titulares de cargos políticos e a circunstância de a conduta supostamente ofensiva ocorrer em contexto de campanha eleitoral são factores que não podem ser ignorados no momento da compatibilização prática entre os dois direitos fundamentais, sobretudo quando aquela se expressa em meros juízos de valor ou censura global de um modo de actuar na vida pública e não na imputação concreta e individualizada de factos desonrosos” [TC 254/2011].*

3. Quanto às medidas restritivas, o TC conclui que *“o valor das liberdades de comunicação, aqui ao serviço da liberdade de propaganda política eleitoral, só permite medidas restritivas dos poderes públicos nos casos em que os conteúdos comunicados criem um perigo substancial particularmente grave e provável (à semelhança da doutrina do clear and present danger adoptada pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, entre outros, no caso Brandenburg v. Ohio, 395, U.S. 444 (1969). Não se vislumbra que as imagens e palavras, denotadamente de fantasia, que a emissão em causa divulgou comportem o risco de serem interpretadas pelos destinatários como um apelo à desordem ou incitamento ao ódio, à violência ou a qualquer acção ilícita.”*

Por último, quanto à extensão do direito à liberdade de propaganda, o TC conclui que “o princípio da liberdade de propaganda eleitoral abrange a propaganda simplesmente negativa e nas liberdades de comunicação estão compreendidas “não só as informações inofensivas e indiferentes ou aquelas que sejam favoráveis; também incluem as que possam inquietar o Estado ou uma parte da população, já que isso resulta do pluralismo, da tolerância e do espírito aberto, factores sem os quais não existe uma sociedade democrática” (Cfr. entre muitos, Acórdão de 11/4/2006, P. 71343/01, caso *Brasilier c. France*, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem)” [TC 254/2011].

4.A falta de consagração no nosso ordenamento jurídico de um recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, como acontece no ordenamento jurídico espanhol, é uma das razões que levam a que aquele Tribunal não tenha, até hoje, sido chamado mais vezes a pronunciar-se sobre esta matéria.

Artigo 43º - Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, sem prejuízo do disposto no artigo 50º.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 45.º e 270.º;

LEOAL – art.ºs 174º e 207.º;

DL 406/74, de 29 de agosto

ANOTAÇÕES:

I. O conceito de reunião, para efeitos do DL 406/74

«Existe reunião sempre que uma pluralidade de pessoas se agrupe, se congregue, organizadamente, com um fim preciso e por tempo pelo menos tendencialmente, limitado, qualquer que seja o fim a prosseguir, e mesmo que a exteriorização dos seus objectivos se faça silenciosamente ou pela simples afixação de cartazes, ou pela efectivação de uma vigília. Qualquer agrupamento de pessoas que possa ser considerado como reunião, está sujeito à disciplina do DL n.º 406/74, de 29 de Agosto, o qual é regulamentar do artigo 45.º da Constituição da República e não foi revogado, expressa ou tacitamente, por esta.» (cf. R Lisboa, 0001251/1985)

II. As deliberações da CNE relativas ao direito de reunião

Sobre esta temática tem sido a CNE muitas vezes chamada a pronunciar-se, destacando-se, pela aplicabilidade a todos os atos eleitorais, a seguinte deliberação:

«No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9.º do DL n.º 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas e/ou candidatos, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2.º do DL n.º 406/74. Aquelas autoridades, após a apresentação do referido aviso, só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 5.º do DL n.º 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político (candidato) interessado e comunicadas à CNE.

As autoridades administrativas, e os governadores civis em particular, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9.º do DL n.º 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18.º n.º 2 da CRP.» (CNE, 29/ VI/1987).

III. Regime de mera comunicação às autoridades administrativas para exercício do direito de reunião

1. O direito de reunião não carece de licença emitida pelas autoridades administrativas, mas apenas de simples comunicação. O direito de reunião também não está sujeito a qualquer tipo de autorização. O conhecimento dado

através de simples comunicação às autoridades não é constitutivo do direito e justifica-se apenas para que as mesmas possam adotar medidas de preservação da ordem pública, tráfego e de segurança dos próprios participantes.

2. As autoridades administrativas devem contactar as forças políticas sempre que diferentes forças políticas lhes comuniquem a intenção de promoverem iniciativas no mesmo dia e hora e no mesmo espaço físico, procurando, nesses casos, adotar critérios que permitam assegurar uma utilização em termos de igualdade daqueles espaços.

Artigo 44º - Propaganda sonora

1 — A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar um limite razoável, tendo em conta as condições do local.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 50º, não é admitida propaganda sonora antes das 9 nem depois das 22 horas.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 45.º e 270.º;

LEOAL – art.ºs 50.º n.º 7 e 208.º;

DL 292/2000, de 14 de novembro

ANOTAÇÕES:

I. Limites à propaganda sonora

1.No período da campanha eleitoral, o limite de horas para a propaganda sonora é alargado, tratando-se de reuniões ou outros ajuntamentos, até às 2 horas da madrugada.

2.Cabe às câmaras municipais e sem prejuízo dos poderes das autoridades policiais a competência para fiscalizar os limites impostos à propaganda sonora, nomeadamente quanto aos níveis de ruído, conforme decorre do DL nº 292/2000, de 14 de novembro.

Artigo 45º - Propaganda gráfica

1 — A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2 — Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, a);

LEOAL – art.ºs 44.º, 62.º, 175.º, 206.º, 208.º;

Lei 97/88, de 17 de agosto

ANOTAÇÕES:

V. tb. as anotações ao art. 39.º.

I. Meios amovíveis de propaganda em lugar público

1. A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas, não podendo contudo a sua localização ferir os princípios estabelecidos no art.º 4.º da Lei 97/88.

A CNE, no âmbito das eleições para o PE de 13 de Junho de 2004, pronunciou-se sobre essa matéria nos seguintes moldes:

«1.- A afixação de mensagens de propaganda eleitoral é livre, não carecendo de licença prévia, por parte das autoridades administrativas. Quando o meio utilizado envolva a execução de obras de construção civil, apenas estas estão sujeitas a licenciamento, nos termos gerais.

2.- Os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços de propaganda que as forças partidárias entendam utilizar.

3.- Da conjugação das disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto (Afixação e Inscrição de mensagens de publicidade e propaganda) com as da Lei 169/99, de 18 de Setembro (Estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias), os presidentes de câmara não têm, em matéria de propaganda política e eleitoral, competência legal para a prática de outros actos que não sejam de mera execução, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 68.º da citada Lei 169/99, de 18 de Setembro.

4.- No exercício dos seus poderes de gestão dos bens do domínio privado dos municípios, as câmaras municipais e os seus presidentes não se encontram, em matéria de propaganda política e eleitoral, eximidos da obrigação de promoverem os fins públicos, gerais ou específicos, e de observarem as formalidades aplicáveis à administração do estado *latu sensu* e, sobretudo, da observância estrita dos deveres gerais de independência e neutralidade.

5.- Sempre que ocorra afixação ou inscrição de mensagens de propaganda ainda que em violação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei 97/88, de 17 de Agosto, não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover matéria de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

6.- As câmaras municipais só podem remover meios amovíveis de propaganda política e eleitoral que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

7.- Os actos pelos quais as câmaras municipais ordenarem a remoção ou destruição de propaganda devem ser fundamentados nos termos gerais de direito relativamente a cada meio de propaganda cuja destruição ou remoção seja ordenada e, quando praticados pelos seus presidentes nas condições referidas em 3.º *in fine*, deve igualmente ser fundamentado o estado de emergência e, a seu tempo, feita prova de que o assunto foi submetido à primeira reunião de câmara subsequente.

8.- Excepcionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afectem directa e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente cuja conjuração se revele incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

9.- A afixação em propriedade privada depende, única e exclusivamente, do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor. Caso não se verifique consentimento e, entretanto, tenha sido afixado ou colocado qualquer material de propaganda, podem aqueles inutilizá-lo. Nesse sentido, por iniciativa de particulares e a seu pedido, podem as câmaras municipais destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar cartazes e outros suportes afixados ou colocados em locais de que sejam proprietários ou possuidores os particulares, os quais serão susceptíveis de ressarcimento nos termos do artigo 9.º da Lei 97/88.» (CNE 21/XI/2004).

II. Monumentos e zonas de protecção

«O artigo 4.º da Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto, proíbe a propaganda (...) em locais que prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais (n.º 1, alínea b) e em monumentos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística (n.º 2).

Transparece do processo que foram instalados pendões em postes de iluminação eléctrica em três ruas. Não pode ser considerado que o fossem em centro histórico, porque (...) ele não existe “como tal declarado ao abrigo da competente regulamentação urbanística”, conforme informação do IPPAR. Não pode ser considerado que o tenham sido em monumentos, apesar de os locais estarem abrangidas pelas zonas de protecção de imóveis assim classificados pela Lei n.º 13/85, de 6 de Junho.

Esta lei descreve, no seu artigo 8.º, o “monumento”, distinguindo-o do “conjunto” e do “sítio”, o que tudo constitui o imóvel que poderá ser protegido nos termos do artigo 23.º dessa mesma lei. Ora, a citada Lei n.º 97/88 refere somente o monumento, distinguindo-o, no seu n.º 2, dos locais que afectam a sua beleza ou enquadramento.» (CNE 162/VIII/1995).

Note-se que a parte inicial desta última deliberação deve ser lida na estrita perspectiva do caso concreto: de facto, não existe nenhuma norma que proíba, em absoluto, a propaganda em nenhum lugar. A proibição taxativa da norma em causa apenas visa meios determinados (a inscrição e a afixação) e nunca o exercício da propaganda em geral. Neste sentido e para o demais veja-se ainda o mais recente acórdão do TC:

«(...) considera o recorrente que os dispositivos de propaganda eleitoral instalados pelo partido político visado pela decisão de remoção (...) e a deliberação que, além do mais, ordenou a sua manutenção, violam precisamente as disposições conjugadas dos referidos artigos 3.º, n.º 2, in fine, e 4.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 97/88 (...) e, bem assim, o disposto nos artigos 41.º e 43.º da Lei 107/2001 (...) - que expressamente consagram um regime de proteção especial aos imóveis classificados como monumentos nacionais -, porquanto se localizam no centro urbano da Vila de Óbidos, que foi legalmente classificado como monumento nacional.

(...) A questão que cumpre apreciar é se tal circunstância, isoladamente considerada, implica, só por si, a proibição absoluta de afixação de propaganda eleitoral, independentemente da natureza dos suportes materiais usados para esse efeito, do específico imóvel em que assenta e do seu particular posicionamento no contexto urbanístico e ambiental em que se enquadra.

A este propósito, cabe referir que a invocada alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 97/88 (...) se limita a enunciar, como critério teleológico de exercício das atividades de propaganda, o respeito pela «beleza ou enquadramento dos monumentos nacionais (...)», apenas estando vedado, «em qualquer caso», a realização de inscrições ou pinturas murais em específicos locais, como sejam monumentos nacionais e centros históricos como tal declarados (n.º 3 do citado normativo legal).

Por outro lado, também não decorre do regime consagrado nas disposições dos artigos 41.º e 43.º da Lei 107/2001 (...) qualquer indicador normativo que permita concluir no sentido de que está absolutamente vedado às candidaturas exercer o seu direito de expressão política, mediante a afixação de cartazes de propaganda política e/ou outdoors, em local ou zona classificada.

(...)

Fora das hipóteses de proibição absoluta, como as previstas no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei 97/88, impor-se-á, sempre, pois, a avaliação casuística de cada dispositivo de propaganda eleitoral instalado, em ordem a apurar se, no caso concreto, o exercício da atividade de propaganda particularmente desenvolvido compromete ou prejudica, em termos relevantes, os valores tutelados pelas diversas hipóteses normativas constantes do n.º 1 do citado preceito legal.

(...) não se questionado o relevo cultural da Vila de Óbidos (...), o certo é que qualquer decisão que vede, em absoluto, o exercício da liberdade de propaganda política, pelos meios ora em discussão – que não se afiguram, só por si, suscetíveis de causar ofensa aos correspondentes valores – configura uma restrição desnecessária e desproporcional a um direito fundamental (liberdade de expressão e propaganda política), assumindo um efeito prático verdadeiramente ablativo que afeta o núcleo essencial de um tal direito, incompatível com a sua particular fisionomia jurisconstitucional.» (TC 475/2013).

III. Equipamentos urbanos

1. Refira-se, a propósito dos suportes da propaganda gráfica, que é entendimento da CNE, que os equipamentos urbanos como são os vidrões, os ecopontos e as papelarias não se incluem na categoria de espaços e locais adequados para afixação de propaganda (CNE 91/IX/1999), muito embora não exista proibição taxativa da sua utilização para este fim.

2. De qualquer modo, os danos no material de propaganda que decorram da normal utilização dos equipamentos em que for afixada não integram, em princípio, o crime de destruição de propaganda previsto e punido pelo art.º 141.º.

3. Sobre a colocação de suportes de propaganda em postes de iluminação pública parece poder «inferir-se que cabe à empresa responsável pela distribuição de electricidade (...) e pela, manutenção destes [postes] aferir do perigo que um suporte de propaganda eleitoral possa apresentar para a segurança das pessoas ou das coisas. (...) Porém, é exigência legal que os proprietários da propaganda sejam formalmente notificados para removerem os cartazes indicando-se os fundamentos concretos que determinam essa necessidade. E só depois de decorrido o prazo para a candidatura retirar esses meios de propaganda, poderá a empresa removê-los.» (CNE 46/IX/1997).

IV. Dispensa de autorização administrativa

Cf., em especial, a anotação V ao artigo 39.º.V. A prevalência da Lei 97/88 sobre a recente Lei 63/2013

A L 63/2013, que regula os grafitos, afixações, pichagens, etc., excepciona expressamente a propaganda, nomeadamente política, do seu regime, reafirmando a prevalência na matéria da L 97/88.

Artigo 46º - Publicidade comercial

1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

2 — São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas,

desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, b);

LEOAL – art.ºs 15.º, 39.º, e 209.º.

ANOTAÇÕES:

I. Conceito de publicidade comercial

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

II. Finalidade da proibição

O objetivo da presente proibição é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras. Note-se que o que é proibido é a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial e não apenas a propaganda eleitoral, pelo que é legítimo concluir que o legislador pretendeu alargar o âmbito da proibição.

III. Propaganda política direta e indireta

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir/votar numa força candidata em detrimento de outra (CNE 111/XII/2008).

IV. Propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida em publicações periódicas

1. No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo.

2. É entendimento da Comissão que não violam o disposto na lei os anúncios que contêm um slogan, que se mantêm constante ao longo da campanha, com carácter regular e que não constitua um apelo ao voto. Apenas são admitidos slogans que constituam elementos neutros, transversais aos materiais de propaganda utilizados pelas candidaturas. (cf. CNE 28/XIV/2011).

3. Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na exceção permitida no presente artigo, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha (cf. CNE 59/IX/1998, reiterada em CNE 111/XII/2008).

V. Invocação em anúncios de atividades de campanha de nomes e da qualidade de titulares de cargos públicos dos intervenientes

Os anúncios de realizações partidárias não devem conter o nome dos intervenientes com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é esse o caso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indireta de propaganda. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura (cf. CNE 94/IX/1999 e 111/ XII/2008).

VI. Anúncios com indicação do sítio oficial do partido

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente

qualquer apelo à sua consulta. Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto (cf. CNE 71/XII/2007 e 111/XII/2008).

VII. Realização de propaganda por via telefónica

É proibida a propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (cf. CNE 59/IX/1998 e 111/XII/2008).

VIII. Meios utilizados para efeitos de publicidade

1. São de múltiplo tipo os meios utilizados para efeitos de publicidade podendo, numa breve enunciação, referir-se os seguintes: televisão, rádio, imprensa, o cinema, edições de informação geral e suportes físicos de publicidade exterior como são o mobiliário urbano (mupis), reclamos luminosos, toldos, vitrinas, abrigos em paragens de transportes públicos, serviços de encartes, sítios na internet, redes sociais, entre outros.

2. Sobre a interpretação e o alcance desta disposição legal, a CNE esclareceu no âmbito do processo eleitoral referente a eleição da ALRAA de 2008 que «Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no art.º 73º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral.» (cf. CNE 118/XII/2008).

IX. Causa de exclusão da ilicitude

1. Por altura da eleição da ALRAA de 2004, colocou-se a questão se saber se constitui ou não causa de exclusão da ilicitude, a colocação de propaganda em espaços publicitários (no caso abrigos das paragens de autocarros) pelo facto de se achar prejudicado o aspeto oneroso dessa utilização em virtude de certas vantagens negociais resultantes de contrato estabelecido, ainda antes do período de proibição, entre certa força política e uma empresa de publicidade.

De acordo com o entendimento da CNE:

«(...) a circunstância de, anteriormente a tal período de tempo de proibição, existir já a favor da força política um “crédito” decorrente de um determinado negócio jurídico, em nada afetava o aspeto oneroso da utilização posterior do espaço comercial em causa, por força da natureza do contrato donde resultou o “crédito” mencionado.

(...) A merecer aceitação a tese contrária, estava encontrado o caminho para contornar a ideia ou fim prosseguido pelo legislador, bastando, para tal, que qualquer força política, anteriormente ao período de proibição legal, celebrasse um negócio jurídico com empresas visando a utilização de espaços comerciais, desde que, por força de tais negócios resultasse a existência de um qualquer tipo de crédito, a utilizar conforme as conveniências do “credor” (...).» (cf. CNE 32/XI/2004).

X. Extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa

1. A CNE no âmbito das eleições da ALRAA de 2000 e 2004 permitiu às estações de rádio de âmbito local a possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa, apesar de considerar que esta situação deve merecer uma análise caso a caso.

2. Em concreto, a CNE permitiu a divulgação de um anúncio nos termos previstos para a imprensa escrita, restringindo-o, porém, a uma passagem apenas, por forma a estabelecer o paralelismo com a inserção prevista para a imprensa, em horário a acordar entre a estação de rádio e a força política anunciante (cf. CNE 46/IX/1997).

XI. Realização de propaganda através do serviço disponibilizado pelos CTT infomail

1. No âmbito do processo eleitoral de 2013, e a propósito de um pedido de esclarecimento formulado por uma candidatura sobre se a utilização do serviço de Infomail de distribuição postal prestado pela empresa CTT para divulgar material de propaganda política se inclui ou não no âmbito da proibição estabelecida no presente artigo, a CNE concluiu que «O serviço de Infomail constitui, de acordo com a própria caracterização feita pelos CTT na sua

página na Internet uma modalidade de correio não endereçado, sendo um serviço de comunicação publicitária que consiste na distribuição de folhetos ou amostras, sem utilização do endereço.

2. Consultada à data a informação disponibilizada pelos CTT no respectivo site, verificava-se que:

- *Info Mail destina-se a comunicações de carácter informativo, consideradas de interesse público (para comunicações de entidades Públicas, como as Câmaras Municipais, Partidos Políticos, Organismos Governamentais, entre outros). Tem características idênticas ao Correio Contacto podendo, no entanto, ser distribuído em todos os domicílios.*

3. *À luz desta caracterização, afigura-se que o Infomail constitui um meio de publicidade comercial, que acrescenta dimensão e impacto à propaganda política e eleitoral divulgada desse modo. Com efeito, tal forma de distribuição parece, consubstanciar o uso de um suporte publicitário (o Infomail) para garantir a transmissão de uma mensagem de propaganda. Trata-se de uma situação de propaganda política levada a cabo usando meios próprios da publicidade comercial (promoção de um produto ou serviço, junto do consumidor geral, no sentido de incentivar o seu consumo). (...) afigura-se que a contratação da empresa CTT – Correios de Portugal, S.A. (veículo de publicidade comercial) para efeitos de distribuição de Infomail de conteúdo propagandístico, contra o pagamento de determinada quantia (pelo serviço prestado), cai no âmbito da proibição estatuída no artigo 46.º da LEOAL.*

Em todo o caso, considera-se que também se aplica à utilização destes meios a exceção prevista na lei para a imprensa no n.º 2 do artigo 46.º, com as devidas adaptações, podendo, portanto, através deles serem divulgadas iniciativas de campanha específicas, desde que essa divulgação se limite a identificar a candidatura, a iniciativa, a data, a hora e o local da sua realização e os participantes, se for o caso.» (cf. CNE 105/XIV/2013).

XII. Realização de propaganda por via eletrónica (e-mails ou sms)

Frequentemente chamada a pronunciar-se sobre a realização de propaganda por vias eletrónicas, a CNE tem entendido que, sempre que a forma de envio de propaganda não consubstancie o recurso a um meio de publicidade comercial, o envio é lícito e não se encontra proibido por lei. Ressalvam-se, no entanto, as questões relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados cuja apreciação que caberá à Comissão Nacional de Proteção de Dados nesse domínio (cf. a título de exemplo CNE 177/XII/2009).

XII. Realização de propaganda feita através de redes sociais na Internet

Chamada a pronunciar-se sobre a possibilidade de realizar propaganda por meio de redes sociais existentes na Internet, a CNE – tendo presente o regime legal e constitucional que enforma a atividade da propaganda – tem considerado que apenas se encontra vedado por força desta disposição legal a utilização de anúncios ou conteúdos de carácter patrocinado que envolvam um pagamento por parte dos anunciantes, tais como as “histórias patrocinadas” na rede social Facebook, os quais constituem meios preferenciais de publicidade comercial naquelas redes (cf. CNE 104/XIV/2013):

“A publicidade no facebook pode ser feita, segundo informação constante daquele sítio na Internet, através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção implica um pagamento por parte do anunciante.

A factualidade tal como descrita e resultante das imagens enviadas integra a matéria de “Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial”, podendo consubstanciar violação do disposto no artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

Trata-se de uma contraordenação e a entidade competente para a promoção e condução do devido processo e, a final, para a tomada de decisão é a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 203.º da LEOAL.

XIII. Desadequação da epígrafe

Por uma questão de rigor técnico-jurídico seria porventura vantajosa a clarificação da redação da epígrafe deste artigo da LEOAL, dado que a conduta proibida é a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

CAPÍTULO II - Campanha eleitoral

Artigo 47º - Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 12º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3;

LEOAL – art.ºs 48.º a 66.º, 172.º a 177.º e 206.º a 214.º.

ANOTAÇÕES:

I. Conceito de campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral pode ser definida como o período de tempo legalmente fixado destinado à realização da propaganda eleitoral, com vista à promoção das candidaturas para captação dos votos do eleitorado. Jorge Miranda define campanha eleitoral como «*um conjunto de operações políticas e materiais a cargo das candidaturas, tendo por destinatários – e também como sujeitos activos – os cidadãos eleitores*» ([14], p. 177).

2. A liberdade de ação das candidaturas, porém, não se confina ao período formal da campanha eleitoral determinado em todas as leis eleitorais, antes extravasando muito para aquém daquele.

É, pois, diverso o sentido em que deve ser assumida a expressão pelo legislador e que, no essencial, pretende referir-se àquele período em que a campanha se faz também através de meios específicos postos pelo estado à disposição das candidaturas.

3. A expressão “pré-campanha”, comumente associada ao espaço de tempo compreendido entre a publicação do decreto que marca a data da eleição e o início do período legalmente designado de campanha eleitoral não tem acolhimento na legislação eleitoral, como se pode verificar pela ausência de qualquer tipo de regulamentação específica para este período. Encontra-se, contudo, inserida no contexto mais amplo da liberdade de expressão, embora já direcionada para um determinado ato eleitoral e sujeita, por essa razão, a certos limites. É o caso da proibição, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, de propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

II. A necessidade de regras específicas para a campanha eleitoral

1. Cabe aos candidatos e às forças políticas, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos, a realização da campanha eleitoral, regendo-se esta pelos princípios consagrados no n.º 3 do art.º 113.º da CRP.

2. Obedecendo a verdadeiras estratégias de marketing e publicidade política, as campanhas envolvem atualmente múltiplos e sofisticados meios, nomeadamente, afixação de cartazes, realização de reuniões, comícios, espetáculos, publicação de livros, revistas e folhetos e criação de sítios na Internet alusivos às forças políticas concorrentes. As diversas leis eleitorais preveem ainda meios específicos de campanha – destacando-se, entre eles, o recurso aos meios de comunicação social, através da emissão dos tempos de antena, os espaços adicionais para afixação de propaganda gráfica, a disponibilização de edifícios públicos, salas de espetáculo e prédios urbanos destinados à preparação e realização da campanha – cujo acesso, por parte das forças políticas candidatas, é geralmente gratuito.

3. A diferente disponibilidade económica das diversas forças políticas e o seu próprio desenvolvimento tornam indispensável a existência de regras específicas sobre as campanhas eleitorais. Neste mesmo sentido, refere Jorge Miranda que a campanha eleitoral, mesmo sendo o «*momento por excelência da competitividade democrática, nem por isso se subtrai a normas jurídicas*» ([14], p. 177).

4. A intervenção do legislador nesta matéria, para além do regime geral constitucional de exercício e tutela de direitos, liberdades e garantias, tem por objetivo garantir, no terreno, que todas as candidaturas detenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminação. Com maior ou menor precisão, as diferentes leis eleitorais e diplomas complementares determinam as atividades que podem ser empreendidas e as

garantias dadas para a sua prossecução.

III. A importância da Lei n.º 26/99

1. As leis eleitorais acautelam alguns princípios básicos relativos à propaganda e comportamento das entidades públicas no período da campanha.

2. Contudo, o facto da ação das candidaturas não se confinar ao período formal de campanha eleitoral determinado em todas as leis eleitorais veio justificar a necessidade de alargar a aplicação de tais princípios desde a data marcação do ato eleitoral. Dando resposta a essa necessidade, em 1998 o PCP propôs, através do Projeto de Lei 518/VII, o alargamento do âmbito temporal dos princípios basilares que norteiam a propaganda eleitoral – princípio da liberdade, princípio da igualdade, princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas –, a fim de garantir a sua aplicabilidade desde a publicação do decreto que convoca qualquer ato eleitoral ou referendário. Refere o citado Projeto de Lei que «*só assim se poderá contribuir para combater a cada vez menor igualdade de oportunidades e para dissuadir as tendências para a instrumentalização de lugares públicos e para o abuso de poder para efeitos eleitorais*». O Projeto de Lei supramencionado veio dar origem à Lei 26/99 e o âmbito da aplicação alargado daqueles princípios acabou por ser acolhido pela LEOAL em 2001.

IV. O papel da Comissão Nacional de Eleições

Na prossecução dos princípios estabelecidos na Lei 26/99, destaca-se o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão independente da administração eleitoral, com competência para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e de propaganda das candidaturas (cf. Lei 71/78, art.º 5.º).

V – Termo do período legal de campanha

1. Na véspera do ato eleitoral, e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto, é proibida qualquer propaganda.

2. Nesse sentido entende a CNE (deliberação de 7/12/82) que «*não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro*».

VI – Repetição de eleições e suas consequências no período legal de campanha

1. No âmbito da anterior lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais, deliberou a CNE, a propósito da repetição de eleições, quer por motivo de empate, quer por anulação da eleição em uma ou mais assembleias de voto, que o novo ato eleitoral não deve ser precedido de campanha, uma vez que o prazo previsto no artigo 44.º do DL 701-B/76, de 29 de Setembro (leia-se na presente lei o art.º 47.º), insuscetível de redução, não é compatível com a celeridade com que se deverá repetir o ato eleitoral devendo, contudo, salvaguardar-se, neste período, as normas gerais de direito eleitoral definidas na Constituição da República e na Lei.

Artigo 48º - Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 37.º, 45.º e 48.º e 109.º;

LEOAL – art.ºs 10.º, 38.º a 45.º, 47.º, 172.º a 177.º.

ANOTAÇÕES:

I. O âmbito do território eleitoral

Sobre o âmbito do território eleitoral, cf. anotações ao art.º 10.º supra.

II. O princípio de liberdade das candidaturas

1. As atividades de campanha eleitoral desenvolvem-se sob a égide do princípio da liberdade das candidaturas, princípio qualificado por Jorge Miranda como «*substantivo ou principal, na medida em que reflete diretamente e de forma imediata os valores democráticos*» ([14], p. 181)

2. Este princípio, apesar de substantivo ou principal, está sujeito a limites impostos por outros princípios constitucionais, como, por exemplo, o direito ao bom nome e reputação, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à propriedade privada.

3. A lei eleitoral prevê também alguns limites à liberdade de realização de campanha eleitoral, tais como, a título meramente exemplificativo, as disposições relativas ao direito de reunião para fins eleitorais no período de campanha eleitoral, as limitações referentes à afixação de propaganda e a proibição de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial.

4. O PCE previa como obrigatório para os candidatos a constituição de um seguro de responsabilidade civil, para fazer face a eventuais danos diretamente resultantes das atividades de campanha eleitoral. Tal obrigatoriedade não veio, no entanto, a ser acolhida em nenhuma das alterações recentes a qualquer uma das leis eleitorais.

III. A participação ativa dos cidadãos

A promoção e a conseqüente realização de campanha eleitoral cabe, como o próprio n.º 1 deste artigo indica, aos candidatos e aos partidos políticos. A parte final desta disposição refere, contudo, que essa competência não prejudica a participação ativa dos cidadãos, enquanto principais destinatários dessa mesma campanha e titulares do direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país.

Artigo 49º - Comunicação social

1 — Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

2 — O preceituado no número anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 37.º a 39.º e 113.º;

LEOAL – art.ºs 40.º, 41.º e 212.º.

DL 85-D/75, de 26 de fevereiro

JURISPRUDÊNCIA:

TC 391/2011

STJ 03P254/2003

ANOTAÇÕES:

I. A dicotomia entre a obrigação de garantir um tratamento jornalístico não discriminatório às diferentes candidaturas e a liberdade de fixação do critério jornalístico das publicações informativas

1. O TC considerou que «(...) a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação editorial dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais. Ora, a Constituição garante institucionalmente a existência de períodos pré-eleitorais definidos e especialmente destinados ao esclarecimento dos cidadãos eleitores, em que, a par do princípio da liberdade de propaganda, avultam os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante elas [alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP]. O estabelecimento de um dever, a cargo do diretor do jornal, de que é proprietária uma entidade do sector empresarial público, de evitar que a intervenção de colaboradores externos em artigos de opinião ou análise transforme os “espaços de opinião” do meio de comunicação em causa em instrumento de apologia sistemática a favor de alguma ou algumas das candidaturas

em detrimento dos demais é adequado e necessário para a realização da igualdade das candidaturas.» [TC 391/2011].

2. Já o STJ refere, a propósito da obrigatoriedade de as publicações informativas conferirem um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, o seguinte:

«(...) Esse dever de dar tratamento jornalístico equivalente a todas as candidaturas legalmente presentes a sufrágio não se compadece com uma actuação passiva segundo a qual o jornal ou publicação só daria publicidade ao material que os concorrentes lhe fornecessem e apenas se o fizessem.

Ao invés, impõe aquele dever, que o jornal ou publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todos os candidatos ou partidos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.» (STJ 03P254/2003)

3. Diga-se, a propósito, que a lei (DL 85-D/75) indica taxativamente a tipologia dos eventos propagandísticos cuja cobertura deve ser assegurada. É hoje e em diferentes meios de comunicação social perfeitamente admissível que seja diverso o âmbito da cobertura, mas o essencial é que a tipologia que resultar deve garantir igualdade a todas as candidaturas, a saber: sem prejuízo do equilíbrio no que concerne à avaliação global, a cobertura de um evento com certas características promovido por certa candidatura obriga a tratamento semelhante para as demais que promovam um evento semelhante, qualquer que seja o seu peso eleitoral estimado.

4. Já quanto à matéria de opinião, o DL 85-D/75 é menos taxativo, mas não deixa de estabelecer regras simples e aceitáveis: o espaço ocupado com matéria de opinião não pode exceder o que for dedicado à cobertura noticiosa (em que, a propósito, é vedado expressar comentários) e não pode revestir a forma de apoio sistemático a uma candidatura nem de ataque a outras.

II. O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas

v. Anotações aos art.ºs 40.º e 212.º.

Artigo 50º- Liberdade de reunião e manifestação

1 — No período de campanha eleitoral e para os fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 — O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados ou pelo primeiro proponente, no caso de grupos de cidadãos eleitores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.

3 — Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4 — O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5º do citado diploma é enviado, por cópia, ao respectivo presidente da câmara municipal e, consoante os casos, às entidades referidas no n.º 2.

5 — A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, às mesmas entidades e comunicada ao presidente da câmara municipal territorialmente competente.

6 — A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelas entidades referidas no n.º 2, sendo estas responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação.

7 — O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas.

8 — O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14º do diploma citado é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.

ORIGEM:

Artigo alterado pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 45.º e 270.º;

LEOAL – art.ºs 43.º e 174.º;

DL 406/74, de 29 de agosto

JURISPRUDÊNCIA:

TC 132/90

ANOTAÇÕES:

v. anotações ao art.º 43.º.

Artigo 51º - Denominações, siglas e símbolos

Cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos, que devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional, e os grupos de cidadãos eleitores proponentes a denominação, a sigla e o símbolo fixados no final da fase de apresentação da respectiva candidatura.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 51.º;

LEOAL – art.º 173.º.

ANOTAÇÕES:

I. Registo das denominações, siglas e símbolos junto do TC

V. anotações ao art.º 22.º supra.

II. A utilização indevida de denominação sigla e símbolo

A utilização indevida de denominação sigla e símbolo com o intuito de prejudicar ou injuriar é punido por lei e qualificada como ilícito criminal (cf. Art.º 173.º)

III. As coligações para fins eleitorais

Relativamente às coligações para fins eleitorais, cf. as referidas anotações ao art.º 22.º.

Artigo 52º - Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através de meios de comunicação social, públicos e privados, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 48.º e 49.º.

ANOTAÇÕES:

I. Esclarecimento objetivo dos eleitores

Uma das atribuições fundamentais da CNE é a de promoção do esclarecimento objetivo dos cidadãos eleitores sobre os atos eleitorais, o processo eleitoral, o processo de votação, o RE e, ainda, o apelo à participação política, conforme resulta da alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei 71/78. Deve referir-se que esta atribuição da CNE não colide com o papel essencial das candidaturas que, apesar de participarem no esclarecimento dos eleitores, visam um objetivo totalmente distinto que é o da angariação de votos.

II. Entidades que podem realizar esclarecimento

A Lei comete à CNE o papel de promoção do esclarecimento objetivo dos cidadãos. Apesar do carácter específico das competências administrativas, a CNE tem sempre admitido a possibilidade de outras entidades poderem realizar ações de esclarecimento, desde que todos os materiais e conteúdos sejam analisados pela CNE e mereçam a sua aprovação.

CAPÍTULO III - Meios específicos de campanha

SECÇÃO I - Acesso

Artigo 53º - Acesso a meios específicos

- 1 — O livre prosseguimento de actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
- 2 — É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, das emissões de radiodifusão sonora local, dos edifícios ou recintos públicos e dos espaços públicos de afixação.
- 3 — Só têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral as candidaturas concorrentes à eleição.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 48.º e 49.º;

LEOAL – art.ºs 53.º a 66.º e 214.º.

ANOTAÇÕES:

I. A garantia de acesso a meios específicos

O acesso, sem encargos, a meios específicos de campanha, por parte dos partidos, coligações ou grupos de eleitores tem por finalidade garantir, no terreno, a igualdade jurídica dos intervenientes por forma a que todos tenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminações. As forças candidatas podem, assim, utilizar os seguintes meios específicos:

- tempo de antena nas estações de radiodifusão sonora local desde que concorram à eleição dos dois órgãos municipais (câmara e assembleia municipal) – artº 56º;
- espaços adicionais para propaganda gráfica, lugares e edifícios públicos – artºs 62º e 63º;
- salas de espetáculo indicadas para o efeito – artº 64º;
- prédios urbanos destinados à preparação e realização da campanha – artº 66º.

Artigo 54º - Materiais não-biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 48.º e 49.º;

LEOAL – art.ºs 53.º a 66.º e 208.º;

Lei 97/88.
ANOTAÇÕES:

I. A introdução da proibição de utilização de materiais não biodegradáveis

1. A primeira referência à proibição de utilização de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda surgiu em aditamento ao diploma legal que operou a primeira revisão à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais vigente na altura (Lei nº 56/98, de 18 de Agosto).

II. Âmbito da proibição

1. Quanto ao seu alcance, será plausível a interpretação de que a mesma se aplica apenas aos materiais gráficos afixados, deixando de fora toda a outra iconografia feita em plástico frequente e profusamente utilizada pelas forças políticas em eleições e que é distribuída pessoal e diretamente aos eleitores.

Neste mesmo sentido, pronunciou-se a CNE, a propósito do processo eleitoral relativo à eleição dos OAL em 2001, tendo concluído o seguinte:

“1. A proibição de utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, vertida no nº 2 do artigo 4º da Lei 97/88, aplica-se exclusivamente àquelas mensagens que são afixadas ou inscritas em suportes presentes ou colocados nos espaços públicos e privados, excluindo-se os objetos distribuídos ou vendidos para uso pessoal, tal como bonés, esferográficas, sacos e aventais.

2. Nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei 97/88, na propaganda política ou eleitoral não podem ser utilizados materiais compostos por substâncias que não sejam facilmente decompostas pela atividade bacteriana, ou, de outra forma, substâncias que não sejam decompostas significativamente por atividades biológica, sendo um potencial contaminante do meio ambiente receptor, por acumulação.

3. Não podem ser utilizados, entre outros, tintas ou colas persistentes, fibras sintéticas, plásticos, misturas de celulose com compostos sintéticos.” (cf. CNE 28/VIII/2013)

Artigo 55º - Troca de tempos de emissão

1 — As candidaturas concorrentes podem acordar na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espetáculos cujo uso lhes seja atribuído.

2 — Não é permitida a cedência do uso dos direitos referidos no número anterior.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, a) e b);

LEOAL – art.ºs 53.º a 64.º e 214.º.

JURISPRUDÊNCIA:

TC 19/86 e 23/86

ANOTAÇÕES:

I. Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas

O princípio constitucional da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas enforma o exercício do direito de antena, a utilização dos espaços em publicações de carácter jornalístico e o uso de salas de espetáculo para ações de campanha eleitoral. Qualquer uma dessas três vertentes consubstancia direitos que o Estado concede aos concorrentes a determinado ato eleitoral para que lhes seja possível, em condições justas e equilibradas, veicular a sua mensagem político-eleitoral e angariar votos.

A utilização comum ou a troca desses direitos é, também ela, encimada pelo mesmo princípio constitucional. Assim, parece-nos que adquirido qualquer um destes direitos é livre a sua utilização comum e troca, desde que, não colida com o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

II. Limitação temporal à decisão de utilização comum ou troca

Compete aos partidos políticos ou às coligações eleitorais, por serem as entidades proponentes das candidaturas, proceder à decisão de utilização comum ou de troca dos direitos sobre mencionados. Pese embora não resulte do elemento literal a existência de qualquer limite temporal à decisão de utilização comum ou troca, deve considerar-se que estas serão admissíveis enquanto tal for em termos práticos, temporais e processuais possível e não viole o já mencionado princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

III. Exigência de tempo de emissão idêntico para troca

Para que seja admissível a troca de direito de antena, a CNE considera exigível que os tempos de emissão que cada partido político ou coligação pretendem trocar sejam exatamente iguais, com vista a assegurar o cumprimento cabal do princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

IV. Impossibilidade de troca em caso de desistência de candidatura

1. De uma deliberação da CNE consagrando que a desistência de uma candidatura anulava a troca ou trocas em que tivesse participado (cf. CNE 67/V/1986) foi interposto recurso a que o TC deu provimento por entender que:

«(...) Com a atribuição dos recintos operada ao abrigo do artigo 55º, nº 3, os candidatos adquirem, desde logo, o direito à sua utilização. Esse direito pode ser exercido ou não exercido, pode ser objecto de troca ou de utilização

comum (apenas não pode ser cedido por forma a que se venha a acumular com outros na esfera jurídica de um terceiro).

As trocas acordadas entre os candidatos, como bem se extrai do citado artigo 57º, não têm de ser homologadas ou ratificadas por qualquer agente da administração eleitoral; a comunicação que deve ser feita ao governador civil a propósito da utilização das salas de espectáculos e edifícios públicos nada tem a ver com qualquer sancionamento ou controlo das condições e termos em que as trocas foram acordadas(...). O recorrente, a partir do instante em que a troca se consumou, adquiriu o direito à utilização (...) e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.» (TC 23/86).

2. No mesmo sentido, os autores Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis referem que *«acordada a troca, é irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela intervenha. Na verdade o que se trocam são direitos, e uma vez efectuadas as trocas, elas produzem efeitos ex tunc»* ([20], p. 105).

IV. A falta de necessidade de homologação das trocas efetuadas

Segundo o Acórdão do TC n.º 23/86, as trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas por qualquer agente da administração eleitoral, impondo-se, contudo, a comunicação a tais autoridades, sobretudo no caso de utilização de salas de espetáculo e recintos públicos. Esta comunicação permite ao presidente da câmara municipal assegurar o disposto no artigo 63.º.

V.A troca de direitos em caso de desistência de uma força política

1. Esta situação surgiu no âmbito do processo eleitoral referente à eleição do Presidente da República de 1986. A CNE chamada a pronunciar-se sobre a matéria deliberou o seguinte:

«A partir da formalização da desistência da candidatura junto do Tribunal Constitucional serão anuladas as trocas acordadas nos termos do artº 57º do Decreto- Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, mas ainda não efetivadas, nas quais esteja envolvido o candidato ou candidatos desistentes, no caso daquelas conduzirem ao benefício de uma candidatura em detrimento de outras.» (cf. CNE 64/V/1986)

2.O entendimento da CNE, concretizado em deliberações tomadas no decurso daquele processo eleitoral, veio a ser objeto de recurso para o TC, tendo aquele Tribunal na altura concluído que *«A partir do instante em que a troca se consumou os candidatos adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito. A troca não contém qualquer reserva de titularidade que, a existir, poderia conduzir a uma situação de manifesta injustiça e desigualdade entre os candidatos».*

-«Mesmo no entendimento daqueles que afirmam não estar em causa a troca, mas sim a utilização, parece dever admitir-se como mais chocante e fatora de desigualdade a privação imposta a um candidato, relativamente aos demais, do exercício de um direito do que o exercício desse mesmo direito através de um diferente objecto».

3. Assim, e salvo melhor entendimento, afigura-se não assistir razão para se afirmar que com a desistência de uma lista falta o pressuposto da troca, ou seja, a permanência das duas candidaturas. Na verdade o que se trocam são

direitos, e uma vez efetuadas as trocas elas produzem efeitos *ex tunc*. Daí que se afigura que, uma vez acordada a troca, seja irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela intervenha.

SECÇÃO II - Direito de antena

Artigo 56º - Radiodifusão local

1 — As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respectivo município, nos termos da presente secção.

2 — Por «tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito.

3 — Por «radiodifusão local» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, a) e b);

LEOAL – art.ºs 56.º a 61.º, 210.º e 211.º.

JURISPRUDÊNCIA:

TC 254/2011

ANOTAÇÕES:

I.A emissão de tempos de antena nos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local

LEOAL

1. Relativamente ao estabelecido na anterior lei eleitoral para os órgãos das AL há que destacar, como positivo, o passo dado no sentido da consagração de tempo de antena nas rádios locais, inteiramente justificável face ao grande impacto que estas estações têm em muitos dos aglomerados populacionais onde estão inseridas.

2. Nas restantes leis eleitorais, nomeadamente na da AR e PR, foi afastado o exercício do direito de antena nas rádios locais por razões que se prendiam, por um lado, com dificuldades técnicas e operativas para a correta atribuição desse tempo de antena face ao elevado número de estações licenciadas, e por outro lado, ao encargo que tal revestiria para o Estado, obrigado por lei a indemnizá-las.

3. Já o mesmo não sucede na LORR que contempla a atribuição de tempo de antena aos intervenientes junto das estações privadas locais desde que essas estações manifestem tal pretensão junto da CNE.

II. A desnecessidade de manifestação de vontade em emitir tempos de antena por parte dos operadores

A presente lei não faz depender tal exercício de qualquer manifestação de vontade por parte das rádios locais, ficando apenas afastados os operadores com serviços de programas temáticos musicais, que representam um número diminuto face ao universo de estações locais licenciadas.

III. Falta de correspondência entre a sede do operador e o local para onde está licenciado a emitir De acordo com o entendimento da CNE, «As rádios que têm licença de emissão para determinado concelho, embora a sua sede administrativa seja noutro concelho, devem emitir os tempos de antena no concelho por onde estão licenciadas». (cf. CNE 40/VIII/2001)

De acordo com o entendimento da CNE, «As rádios que têm licença de emissão para determinado concelho, embora a sua sede administrativa seja noutro concelho, devem emitir os tempos de antena no concelho por onde estão licenciadas». (cf. CNE 40/VIII/2001)

IV. Possibilidade dos operadores emitirem para concelhos limítrofes onde não existam operadores licenciados

Já no âmbito do corrente processo eleitoral de 2013, a CNE em resposta a um pedido de um operador de rádio de âmbito local veio expressar o seu entendimento no sentido de não ser possível a um operador emitir tempos de antena das candidaturas aos órgãos autárquicos de um concelho limítrofe por não ser possível, de acordo com a ANACOM, garantir que a sua emissão seja ouvida na totalidade da área correspondente à do concelho limítrofe (cf. CNE XIV/2013)

Artigo 57º - Direito de antena

1 — Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.

2 — Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

3 — O início e a conclusão dos blocos a que se refere o n.º 1 são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respectiva emissão.

4 — Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões.

5 — Os operadores registam e arquivam os programas correspondentes ao exercício do direito de antena pelo prazo de um ano.

ORIGEM:

Artigo alterado pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, a) e b);

LEOAL – art.ºs 56.º a 61.º, 210.º e 211.º.

JURISPRUDÊNCIA:

TC 254/2011

ANOTAÇÕES:

I. A falta de comunicação do horário previsto de transmissão dos tempos de antena

O incumprimento do n.º 2 deste normativo legal não desobriga as estações de transmitir tempos de antena. Nesses casos, as estações que não indicaram o horário previsto para as suas emissões, ficam sujeitas às diretrizes do Tribunal competente pelo processo de distribuição dos tempos de antena, sem prejuízo de tal situação poder servir de fundamento à instauração de processo de contraordenação, ao abrigo do disposto no 210.º da LEOAL.

II. A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso das emissões

A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso da campanha eleitoral por parte das estações deve ser previamente comunicada a todas as forças políticas concorrentes e ser enquadrada dentro dos horários legalmente previstos no n.º 1 do art.º 57.º da LEOAL (cf. CNE 101/IX/1998).

III. A violação dos deveres das estações de rádio e televisão

O não cumprimento dos deveres impostos pelos art.ºs 57.º e 58.º pelas estações de rádio constitui contraordenação, sendo a infração punível nos termos do disposto no art.º 210.º da LEOAL.

IV. A suspensão do direito de antena

Cf. anotação ao art.º 59.º.

V. Arquivo dos programas do direito de antena

Nos termos do disposto no n.º 5 o material constante das emissões correspondentes ao tempo de antena deve ficar registado e arquivado, pelo prazo de um ano, devendo ser encarada, no futuro, a hipótese da entrega desse material na CNE, o que não só enriqueceria o seu espólio documental sobre material de propaganda, como também a sua concentração numa única entidade facilitaria eventuais estudos neste domínio.

Artigo 58º - Distribuição dos tempos de antena

1 — Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

2 — Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.

3 — A distribuição dos tempos de antena é feita pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4 — Para efeito do disposto no número anterior, o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.

5 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes.

ORIGEM:

Artigo alterado pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, a) e b);

LEOAL – art.ºs 56.º a 61.º, 210.º e 211.º.

JURISPRUDÊNCIA:

TC 165/1985 e 254/2011

ANOTAÇÕES:

I. O papel dos tribunais de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma

1.As competências normalmente atribuídas à CNE em matéria de direito de antena eleitoral, estabelecidas nas leis eleitorais para os órgãos de soberania e das regiões autónomas, passam, nesta eleição e com a extinção dos governos civis, para a esfera dos respetivos tribunais de comarca com jurisdição na sede do distrito, o que se pode compreender face ao âmbito territorial da eleição em causa e à necessidade de levar a efeito, nesse espaço, todos os atos explicitados neste artigo.

2.De qualquer forma, e feitos os necessários ajustamentos, reveste-se da maior utilidade conhecer da doutrina fixada pela Comissão ao longo dos vários atos eleitorais, até por ser este o órgão a quem cabe a última palavra na matéria por força da competência genérica que lhe está legalmente atribuída (artº 5º alínea f) da Lei nº 71/78).

II. O critério de repartição de tempos de antena

1. A repartição dos tempos de emissão reservados para propaganda é feita, para a área de cada município, em condições de igualdade entre os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que tiverem apresentado candidatura a ambos os órgãos municipais.

2. Para o efeito, considera-se que duas coligações com denominações diversas, constituídas pelos mesmos partidos, embora em posições relativas diferentes, equivalem a uma única candidatura concorrente à eleição de ambos os

órgãos municipais. São candidaturas diferentes, a de uma coligação de partidos a um determinado órgão municipal e a de um (ou mais) dos partidos dessa coligação concorrendo isoladamente ao outro órgão, pelo que nem uma nem outra têm direito a tempo de antena (cf. CNE 41/VIII/2001).

III. O horário de transmissão dos tempos de antena

Tendo em vista o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE (nesta eleição os tribunais da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma) ao organizar o sorteio dos tempos de antena, nas estações de rádio, tem em atenção a destrição dos períodos horários em que os mesmos terão lugar, procedendo a sorteios separados nos períodos obrigatoriamente indicados (v. nº 1 do artº 57º), evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência. A este propósito cf. Acórdão do TC nº 165/85, publicado no DR II Série de 10.10.85.

IV. A fase de distribuição dos tempos de antena

1. Os tribunais de comarca com competência legal para proceder à distribuição dos tempos de antena só podem proceder à distribuição após a comunicação pelos tribunais competentes acerca das listas definitivamente admitidas, razão pelo qual se aponta para o prazo máximo de três dias antes da abertura da campanha para o seu sorteio.

2. A este propósito, refira-se que a CNE, quando incumbida de proceder à distribuição de tempos de antena, comunica antecipadamente às forças candidatas as frações de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.

V. Troca de tempos de emissão

Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito que pode ser objeto de troca ou de utilização comum, nos termos do art.º 55.º da LEOAL.

VI. A renúncia ao direito de antena

1. Se uma candidatura com direito a tempo de antena prescindir do seu exercício, quer em momento anterior à sua distribuição por não pretender aceder a este meio específico, quer em momento posterior à distribuição e no decurso da emissão dos tempos de antena, parece serem idênticas as consequências, no sentido da anulação do espaço que lhes caberia, sem quaisquer outras redistribuições, como decorre do nº 2 do presente artigo.

2. Sobre um pedido de informação formulado pelo MEP no âmbito da eleição da AR de 2011 sobre a possibilidade de não ocupação dos tempos de antena durante o período legal de campanha, a CNE deliberou que:

«A renúncia, em regra só se efectiva pela não entrega, em tempo, do suporte das mensagens a transmitir.

Outra forma de renúncia que se afigura possível por se tratar de um direito disponível terá de ser materializada através de declaração subscrita por todos os membros das listas propostas pela respectiva candidatura.

Informe-se a candidatura de que a compensação global atribuída às empresas de televisão, resultante do direito de antena como um todo, consta de tabela homologada pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, não variando o montante daquela compensação em função do maior ou menor tempo utilizado pelas candidaturas.» [CNE 45/

XIII/2011].

VII. Os efeitos de desistência de listas de candidatos no processo de distribuição de tempos de antena

1. Sobre o não preenchimento do espaço de tempo de antena atribuído às candidaturas, constitui entendimento da CNE que se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio a respetiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

«O espaço de emissão seguinte estava atribuído a... (denominação da candidatura) A (denominação da candidatura) não nos facultou o respetivo programa.»

2. Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido.

3. Na ausência de acordo das candidaturas, as estações de rádio, depois de emitirem o separador, podem transmitir música até ao fim do respetivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outro candidato.

4. Este entendimento vale para as situações de desistência de candidaturas ou de renúncia ao exercício do direito posteriores à distribuição dos tempos de antena.

Artigo 59º - Suspensão do direito de antena

1 — É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) Faça publicidade comercial;
- c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.

2 — A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.

3 — A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, a) e b);

LEOAL – art.ºs 60.º e 210.º.

JURISPRUDÊNCIA:

TC 254/2011

ANOTAÇÕES:

I. Utilização abusiva do tempo de antena

1. O presente artigo visa punir situações e condutas de utilização abusiva do tempo de antena concedido como meio adicional de propaganda eleitoral. Trata-se de condutas em que existe uma específica intenção do agente de procurar subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido e as normas pertinentes ao normal desenvolvimento do processo eleitoral.

2. Se, em tese geral, não são de aceitar limites ou entraves à livre expressão de propaganda eleitoral, orientando-se esta pelos parâmetros constitucionalmente estabelecidos para a liberdade de expressão e informação (art.º 37.º do texto constitucional), certo é que, como qualquer outro direito fundamental, o seu exercício esgota-se nos próprios limites naturais deste (cf. TC 605/89).

3. Esses limites visam salvaguardar importantes direitos ou interesses constitucionalmente protegidos como o direito dos cidadãos ao bom-nome e reputação (cf. art.º 26.º da CRP), a injúria e a difamação ou o incitamento ou instigação ao crime que não podem reclamar-se de manifestações da liberdade de expressão ou de informação.

4. No âmbito da campanha eleitoral da eleição para a AR de 2011 e dando seguimento a deliberação da CNE, o MP requereu ao TC, ao abrigo do n.º 1 do art.º 134.º da LEAR, a suspensão do exercício do tempo de antena do partido político PND-Nova Democracia, que pudesse vir a ser transmitido pela RTP, SIC e TVI, alegando que o referido tempo de antena cabia na previsão do «*ilícito eleitoral previsto na alínea a) do art.º 133.º da mesma lei, ou seja: o uso de expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria e ofensas às instituições democráticas*».

5. O TC julgou o requerimento do MP improcedente, e decidiu indeferir o pedido de suspensão do exercício do direito de antena da candidatura do partido político PND-Nova Democracia, destacando-se os seguintes fundamentos:

«(...) o valor das liberdades de comunicação, aqui ao serviço da liberdade de propaganda política eleitoral, só permite medidas restritivas dos poderes públicos nos casos em que os conteúdos comunicados criem um perigo substancial particularmente grave e provável (...).

Não se vislumbra que as imagens e palavras, denotadamente de fantasia, que a emissão em causa divulgou comportem o risco de serem interpretadas pelos destinatários como um apelo à desordem ou incitamento ao ódio, à violência ou a qualquer acção ilícita (...).

Trata-se de uma narrativa em que os elementos ficcionais e de comicidade são claramente denotados (v. gr., por armas de brinquedo, caracterização, discurso e postura dos intervenientes em actos ostensivamente encenados),

parodiando ou intercalando imagens dos confrontos entre os insurgentes e as forças leais ao regime líbio que têm sido recorrentes nos meios de comunicação televisiva e são facilmente identificáveis pelo espectador médio.

A conotação da vida política na Região Autónoma da Madeira com esses acontecimentos da realidade internacional actual, mediante uma actuação histriónica e visivelmente encenada, não incorpora uma mensagem de incitamento à imitação dessas ocorrências, mas de sátira ou provocação ao riso, que é um elemento eficaz e corrente nas actividades de publicidade ou propaganda (...). O essencial da mensagem estrutura-se de modo a insinuar no espectador a ideia de que esse outro político e concorrente eleitoral assume uma prática autocrática na vida política e partidária e adopta um estilo propagandístico e uma retórica semelhante à dos regimes totalitários. Mas tudo isso mediante um discurso ficcional, de sátira e de caricatura, obtido através de uma montagem em que se sobrepõem, de modo visível e imediato e ostensivamente perceptível, imagens e palavras retiradas de diferentes contextos e proveniências (...).

II. A especificidade do processo de suspensão do exercício do direito de antena

Relativamente a idêntico preceito consagrado nas leis eleitorais para o PR, AR e ALRAA, é de ressaltar a inclusão de uma nova situação, aqui prevista na alínea c), pretendendo-se, no fundo, que a propaganda se circunscreva à pugna eleitoral autárquica e não extravase, nomeadamente, para questões intrinsecamente ligadas à governação e política geral do país.

Artigo 60º - Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1 — A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.

2 — O representante da candidatura, cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão, é imediatamente notificado por via telegráfica ou telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 — O tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 — O tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

ORIGEM:

Artigo alterado pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, a) e b);

LEOAL – art.ºs 59.º e 210.º.

JURISPRUDÊNCIA:

TC 254/2011

ANOTAÇÕES:

I. A intervenção dos tribunais comuns no processo de suspensão do exercício do direito de antena

1. Nesta matéria, e ao contrário do disposto nas demais leis eleitorais, o legislador acertadamente cometeu aos tribunais comuns - que são aqueles que na verdade intervêm ao longo de todo o processo eleitoral - o controle destes atos de campanha.

2. A nosso ver é uma solução pouco correta, mas explicável por razões de celeridade num período tão curto quanto é o da campanha, a decisão do tribunal não é passível de recurso, que a existir, devia ser interposto para o TC.

II. A intervenção dos tribunais comuns no processo de suspensão do exercício do direito de antena

O não acatamento da decisão judicial por parte dos operadores constitui crime de desobediência.

Artigo 61º - Custo da utilização

1 — O exercício do direito de antena previsto na presente lei é gratuito.

2 — O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores radiofónicos pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 57º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar por portaria do membro do Governo competente até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 — As tabelas referidas no n.º 2 são elaboradas por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, que preside, com voto de qualidade, um da Inspecção-Geral de Finanças, um do Instituto da Comunicação Social e três representantes dos referidos operadores a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, a) e b);

LEOAL – art.º 56.º.

ANOTAÇÕES:

I. Entidade responsável pelo pagamento das compensações

De notar que o contributo há muito expresso por Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, em nosso entender absolutamente correto, no sentido de ser a CNE a entidade que devia proceder ao pagamento das compensações, atento o seu papel na fixação de condições técnicas e de distribuição do direito de antena, continua sem merecer acolhimento por parte do legislador. ([20], p. 107).

II. Composição e processo de votação da comissão arbitral criada para este efeito

Neste preceito da LEOAL, em tudo similar a idênticas disposições nas outras leis eleitorais, corrige-se e bem, através do voto de qualidade do elemento do Governo representado pela DGAI, a descompensação, até agora verificada na composição das comissões arbitrais, onde os elementos indicados pelos “media” estão em maioria. Tal facto dificulta as negociações e torna “escandalosamente” caro o processo eleitoral, podendo afirmar-se que nesses atos eleitorais – onde existe direito de antena nas estações de televisão e rádios nacionais e regionais – o custo inerente ao direito de antena representa bem mais de metade do custo global de cada processo eleitoral.

SECÇÃO III - Outros meios específicos de campanha

Artigo 62º - Propaganda gráfica fixa

1 — As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 — O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

a) Até 250 eleitores - um;

b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;

c) Entre 1000 e 2000 eleitores - três;

d) Acima de 2500 eleitores, por cada fracção de 2500 eleitores a mais - um;

e) Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantas as candidaturas intervenientes.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, a);

LEOAL – art.ºs 45.º, 47.º, 177.º e 208.º.

Lei 97/88, de 17 de agosto

JURISPRUDÊNCIA:

TC 636/95

ANOTAÇÕES:

I. Carácter adicional dos espaços disponibilizados pelas autarquias

1. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo referem-se, em concreto, aos locais adicionais que, enquanto decorrência do princípio constitucional da igualdade de oportunidades das candidaturas [CRP, art.º 113.º, n.º 3, b)], compete a certos entes públicos colocar à disposição das candidaturas no decurso do período legalmente protegido da campanha eleitoral. O n.º 2 é claro ao estabelecer que os locais disponibilizados devem ser tantos quantas as candidaturas concorrentes à eleição nesse círculo (neste sentido cf. CNE 111/XII/2008).

2. A obrigação contida no n.º 1 dirigida às juntas de freguesia encontra-se também estabelecida para as câmaras municipais no art.º 7.º da Lei nº 97/88.

3. A reforçar este entendimento atente-se na doutrina expandida pelo Tribunal Constitucional, no acórdão nº 636/95, que refere, nomeadamente, quanto ao nº 1, do artº 3º da Lei nº 97/88, que «...Essas determinações - que...se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício - não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais...».

Aponta-se, ainda, que «...os deveres de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à diretiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio.»

II. Dispensa de autorização administrativa

Sobre este assunto, v. anotação V ao artigo 62.º supra.

III. Limites à liberdade de propaganda

IV., em especial, anotação VI ao mesmo artigo.

Artigo 63º - Lugares e edifícios públicos

1 — O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto.

2 — A repartição em causa é feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados e a utilização é gratuita.

3 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, b);

LEOAL – art.º 64.º.

ANOTAÇÕES:

I. Possibilidade de utilização comum e troca

O disposto no artº 55º (troca de tempos de emissão) é extensivo a este tipo de locais.

II. Competência para decidir recursos

A CNE tem exercido a competência prevista no art.º 5.º, n.º 1, g) da Lei 71/78 para decidir os recursos relativos a utilização dos espaços abrangidos pelo art.º 63.º, tendo tal procedimento sido expressamente afirmado pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos TC 19/86 e TC 266/2011.

III. Edifícios em que funcionem escolas públicas

A cedência de edifícios escolares para efeitos de campanha é regulada por despacho conjunto dos Ministérios da Administração Interna e da Educação, nele se indicando as autoridades escolares a quem o Presidente de Câmara deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites da utilização (a título exemplificativo ver o Despacho conjunto MAI/ME nº 1021/2001, DR II Série nº 270, de 21.11.2001).

Artigo 64º - Salas de espectáculos

1 — Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2 — Na falta da declaração prevista no número anterior ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3 — O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelas candidaturas concorrentes que o desejem e tenham apresentado o seu interesse no que respeita ao círculo onde se situar a sala.

4 — Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, procede à repartição dos dias e das horas a atribuir a cada candidatura, assegurando a igualdade entre todas, recorrendo ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre os interessados.

5 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, b);

LEOAL – art.ºs 63.º e 213.º.

JURISPRUDÊNCIA:

TC n.ºs 19/86 e 266/2011

ANOTAÇÕES:

I. Requisição de espaços para ações de campanha eleitoral

O n.º 1 do presente artigo refere-se, por um lado, à declaração que os proprietários dos espaços devem efetuar no sentido de permitir a sua utilização na campanha eleitoral, e por outro, à faculdade cometida ao presidente de câmara municipal de, em caso de inexistência da declaração sobre mencionada, requisitar os espaços necessários para a realização das ações de campanha eleitoral. É fundamental que, no segundo caso, o presidente assegure a existência de espaços disponíveis para realização de campanha eleitoral, cumprindo, assim, o princípio constitucional referido no

art.º 113.º, n.º 3, a). No entanto, deve fazê-lo respeitando outros bens jurídicos protegidos, como são a atividade normal das salas de espetáculos e demais recintos, numa tarefa de concordância de interesses.

II. Instalações de clubes desportivos

A CNE tem entendido que o conceito de “recinto de normal utilização pública” contido no n.º 1 não é extensível às instalações de clubes desportivos, pese embora se aceite que o presidente da câmara municipal possa requisitar esses espaços, nos termos e circunstâncias previstos na parte final do n.º 1.

III. Concorrência de pedidos

Caso se verifiquem dois ou mais pedidos de salas ou recintos para efeitos de ações de campanha eleitoral para o mesmo dia e hora, não se aplica o princípio da prioridade da entrada de pedidos, o que em nosso entender faz sentido, atento o subjacente princípio de igualdade das candidaturas. Entende a CNE que nestes casos deve o presidente da câmara municipal proceder ao sorteio entre as candidaturas peticionantes (CNE 20/IV/1982).

IV. Competência para decidir recursos

1. Nos termos do art.º 5.º, n.º 1, g) da Lei 71/78, constitui atribuição da CNE decidir os recursos das decisões relativas à utilização das salas de espetáculos e dos recintos públicos.

«O ato pelo qual o governador civil ou o Ministro da República decide os casos de utilização das salas de espetáculo e dos recintos públicos pelas diversas candidaturas à Presidência da República não é um ato definitivo, havendo recurso para a CNE.

Decorre daí que havendo superintendência da CNE sobre as decisões do governador civil e o Ministro da República, nesta matéria, não possa haver recurso direto para o TC porque só a decisão da CNE para a qual a lei manda recorrer constitui ato definitivo contenciosamente impugnável.» (TC 19/86).

O teor do acórdão mantém pertinência em sede de eleições para os OAL, devendo as referências ao governador civil ser entendidas como feitas ao presidente da câmara municipal.

2. Sobre um recurso interposto de uma decisão da CNE no âmbito da campanha para a eleição da AR, de 2011, o TC considerou que *«apesar de o artigo 65º, n.º 1, in fine, da LEAR cometer aos Governadores Civis um poder discricionário de requisição de recintos que “considerem necessários à campanha”, tal poder discricionário é sindicável pela CNE, em sede de recurso administrativo, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 71/78. Assim sendo, improcede o argumento do recorrente de acordo com o qual a sua mera discordância quanto à necessidade de requisição equivaleria ao não preenchimento dos requisitos legais para a referida requisição. Se assim fosse, a competência da CNE para conhecer dessas decisões, em sede de recurso administrativo, seria completamente esvaziada de conteúdo».* (TC 266/2011).

3. Salienta-se, porém, o facto de o TC não ter questionado a legitimidade do Governador Civil para interpor recurso, ao abrigo do disposto no artigo 102.º-B da LOFPTC, de uma deliberação da CNE sobre um recurso administrativo da decisão daquele mesmo Governador Civil.

Artigo 65º - Custo da utilização

1 — Os proprietários de salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição prevista no n.º 2 do mesmo artigo, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2 — O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, b);

LEOAL – art.ºs 64.º e 213.º.

Artigo 66º - Arrendamento

1 — A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2 — Os arrendatários, candidatos, partidos políticos, coligações ou grupo de cidadãos proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

ANOTAÇÕES:

I. A excecionalidade dos contratos de arrendamento para fins eleitorais

Esta norma encontra-se prevista de modo relativamente uniforme nos diversos diplomas leis eleitorais. Com esta disposição legal, o legislador pretendeu facultar às forças políticas concorrentes condições privilegiadas para a preparação e realização da campanha eleitoral, obviando a alguns dos requisitos legais atinentes à formalização dos contratos de arrendamento.

II. Autorização de utilização de imóveis para fins eleitorais

Na sequência de um parecer emitido pela Inspeção Geral das Autarquias Locais (IGAL), foi solicitada à CNE informação sobre uma recomendação daquela entidade nos termos da qual advertiu uma autarquia para que, em futuros atos eleitorais, verificasse a conformidade legal do uso dos edifícios onde ficam instaladas as sedes partidárias, no cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 31 de março. Sobre este assunto, a CNE concluiu que a partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato. O presente artigo dispensa os prédios urbanos destinados através de partidos, coligações e grupos de cidadãos à preparação e realização da campanha eleitoral da necessidade de reunirem uma autorização de utilização especificamente destinada àquele fim e emitida nos termos do DL 555/99, de 16 de dezembro. De acordo com a CNE, o legislador entendeu excluir de um processo administrativo de obtenção de licença específica a utilização de prédios urbanos por parte das candidaturas durante o período eleitoral. O tratamento privilegiado de que gozam as candidaturas durante o período eleitoral assenta no facto da utilização de uma sede de candidatura ser por um período de tempo limitado e de a sujeição a um processo administrativo de licenciamento para aquele uso por parte das candidaturas poder restringir o acesso a um meio específico de campanha. (CNE 104/XIV/2013).

TÍTULO V - Organização do processo de votação

CAPÍTULO I - Assembleias de voto

SECÇÃO I - Organização das assembleias de voto

Artigo 67º - Âmbito das assembleias de voto

- 1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.**
- 2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.**
- 3 — Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.**

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 68.º, 69.º, 70.º e 71.º

LRE – art.º 52.º, n.º 2.

ANOTAÇÕES:

I. A assembleia de voto

A assembleia de voto não é uma assembleia eletiva. Desde logo porque só excecionalmente coincide com o colégio eleitoral, a saber, na eleição da correspondente assembleia de freguesia, até à data, e no referendo local de âmbito de freguesia, sempre com a ressalva do caso especial do Corvo. Em todos os demais atos eleitorais e referendários a assembleia de voto é uma parcela da assembleia eletiva.

Mesmo quando existe coincidência com o colégio eleitoral, a assembleia de voto não integra os órgãos necessários ao pleno exercício das funções de uma assembleia eletiva: nem apura o resultado final da eleição, nem distribui mandatos e, portanto, não proclama eleitos.

A assembleia de voto não é mais do que uma solução organizativa com correspondência na circunscrição administrativa de base sobre a qual é também decalcada a estrutura de base do recenseamento eleitoral. Essa correspondência é, aliás, imposta pela necessidade de garantir a intervenção no processo de autoridades administrativas de proximidade nos casos especialmente previstos na lei ou em apoio às estruturas não permanentes da administração eleitoral.

II. Agregação de freguesias e número de assembleias de voto

Nas eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013 mantêm-se tantas assembleias de voto quantas as freguesias agregadas, à semelhança de anteriores atos eleitorais.

Assim, cada junta de freguesia em funções deve extrair do SIGRE os cadernos eleitorais que correspondem à sua assembleia de voto e apenas esses.

Nos atos eleitorais seguintes e por aplicação da mesma regra, é constituída uma assembleia de voto por cada uma das freguesias resultantes da reorganização administrativa. Todavia, muito embora a União de Freguesias passe a constituir uma assembleia de voto, esta ficará estruturada em postos de recenseamento, correspondendo cada um às anteriores freguesias (existentes antes da agregação).

III. Número de referência para a constituição de secções de voto

1. A LRE estabelece que há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores (artigo 52.º, n.º 2). Este número de eleitores por caderno e mesa de voto pode ainda ser ampliado para 1500 sem prejuízo do normal decurso do processo de votação. Parece ser esse um número mais adequado face à crescente dificuldade em preencher as mesas eleitorais, apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa, bem como à aparente fixação do nível de abstenção acima dos 25%, que já aconselhava o aumento do número de eleitores por secção de voto.

2. O n.º 3 visa a impossibilidade de identificação do sentido de voto dos estrangeiros, por razões óbvias que se prendem fundamentalmente com a sua própria protecção.

Artigo 68º - Determinação das secções de voto

Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 71.º e 72.º, n.º 2

LRE – art.º 52.º, n.º 2

LOFPTC – artº s 8.º, f), e 102.º-B, introduzidos pela L 85/89, de 7 de setembro

ANOTAÇÕES:

I. Natureza do ato de desdobramento

1. As comunicações relativas a desdobramentos, feitas normalmente por edital, devem indicar os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto (cf. TC 266/85).

2. O desdobramento de uma assembleia de voto em secções configura um ato administrativo preparatório das eleições, integrando, de acordo com a terminologia empregue no n.º 7 do artigo 102.º-B da LOFPTC, uma decisão de órgão da administração eleitoral, suscetível de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.

II. Recurso contencioso para o TC

1. O recurso deve ser apresentado perante a autoridade administrativa que proferiu o ato impugnado, no caso concreto, perante o presidente da câmara, tal como resulta das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 7 do art.º 102.º-B da LOFPTC.

2. A competência do Tribunal Constitucional relativa a processos eleitorais, prevista no artigo 8.º da Lei n.º 28/82, inclui, nos termos da alínea f), o julgamento de recursos contenciosos interpostos de atos praticados por órgãos da administração eleitoral, julgamento esse cujas regras de processamento o artigo 102.º-B da mesma lei estabelece.

3. De acordo com a jurisprudência do TC a este respeito, "(...) a apresentação do recurso perante a autoridade administrativa que praticou o acto impugnado não é uma mera formalidade de encaminhamento da petição, nem é estabelecida no exclusivo interesse do recorrente, de tal modo que se possa dizer que a sua finalidade se cumpriu com a recepção do requerimento na secretaria do Tribunal e, conseqüentemente, se deva dar por sanada a irregularidade. (...) A imposição de que o requerimento seja apresentado perante o órgão de administração eleitoral autor do acto visa permitir que o processo chegue ao Tribunal devidamente instruído, nos termos de este poder proferir decisão no curtíssimo prazo de que dispõe para o efeito. O que se não limita à junção de peças (...) mas que abrange todos os elementos do procedimento administrativo respeitantes ao acto impugnado, bem como obter – deste modo se assegurando o contraditório –, a resposta que o autor do acto impugnado entenda dever expressar em defesa do entendimento do interesse público que subjaz ao acto em crise. Não estando, até, excluído que, reponderando a questão face aos argumentos do recurso contencioso, esse órgão possa optar por rever a decisão (...)" (TC 432/05 e 431/09).

Artigo 69º - Local de funcionamento

1 — As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.

2 — Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3 — A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à montagem e arrumação das estruturas eleitorais e à desmontagem e limpeza.

4 — Quando seja necessário recorrer à utilização de estabelecimentos de ensino, as câmaras municipais devem solicitar aos respectivos directores ou órgãos de administração e gestão a cedência das instalações para o dia da votação, dia anterior, para a montagem e arrumação das estruturas eleitorais, e dia seguinte, para desmontagem e limpeza.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 70.º, 71.º, 72.º, n.º 2 e 82.º, n.º 1

LOFPTC – art.º s 8.º, f), e 102.º-B, introduzidos pela L. 85/89, de 7 de setembro

ANOTAÇÕES:

I. Acessibilidade

1. A questão da acessibilidade de todos os cidadãos aos edifícios em que funcionam as assembleias de voto, em particular dos cidadãos eleitores portadores de deficiência física e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve merecer especial atenção dos decisores e deve constituir um elemento preponderante no ato de escolha dos edifícios a utilizar. Para estes últimos cidadãos, a acessibilidade pode ser garantida, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas. Foi esse o sentido da deliberação da CNE 46/XI/2005, reiterada em todos os processos eleitorais, na qual se conclui por recomendar às câmaras municipais que, na fixação dos locais de voto, sejam tomadas as providências necessárias à facilitação do acesso às assembleias de voto.

2. A acessibilidade às assembleias de voto por parte de todos os cidadãos, em especial dos cidadãos portadores de deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, tem vindo a ser incluída nos cadernos de apoio a cada eleição elaborados pela CNE, de modo a sensibilizar os presidentes de câmara que, nesta matéria, devem articular-se de forma estreita com as juntas de freguesia na escolha dos edifícios e instalações a utilizar.

II. Edifícios escolares

Podendo a requisição de edifícios públicos – quase sempre escolas – ser feita pelo presidente da câmara municipal (art.º 70.º) deixa, assim, de ser necessária a publicação de despacho conjunto do Ministério da Educação e do Ministério da Administração Interna, que autoriza as direcções dos vários graus de estabelecimento de ensino a ceder as salas necessárias para o funcionamento das mesas.

É clara a preferência do legislador de que as assembleias eleitorais funcionem em escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia (nº 1).

III. Imutabilidade do local fixado

Uma vez definitivamente estabelecido o local de funcionamento das assembleias de voto, não poderá ocorrer mudança, sob pena de nulidade da eleição (art.º 82.º).

IV. Condições de capacidade, segurança e acesso dos locais de voto

1. A propósito da expressão “edifícios ...que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança ...” o TC referiu: «*A lei confere à Administração eleitoral larga margem de apreciação. Embora vinculada à preferência por edifícios públicos, o parâmetro jurídico da escolha é expresso mediante um conceito indeterminado que é o das “indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.” Gozando a administração eleitoral de uma margem de valoração no preenchimento dos conceitos constantes da norma (“indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança”), e que desvelam o fim a prosseguir pela administração eleitoral, o acto administrativo apenas poderia ser anulado caso se constatasse a existência de erro grosseiro ou de aplicação de critério ostensivamente inadmissível*» [TC 440/2005].

2. No caso concreto, verificou-se que «*o critério decisivo, o da “boa acessibilidade que facilite a votação dos deficientes [...] idosos e doentes”, não é ostensivamente inadmissível. Pelo contrário, privilegiando na opção que lhe competia fazer condições que, de acordo com verificações de facto que não foram processualmente infirmadas, facilitem o exercício do direito de sufrágio por parte de cidadãos cuja mobilidade está afectada, por serem portadores de deficiência, idosos ou doentes, a Administração usou um critério cuja solvabilidade é confortada por directos comandos constitucionais, designadamente os contidos nos artigos 71.º, 72.º, n.º 2 e 13.º da Constituição ...o critério*

pelo qual a autoridade administrativa se determinou coincide, precisamente, com o indicado pela norma: o de garantir uma boa acessibilidade e privacidade absoluta do exercício do direito de voto» [Ibidem].

V. Informação sobre os locais de voto

A CNE tem vindo a disponibilizar no seu sítio oficial na internet, com a colaboração das câmaras municipais, uma ferramenta simples que permite a qualquer eleitor saber antecipadamente o local em que vota (assembleia ou secção de voto e local de funcionamento).

Artigo 70º - Determinação dos locais de funcionamento

1 — Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 30º dia anterior ao da eleição.

2 — Até ao 28º dia anterior ao da eleição as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

3 — Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

4 — O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, é decidido em igual prazo e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.

5 — Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

6 — As alterações à comunicação a que se refere o n.º 1 resultantes de recurso são imediatamente comunicadas à câmara municipal e à junta de freguesia envolvida.

ORIGEM:

Os n.ºs 3 e 5 têm redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL: art.º s 69.º e 71.º

ANOTAÇÕES:

I. Determinação dos locais de voto

Neste artigo garante-se a total transparência na escolha e definição dos locais de voto, oferecendo-se ainda a possibilidade aos cidadãos e órgãos autárquicos, partidos políticos, etc. de recorrerem da determinação administrativa dos locais de voto perante o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma e da decisão do tribunal da comarca para o Tribunal Constitucional.

Terão, assim, os eleitores e interessados em geral a possibilidade de evitarem atitudes discricionárias da administração eleitoral que, por exemplo, determinem o funcionamento em locais não habituais ou inadequados aos interesses das populações.

De notar que na redação do n.º 3 anterior à Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, o recurso da decisão do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto era interposto para o *governador civil ou para o Ministro da República, consoante os casos.*

II. Legitimidade do presidente da câmara municipal para recorrer de decisão revogatória do seu despacho que determina os locais de funcionamento das assembleias de voto

Carece de legitimidade para interpor recurso junto do TC, o Presidente de Câmara que vê o seu ato administrativo atinente à determinação dos locais de funcionamento revogado ou modificado pelo tribunal da comarca, porquanto não é direta e pessoalmente, interessado no mesmo ato (cfr. Acórdãos do TC n.ºs 512/01 e 513/01). No acórdão n.º 512/01 pode ler-se: *«Esse interesse apenas é da titularidade dos eleitores ou dos que os representem nessa qualidade, podendo sempre dez eleitores ou o Presidente da Junta de Freguesia recorrer para o Tribunal Constitucional. Os princípios da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos bem como a imparcialidade que caracterizam o exercício da actividade administrativa, necessariamente conformadora da aplicação ao caso dos critérios de legitimidade do contencioso administrativo bem como dos critérios*

comuns do Direito sobre legitimidade (cf. artigos 821º, nº 2, do Código Administrativo, e 26º do Código de Processo Civil), implicam a falta de legitimidade do Presidente da Câmara neste recurso».

Entende-se que esta doutrina poderá manter-se válida apesar de atualmente, por força da alteração introduzida ao n.º 3 do presente artigo, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, competir ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma decidir, em 1ª instância, sobre os recursos interpostos da decisão do presidente da câmara que determina os locais de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 71º - Anúncio do dia, hora e local

1 — Até ao 25º dia anterior ao da eleição o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto ou secções de voto.

2 — Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL: art.º s 69.º, 70.º e 71.º

ANOTAÇÃO:

Identificação exata do local de voto de cada eleitor

Neste artigo consagra-se o culminar do processo de definição dos locais de voto em cada freguesia.

A CNE tem disponibilizado na página de entrada no sítio na Internet, nos 15 dias anteriores à eleição, uma ferramenta intitulada “ONDE VOTO?” através da qual os eleitores podem conhecer o local exato (rua ou edifício) e a secção onde votam, inserindo o concelho ou freguesia onde estão recenseados.

Artigo 72º - Elementos de trabalho da mesa

1 — Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.

2 — Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias dos cadernos abrangem apenas as folhas correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3 — Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia:

a) Os boletins de voto;

b) Um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas;

c) Os impressos e outros elementos de trabalho necessários;

d) Uma relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação dos candidatos, a fim de ser afixada, por edital, à entrada da assembleia de voto.

4 — Na relação das candidaturas referida na alínea d) do número anterior devem ser assinalados, como tal, os candidatos declarados como independentes pelos partidos e coligações.

5 — O presidente da junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia ou secção de voto dos elementos referidos nos números anteriores, até uma hora antes da abertura da assembleia.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 35.º, n.º 2, 82.º, n.º 2, 98.º e 99.º n.º 1;

LRE – artigos 57.º a 59.º.

ANOTAÇÕES:

I. Extração de cópias dos cadernos de recenseamento

1. Em muitas situações é a Câmara Municipal que – com a necessária colaboração das CR, que são quem possui os cadernos de recenseamento devidamente atualizados – procede à extração das cópias dos cadernos para as mesas eleitorais, em virtude de muitas CR não possuírem os meios adequados. Existem casos em que as câmaras municipais procedem à distribuição desse material no próprio dia da eleição, antes da abertura das urnas, garantindo, assim, o máximo de segurança possível.

2. De notar, aliás, que nos termos do art.º 58.º da LRE, a DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às CR os cadernos eleitorais em formato eletrónico, com vista à sua impressão e utilização no ato eleitoral. Conforme dispõe o n.º 3 do art.º 58.º da LRE, nas freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais as CR solicitam a sua impressão à DGAI até ao 44.º dia anterior ao da eleição.

3. Os cadernos eleitorais devem refletir as operações estabelecidas na LRE relativas ao seu período de inalterabilidade (art.º 59.º), que se inicia no 15.º dia anterior ao da eleição, dia em que neles é lavrado um termo de encerramento. Essas operações estão descritas no art.º 57.º da referida lei e visam conferir segurança e assegurar a intocabilidade dos cadernos nas vésperas das eleições.

II. Indicação dos candidatos declarados como independentes pelos partidos e coligações

O n.º 4 salienta a importância de serem assinalados nas listas os nomes dos candidatos declarados como independentes pelos partidos e coligações, visando dar a conhecer a todos os eleitores o conhecimento dos nomes dos candidatos uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (cf. art.º 35.º, n.º 2)

III. Ilícito

V. artigos 178º e 205º

SECÇÃO II - Mesa das assembleias de voto

Artigo 73º - Função e composição

1 — Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2 — A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 74º, 75º, 76º, 80º, 82º, 84º e 85º.

ANOTAÇÕES:

I. Funções dos membros de mesa

1. Durante a votação as funções dos membros das mesas são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual (art.º 122);
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (art.º s 124.º e 125.º);
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (art.º 115.º);
- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores) (art.º 115.º, n.º 5);
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (art.º 121.º, n.º s 2, 3 e 4);
- Elaborar a ata das operações eleitorais (secretário) (art.º 139.º);

- Encerrada a votação, proceder à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores (presidente), encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado (artigo 129.º).

2. No que se refere ao escrutínio as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais (artigo 130.º);

- Proceder à contagem dos boletins de voto entrados na urna em relação a cada órgão autárquico (artigo 130.º);

- Proceder à contagem dos votos relativos à eleição de cada órgão autárquico e afixar o edital com o apuramento efetuado à porta da assembleia de voto (artigos 131.º e 135.º).

3. Sem prejuízo das competências e poderes próprios da CNE, as mesas são soberanas no exercício das suas funções prevalecendo as suas decisões sobre as de qualquer outro órgão da administração eleitoral, sem prejuízo do direito de reclamação, protesto e contra protesto, bem como do recurso, previstos nesta lei.

II. Composição da mesa

A CNE considera que a composição plural das mesas das assembleias/secções de voto, no atual quadro normativo, é essencial ao reconhecimento público e geral da isenção destes órgãos e importante fator de confiança na normalidade do processo de votação e na justeza dos resultados apurados, bem como a salvaguarda da transparência do processo eleitoral. Nos termos do artigo 76.º da presente lei estão impedidos de ser designados para integrar as mesas de voto os membros dos órgãos executivos das autarquias locais. *O ordenamento jurídico vigente comete, em exclusivo, às candidaturas a cada eleição em concreto a iniciativa de compor as mesas das secções de voto por consenso ou, na falta dele, propondo dois eleitores por cada lugar a preencher para serem sorteados na presença de representantes seus pelo presidente da câmara.* [CNE 53/XIV/2012]

Artigo 74º - Designação

1 — Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo de entre os representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.

2 — O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado, para o efeito, pela respectiva entidade proponente, que, até ao 20º dia anterior à eleição, comunica a respectiva identidade à junta de freguesia.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 75º, 76º, 77.º, 78.º, 79.º e 82º, n.º 2

ANOTAÇÃO:

I. Credenciação dos representantes das candidaturas e comunicação à junta de freguesia

Esta lei veio introduzir a figura do representante da candidatura – que não é o mesmo que delegado da candidatura, que atua sobretudo no dia da votação – exclusivamente para indicação de elementos para as mesas nos termos do art.º 77.º, à semelhança do que já acontecia com a lei do referendo nacional (art.º 86.º da Lei nº 15-A/98, de 3 de abril).

A forma de comunicação referida no nº 2 deverá ser a de um ofício enviado através de “fax” ou de correio eletrónico pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos, ou respetivo mandatário, com a indicação mais completa possível da identidade do representante (nome, data do nascimento, nº BI/CC, naturalidade, etc.).

Constitui entendimento da CNE que ainda que não tenha sido feita essa comunicação prévia, os representantes que comparecerem na reunião munidos de credencial emitida pela entidade proponente da candidatura não devem ser impedidos de participar na mesma. [CNE 6/XIII, de 22 de junho de 2010]

Afigura-se que não é obrigatório que o representante da candidatura seja eleitor da freguesia onde vai indicar elementos para as mesas.

V., ainda, anotação II ao artigo 73.º sobre o entendimento da CNE a respeito da composição das mesas de voto.

Artigo 75º - Requisitos de designação dos membros das mesas

1 — Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

2 — Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e o presidente e o secretário devem possuir escolaridade obrigatória.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 75º, 76º, 77.º, 78.º, 79.º e 82º, n.º 2

ANOTAÇÃO:

I. Requisitos dos membros de mesa

1. Os membros de mesa devem estar inscritos no RE da freguesia onde exercem funções, não sendo contudo necessário que pertençam à secção de voto para que são nomeados.

Além disso, devem saber ler e escrever português, sendo expressamente exigida a escolaridade obrigatória para o presidente e o secretário da mesa.

2. A lei eleitoral não impede que os candidatos sejam nomeados membros de mesa, desde que façam parte da respetiva assembleia de voto. Atento o estatuto de candidato, a CNE tem, contudo, recomendado que as mesas de voto sejam compostas por cidadãos não concorrentes ao ato eleitoral, de forma a evitar qualquer constrangimento dos eleitores no ato de votação.

3. O representante de uma candidatura na reunião de escolha dos membros de mesa pode auto propor-se para integrar uma mesa, desde que esteja recenseado na freguesia onde vai exercer as funções.

Artigo 76º - Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, para além dos eleitores referidos nos artigos 6º e 7º, os deputados, os membros do Governo, os membros dos Governos Regionais, os Representantes da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais e os mandatários das candidaturas.

ORIGEM:

Redação da LO 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela LO 5-A/2001, de 26 de novembro).

ANOTAÇÃO:

Incompatibilidades e impedimentos ao exercício de funções nas mesas

1. Trata-se de uma norma que pretende evitar que titulares de determinados altos cargos públicos, autarcas com responsabilidades executivas e mandatários, sejam membros da mesa, tendo em vista assegurar, de forma plena, a liberdade e não constrangimento dos eleitores no ato de votação.

2. O projeto de C.E. já previa norma semelhante no seu artigo 174º, mas acrescentando-lhe, e a nosso ver bem, “os juizes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição” (al. c).

3. De notar que a redação inicial desta norma foi logo alterada pela Lei Orgânica nº 5-A/2001, de 26 de Novembro (ainda antes do primeiro ato eleitoral que visava regular – o de 16 de Dezembro de 2001), retirando do elenco dos incompatíveis os “candidatos”, solução que se nos afigura pouco feliz atento o escopo que se pretende prosseguir. Aliás, o projeto de CE na disposição atrás referida (al. a) inclui os candidatos.

Nesse sentido, e atendendo ao estatuto de candidato, CNE considera recomendável que as mesas sejam compostas por cidadãos não concorrentes ao ato eleitoral, de forma a evitar qualquer constrangimento dos eleitores no ato de votação.

4. Sobre a incompatibilidade da participação do presidente da junta de freguesia como elemento integrante da mesa de voto de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais, bem como mandatários, para integrar as mesas das assembleias ou secções de voto, a CNE deliberou que «(...) não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos... não será garantida a permanente direcção do seu trabalho; a mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos. (...) Noutro plano, é também objectivamente incompatível o exercício de funções de mandatário de uma candidatura com as de membro de mesa de

secção de voto e as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto constituem impedimento ao exercício de funções na administração eleitoral.» [CNE 23/XI/2004].

Artigo 77º - Processo de designação

1 — No 18º dia anterior ao da realização da eleição, pelas 21 horas, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respectiva junta.

2 — Se na reunião se não chegar a acordo, cada um dos representantes referidos propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 15º dia anterior ao da eleição, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir.

3 — Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do número anterior, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da lei.

4 — Se, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 74.º e 75.º, 78.º, 79.º e 88.º, n.º 2

ANOTAÇÕES:

I. Procedimento para a designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto

1. Os membros de mesa de assembleia ou secção de voto são escolhidos, em primeira via, por consenso entre os representantes das diferentes candidaturas, os quais se reúnem para esse fim na sede das juntas de freguesia, no dia e hora fixados na lei.

2. A referida reunião, como o próprio nome indicia, só terá lugar se houver mais que uma força política com representante presente, devidamente credenciado. Em circunstância alguma uma só força política – por ser a única a comparecer à reunião – pode preencher todos os lugares das mesas eleitorais.

3. A respeito da credenciação dos representantes das candidaturas para a reunião, ver anotação ao artigo 74.º.

4. O objetivo da reunião é assegurar que na mesa das assembleias ou secções de voto esteja representado o maior número de forças políticas concorrentes à eleição.

5. A reunião deverá ter lugar no dia e à hora designada na lei, exigindo-se, no entanto, que no caso de não terem comparecido à hora marcada todos os representantes, a mesma se inicie apenas depois de decorrido um período de tempo razoável. Constitui entendimento da CNE que não estando presentes à hora legalmente fixada todos os representantes das candidaturas, a reunião se inicie 30 minutos após a hora marcada [CNE 6/XIII, de 22 de junho de 2010].

6. Para haver acordo torna-se necessária a comparência e a expressa conjugação de vontades de todos os representantes das candidaturas presentes na reunião. Deste modo, basta a oposição de um deles para se considerar que não existiu acordo, podendo essa oposição manifestar-se relativamente à composição de todas as mesas ou apenas a alguns lugares.

7. Constitui entendimento da CNE que “no processo de constituição das mesas, todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral intervêm em igualdade de circunstâncias, não relevando qualquer critério de representatividade em órgãos autárquicos” (CNE 10/XIV, de 22 de novembro de 2011).

8. A este respeito pronunciou-se o TC no sentido de considerar que: «Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adoptado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente

se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa». [TC 812-A/93].

9. Havendo acordo, o resultado da reunião deve ser imediatamente comunicado, por parte do presidente da junta de freguesia, ao presidente da câmara municipal, sendo os nomes dos membros das mesas publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, conforme determina o n.º 1 do artigo seguinte.

10. Apesar de a lei eleitoral não determinar a obrigatoriedade de se fazer constar em documento escrito o resultado da reunião, é entendimento da CNE que deve ser elaborado um documento escrito assinado por todos os representantes presentes, na qual se registam as presenças e se reproduz o resultado obtido. Esta metodologia permite fundamentar subseqüentes reclamações ou recursos referentes ao procedimento de designação em causa.

II. Falta de acordo na reunião e procedimentos subseqüentes

1. O procedimento subseqüente à verificação da falta de acordo na reunião entre os representantes das candidaturas encontra-se expressamente regulado nos números 2, 3 e 4 do presente artigo. A realização do sorteio só ocorre se os representantes das candidaturas não tiverem chegado a acordo na reunião destinada à escolha dos membros de mesa, podendo para esse efeito os representantes das candidaturas que não compareceram à reunião propor igualmente ao presidente da câmara dois nomes por cada lugar ainda por preencher.

2. A este respeito, tem entendido a CNE que o representante da candidatura que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o n.º 2, não pode ser impedido de assistir ao mesmo.

3. O n.º 3 evidencia o carácter supletivo do recurso à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da Lei nº 22/99, de 21 de abril (regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e compensação dos membros das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários) que veio, julga-se, resolver os graves problemas que há muito se sentiam na constituição e funcionamento das mesas, em virtude da dificuldade de recrutamento de eleitores e/ou da sua ausência no dia da eleição. A bolsa de agentes eleitorais apenas é utilizada se tiverem sido esgotados todos os procedimentos previstos na lei eleitoral e, apesar disso, se mantiverem ainda lugares das mesas por preencher.

4. Ainda que a bolsa de agentes se revele insuficiente existe, finalmente, o recurso ao previsto no n.º 4. Nestas circunstâncias limite o presidente da C.M. deve, naturalmente, ser inteiramente transparente, chamando para o efeito os representantes das candidaturas que desejem estar presentes.

5. Sobre o recurso à bolsa de agentes eleitorais pronunciou-se o TC no âmbito de recurso contencioso para invalidação do ato de designação dos membros da mesa de voto na eleição para o Presidente da República de 23 de janeiro de 2011 nos seguintes termos:

«(...) a utilização de tais bolsas não pode deixar de se considerar de carácter supletivo, uma vez que o próprio diploma começa por estabelecer a designação dos membros das mesas «faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais», ou seja, no caso, nos termos art.º 38.º, n.º 1, do DL 319-A/76 (note-se que a mesma supletividade se infere, por exemplo, do disposto no n.º 3 do art.º 77.º da LO 1/2001).

A falta de recurso às referidas bolsas para efeitos de designação dos membros da mesa não constitui, por isso, causa de invalidade do acto impugnado.

Quanto às restantes alegações – não consulta às candidaturas e falta de experiência dos membros das mesas designados – não se vê que a eventual verificação dessas circunstâncias possa infringir o disposto no mencionado art.º 38.º, independentemente do juízo, que noutros planos, ela possa merecer. Aliás, a experiência anterior não é, nos termos legais (art.º 5.º da Lei 22/99), critério de selecção e de ordenação dos candidatos às bolsas de agentes eleitorais» [TC 31/2011].

III. Bolsa de agentes eleitorais

1. O diploma que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e compensação dos membros das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários, pretendeu dar resposta às duas questões fundamentais que, até 1999, se colocavam:

1ª - o recrutamento de elementos suficientes para as mesas – através da constituição, em cada freguesia, de uma bolsa de agentes eleitorais, formada por voluntários que se inscrevem junto das câmaras municipais e que são seleccionadas e escalonadas, em primeiro lugar, em função das suas habilitações literárias e, em segundo lugar, em função da idade. art.º s 1º a 5º). Na falta de elementos escolhidos nos termos das leis eleitorais, a bolsa de agentes atua supletivamente para preenchimento das vagas quer na fase de designação antes do dia de votação, quer no próprio dia da eleição (v. art.º 8º);

2ª - a compensação dos membros de mesas – atribuído a todos eles – quer os designados pelas forças políticas, quer os nomeados pelo presidente da C. M., quer os saídos da bolsa dos agentes eleitorais – uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença conferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com mais de 40 000 eleitores (em 2005 – 70,50 Euros)

Naturalmente que esta gratificação não deve ser atribuída quando a mesa não se constitui ou quando algum membro designado faltar. Mas, evidentemente, que nos parece que se a mesa se chega a constituir e só não desempenha as suas funções por motivos alheios à sua vontade (por exemplo “boicote”) haverá lugar à atribuição da remuneração.

IV. Intervenção da junta de freguesia e do seu presidente na constituição da mesa da assembleia de voto

1. A CNE e a DGAI/AE têm sido chamadas, de forma recorrente, em diversos processos eleitorais a pronunciar-se sobre a intervenção da junta de freguesia e do seu presidente no processo de constituição da mesa da assembleia de voto, em resultado de algumas atuações, por vezes abusivas, daqueles órgãos.

2. Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada à designação dos membros de mesa, constitui entendimento da CNE que a atuação do presidente da junta de freguesia deve limitar-se:

- A receber os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e a criar as condições necessárias para a realização da reunião;

- A assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;

- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros da mesa escolhidos.

Deste modo, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção no decurso da reunião, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência (Deliberação da CNE de 7 de Outubro de 2004).

«Recorda-se, com efeito, que é inequívoco e de fácil entendimento que as leis eleitorais referem uma reunião de delegados das listas não uma reunião de delegados com o presidente da Junta.

E fá-lo por razões óbvias, que radicam na defesa da condição dos presidentes de Junta como agentes da administração eleitoral (como autarcas e como presidentes das comissões recenseadoras) aos quais é, naturalmente, exigido um especial dever de distanciamento dos actos predominantemente partidários como é, na sua primeira fase, a designação dos eleitores que vão integrar as mesas eleitorais.

Não entender isso é não entender o essencial e apenas manifestar uma desnecessária reacção corporativa a propósito de um entendimento legítimo do órgão que, nos termos da lei, assegura a disciplina e regularidade dos processos eleitorais» (Entendimento divulgado pela CNE em 10 de fevereiro de 2005 a todos os presidentes de junta de freguesia e de câmaras municipais)

3. Constitui, ainda, entendimento da CNE que «composições de mesas de anteriores atos eleitorais ou grelhas já previamente elaboradas terão valor meramente indicativo e só serão válidas se forem aceites por todos os delegados das listas presentes na reunião na junta de freguesia.» [CNE 60/XII/2007].

4. A CNE considera que são incompatíveis as qualidades de presidente da junta de freguesia (ou seu substituto legal em exercício), vinculado ao dever especial de isenção e neutralidade, e de representante de uma das candidaturas com intervenção no processo de formação das mesas das assembleias e secções de voto. Considera ainda que as funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura na mesa da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente da respetiva junta. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da freguesia e tem de garantir, no dia da eleição, o funcionamento daqueles serviços, enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no RE [cf. art.º 104.º, alínea a) da presente lei].

Artigo 78º - Reclamação

1 — Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 — O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

ANOTAÇÕES:

I. Reclamação perante o juiz da comarca contra a escolha dos membros da mesa

1. O prazo de dois dias estabelecido no n.º 1 para a afixação do edital à porta da sede da junta de freguesia destina-se a permitir a reclamação que qualquer eleitor pode fazer contra a escolha dos membros da mesa, com fundamento em preterição dos requisitos fixados para aquela designação. A reclamação deve fazer-se perante o juiz da comarca nos dois dias seguintes à afixação do edital.

2. O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha dos membros de mesa e comunica-a ao presidente da câmara municipal.

II. Irrecorribilidade da decisão do juiz da comarca

De acordo com a jurisprudência do TC a introdução de uma específica instância judicial de controlo dos atos do órgão da administração eleitoral [presidente da câmara municipal] não pode deixar de ter querido atribuir a essa intervenção um carácter de definitividade, sendo por conseguinte irrecorrível.

«Como se disse no Acórdão n.º 514/2005, e reiterou no Acórdão n.º 497/09: A possibilidade de recurso para o juiz da comarca da decisão do presidente da câmara municipal quanto à composição das mesas das assembleias de voto constitui uma inovação da LEOAL aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001. Efectivamente, nem a anterior lei eleitoral das autarquias locais (cf. artigo 27.º), nem, por exemplo, a lei eleitoral da Assembleia da República (cf. artigo 47.º), previam ou prevêem essa intervenção, cabendo recurso para o Tribunal Constitucional das referidas decisões dos presidentes das câmaras municipais, enquanto “órgãos da administração eleitoral” (artigo 102.º - B, n.º 7, da Lei do Tribunal Constitucional). Foi nesse contexto que foi proferido o Acórdão n.º 606/89.

A introdução, pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de uma específica instância judicial de controlo dos actos do órgão da administração eleitoral não pode deixar de ter querido atribuir a essa intervenção um carácter de definitividade. Na verdade, neste tipo de casos, não se vislumbra especial justificação para a duplicação da intervenção de órgãos jurisdicionais, como sucederia se se admitisse recurso da decisão do juiz de comarca para o Tribunal Constitucional. Tal acréscimo de complexidade do processo é incongruente com a redução de prazos, quer da realização das reuniões nas juntas de freguesia (entre os 22.º e o 20.º dia anterior à data das eleições, segundo o artigo 37.º, n.º 1, da anterior lei; no 18.º dia anterior a essa data, segundo o artigo 77.º, n.º 1, da actual LEOAL), quer da apresentação das propostas de nomes no caso de falta de acordo naquelas reuniões (nos 19.º ou 18.º dias segundo a antiga lei [artigo 37.º, n.º 2], no 15.º dia segundo a nova lei [artigo 77.º, n.º 2]). Refira-se ainda que quando o legislador pretendeu consagrar recurso para o Tribunal Constitucional de decisões judiciais proferidas neste âmbito do processo eleitoral o disse expressamente: cf. artigo 94.º, n.º 2, da LEOAL.» [TC n.º 510/2009]

Artigo 79º - Alvará de nomeação

Até cinco dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respectivas.

ORIGEM:

Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º 80.º, n.º s 4 e 5

ANOTAÇÃO:

Maior antecedência, na prática, para entrega dos alvarás

Os alvarás de nomeação são normalmente remetidos pelo Presidente da Câmara Municipal para a residência dos designados (ou entregues ao representante de candidatura que eventualmente tenha indicado os nomes) com antecedência que permita a substituição em caso de força maior ou justa causa (cf. art.º 80.º, n.º 4 e 5).

Artigo 80º - Exercício obrigatório da função

1 — Salvo motivo de força maior ou justa causa, e sem prejuízo do disposto no artigo 76º, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

2 — Aos membros das mesas é atribuído o subsídio previsto na lei.

3 — São causas justificativas de impedimento:

a) Idade superior a 65 anos;

b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;

c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;

d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;

e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.

4 — A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

5 — No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º 83.º, 188.º e 215.º

ANOTAÇÃO

Obrigatoriedade do exercício da função de membro de mesa

1. O exercício de funções de membro de mesa é obrigatório e, a partir de 1999, remunerado (art.º 9.º da Lei 22/99). Por isso, não há lugar à indicação de membros de mesa suplentes, encontrando-se prevista na lei a forma de substituir, em momento posterior, os membros de mesa que, antecipadamente, apresentem justificação do impedimento e os que não compareçam no dia da eleição.

Trata-se, além do mais, de funções que se inserem no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do art.º 113.º da CRP.

2. A obrigatoriedade do exercício das funções de membro de mesa implica que só se proceda à sua substituição até três dias antes da eleição e desde que se invoquem motivos de força maior ou de justa causa devidamente comprovados perante o presidente de câmara municipal respetivo (n.º 4). Nesse caso, o presidente da câmara nomeará outro eleitor pertencente à assembleia de voto nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 77.º (n.º 5).

3. O não cumprimento ou o abandono das funções por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infração com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias (cf. art.º 188º). Por sua vez aquele que tendo causa justificativa de impedimento e não a invocar, podendo fazê-lo até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo é punido com coima de 99.759 € a 498.797 €, nos termos do art.º 215.º da presente lei.

Artigo 81º - Dispensa de actividade profissional ou lectiva

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional ou lectiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

ANOTAÇÕES:

Direitos e regalias dos membros da mesa da assembleia de voto

1. Em todas as leis eleitorais e na LORR (art.º 90.º) é expressamente reconhecido o direito à dispensa de atividade profissional, fundamentado no carácter obrigatório do exercício das funções de membro de mesa. Refira-se a este propósito que a Procuradoria-Geral da República (v. Processo nº 48/81 – DR II Série de 25.08.1982) ao pronunciar-se sobre uma eventual indemnização na sequência de um acidente sofrido por um membro de mesa referiu, em conclusão, que este “*enquanto desempenha as funções é um servidor do Estado*” e que “*a responsabilidade do Estado por acidente em serviço... não pode ser excluída ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 da base VII da Lei nº 2127, de 3 de Agosto de 1965*”[atualmente Decreto-Lei n.º 503/99, de 30 de novembro].

Ponto comum em todas as disposições é que os membros de mesa têm direito à dispensa de atividade profissional além do dia da eleição ou do referendo ao dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional.

2. No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo, entre as quais e desde logo se inclui o direito à retribuição efetiva. A este respeito destaca-se a seguinte deliberação, a propósito do Referendo Nacional de 11/2/2007 e relativa ao exercício de funções de membros de mesa por trabalhadores sujeitos ao regime privado:

«As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do art.º 90.º Lei Orgânica do Regime do Referendo são justificadas, de acordo com o art.º 225.º, n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional.

O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos. Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º, n.º 3, do Código do Trabalho» [CNE 65/XII/2007].

3. No mesmo sentido se pronunciou a R Évora:

«A dispensa de serviço que a lei confere aos candidatos a eleições quer para órgãos autárquicos quer para a Assembleia da República, bem como aos membros da mesa de voto das respectivas assembleias de voto, nos termos estabelecidos na Lei n.º 14/79, de 16/05, e na Lei n.º 1/2001, de 14/08, quando efectivamente utilizadas, não podem ser tratadas como “faltas” propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 213.º do CT, tanto mais que, como a lei determina, a utilização de tais dispensas pelos trabalhadores que se encontrem nas referidas situações não afecta os respectivos direitos e regalias, mormente quanto à retribuição, e o tempo respectivo é contado para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

Tais dispensas, quando usufruídas por trabalhadores que se encontrem nas referidas situações, não podem contender com o direito à majoração do período de férias a que alude o n.º 3 do art.º 213.º do CT.» (R Évora, 16/10/2007).

4. Na resolução das dúvidas colocadas ao efetivo alcance da norma, não pode o intérprete iludir a assertividade e amplitude da formulação que o legislador entendeu dar ao seu pensamento: com efeito, depois de consagrar a dispensa do dever de comparência no emprego (e não o direito a faltar ao trabalho), não só postula que essa dispensa se faz acautelando alguns ou certos direitos (como o direito à retribuição a que alude), mas cuida de sublinhar que “todos” ficam protegidos e, além deles, os benefícios secundários que não integram normalmente o conceito de contraprestação pelo trabalho prestado, todas as “regalias” nas palavras por que entendeu expressar-se.

5. O exercício efetivo das funções de membro de mesa deve ser comprovado perante a entidade empregadora, através de declaração a emitir pelo presidente da mesa de voto onde exerceu as funções.

Artigo 82º - Constituição da mesa

1 — A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2 — Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3 — Sem prejuízo do disposto no nº 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 83.º, 84.º, 105.º e 217.º

ANOTAÇÕES:

Procedimentos para a constituição da mesa da assembleia de voto

1. A antecedência com que os membros da mesa devem apresentar-se nas assembleias eleitorais (n.º 3) permite, p. ex., que verifiquem mutuamente a legitimidade dos cargos em que estão investidos bem como a dos delegados das listas, através dos respetivos alvarás de nomeação e credenciais, e a existência do material eleitoral.

2. Esta antecedência não confere ao presidente da junta de freguesia, atentas as suas atribuições, ou à própria mesa o direito de substituir inopinadamente um membro perante qualquer atraso que se verifique na sua chegada. Essa substituição, a ocorrer, só pode ter lugar nos termos previstos na presente lei, a saber, depois das 9 horas se a mesa não puder constituir-se, através da intervenção do presidente da junta de freguesia e apenas no que seja indispensável à sua constituição ou ainda, a todo o tempo pela própria mesa já constituída verificando-se abandono das funções por membros que impeça o seu funcionamento (n.º s 1 e 2 do art.º 83.º).

Artigo 83º - Substituições

1 — Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2 — Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o respectivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das entidades proponentes que estiverem presentes.

3 — Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 82.º, 84.º, 105.º e 217.º

ANOTAÇÕES:

Substituição de membros de mesa

1. A solução de substituição dos membros ausentes segue a orientação da lei eleitoral da AR (art.º 48.º n.º 4) indo, porém, mais longe ao impor ao presidente da mesa a substituição dos membros faltosos mesmo que a mesa tenha o n.º mínimo de elementos indispensável para funcionar (2).

Outra novidade em termos de legislação eleitoral é a obrigação imposta ao presidente da mesa de comunicar ao presidente da Câmara o nome dos membros faltosos (n.º 3) (cf. art.º s 188.º e 215.º).

Naturalmente que não está excluído, no dia da eleição, o recurso à bolsa de agentes eleitorais para preenchimento das vagas (art.º 8º da Lei n.º 22/99).

2. A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:

a) Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados das candidaturas presentes, designa os substitutos de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia de voto;

b) Depois de constituída a mesa, se verificar a ausência de um dos seus membros por prazo não razoável, o respetivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das entidades proponentes que estiverem presentes.

Artigo 84º - Permanência na mesa

1 — A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2 — Da alteração e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 82.º, 85.º, 105.º e 188.º

ANOTAÇÕES:

Ausência de um membro de mesa e substituição

1. Se por qualquer motivo a mesa, durante o seu funcionamento, ficar reduzida a dois elementos as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só se reatando com a presença de um mínimo de três elementos (*quórum* – v. art.º 85.º).

A interrupção de funcionamento da assembleia eleitoral, embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas, analogicamente com o que sucede em caso de interrupção das operações (cf. art.º 109º).

2. A ausência de um membro de mesa – durante o seu funcionamento e já depois de ter iniciado funções – por período não razoável deve determinar a sua substituição pelo presidente da mesa, com o acordo dos delegados das listas presentes (cf. n.º 2 do art.º 83.º), sendo da ocorrência lavrada menção na ata. Obviamente que a questão se porá, com mais acuidade, quando estejam presentes apenas 3 membros de mesa.

3. A este respeito chama-se a atenção para o facto de, nos termos do n.º 2 do art.º 88.º, os delegados das listas não poderem ser designados para substituir membros de mesa.

Artigo 85º - Quorum

Durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 82.º, 84.º, 105.º e 188.º

ANOTAÇÃO:

Suspensão das operações eleitorais

1. Se, por qualquer motivo, a mesa ficar reduzida a dois elementos ou se ausentarem simultaneamente o presidente e o seu suplente, as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só se reatando com a presença de um mínimo de três elementos, um dos quais será obrigatoriamente o presidente ou o vice-presidente.
2. A interrupção de funcionamento da assembleia eleitoral embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas, em analogia com o que sucede em caso de tumulto ou grave calamidade (cf. art.º 109.º).

SECÇÃO III - Delegados das candidaturas concorrentes

Artigo 86º - Direito de designação de delegados

1 — Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2 — Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.

3 — As entidades proponentes podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado.

4 — A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS

LEOAL: art.º 87.º, n.º 1.

ANOTAÇÕES:

I. Funções dos delegados

1. As funções dos delegados são acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral.

Sobre a intervenção dos delegados dos partidos, coligações e grupos de cidadãos, ver os artigos 87º a 89º, 105º nº 2, 112º, 119º nº 4, 121º, 134º, 143º, 193º e 194º.

Depois de encerrada a votação, os delegados das candidaturas devem acompanhar as operações de apuramento dos resultados na assembleia de voto e eventuais irregularidades cometidas nestas operações são suscetíveis de reclamação e protesto junto da mesa, feita por escrito no ato em que se verificarem, havendo recurso para a assembleia de apuramento geral e recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.

2. O nº 2 tem em vista assegurar a eficaz fiscalização das operações eleitorais sendo, aliás, prática institucionalizada a nomeação de delegados para exercerem funções junto de mais do que uma assembleia ou secção de voto. *Um delegado de uma força política, que se encontre credenciado para o exercício daquelas funções em mais do que uma*

secção de voto, pode exercer essas funções em qualquer secção, desde que aí não se encontrem outros delegados da mesma força política [deliberação da CNE de 29.09.2009].

3. Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda que possam violar o disposto no art.º 123º (v. nota II a esse artigo).

4. O nº 4 significa a não obrigatoriedade da indicação de delegados. (v. art.º 87º nº 3).

Artigo 87º - Processo de designação

1 — Até ao 5º dia anterior ao da realização da eleição as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respectivas.

2 — Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3 — Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS

LEOAL: art.º 86.º

ANOTAÇÕES:

I. Designação dos delegados

1. Os delegados efetivos e suplentes das listas para as respetivas assembleias ou secções de voto são escolhidos até ao 5.º dia anterior ao designado para o dia da eleição, através de indicação escrita, dirigida ao presidente da câmara municipal, pelas entidades proponentes das listas concorrentes à eleição.

A CNE considera que se este procedimento não for observado e no dia da eleição os delegados se apresentarem munidos de credencial do partido sem a assinatura do presidente da câmara, compete à mesa de voto decidir sobre a sua presença, em ordem a permitir a fiscalização das operações de voto e de apuramento local pelo maior número de forças políticas. Com efeito, o valor da fiscalização das operações eleitorais é primordial, superior a qualquer formalidade (CNE janeiro de 2013).

Tal como refere o Tribunal Constitucional, «A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do ato eleitoral. ... A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto. O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.» (TC 459/2009)

2. Em virtude de a indicação de delegados não ser obrigatória, a eleição em determinada assembleia eleitoral não poderá ser impugnada com base na sua ausência (n.º3).

II. Credenciais

A DGAI/AE tem disponibilizado às CM um modelo de credencial único para todas as eleições que pode ser requisitado pelas candidaturas.

Na prática alguns partidos concebem os seus próprios modelos de credencial, dentro dos parâmetros legais, que apresentam para autenticação à CM. Faria mais sentido que a lei estabelecesse um modelo de credencial, que os partidos, coligação de partidos e grupos de cidadãos copiavam e imprimiam do sítio da câmara municipal na internet e que, no momento da indicação dos delegados, entregariam preenchidos.

III. Credenciação de delegados de listas e respetivos suplentes em data posterior à prevista na lei

1. A propósito da designação de delegados em data posterior à prevista na lei, a CNE, no âmbito da eleição para a ALRAM, realizada em maio de 2007, aprovou uma Nota Informativa na qual se conclui que é de «*aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respetivos suplentes em data posterior à prevista no n.º 1 do art.º 49.º da LEALRAM (disposição igual ao n.º 1 do presente artigo) e até ao dia da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados.*» (CNE 62/XII/2007).

2. Os fundamentos dessa deliberação assentam na função primordial atribuída aos delegados das candidaturas, que deve prevalecer neste domínio, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

3. De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente a essa fase do processo, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo como qualquer cidadão o dever de colaborar com a administração eleitoral (cf. CRP, art.º 116.º, n.º 4).

Artigo 88º - Poderes dos delegados

1 - Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;**
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;**
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;**
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;**
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;**
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.**

2 - Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS

LEOAL: art.º 86.º, 193.º e 194.º

ANOTAÇÕES:

I. Presença na mesa de um delegado

1. Embora cada delegado possa ter o seu suplente, na assembleia eleitoral só é permitida a presença de um deles (art.º 86.º, n.º 1), admitindo-se apenas nos curtos momentos de passagem de testemunho que possam os dois permanecer na assembleia.

2. As listas desistentes perdem obviamente o direito de ter delegados que as representem nas assembleias eleitorais.

3. Caso ocorra simultaneidade de eleições – p. ex., eleições das AL e da AR – um mesmo delegado deve representar a candidatura que apresente listas aos dois atos eleitorais e, por outro lado, os delegados de candidaturas que não concorram a ambas as eleições só podem reclamar ou apresentar protesto durante o escrutínio relativamente a matérias que se refiram à eleição à qual concorre a candidatura que representem. De outra forma pode gerar-se uma aglomeração inconveniente de delegados com prejuízo para a fiscalização das operações de votação.

4. Os delegados muito embora representem as candidaturas não devem no exercício das suas funções no interior da assembleia eleitoral exibir emblemas, *crachats*, autocolantes ou outros elementos que iniciem a lista que representam tendo em atenção o disposto no art.º 123º. Nesse sentido se tem pronunciado a CNE (deliberação de 05.08.80).

II. Deliberação da CNE sobre a inclusão de delegados das listas nas mesas – situação limite

1. No que se refere ao n.º 2, não se pretendendo defender solução contrária, parece que numa situação limite, em que se corra o risco de não funcionamento da mesa e, em consequência, se gere a impossibilidade de os eleitores exercerem o seu direito de voto e terem de regressar à assembleia de voto uma semana depois (v. nota ao art.º 84.º), pareceria preferível, na falta de outros elementos, recorrer aos delegados de lista, tanto mais que tal como os delegados, os membros de mesa são indicados em primeira linha pelos partidos políticos.

É nesse sentido o entendimento da CNE, expresso no parecer aprovado em 02.06.2004, e que nesta parte se transcreve:

(...)

“No que concerne à inclusão de delegados das listas ou seus substitutos nas mesas, continua a não estar em causa a incompatibilidade ou impedimento entre a filiação a uma candidatura e a qualidade de membro da mesa, o que determina que um delegado de uma candidatura ou um seu substituto possa ser designado para integrar uma mesa, mas existe irrecusável incompatibilidade objetiva entre os cargos, pelo que, sendo nomeado para integrar uma mesa um delegado de uma candidatura ou um seu substituto, deve ser admitida a sua substituição (se a candidatura respetiva o requerer) em tempo útil mínimo imediato ao conhecimento do facto e com prejuízo dos prazos normais previstos nas leis, como forma de garantir a igualdade de oportunidades das candidaturas” (...) [CNE 23/XI/2004].

III. Direito de obter cópia dos cadernos eleitorais

Os delegados podem, através dos respetivos partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores obter uma cópia dos cadernos eleitorais (art.º 29º n.º 1 c) da Lei nº 13/99 – Lei do Recenseamento Eleitoral).

A transparência do ato eleitoral parece exigir que todos os delegados, além do direito consignado na alínea b) do nº 1, possam possuir cópias dos cadernos eleitorais para cabal acompanhamento da votação e apuramento sendo lícito de nas mesmas fazerem as anotações que tiverem por convenientes.

V. art.º s 193º e 194º.

Artigo 89º - Imunidades e direitos

1 — Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.

2 — Os delegados gozam do direito consignado no artigo 81º.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

ANOTAÇÃO:

Dispensa da atividade profissional para os delegados

O nº 2 consagra a dispensa da atividade profissional ou letiva no dia da votação e no seguinte para os delegados das candidaturas.

SECÇÃO IV - Boletins de voto

Artigo 90º - Boletins de voto

1 — Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.

2 — Os boletins de voto são de forma rectangular, com a dimensão apropriada para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 17.º, 30.º, 91.º, 93.º e 191.º

ANOTAÇÃO:

Garantia do segredo de voto

O papel em que são impressos os boletins de voto tem características especiais, garantindo uma opacidade quase total, de modo a garantir o segredo de voto. O papel necessário para a impressão dos boletins de voto é adquirido pela DGAI que o entrega à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Naturalmente que face ao disposto no n.º 2 as dimensões dos boletins de voto variam de autarquia para autarquia e até de órgão a eleger, sem prejuízo do disposto no artigo 91.º n.ºs 3 e 4.

Artigo 91º - Elementos integrantes

1 — Em cada boletim de voto relativo ao círculo eleitoral respectivo consta o símbolo gráfico do órgão a eleger e são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme modelo anexo a esta lei.

2 — São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de comarca respectivo.

3 — Cada símbolo ocupa no boletim de voto uma área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou rectângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm e respeitando, em qualquer caso, as proporções dos registos no Tribunal Constitucional ou aceites definitivamente pelo juiz.

4 — Em caso de coligação, o símbolo de cada um dos partidos que a integra não pode ter uma área de dimensão inferior a 65 mm², excepto se o número de partidos coligados for superior a quatro, caso em que o símbolo da coligação ocupa uma área de 260 mm², salvaguardando-se que todos os símbolos ocupem áreas idênticas nos boletins de voto.

5 — Em cada coluna, na linha correspondente a cada lista, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor, conforme modelo anexo.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 17.º, 23.º, 30.º, 93.º e 191.º

ANOTAÇÕES:

I. Sigla dos GCE

A grande novidade que este artigo introduz é a existência de sigla nos grupos de cidadãos eleitores (n.º 2), uma vez que no regime legal anterior só os partidos e coligações a possuíam. Tal confere maior equidade na apresentação das candidaturas nos boletins de voto, mas parece-nos que terá de haver uma fiscalização e atuação adequadas e atempadas dos tribunais, no sentido de não permitir a existência de siglas iguais ainda que relativas as listas com denominações diferentes.

II. Dimensão dos símbolos

Os n.ºs 3 e 4 reproduzem na lei, mais ou menos fielmente, a jurisprudência que o Tribunal Constitucional vinha perfilhando quanto às dimensões dos símbolos nos boletins de voto.

Refira-se a propósito (v. Acórdãos 258/85 e 260 - DR II Série de 18.03.89) de que é impossível os símbolos ocuparem uma área rigorosamente igual, visto que os elementos próprios que os constituem assumem formas diversas.

Refira-se, que o disposto no n.º 3 resulta da doutrina expandida no Acórdão 258/85, tirado antes do aparecimento na ordem jurídica da Lei 5/89, segundo a qual os partidos coligados deixaram de possuir a faculdade de escolherem livremente o símbolo da coligação (o que está hoje definitivamente consagrado na nova Lei dos partidos políticos – LO n.º 2/2003), pelo que a dimensão dos símbolos impressos no boletim de voto pode não ser suficiente para assegurar a melhor perceptibilidade, dependendo esta do número de partidos que compõem a coligação.

Foi o que aconteceu em 1989 com o aparecimento de uma coligação de 4 partidos concorrentes aos órgãos autárquicos do concelho de Lisboa, e que originou vários recursos, por o critério utilizado na impressão dos boletins de voto não garantir condições mínimas de perceptibilidade.

Para essa situação concreta e por forma a serem respeitados os princípios da perceptibilidade dos símbolos e o da igualdade de tratamento das candidaturas, o TC ordenou que todos os símbolos fossem ampliados de modo a que o retângulo ou quadrado (real ou imaginário) em que eles se inscreviam tivesse cerca de 260 mm², sem que, no caso de retângulo a base excedesse 27,5mm e a altura 19 mm (sobre este assunto ver Acórdão do TC 544/89, publicado no DR II Série de 03.04.90 e também 587/89 e 588/89), o que parece significar que o limiar da perceptibilidade é uma área de 65 mm² por partido.

III. A função dos símbolos nos boletins de voto

«I – A função dos símbolos nos boletins de voto consiste em identificar rápida e facilmente as várias forças políticas concorrentes.

II – A reprodução dos símbolos nos boletins de voto deve ocupar área sensivelmente idêntica e respeitar rigorosamente as proporções originárias, ampliando-se ou reduzindo-se com igual proporção os seus vários componentes.» (TC 258/85).

Artigo 92º - Cor dos boletins de voto

Os boletins de voto são de cor branca na eleição para a assembleia de freguesia, amarela na eleição para a assembleia municipal e verde na eleição para a câmara municipal.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

ANOTAÇÃO:

Esta norma segue a tradição encetada em 1976 fazendo diferenciar os três órgãos eletivos através da cor dos boletins de voto (AF branco, AM amarelo e CM verde).

Julga-se, contudo, que se perdeu uma boa oportunidade para adotar uma solução mais conforme à preservação do ambiente, uma vez que a fabricação de papel especial de cor tem consideráveis custos ambientais. A nosso ver bastaria – para além do símbolo próprio de cada órgão – que os boletins tivessem uma tarja ou barra colorida sobre o fundo branco, eventualmente na frente e verso para facilitar o escrutínio final.

Artigo 93º - Composição e impressão

1 — O papel necessário à impressão dos boletins de voto é remetido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda ao respectivo presidente da câmara municipal até ao 43º dia anterior ao da eleição.

2 — As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela Direcção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, aos juizes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juizes dos tribunais cíveis, até ao 40º dia anterior ao da eleição.

3 — A impressão dos boletins de voto e a aquisição do restante material destinado ao acto eleitoral são encargo das câmaras municipais, para o que, até ao 60º dia anterior ao da eleição, devem ser escolhidas, preferencialmente na área do município ou do distrito, as tipografias às quais será adjudicada a impressão.

ORIGEM:

Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 94.º e 95.º

Artigo 94º - Exposição das provas tipográficas

1 — As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2 — Da decisão do juiz da comarca cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3 — Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º s 30.º e 91.º

ANOTAÇÕES:

I. Jurisprudência do TC

A matéria referente à exposição das provas tipográficas dos boletins de voto originou um grande número de recursos para o TC que fixa diversa doutrina de que passamos a reproduzir extratos:

“1. A reclamação sobre as provas tipográficas dos boletins de voto pode ter por objeto quer a fidelidade dos símbolos impressos no boletim em relação aos enviados pelo Ministério da Administração Interna, quer todos os demais aspetos legalmente relevantes.”

“2. Tendo em conta a natureza do contencioso eleitoral, as decisões das reclamações ou recursos relativos às provas dos boletins de voto não podem limitar-se a revogar, se for caso disso, as decisões em causa, devendo proceder igualmente à definição que haja de caber ao caso.” [TC 258/85]

“3. A função dos símbolos no boletim de voto consiste em identificar rápida e facilmente as várias forças políticas concorrentes, de modo a habilitar todos os eleitores -especialmente os analfabetos - a votar sem dificuldades, pelo que os símbolos não só hão-de estar claramente impressos, como devem desempenhar o seu papel identificador em condições sensivelmente iguais em relação a todas as forças políticas concorrentes.” [*ibidem*]

“4. Na reprodução dos símbolos devem respeitar-se rigorosamente as suas proporções originárias, de modo a que não se alterem a sua composição e configuração, a área ocupada por cada um deve ser sensivelmente idêntica e em qualquer caso nenhum símbolo deve ultrapassar, na sua altura ou largura a medida que seja compatível com a área do boletim em que deve ser impressa.” [TC 544/85]

“5. Não pode imputar-se à decisão que admite as listas qualquer conteúdo definatório acerca do boletim de voto, que é objeto de regulação própria e de um subprocedimento decisório específico.” [TC 458/2009]

II. Ilegitimidade da câmara municipal para interpor recurso

A faculdade de apresentar reclamações contra as provas tipográficas dos boletins de voto deve ser conferida em princípio aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos que possam ser prejudicados em consequência de erros, defeitos ou insuficiências de impressão.

Sucedeu, no entanto, por altura das eleições autárquicas de 1989 e no tocante aos órgãos do concelho de Lisboa, que a respetiva Câmara Municipal interpôs vários recursos das decisões do juiz da comarca, que, dando provimento às reclamações apresentadas por uma coligação, mandou proceder à substituição da prova daqueles boletins para que fossem ampliados quer o símbolo da coligação reclamante quer os demais símbolos. O TC concluiu pela falta de legitimidade da CM para interpor recurso entendendo que seria do STAPE/MAI o interesse em agir pois compete-lhe estabelecer as dimensões dos símbolos que devem figurar nos boletins de voto (v. art.º 13.º n.º 2 g) do DL 15/89, de 11 de janeiro) [TC 556/89].

V. anotações ao artigo 30º.

Artigo 95º - Distribuição dos boletins de voto

1 — A cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.

2 — Os presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto que tiverem recebido perante os respectivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL – art.º 137.º, 138.º e 178.º

ANOTAÇÕES:

Número de boletins de voto por mesa e destino das sobras e dos inutilizados

1. Esta lei fixa, à semelhança da lei do referendo nacional (art.º 104.º n.º 2 da Lei nº 15-A/98, de 3 de abril) em 10% em excesso de boletins de voto relativamente ao número de eleitores inscritos. As restantes leis eleitorais ainda consagram um excesso de 20% que desde há muito se afigura exagerado, face à fixação do nível de abstenção acima de 25% e à experiência que os eleitores entretanto adquiriram e que faz com que cada vez com menor frequência deteriorem ou inutilizem os boletins que lhes são entregues.

2. O nº 2 visa assegurar um controlo efetivo da circulação dos boletins de voto e evitar a sua apropriação indevida ou o seu descaminho.

TÍTULO VI - Votação

CAPÍTULO I - Exercício do direito de sufrágio

Artigo 96.º - Direito e dever cívico

1 — O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 — Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da realização da eleição facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

Artigo 97.º - Unicidade do voto

O eleitor vota só uma vez para cada órgão autárquico.

Artigo 98.º - Local de exercício do sufrágio

O direito de sufrágio é exercido na assembleia eleitoral correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, sem prejuízo dos casos excepcionais previstos na presente lei.

Artigo 99.º - Requisitos do exercício do sufrágio

1 — Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

2 — A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa, nos termos do artigo 2º da presente lei.

3 — Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respectivo serviço.

Artigo 100.º - Pessoalidade

1 — O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

2 — Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação, sem prejuízo do disposto no artigo 116º.

Artigo 101.º - Presencialidade

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos previstos no artigo 117º.

Artigo 102.º - Segredo de voto

1 — Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2 — Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 50 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

3 — Ninguém pode ser perguntado sobre o sentido do seu voto por qualquer entidade, salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos não identificáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 126º.

Artigo 103.º - Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia.

Artigo 104.º - Abertura de serviços públicos

No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;

Dos centros de saúde ou locais equiparados, para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 99º e no n.º 2 do artigo 116º;

Dos tribunais, para efeitos de recepção do material eleitoral referido no artigo 140º.

CAPÍTULO II - Processo de votação

SECÇÃO I - Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 105.º - Abertura da assembleia

1 — A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa.

2 — O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos a que se referem o n.º 2 do artigo 35º e o n.º 2 do artigo 82º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 106.º - Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

Impossibilidade de constituição da mesa;

Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores;

Ocorrência na freguesia de grave calamidade no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores.

Artigo 107.º - Suprimento de irregularidades

1 — Verificando-se irregularidades superáveis, a mesa procede ao seu suprimento.

2 — Não sendo possível o seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 108.º - Continuidade das operações

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 109.º - Interrupção das operações

1 — As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto de sufrágio;

Ocorrência na assembleia de voto de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 124.º;

Ocorrência na freguesia de grave calamidade.

2 — As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3 — A interrupção da votação por período superior a três horas determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação.

4 — O não prosseguimento das operações de votação até à hora do encerramento normal das mesmas, após interrupção, determina igualmente a nulidade da votação, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 110.º - Encerramento da votação

1 — A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas.

2 — Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto.

3 — O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 111.º - Adiamento da votação

1 — Nos casos previstos no artigo 106.º, no n.º 2 do artigo 107.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 109.º, a votação realiza-se no 7.º dia subsequente ao da realização da eleição.

2 — Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respectivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respectiva causa.

3 — A votação só pode ser adiada uma vez.

4 — Nesta votação os membros das mesas podem ser nomeados pelo respectivo presidente da câmara municipal.

SECÇÃO II - Modo geral de votação

Artigo 112.º - Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

Artigo 113.º - Votos antecipados

1 — Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

3 — Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito azul referido no artigo 118º e retira dele o sobrescrito branco, também ali mencionado, que introduz na urna, contendo o boletim de voto.

Artigo 114.º - Ordem de votação dos restantes eleitores

1 — Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 — Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias e secções de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

Artigo 115.º - Modo como vota cada eleitor

1 — O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 — Na falta de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 — Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger.

4 — Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra cada boletim em quatro.

5 — O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 — Se o eleitor não pretender expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos a eleger, esse facto será mencionado na acta como abstenção, desde que solicitado pelo eleitor, e deverá ser tido em conta para os efeitos do artigo 130º.

7 — Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

8 — No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 95º.

9 — Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no n.º 1 do artigo 121º, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto.

SECÇÃO III - Modos especiais de votação

SUBSECÇÃO I - Voto dos deficientes

Artigo 116.º - Requisitos e modo de exercício

1 — O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 — Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

SUBSECÇÃO II - Voto antecipado

Artigo 117.º - Requisitos

1 — Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da protecção civil que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;
- b) Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
- e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

2 — Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

3 — Para efeitos de escrutínio só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

Artigo 118.º - Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *g)* do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir -se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 — O eleitor identifica -se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3 — O presidente da câmara entrega ao eleitor os boletins de voto e dois sobrescritos.

4 — Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber os boletins de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5 — O eleitor preenche os boletins que entender em condições que garantam o segredo de voto, dobra-os em quatro, introduzindo-os no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 — Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7 — O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 — O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 — O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4º dia anterior ao da realização da eleição.

10 — A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105º.

Artigo 119.º - Modo de exercício por doentes internados e por presos

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 117.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 — O presidente da câmara referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º dia anterior ao da eleição:

Ao eleitor a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1 a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 — O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica as listas concorrentes à eleição, até ao 16º dia anterior ao da votação, para os fins previstos no n.º 3 do artigo 86º, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4 — A nomeação de delegados dos partidos políticos e coligações deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.

5 — Entre o 10º e o 13º dias anteriores ao da eleição o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das entidades proponentes, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo anterior.

6 — O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir para o efeito da diligência prevista no número anterior pelo vice-presidente ou por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7 — A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105º.

Artigo 120.º - Modo de exercício do voto por estudantes

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 117º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 119º.

2 — O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3 — O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 119º.

SECÇÃO IV - Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 121.º - Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 — Além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 — A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3 — As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 — Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Artigo 122.º - Polícia da assembleia de voto

1 — Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2 — Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas em condições susceptíveis de prejudicar a actividade da assembleia ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

Artigo 123.º - Proibição de propaganda

1 — É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m.

2 — Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

Artigo 124.º - Proibição de presença de forças militares e de segurança e casos em que pode comparecer

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

2 — Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

3 — O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 — Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Artigo 125.º - Presença de não-eleitores

É proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

Artigo 126.º - Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens

1 — Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se deslocarem às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem:

Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;

Perturbar de qualquer modo o acto da votação.

2 — A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea a) do número anterior.

Artigo 127.º - Difusão e publicação de notícias e reportagens

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

TÍTULO VII - Apuramento

Artigo 128.º - Apuramento

O apuramento dos resultados da eleição é efectuado nos seguintes termos:

O apuramento local é feito em cada assembleia ou secção de voto;

O apuramento geral consiste na contabilização, no âmbito territorial de cada município, dos resultados obtidos nos círculos eleitorais e na atribuição dos mandatos relativamente a cada um dos órgãos eleitos nos termos do artigo 14.º.

CAPÍTULO I - Apuramento local

Artigo 129.º - Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para efeitos do n.º 2 do artigo 95.º.

Artigo 130.º - Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1 — Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2 — Em seguida, manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados em relação a cada órgão autárquico e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 — Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4 — Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 131.º - Contagem dos votos

1 — A mesa procede sucessivamente à contagem dos votos relativos à eleição de cada um dos órgãos autárquicos, começando pela assembleia de freguesia.

2 — Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta a denominação da lista votada.

3 — O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

4 — Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

5 — Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

6 — Os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto.

Artigo 132.º - Voto em branco

Considera-se «voto em branco» o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal em qualquer quadrado.

Artigo 133.º - Voto nulo

1 — Considera-se «voto nulo» o correspondente ao boletim:

No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;

No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;

No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;

No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;

No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2 — Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

3 — Considera-se ainda como nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118º e 119º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

Artigo 134.º - Direitos dos delegados das candidaturas

1 — Os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2 — No decorrer da operação referida no número anterior os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever.

3 — Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido.

4 — A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral.

Artigo 135.º - Edital do apuramento local

O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam:

Identificação do órgão autárquico;

Número de eleitores inscritos;

Número de votantes;

Número de votos atribuídos a cada lista;

Número de votos em branco;

Número de votos nulos.

Artigo 136.º - Comunicação e apuramento dos resultados da eleição

1 — Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo director-geral de Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 — A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao director-geral de Administração Interna ou ao Representante da República, consoante os casos.

3 — O respectivo Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direcção-Geral de Administração Interna.

Artigo 137.º - Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto

1 — Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhes digam respeito.

2 — Os elementos referidos no número anterior são remetidos em sobrescrito, que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e delegados dos partidos, de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada.

Artigo 138.º - Destino dos restantes boletins

1 — Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 — Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 139.º - Acta das operações eleitorais

1 — Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 — Da acta devem constar:

A identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto;

Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;

O local da assembleia ou secção de voto e hora de abertura e de encerramento da votação;

As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

O número total de eleitores inscritos votantes e de não votantes;

O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que exerceram o voto antecipado;

O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;

O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

As divergências de contagem a que se refere o nº 3 do artigo 130º, se as houver, com indicação precisa das diferenças notadas;

O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

Artigo 140.º - Envio à assembleia de apuramento geral

1 — No final das operações eleitorais, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto entregam pelo seguro do correio ou pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, no artigo 95º, nº 2, no artigo 137º e no nº 1 do artigo 138º, bem como para execução das operações de apuramento a que se refere o artigo 146º, o presidente da assembleia de apuramento geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respectivo.

CAPÍTULO II - Apuramento geral

Artigo 141.º - Assembleia de apuramento geral

1 — O apuramento dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento que funciona junto da câmara municipal.

2 — No município de Lisboa podem constituir-se quatro assembleias de apuramento e nos restantes municípios com mais de 200 000 eleitores podem constituir-se duas assembleias de apuramento.

3 — Compete ao director-geral de Administração Interna decidir, até ao 14º dia anterior à data da eleição, sobre o desdobramento referido no número anterior.

Artigo 142.º - Composição

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

Um magistrado judicial ou o seu substituto legal ou, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo;

Um jurista designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral;

Dois professores que leccionem na área do município, designados pela delegação escolar respectiva;

Quatro presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio efectuado pelo presidente da câmara;

O cidadão que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa da respectiva câmara municipal, que secretaria sem direito a voto.

Artigo 143.º - Direitos dos representantes das candidaturas

Os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.

Artigo 144.º - Constituição da assembleia de apuramento geral

1 — A assembleia de apuramento geral deve ficar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição.

2 — O presidente dá imediato conhecimento público da constituição da assembleia através de edital a afixar à porta do edifício da câmara municipal.

Artigo 145.º - Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral

É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral o disposto no artigo 81.º, durante o período do respectivo funcionamento, mediante prova através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

Artigo 146.º - Conteúdo do apuramento

1 — O apuramento geral consiste na realização das seguintes operações em relação a cada um dos órgãos autárquicos em causa:

Verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;

Verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;

Verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;

Distribuição dos mandatos pelas diversas listas;

Determinação dos candidatos eleitos por cada lista;

Decisão sobre as reclamações e protestos.

2 — Nos municípios em que exista mais de uma assembleia de apuramento, a agregação dos resultados compete à que for presidida pelo magistrado mais antigo ou, se for o caso, pelo cidadão mais idoso.

Artigo 147.º - Realização de operações

1 — A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição.

2 — Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação ou do reconhecimento da impossibilidade da sua realização para completar as operações de apuramento.

Artigo 148.º - Elementos do apuramento

1 — O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e demais documentos que os acompanharem.

2 — Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 149.º - Reapreciação dos resultados do apuramento geral

1 — No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.

2 — Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 150.º - Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao 4º dia posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

Artigo 151.º - Acta do apuramento geral

1 — Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no artigo 143º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 — No dia posterior àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia um dos exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo.

Artigo 152.º - Destino da documentação

1 — Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento geral, bem como a acta desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

2 — Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto, da acta da assembleia de apuramento geral e de uma das cópias dos cadernos eleitorais.

Artigo 153.º - Certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral

As certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral são passadas pelos serviços administrativos da câmara municipal, mediante requerimento.

Artigo 154.º - Mapa nacional da eleição

Nos 30 dias subsequentes à recepção das actas de todas as assembleias de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, por freguesias e por municípios, de que conste:

- a) Número total dos eleitores inscritos;
- b) Número total de votantes;
- c) Número total de votos em branco;
- d) Número total de votos nulos;
- e) Número total de votos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, com a respectiva percentagem;
- f) Número total de mandatos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, em relação a cada órgão autárquico;
- g) Nome dos candidatos eleitos, por partido, coligação ou grupo de cidadãos, para cada um dos órgãos autárquicos.

SECÇÃO I - Apuramento no caso de não realização ou nulidade da votação

Artigo 155.º - Regras especiais de apuramento

- 1 — No caso de não realização de qualquer votação, o apuramento geral é efectuado não tendo em consideração as assembleias em falta.**
- 2 — Na hipótese prevista no número anterior e na de adiamento, nos termos do artigo 111º, a realização das operações de apuramento geral ainda não efectuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral.**
- 3 — A proclamação e a publicação dos resultados, nos termos do artigo 150º, têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral.**
- 4 — O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.**

TÍTULO VIII - Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 156.º - Pressupostos do recurso contencioso

1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2 — Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local pode ser interposto recurso contencioso, sem prejuízo da interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no 2º dia posterior ao da eleição.

Artigo 157.º - Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além dos respectivos apresentantes, os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes, intervenientes no acto eleitoral.

Artigo 158.º - Tribunal competente e prazo

O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

Artigo 159.º - Processo

1 — A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova ou de requerimento solicitando ao Tribunal que os requisite.

2 — No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em Região Autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por via telegráfica, telex ou telecópia até ao dia anterior à data limite para o Tribunal Constitucional decidir, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova.

3 — Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.

4 — O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

5 — É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 160.º - Efeitos da decisão

1 — A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.

2 — Declarada a nulidade da votação numa ou em mais assembleias ou secções de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no 2º domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

TÍTULO IX - Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I - Princípios gerais

Artigo 161.º - Concorrência com crimes mais graves

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infracções previstas noutras leis.

Artigo 162.º - Circunstâncias agravantes gerais

Constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) Influir a infracção no resultado da votação;
- b) Ser a infracção cometida por agente de administração eleitoral;
- c) Ser a infracção cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de voto;
- e) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;
- f) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário ou delegado de candidatura.

CAPÍTULO II - Ilícito penal

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 163.º - Tentativa

A tentativa é sempre punível.

Artigo 164.º - Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À prática de crimes eleitorais pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, a aplicação da pena acessória de suspensão, de 6 meses a 5 anos, dos direitos consignados nos artigos 49º e 50º, no nº 3 do artigo 52º, no nº 1 do artigo 124º e no artigo 207º da Constituição da República Portuguesa, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 165.º - Pena acessória de demissão

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionário ou de agente da Administração Pública no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 166.º - Direito de constituição como assistente

Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.

Artigo 167.º - Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública, sujeitos a responsabilidade disciplinar.

SECÇÃO II - Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 168.º - Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 169.º - Falsas declarações

Quem prestar falsas declarações relativamente às condições legais relativas à aceitação de candidaturas é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 170.º - Candidaturas simultâneas

Quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 171.º - Coacção constrangedora de candidatura ou visando a desistência

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal ou de ameaça relativa a perda de emprego, constranger qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com a pena de prisão de 2 anos ou a pena de multa de 240 dias.

SECÇÃO III - Crimes relativos à propaganda eleitoral

Artigo 172.º - Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 173.º - Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Quem, durante a campanha eleitoral, com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 174.º - Violação da liberdade de reunião e manifestação

1 — Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozearia, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 — Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 175.º - Dano em material de propaganda

1 — Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 — Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento de agente sem o consentimento deste.

Artigo 176.º - Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

Artigo 177.º - Propaganda na véspera e no dia da eleição

1 — Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

2 — Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

SECÇÃO IV - Crimes relativos à organização do processo de votação

Artigo 178.º - Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou por qualquer outro meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa não inferior a 60 dias.

SECÇÃO V - Crimes relativos à votação e ao apuramento

Artigo 179.º - Fraude em acto eleitoral

Quem, no decurso da efectivação da eleição:

Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito; ou

Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto relativo ao mesmo órgão autárquico, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 180.º - Violação do segredo de voto

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m:

Usar de coacção ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias;

Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias;

Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias.

Artigo 181.º - Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 182.º - Não facilitação do exercício de sufrágio

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em actividade no dia da votação que recusarem aos respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 183.º - Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que, abusivamente, no dia da votação, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 184.º - Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constringer ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 185.º - Coacção do eleitor

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constringer eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 186.º - Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou ou porque votou ou não votou em certo sentido ou ainda porque participou ou não participou em campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 187.º - Fraude e corrupção de eleitor

1 — Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transacção do seu voto.

Artigo 188.º - Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 189.º - Não exibição da urna

O presidente de mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 190.º - Acompanhante infiel

Aquele que acompanhar ao acto de votar eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 191.º - Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 192.º - Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento

O membro da mesa de assembleia de voto ou da assembleia de apuramento que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto, que diminuir ou aditar voto no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 193.º - Obstrução à fiscalização

1 — Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Artigo 194.º - Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da mesa de assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 195.º - Reclamação e recurso de má-fé

Aquele que, com má-fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotosto ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado é punido com pena de multa até 100 dias.

Artigo 196.º - Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento

1 — Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 — Quem entrar armado em assembleia de voto ou de apuramento, não pertencendo a força pública devidamente habilitada nos termos do artigo 124º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias.

Artigo 197.º - Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respectiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 198.º - Não comparência de força de segurança

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 199.º - Falsificação de boletins, actas ou documentos

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, acta de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 200.º - Desvio de voto antecipado

O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 201.º - Falso atestado de doença ou deficiência física

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 202.º - Agravação

Quando com o facto punível concorrerem circunstâncias agravantes a moldura penal prevista na disposição aplicável é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

CAPÍTULO III - Ilícito de mera ordenação social

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 203.º - Órgãos competentes

1 — Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos.

2 — Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

3 — Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

SECÇÃO II - Contra-ordenações relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 204.º - Propostas e candidaturas simultâneas

1 — As entidades proponentes que propuserem duas ou mais listas concorrentes entre si à eleição do mesmo órgão autárquico são punidas com coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00.

2 — Os partidos que proponham candidatura própria em concorrência com candidatura proposta por coligação de que façam parte são punidos com a coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00.

3 — Os cidadãos que propuserem listas concorrentes entre si ao mesmo órgão autárquico são punidos com a coima de 20 000\$00 a 200 000\$00.

4 — Quem aceitar ser proposto como candidato em duas ou mais listas com violação do disposto no nº 7 do artigo 16º é punido com a coima de 100 000\$00 a 500 000\$00.

Artigo 205.º - Violação do dever de envio ou de entrega atempada de elementos

1 — Quem, tendo a incumbência do envio ou entrega, em certo prazo, de elementos necessários à realização das operações de votação, não cumprir a obrigação no prazo legal é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

2 — Quem, tendo a incumbência referida no número anterior, não cumprir a respectiva obrigação em termos que perturbem o desenvolvimento normal do processo eleitoral é punido com coima de 500 000\$00 a 1 000 000\$00.

SECÇÃO III - Contra-ordenações relativas à propaganda eleitoral

Artigo 206.º - Campanha anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com coima de 100.000\$00 a 500 000\$00.

Artigo 207.º - Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00.

Artigo 208.º - Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 10 000\$00 a 100 000\$00.

Artigo 209.º - Publicidade comercial ilícita

Quem promover ou encomendar bem como a empresa que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 1 000 000\$00 a 3 000 000\$00.

Artigo 210.º - Violação dos deveres dos canais de rádio

O não cumprimento dos deveres impostos pelo artigo 57º e pelo nº 4 do artigo 60º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima de 500 000\$00 a 3 000 000\$00.

Artigo 211.º - Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

O canal de rádio que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

Artigo 212.º - Violação de deveres das publicações informativas

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas a campanha eleitoral previstas na presente lei ou que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas é punida com coima de 200.000\$00 a 2 000 000\$00.

Artigo 213.º - Não cumprimento de deveres pelo proprietário de salas de espectáculo

O proprietário de salas de espectáculo, ou aqueles que as explorem que não cumprirem os deveres impostos pelos artigos 64º e 65º, é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

Artigo 214.º - Cedência de meios específicos de campanha

Quem ceder e quem beneficiar da cedência de direitos de utilização de meios específicos de campanha é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

SECÇÃO IV - Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação

Artigo 215.º - Não invocação de impedimento

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 20 000\$00 a 100.000\$00.

SECÇÃO V - Contra-ordenações relativas à votação e ao apuramento

Artigo 216.º - Não abertura de serviço público

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respectivos serviços no dia da realização da eleição é punido com coima de 10 000\$00 a 200 000\$00.

Artigo 217.º - Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Artigo 218.º - Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na presente lei é punido com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

SECÇÃO VI - Outras contra-ordenações

Artigo 219.º - Violação do dever de dispensa de funções

Quem violar o dever de dispensa de funções ou actividades nos casos impostos pela presente lei é punido com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00, se outra sanção não estiver especialmente prevista.

TÍTULO X - Mandato dos órgãos autárquicos

CAPÍTULO I - Mandato dos órgãos

Artigo 220.º - Duração do mandato

- 1 — O mandato dos órgãos autárquicos é de quatro anos, sem prejuízo da respectiva dissolução, nos casos e nos termos previstos na lei, ressalvado o disposto no artigo 235.º.
- 2 — Em caso de dissolução, o órgão autárquico resultante de eleições intercalares completa o mandato do anterior.

Artigo 221.º - Incompatibilidades com o exercício do mandato

- 1 — É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos:

Câmara municipal e junta de freguesia;

Câmara municipal e assembleia de freguesia;

Câmara municipal e assembleia municipal.

- 2 — O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efectivo dos cargos ou funções de:

Representante da República, nas Regiões Autónomas;

Dirigente na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, na Inspeção-Geral de Finanças e na Inspeção-Geral da Administração do Território;

(Revogada.)

Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

- 3 — O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de governo da República ou de governo das Regiões Autónomas.

4 — O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra.

5 — É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respectivo cumprimento.

6 — Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

CAPÍTULO II - Eleições intercalares

Artigo 222.º - Regime

1 — As eleições intercalares a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam, salvo disposição especial em contrário.

2 — Cabe ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais a marcação do dia de realização das eleições intercalares.

3 — Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente devem ter lugar eleições gerais para os órgãos autárquicos nem nos seis meses posteriores à realização destas.

Artigo 223.º - Comissão administrativa

1 — Sempre que haja lugar à realização de eleições intercalares é nomeada uma comissão administrativa cuja designação cabe ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, no caso de município ou freguesia.

2 — Até à designação referida no número anterior, o funcionamento do órgão executivo, quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, é assegurado pelos seus membros em exercício, constituídos automaticamente em comissão administrativa presidida pelo membro melhor posicionado na lista mais votada.

Artigo 224.º - Composição da comissão administrativa

1 — A comissão administrativa a designar nos termos do nº 1 do artigo anterior é composta por três membros, no caso de freguesia, e por cinco membros, no caso de município.

2 — Na designação dos membros da comissão administrativa devem ser tomados em consideração os últimos resultados eleitorais verificados na eleição do órgão deliberativo em causa.

CAPÍTULO III - Instalação dos órgãos

Artigo 225.º - Instalação dos órgãos eleitos

1 — Compete ao presidente do órgão deliberativo cessante ou ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, nos termos da lei, proceder à convocação dos candidatos eleitos, para o acto de instalação do órgão, nos cinco dias subsequentes ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 — A instalação do órgão é feita, pela entidade referida no número anterior, até ao 20º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais e é precedida da verificação da identidade e legitimidade dos eleitos a efectuar pelo responsável pela instalação.

TÍTULO XI - Disposições transitórias e finais

Artigo 226.º - Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

Artigo 227.º - Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

As certidões a que se refere o artigo anterior;

Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;

Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;

As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinem;

Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

Artigo 228.º - Prazos especiais

No caso de realização de eleições intercalares, os prazos em dias previstos na presente lei são reduzidos em 25%, com arredondamento para a unidade superior.

Artigo 229.º - Termo de prazos

1 — Os prazos previstos na presente lei são contínuos.

2 — Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 20º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País:

Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;

Das 14 às 18 horas.

Artigo 230.º - Acerto das datas das eleições

O próximo mandato autárquico cessa, excepcionalmente, na data da instalação dos órgãos autárquicos subsequente às eleições a realizar no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 15º do ano de 2005.

Artigo 231.º - Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos nºs 4 e 5 do artigo 145º.

Artigo 232.º - Funções atribuídas aos governos civis

Revogado.

Artigo 233.º - Funções atribuídas ao presidente da câmara municipal

Quando as funções do órgão executivo municipal forem desempenhadas por uma comissão administrativa, cabem ao presidente desta as funções autárquicas atribuídas ao presidente da câmara municipal pela presente lei.

Artigo 234.º - Listas dos eleitos

1 — O presidente da câmara municipal remete ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral os nomes e demais elementos de identificação dos cidadãos eleitos e respectivos cargos, no prazo de 30 dias após a eleição.

2 — As alterações posteriores ocorridas na composição dos órgãos autárquicos devem ser igualmente comunicadas pelo presidente da câmara no prazo de 30 dias após a sua verificação.

Artigo 235.º - Aplicação

O disposto no nº 2 do artigo 15º aplica-se a partir das segundas eleições gerais, inclusive, posteriores à entrada em vigor da presente lei.

ANEXO - Recibo comprovativo do voto antecipado

Para os efeitos da lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais se declara que ... (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do bilhete de identidade nº ..., passado pelo Arquivo de Identificação de..., em..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de..., com o nº ..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...

(assinatura).

Conteúdo

JORGE MIGUÉIS, CARLA LUÍS, JOÃO ALMEIDA, ANA BRANCO, ANDRÉ LUCAS, ILDA RODRIGUES	1
ACRÓNIMOS	2
BIBLIOGRAFIA	4
LEGISLAÇÃO CITADA	5
JURISPRUDÊNCIA	10
LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO	12
Artigo 1º	12
Considerações gerais	12
TÍTULO I - ÂMBITO E CAPACIDADE ELEITORAL	13
I. Capacidade eleitoral ativa e passiva	13
II. Estatuto dos candidatos	13
CAPÍTULO I - Âmbito	13
Artigo 1º - Âmbito da presente lei	13
CAPÍTULO II - Capacidade eleitoral activa	15
Artigo 2º - Capacidade eleitoral activa	15
Artigo 3º - Incapacidades eleitorais activas	18
Artigo 4º - Direito de voto	20
CAPÍTULO III - Capacidade eleitoral passiva	21
Artigo 5º - Capacidade eleitoral passiva	21
Artigo 6º - Inelegibilidades gerais	23
Artigo 7º - Inelegibilidades especiais	31
CAPÍTULO IV - Estatuto dos candidatos	37
Artigo 8º - Dispensa de funções	38
Artigo 9º - Imunidades	41
TÍTULO II - SISTEMA ELEITORAL	43
Sistema eleitoral	43

CAPÍTULO I - Organização dos círculos eleitorais	43
Artigo 10.º - Círculo eleitoral único	43
CAPÍTULO II - Regime da eleição	44
Artigo 11.º - Modo de eleição	44
Artigo 12.º - Organização das listas	45
Artigo 13.º - Critério de eleição	47
Artigo 14.º - Distribuição dos mandatos dentro das listas	50
TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL	51
Considerações gerais	51
CAPÍTULO I - Marcação das eleições	51
Artigo 15.º - Marcação da data das eleições	51
CAPÍTULO II - Apresentação de candidaturas	53
SECÇÃO I - Propositura	53
Artigo 16.º - Poder de apresentação de candidaturas	54
Artigo 17.º - Candidaturas de coligações	56
Artigo 18.º - Apreciação e certificação das coligações	58
Artigo 19.º - Candidaturas de grupos de cidadãos	58
Artigo 20.º - Local e prazo de apresentação	61
Artigo 21.º - Representantes dos proponentes	63
Artigo 22.º - Mandatários das listas	64
Artigo 23.º - Requisitos gerais da apresentação	64
Artigo 24.º - Requisitos especiais de apresentação de candidaturas	70
Artigo 25.º - Publicação das listas e verificação das candidaturas	71
Artigo 26.º - Irregularidades processuais	72
Artigo 27.º - Rejeição de candidaturas	74
Artigo 28.º - Publicação das decisões	75
Artigo 29.º - Reclamações	75
Artigo 30.º - Sorteio das listas apresentadas	76
SECÇÃO II - Contencioso	77
Artigo 31.º - Recurso	77
Artigo 32.º - Legitimidade	79
Artigo 33.º - Interposição do recurso	80
Artigo 34.º - Decisão	80
Artigo 35.º - Publicação	81
SECÇÃO III - Desistência e falta de candidaturas	81
Artigo 36.º - Desistência	81
Artigo 37.º - Falta de candidaturas	82
TÍTULO IV - PROPAGANDA ELEITORAL	84
I. Princípios gerais que norteiam o processo eleitoral e a campanha eleitoral	84
II. A consagração de um Título sobre propaganda eleitoral na LEOAL	84

III. O desfasamento entre os períodos de aplicação dos princípios e o de elegibilidade das despesas de campanha	85
CAPÍTULO I - Princípios gerais	85
Artigo 38º - Aplicação dos princípios gerais	85
Artigo 39º - Propaganda eleitoral	86
Artigo 40º - Igualdade de oportunidades das candidaturas	92
Artigo 41º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	95
Artigo 42º - Liberdade de expressão e de informação	98
Artigo 43º - Liberdade de reunião	101
Artigo 44º - Propaganda sonora	102
Artigo 45º - Propaganda gráfica	102
Artigo 46º - Publicidade comercial	104
CAPÍTULO II - Campanha eleitoral	107
Artigo 47º - Início e termo da campanha eleitoral	108
Artigo 48º - Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral	109
Artigo 49º - Comunicação social	110
Artigo 50º - Liberdade de reunião e manifestação	111
Artigo 51º - Denominações, siglas e símbolos	112
Artigo 52º - Esclarecimento cívico	112
CAPÍTULO III - Meios específicos de campanha	113
SECÇÃO I - Acesso	113
Artigo 53º - Acesso a meios específicos	113
Artigo 55º - Troca de tempos de emissão	114
SECÇÃO II - Direito de antena	116
Artigo 56º - Radiodifusão local	116
Artigo 57º - Direito de antena	117
Artigo 58º - Distribuição dos tempos de antena	118
Artigo 59º - Suspensão do direito de antena	120
Artigo 60º - Processo de suspensão do exercício do direito de antena	121
Artigo 61º - Custo da utilização	122
SECÇÃO III - Outros meios específicos de campanha	122
Artigo 63º - Lugares e edifícios públicos	123
Artigo 64º - Salas de espectáculos	124
Artigo 65º - Custo da utilização	125
Artigo 66º - Arrendamento	126
TÍTULO V - ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO	127
CAPÍTULO I - Assembleias de voto	127
SECÇÃO I - Organização das assembleias de voto	127
Artigo 67º - Âmbito das assembleias de voto	127
Artigo 68º - Determinação das secções de voto	128
Artigo 69º - Local de funcionamento	128
Artigo 70º - Determinação dos locais de funcionamento	130
Artigo 71º - Anúncio do dia, hora e local	131
SECÇÃO II - Mesa das assembleias de voto	132
Artigo 73º - Função e composição	132

Artigo 74º - Designação	133
Artigo 75º - Requisitos de designação dos membros das mesas	133
Artigo 76º - Incompatibilidades	134
Artigo 77º - Processo de designação	135
Artigo 78º - Reclamação	137
Artigo 79º - Alvará de nomeação	138
Artigo 80º - Exercício obrigatório da função	138
Artigo 81º - Dispensa de actividade profissional ou lectiva	139
Artigo 82º - Constituição da mesa	140
Artigo 83º - Substituições	141
Artigo 84º - Permanência na mesa	141
Artigo 85º - Quorum	142
SECÇÃO III - Delegados das candidaturas concorrentes	142
Artigo 86º - Direito de designação de delegados	142
Artigo 87º - Processo de designação	143
Artigo 88º - Poderes dos delegados	144
Artigo 89º - Imunidades e direitos	145
SECÇÃO IV - Boletins de voto	145
Artigo 90º - Boletins de voto	145
Artigo 91º - Elementos integrantes	146
Artigo 92º - Cor dos boletins de voto	147
Artigo 94º - Exposição das provas tipográficas	147
Artigo 95º - Distribuição dos boletins de voto	148
TÍTULO VI - VOTAÇÃO	150
CAPÍTULO I - Exercício do direito de sufrágio	150
Artigo 96.º - Direito e dever cívico	150
Artigo 97.º - Unicidade do voto	150
Artigo 98.º - Local de exercício do sufrágio	150
Artigo 99.º - Requisitos do exercício do sufrágio	150
Artigo 100.º - Pessoalidade	150
Artigo 101.º - Presencialidade	150
Artigo 102.º - Segredo de voto	150
Artigo 103.º - Extravio do cartão de eleitor	151
Artigo 104.º - Abertura de serviços públicos	151
CAPÍTULO II - Processo de votação	151
SECÇÃO I - Funcionamento das assembleias de voto	151
Artigo 105.º - Abertura da assembleia	151
Artigo 106.º - Impossibilidade de abertura da assembleia de voto	151
Artigo 107.º - Suprimento de irregularidades	151
Artigo 108.º - Continuidade das operações	152
Artigo 109.º - Interrupção das operações	152
Artigo 110.º - Encerramento da votação	152
Artigo 111.º - Adiamento da votação	152
SECÇÃO II - Modo geral de votação	152
Artigo 113.º - Votos antecipados	153
Artigo 114.º - Ordem de votação dos restantes eleitores	153
Artigo 115.º - Modo como vota cada eleitor	153

SECÇÃO III - Modos especiais de votação	154
Artigo 116.º - Requisitos e modo de exercício	154
Artigo 117.º - Requisitos	154
Artigo 119.º - Modo de exercício por doentes internados e por presos	155
Artigo 120.º - Modo de exercício do voto por estudantes	156
SECÇÃO IV - Garantias de liberdade do sufrágio	156
Artigo 121.º - Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos	156
Artigo 122.º - Polícia da assembleia de voto	157
Artigo 124.º - Proibição de presença de forças militares e de segurança e casos em que pode comparecer	157
Artigo 125.º - Presença de não-eleitores	157
Artigo 126.º - Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens	157
Artigo 127.º - Difusão e publicação de notícias e reportagens	158
TÍTULO VII - APURAMENTO	159
Artigo 128.º - Apuramento	159
CAPÍTULO I - Apuramento local	159
Artigo 129.º - Operação preliminar	159
Artigo 130.º - Contagem dos votantes e dos boletins de voto	159
Artigo 131.º - Contagem dos votos	159
Artigo 132.º - Voto em branco	160
Artigo 133.º - Voto nulo	160
Artigo 134.º - Direitos dos delegados das candidaturas	160
Artigo 135.º - Edital do apuramento local	160
Artigo 136.º - Comunicação e apuramento dos resultados da eleição	161
Artigo 137.º - Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto	161
Artigo 138.º - Destino dos restantes boletins	161
Artigo 139.º - Acta das operações eleitorais	161
Artigo 140.º - Envio à assembleia de apuramento geral	162
CAPÍTULO II - Apuramento geral	162
Artigo 141.º - Assembleia de apuramento geral	162
Artigo 142.º - Composição	162
Artigo 143.º - Direitos dos representantes das candidaturas	162
Artigo 144.º - Constituição da assembleia de apuramento geral	162
Artigo 145.º - Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral	163
Artigo 146.º - Conteúdo do apuramento	163
Artigo 147.º - Realização de operações	163
Artigo 148.º - Elementos do apuramento	163
Artigo 149.º - Reapreciação dos resultados do apuramento geral	163
Artigo 150.º - Proclamação e publicação dos resultados	164
Artigo 151.º - Acta do apuramento geral	164
Artigo 152.º - Destino da documentação	164
Artigo 153.º - Certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral	164
Artigo 154.º - Mapa nacional da eleição	164
SECÇÃO I - Apuramento no caso de não realização ou nulidade da votação	164
Artigo 155.º - Regras especiais de apuramento	165
TÍTULO VIII - CONTENCIOSO DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO	166

Artigo 156.º - Pressupostos do recurso contencioso	166
Artigo 157.º - Legitimidade	166
Artigo 158.º - Tribunal competente e prazo	166
Artigo 159.º - Processo	166
Artigo 160.º - Efeitos da decisão	166
TÍTULO IX - ILÍCITO ELEITORAL	167
CAPÍTULO I - Princípios gerais	167
Artigo 161.º - Concorrência com crimes mais graves	167
Artigo 162.º - Circunstâncias agravantes gerais	167
CAPÍTULO II - Ilícito penal	167
SECÇÃO I - Disposições gerais	167
Artigo 163.º - Tentativa	167
Artigo 164.º - Pena acessória de suspensão de direitos políticos	167
Artigo 165.º - Pena acessória de demissão	167
Artigo 166.º - Direito de constituição como assistente	168
Artigo 167.º - Responsabilidade disciplinar	168
SECÇÃO II - Crimes relativos à organização do processo eleitoral	168
Artigo 168.º - Candidatura de cidadão inelegível	168
Artigo 169.º - Falsas declarações	168
Artigo 170.º - Candidaturas simultâneas	168
Artigo 171.º - Coacção constrangedora de candidatura ou visando a desistência	168
SECÇÃO III - Crimes relativos à propaganda eleitoral	168
Artigo 172.º - Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade	168
Artigo 173.º - Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo	168
Artigo 174.º - Violação da liberdade de reunião e manifestação	169
Artigo 175.º - Dano em material de propaganda	169
Artigo 176.º - Desvio de correspondência	169
Artigo 177.º - Propaganda na véspera e no dia da eleição	169
SECÇÃO IV - Crimes relativos à organização do processo de votação	169
Artigo 178.º - Desvio de boletins de voto	169
SECÇÃO V - Crimes relativos à votação e ao apuramento	169
Artigo 179.º - Fraude em acto eleitoral	169
Artigo 180.º - Violação do segredo de voto	170
Artigo 181.º - Admissão ou exclusão abusiva do voto	170
Artigo 182.º - Não facilitação do exercício de sufrágio	170
Artigo 183.º - Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade	170
Artigo 184.º - Abuso de funções	170
Artigo 185.º - Coacção do eleitor	170
Artigo 186.º - Coacção relativa a emprego	170
Artigo 187.º - Fraude e corrupção de eleitor	171
Artigo 188.º - Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento	171
Artigo 189.º - Não exibição da urna	171
Artigo 190.º - Acompanhante infiel	171
Artigo 191.º - Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto	171

Artigo 192.º - Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento	171
Artigo 193.º - Obstrução à fiscalização	171
Artigo 194.º - Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos	172
Artigo 195.º - Reclamação e recurso de má-fé	172
Artigo 196.º - Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento	172
Artigo 197.º - Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento	172
Artigo 198.º - Não comparência de força de segurança	172
Artigo 199.º - Falsificação de boletins, actas ou documentos	172
Artigo 200.º - Desvio de voto antecipado	172
Artigo 201.º - Falso atestado de doença ou deficiência física	172
Artigo 202.º - Agravação	173
CAPÍTULO III - Ilícito de mera ordenação social	173
SECÇÃO I - Disposições gerais	173
Artigo 203.º - Órgãos competentes	173
SECÇÃO II - Contra-ordenações relativas à organização do processo eleitoral	173
Artigo 204.º - Propostas e candidaturas simultâneas	173
Artigo 205.º - Violação do dever de envio ou de entrega atempada de elementos	173
SECÇÃO III - Contra-ordenações relativas à propaganda eleitoral	173
Artigo 206.º - Campanha anónima	174
Artigo 207.º - Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais	174
Artigo 208.º - Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica	174
Artigo 209.º - Publicidade comercial ilícita	174
Artigo 210.º - Violação dos deveres dos canais de rádio	174
Artigo 211.º - Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena	174
Artigo 212.º - Violação de deveres das publicações informativas	174
Artigo 213.º - Não cumprimento de deveres pelo proprietário de salas de espectáculo	174
Artigo 214.º - Cedência de meios específicos de campanha	174
SECÇÃO IV - Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação	174
Artigo 215.º - Não invocação de impedimento	175
SECÇÃO V - Contra-ordenações relativas à votação e ao apuramento	175
Artigo 216.º - Não abertura de serviço público	175
Artigo 217.º - Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada	175
Artigo 218.º - Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento	175
SECÇÃO VI - Outras contra-ordenações	175
Artigo 219.º - Violação do dever de dispensa de funções	175
TÍTULO X - MANDATO DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS	176
CAPÍTULO I - Mandato dos órgãos	176
Artigo 220.º - Duração do mandato	176
Artigo 221.º - Incompatibilidades com o exercício do mandato	176
CAPÍTULO II - Eleições intercalares	176
Artigo 222.º - Regime	177
Artigo 223.º - Comissão administrativa	177
Artigo 224.º - Composição da comissão administrativa	177
CAPÍTULO III - Instalação dos órgãos	177

Artigo 225.º - Instalação dos órgãos eleitos	177
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	178
Artigo 226.º - Certidões	178
Artigo 227.º - Isenções	178
Artigo 228.º - Prazos especiais	178
Artigo 229.º - Termo de prazos	178
Artigo 230.º - Acerto das datas das eleições	178
Artigo 231.º - Direito subsidiário	179
Artigo 232.º - Funções atribuídas aos governos civis	179
Artigo 233.º - Funções atribuídas ao presidente da câmara municipal	179
Artigo 234.º - Listas dos eleitos	179
Artigo 235.º - Aplicação	179
ANEXO - RECIBO COMPROVATIVO DO VOTO ANTECIPADO	179